



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2018 – São Paulo, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-49.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

#### DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021975-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ALIANCA COMERCIO, PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ELEVADORES - EIRELI, JUCILENE RIBEIRO CHAVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7392**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008568-62.2013.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016087-54.2014.403.6100** - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006234-84.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA. (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022655-52.2015.403.6100** - CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024387-68.2015.403.6100** - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014554-89.2016.403.6100** - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021150-89.2016.403.6100** - WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023978-58.2016.403.6100** - BRENO DE OLIVEIRA MORAIS X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPANHOL LIMA X PIETRO BENEDETTO MASCARO X CARLA LASCALA LOZANO X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024103-26.2016.403.6100** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINA DOS SANTOS RODRIGUES X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEUSA CALIXTO X CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLODOMIR LOPES DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024113-70.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA MENDESPEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS X MARIA APARECIDA SOLVES CATTI PRETA X MARIA APARECIDA STAIANOF X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024116-25.2016.403.6100** - MARCIA GONCALVES TORRES X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA X MARCIA AVANCINI X MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO VITOR X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIO NISI GONCALVES X MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO X MARCO ANTONIO SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024126-69.2016.403.6100** - LEIA LINERO ALMEIDA X LEIKO KOMAKI X LEILA SANT ANA CARDOSO SEGATO X LEILA SEIKO SAKAMOTO X LENIR RAMOS DE LIMA X LEONOR ALVES LEO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X LEYLA FARINA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024127-54.2016.403.6100** - KIHIE SAKAMOTO X KIMIE MURAOKA X KIYOKO ISHIMOTO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAURO CUSTODIO DE MORAIS X LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X LAZARO ANTONIO MACHADO X LAURINDO DE SOUZA ORTIZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024129-24.2016.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS PATRIARCA X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA PRADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024131-91.2016.403.6100** - JOSE FELIX X JOSE FERNANDO MORO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE LAURINDO DE SENE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024132-76.2016.403.6100** - JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X JOSE DE LAENCAR HONORATO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO ALVES X JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANE SOTO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024142-23.2016.403.6100** - HELENA BURGUDJI MARTINS X HELENA CAMILLO X HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA MARINO FALCON X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO YOGI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024146-60.2016.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X FRANCISCO JOSE PASTORE X FREDERICO KELLER FILHO X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUSAKO TSUBOUCHI X GABRIEL BELLAN(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024149-15.2016.403.6100** - EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE BARBOZA CASSIMIRO X EUNICE BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDETTI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X EUNICE NOBRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X ESTHER VIEIRA PENTEADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024155-22.2016.403.6100** - EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA APARECIDA SILVEIRA X EDNA DA SILVA LAPO X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X EDUARDO PRADO X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024156-07.2016.403.6100** - EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENIR SILVIA COLABELO X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO NISHINO X EDITH APARECIDA ALVES X EDITH MOURA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024159-59.2016.403.6100** - DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE PASSARELI SURMONTE X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X DEONIZIO ALVES DIAS X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024160-44.2016.403.6100** - DEBORA SANCHEZ PIRES BUENO X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA MENDES X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA X DENISE BASILIO TEODORO X DENISE DA COSTA FIDALGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024174-28.2016.403.6100** - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE X NATALIA SHIRATSU X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X NEI OSORIO FOPPA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE SOUZA X NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X NELITA CAVALCANTE CHAVES X NELSON CONCEICAO RODRIGUES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024175-13.2016.403.6100** - MONICA SIMOES FLETCHER X MONICA TERESINHA OTTOBONI X MONIR BUSSAMRA X MYRIAM PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X NADIA DA GRACA MOLINAS X NADIA ROSANGELA IVANSKI X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X NAIR SATIKO HATSUMURA SATO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024177-80.2016.403.6100** - MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES X MIGUEL OSAMI FUKUZAWA X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MIRIM DE FATIMA POZZANI X MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA X MIRIAM DIAS ANDRADE X MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI X MIRIAM MEDURI X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024178-65.2016.403.6100** - MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA X MASARU FUJIMOTO X MASAYO CORDEIRO X MATILDE GOUVEIA X MAURA HELENA DE ARANTES X MAURA IANELLI X MAURICIO FONSECA BELTRAN X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MEIRE KEIKO HANADA X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024183-87.2016.403.6100** - MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA THEREZINHA SARAIVA DA SILVA X MARIA TIYOE KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024187-27.2016.403.6100** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024211-55.2016.403.6100** - SONIA REGINA SALVADOR X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X SORAYA OYHENART FARHAT X STELA MARIS LENGYEL X STELLA PORTO HEDER X SUELI APARECIDA BALBINO LESSA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X SUELY SILVA PEREZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024213-25.2016.403.6100** - SILVIO NIEVES X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO PIRES X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MULLER SERAFIM X SONIA AMAYA KITAGAWA X SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR X SONIA CARRICO DA SILVA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024225-39.2016.403.6100** - REGINA APARECIDA COSTA X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X REGINA AUREA ALVES DE SANTANA X REGINA CELI VIEIRA FERRO X REGINA ELENA MONTEIRO X REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGA FELISBERTO X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X REGINA MARIA THEREZA SARNO X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES LAMOUNIER(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024226-24.2016.403.6100** - PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X RAPHAEL FLORIDO GARCIA X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO X REGINA APARECIDA AUER(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024228-91.2016.403.6100** - YOLANDA GONZAGA PIRAJA X YOLANDA LEOCADIO DA SILVA X YUMIKO TAKAHASHI X ZELIA DE TOLEDO X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025323-59.2016.403.6100** - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025639-72.2016.403.6100** - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025701-15.2016.403.6100** - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060547-25.1997.403.6100** (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida às fls.703/707.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013892-87.2000.403.6100** (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034329-15.2002.403.0399** (2002.03.99.034329-2) - MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7407**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039240-10.2000.403.6100** (2000.61.00.039240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0) ) - MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X

ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifeste-se a Caixa Econômica sobre o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5(cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013487-89.2016.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024106-78.2016.403.6100** - CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA TAFFARI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CHRISTIANO JORGE SANTOS X CLAISON BARBATANO X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024107-63.2016.403.6100** - CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA JOTTA LOPES X CESAR ROBERTO DELLA NINA X CELIA MIYASHIRO X CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X CELIA THEODORO PORTO X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024121-47.2016.403.6100** - LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS LISBOA X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024128-39.2016.403.6100** - JULIO CEZAR KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIO NAGIB ZAINI X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X KARINA TONELLI DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X KATIA FARIAS DOS SANTOS X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAZUCO KOGA BEZERRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024130-09.2016.403.6100** - JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ POLLASTRINI X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO FONSECA X JOSE ROBERTO MARTINS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024134-46.2016.403.6100** - JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X JOEL DE SOUZA LIMA X JOEL PATROCINIO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE COSTA SILVA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR DE LIMA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024141-38.2016.403.6100** - HELOISA RAMOS DIAS X HENDERSON PETERS SANTOS SILVA X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X HIBARI MISAWA X ILDA GARCIA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X ILIA CRISTINA VIEGAS X ILKA MONTANS DE SA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024169-06.2016.403.6100** - ORLANDO GOBO X OROSINA GRACIANO DA SILVA X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X OSWALDO LAURETTI X OSWALDO KATSUYUKI SAITO X OTACILIO ESTEVES PEREIRA X OTONILDA SANTOS X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024185-57.2016.403.6100** - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUISA ARAUJO SILVA X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS JAROLA X MARIA LUIZA PINTO X MARIA LUZIA BEZERRA X MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA X MARIA MATSUI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024186-42.2016.403.6100** - MARIA KATSUE ABE X MARIA KATSUMATA NUNOMURA X MARIA LECI CONFESSOR SERVINI X MARIA LECTICIA BRITO GOMES X MARIA LIGIA VIEIRA X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIA DA FONSECA CAETANO X MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024216-77.2016.403.6100** - SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SANDRA REGINA TELES RODRIGUES X SANDRA REGINA YOKOMIZO X SANDRA TOMOTANI X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK X SEISO KOMESU X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024217-62.2016.403.6100** - SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL X SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA X SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO X SANDRA APARECIDA GANDIA X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SANDRA ASSEITUNO X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MARIA DA SILVA REIS X SANDRA MARIA DE SOUZA X SANDRA MARIA GHINI JORGE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo desmembrado dos autos de n.0022930.12.1989.403.6100, que totalizam 120 processos. Os autos foram sentenciados e houve a apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, representada pela AGU. Nos termos da Resolução 142/2017, os autos devem ser digitalizados na fase recursal e ainda no cumprimento de sentença. Assim, intime-se a AGU para que promova a digitalização dos autos e a inclusão no sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 30 dias. Após, faça-se conclusão naquele sistema para recebimento da apelação. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013094-87.2004.403.6100** (2004.61.00.013094-7) - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOL LINHAS AEREAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.1928.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023297-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELISABETTA LÚCIA BARONE CIORCIARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Fica a requerente intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando-se o pólo passivo da presente ação.

No mesmo prazo, informe seu interesse na presente, haja vista não ter juntado aos autos qualquer documento que demonstre ter a parte ingressado com procedimento administrativo junto ao órgão competente.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011286-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VICENTE PAULO CIZOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**VICENTE PAULO CIZOTO**, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando o levantamento do saldo das contas vinculadas de Pis/Pasep e FGTS de titularidade de seu filho falecido, Ricardo Paulo Cizoto.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15.

Federal.

Citada (fl. 20), a requerida apresentou contestação às fls. 22/23, por meio da qual alegou a incompetência absoluta da Justiça

Intimado (fl. 28), o requerente postulou o deferimento do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

A simples expedição de alvará para levantamento de valores relativos a saldo existente em conta vinculada de Pis/Pasep e FGTS de titular falecido se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, *verbis*:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina”. (STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJE 29/08/2011).

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".
2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP.” (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 2009.00.17122-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009. DTPB).

Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à Justiça Estadual para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011286-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VICENTE PAULO CIZOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**VICENTE PAULO CIZOTO**, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando o levantamento do saldo das contas vinculadas de Pis/Pasep e FGTS de titularidade de seu filho falecido, Ricardo Paulo Cizoto.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15.

Citada (fl. 20), a requerida apresentou contestação às fls. 22/23, por meio da qual alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Intimado (fl. 28), o requerente postulou o deferimento do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

A simples expedição de alvará para levantamento de valores relativos a saldo existente em conta vinculada de Pis/Pasep e FGTS de titular falecido se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, *verbis*:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina”.

(STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011).

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".
  2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
  3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".
  4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP.”
- (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 2009.00.17122-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009. DTPB).

Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à Justiça Estadual para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024756-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRAS F1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executante.**

**Int.**

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009923-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA ME**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 58.166,86 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 08.06.2017 (fl. 07), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4679.690.0000007-90

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 71/73 a parte exequente informou a quitação integral do débito discutido nos autos, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação das partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009923-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA ME**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 58.166,86 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 08.06.2017 (fl. 07), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4679.690.0000007-90

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 71/73 a parte exequente informou a quitação integral do débito discutido nos autos, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação das partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007314-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES JUNIOR

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAPHAEL CERCAL DE SOUZA

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SÃO PAULO, 16 OUTUBRO DE 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SÃO PAULO, 16 OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015591-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDEMAR BASILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP)

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**WALDEMAR BASÍLIO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à aposentadoria voluntária, tendo como base os dispositivos vigentes antes da EC nº 41/2003, ou subsidiariamente, o recálculo de seus proventos referentes à aposentadoria compulsória.

Foi prolatada sentença que concedeu a segurança (fls. 399/409).

Recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 434/459.

Recurso de apelação interposto pela ré às fls. 478/495.

Às fls. 765770 foi dado provimento ao recurso de apelação da parte impetrante.

A parte impetrada apresentou recurso extraordinário (fls. 775/789), sendo decidido pela sua não admissão (fl. 825).

Foi interposto pela ré agravo em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 828/836).

Negado seguimento ao recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 881/884).

Trânsito em julgado certificado à fl. 886.

Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito (fl. 899), a parte impetrante alegou perda do objeto em relação ao cumprimento provisório, uma vez que já atingida a sua finalidade (fls. 901/903).

A parte impetrada requereu a extinção da ação, postulando a falta de interesse processual (fls. 905/906).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Do exame dos autos, verifico que a parte impetrante propôs o presente cumprimento de sentença provisório com a finalidade de esclarecer qual o período de implementação da aposentadoria do autor, restando dirimida a questão com a decisão judicial publicada em 05/09/2018 dos autos 0009864-17.2016.403.6100, restando-se apenas o cumprimento definitivo do julgado (processo nº 5015594-50.2018.403.6100).

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença no processo 0009864-17.2016.403.6100, remetendo-se, após, ao arquivo, com baixa findo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Aguarde-se a vinda das informações e, após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos.

Sem prejuízo, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026182-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METRO CUBICO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN e do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

No mais, com relação à exclusão do PIS e da COFINS, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço (com exceção dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente), que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015520-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

**S E N T E N Ç A**

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de proceder à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL com créditos próprios, nos termos do disposto no artigo 74 Lei nº 9.430/1996, afastando-se as restrições impostas pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018.

Alega, em síntese, que, no exercício de suas atividades sociais, optou pelo regime de tributação pelo lucro real e, no ano de 2018, efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL por antecipação, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 35 da Lei nº 8.981/1995.

Informa que, com o advento da Lei nº 13.670/2018, a impetrante não poderá mais efetuar a compensação de créditos fiscais com os débitos relativos ao recolhimento mensal por antecipação do IRPJ e da CSLL.

Aduz que referida vedação é destinada somente aos contribuintes que realizam a apuração pela receita bruta e, ainda que assim não fosse, a vedação instituída viola os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, isonomia, capacidade contributiva e irretroatividade da lei tributária.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida, no entanto, o pedido foi indeferido.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Pretendem as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de proceder à compensação, por via eletrônica ou em papel, das antecipações mensais de IRPJ e CSLL com créditos próprios, nos termos do disposto no artigo 74 Lei nº. 9.430/1996, afastando-se as restrições impostas pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

(grifos nossos)

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, que exercerem a opção pelo pagamento por estimativa mensal, têm a prerrogativa da redução ou suspensão dos tributos, desde que levarem balanços ou balancetes no período em que reduziram ou suspenderam os recolhimentos, de acordo com a legislação vigente (artigo 2º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 35, da Lei nº 8.981/1995).

Desta forma, a vedação à compensação de estimativas do IRPJ e da CSLL, introduzida por meio da Lei nº 13.670/2018, abrange as estimativas calculadas com base na receita bruta, bem como as reduções ou suspensões com base em balanços ou balancetes, pois constituem opções de cálculo das antecipações mensais a serem utilizadas de forma indistinta e por estarem previstas na lei.

O regime de apuração anual, por meio de antecipações mensais (estimativas), constitui faculdade da empresa. Alternativamente, é possível o cálculo por meio de balanço ou balancete, quando restar demonstrado que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real.

Nesse passo, verifica-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018 não extinguiu o regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, apenas vedou a utilização de créditos do contribuinte para a compensação de débitos apurados mensalmente.

Assim, cumpre registrar que as regras relativas ao procedimento de compensação podem ser alteradas e com aplicabilidade imediata. Nesse sentido, já decidiu o C. superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1.164.452/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, que *“a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte”*.

Portanto, a legislação aplicável à compensação é aquela vigente à data do encontro de contas e não a da origem do crédito, o que autoriza que as vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após 04 de dezembro de 2008 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008).

Não há, portanto, violação aos princípios suscitados na inicial, uma vez que não houve alteração no regime de apuração, mas somente passou a ser vedada a utilização de créditos, o que tem aplicabilidade imediata.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

ag

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 253/259.

A embargante insurge-se contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão relativamente aos pedidos de aplicação de correção monetária pela taxa Selic, e de afastamento dos procedimentos de compensação/retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa; e obscuridade em relação ao pedido de conclusão efetiva dos processos de ressarcimento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Relativamente às alegadas omissões, reconheço a sua ocorrência.

No tocante à questão da **incidência da taxa Selic** sobre os valores a serem restituídos, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 10.637/02:

“Art. 5º (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, **poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o § 2º do artigo 6º do artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei n.º 10.833/03:

“Art. 6º

(...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º **poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

(...)

Art. 13. **O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.**

(...)

Art. 15. **Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa** de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, **o disposto:**

(...)

**VI - no art. 13 desta Lei.**

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade.

A demora da análise e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, *mutatis mutandis*, tem inclusive decidido o C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

**2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.**

3. Recursos Especiais não providos.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.

**2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008.**

3. Recurso especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010).

(grifos nossos)

Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, não há como deferir o pedido relativo à incidência da Taxa Selic.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1461607/SC, tal decisão não possui caráter vinculante. Portanto, a decisão não foi submetida ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Em relação à questão da **compensação de ofício** e/ou retenção dos créditos eventualmente reconhecidos com débitos que esteja com a exigibilidade suspensa, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)”.

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto n.º 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade como disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifei)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte após a conclusão da análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

No tocante à obscuridade relativamente ao pedido de efetiva conclusão dos pedidos de restituição, tendo em vista as dilações de prazo já concedidas para cumprimento da liminar parcialmente deferida e considerando a manifestação da impetrante às fls. 264/265, bem como os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 279/290, razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva conclusão da análise dos pedidos.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para que a fundamentação acima exposta passe a integrar a decisão embargada, fazendo constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento n<sup>os</sup> 32725.61467.120517.1.5.18-6346, 13974.95600.120517.1.5.19-0259, 27674.54702.120517.1.5.18-4718, 32863.17617.120517.1.5.19-8804, 22648.65911.120517.120517.1.5.18-1041 e 36684.26534.120517.1.5.19-9066, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para afastar a compensação de ofício e/ou retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente do referido pedido de ressarcimento, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n<sup>o</sup> 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1<sup>o</sup> do artigo 14 da Lei n<sup>o</sup> 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento n<sup>o</sup>. 5013469-76.2018.4.03.0000 e 5013583-15.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n<sup>o</sup> 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N<sup>o</sup> 5015597-39.2017.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLÍMEROS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários (salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de tais contribuições é inconstitucional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/926.

Notificada (fl. 931), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 933/948), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e ao Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX a fiscalização dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 949/950).

Às fls. 951 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”.

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag. 33).

Passo à análise do mérito.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc., referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

**8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).**

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

**4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.**

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgRn. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

**8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.**

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

(grifos nossos)

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

m

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007087-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária manejado por Cleusa Pereira Lopes de Marco em face Caixa Econômica Federal, no bojo da qual a parte autora pleiteia Alvará Judicial para levantar valores relativos ao FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do seu cônjuge falecido, o Sr. Paulo Roberto de Marco.

Citada, a CEF limitou-se a arguir a incompetência da justiça federal, com fundamento na Súmula 161 do STJ.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, verifico que este órgão jurisdicional não possui competência para a concessão do alvará requerido.

É que, de acordo com o relato da petição inicial, a parte autora, na qualidade de esposa e sucessora do falecido, Sr. Paulo Roberto de Marco (PIS nº 106.966.256-17 – ver documento 1401560), pretende a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em nome do extinto, junto à Caixa Econômica Federal.

Ora, como sabido, a necessidade do alvará judicial, nos termos da Lei n.º 6.858/80, somente se verifica quando o *de cujus* não deixou dependentes perante a Previdência, ocasião em que o Juízo sucessório haverá de ser provocado para indicar os beneficiários de tais levantamentos, observada a ordem de sucessão da lei civil. Vê-se que se trata de típica atuação da jurisdição voluntária ou graciosa, em matéria que refoge da competência deste Juízo, na medida em que inexistente causa ou litígio envolvendo o interesse da empresa pública federal Caixa Econômica Federal - CAIXA, no caso, mera depositária desses valores, na conformidade da citada Lei n.º 6.858/80.

Com efeito, o presente caso não está abrangido pela competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal. Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria por meio da Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta.”*

Apesar de o enunciado nº 161 tratar explicitamente somente do FGTS e PIS/PASEP, o Egrégio STJ já firmou o entendimento de que a referida súmula aplica-se analogicamente também aos pedidos de levantamento de Seguro Desemprego. Segue ementa ilustrativa:

*"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DE VERBA DE SEGURO-DESEMPREGO, MEDIANTE ALVARÁ. 1. Inexistindo interesse da esfera federal, e sem o envolvimento de verba federal, não há como se impor a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado." (STJ - CC: 32574 SE 2001/0089999-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/02/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 157LEXSTJ vol. 153 p. 44).*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado." (STJ, CC 50.503/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 195);*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, não há como se atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a expedição de alvará de levantamento de importância relativa a seguro-desemprego. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, o suscitado." (STJ, CC 34.629/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 233).*

Portanto, sabendo-se que justiça estadual é o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar a lide, não resta outra senda a este Juízo, que não determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Posto isso, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Atuando em auxílio na 1ª Vara Cível/SJSP**

(Ato CJF3R nº 3341, de 21 de dezembro de 2017)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007087-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DECISÃO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária manejado por Cleusa Pereira Lopes de Marco em face Caixa Econômica Federal, no bojo da qual a parte autora pleiteia Alvará Judicial para levantar valores relativos ao FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do seu cônjuge falecido, o Sr. Paulo Roberto de Marco.

Citada, a CEF limitou-se a arguir a incompetência da justiça federal, com fundamento na Súmula 161 do STJ.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, verifico que este órgão jurisdicional não possui competência para a concessão do alvará requerido.

É que, de acordo com o relato da petição inicial, a parte autora, na qualidade de esposa e sucessora do falecido, Sr. Paulo Roberto de Marco (PIS nº 106.966.256-17 – ver documento 1401560), pretende a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em nome do extinto, junto à Caixa Econômica Federal.

Ora, como sabido, a necessidade do alvará judicial, nos termos da Lei n.º 6.858/80, somente se verifica quando o *de cujus* não deixou dependentes perante a Previdência, ocasião em que o Juízo sucessório haverá de ser provocado para indicar os beneficiários de tais levantamentos, observada a ordem de sucessão da lei civil. Vê-se que se trata de típica atuação da jurisdição voluntária ou graciosa, em matéria que refoge da competência deste Juízo, na medida em que inexistente causa ou litígio envolvendo o interesse da empresa pública federal Caixa Econômica Federal - CAIXA, no caso, mera depositária desses valores, na conformidade da citada Lei n.º 6.858/80.

Com efeito, o presente caso não está abrangido pela competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal. Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria por meio da Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta.”*

Apesar de o enunciado n.º 161 tratar explicitamente somente do FGTS e PIS/PASEP, o Egrégio STJ já firmou o entendimento de que a referida súmula aplica-se analogicamente também aos pedidos de levantamento de Seguro Desemprego. Segue ementa ilustrativa:

*“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DE VERBA DE SEGURO-DESEMPREGO, MEDIANTE ALVARÁ. 1. Inexistindo interesse da esfera federal, e sem o envolvimento de verba federal, não há como se impor a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.”* (STJ - CC: 32574 SE 2001/0089999-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/02/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 157LEXSTJ vol. 153 p. 44).

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado.”* (STJ, CC 50.503/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 195);

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, não há como se atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a expedição de alvará de levantamento de importância relativa a seguro-desemprego. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, o suscitado.”* (STJ, CC 34.629/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 233).

Portanto, sabendo-se que justiça estadual é o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar a lide, não resta outra senda a este Juízo, que não determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Posto isso, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Atuando em auxílio na 1ª Vara Cível/SJSP**

(Ato CJF3R nº 3341, de 21 de dezembro de 2017)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012439-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LETICIA CAROLINE DA COSTA FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA DA COSTA - SP234622

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de provimento jurisdicional, no sentido da determinação para a expedição de alvará judicial em favor da requerente, Letícia Caroline da Costa Ferrari, para que possa efetuar o saque dos depósitos na conta vinculada ao FGTS, tendo sido atribuído como valor da causa o montante de R\$ 3.378,60 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Citada, a ré alegou, às fls. 67/74, a incompetência deste Juízo, para apreciar e julgar o pedido, tendo em vista o quantum descrito na exordial, requerendo, assim, a remessa ao Juizado Especial Cível Federal. Apontou, igualmente, a existência de outra ação idêntica ao presente feito (5020350-39.2017.403.6100), em trâmite na 1ª Vara do JEF desta Capital (fl. 63).

Em sua manifestação constante à fl. 64, a parte autora requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para processamento do feito, em face do disposto na Lei nº 10.259/2001, e considerando que se encontra em tramitação o processo nº 5020350-39.2017.403.6100 idêntico ao presente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012439-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LETICIA CAROLINE DA COSTA FERRARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA DA COSTA - SP234622  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DECISÃO

Trata-se de pedido de provimento jurisdicional, no sentido da determinação para a expedição de alvará judicial em favor da requerente, Leticia Caroline da Costa Ferrari, para que possa efetuar o saque dos depósitos na conta vinculada ao FGTS, tendo sido atribuído como valor da causa o montante de R\$ 3.378,60 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Citada, a ré alegou, às fls. 67/74, a incompetência deste Juízo, para apreciar e julgar o pedido, tendo em vista o quantum descrito na exordial, requerendo, assim, a remessa ao Juizado Especial Cível Federal. Apontou, igualmente, a existência de outra ação idêntica ao presente feito (5020350-39.2017.4.03.6100), em trâmite na 1ª Vara do JEF desta Capital (fl. 63).

Em sua manifestação constante à fl. 64, a parte autora requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para processamento do feito, em face do disposto na Lei nº 10.259/2001, e considerando que se encontra em tramitação o processo nº 5020350-39.2017.4.03.6100 idêntico ao presente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025553-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: "INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO EM SAUDE"  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

## DECISÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 5.768/1971, compete ao Ministério da Fazenda a análise prévia da configuração das exceções legalmente previstas para que seja autorizada a realização de bingo com caráter beneficente. Desta forma, além de ser vedada a interferência do Poder Judiciário na atividade administrativa, salvo se comprovada ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, a dilação probatória revela-se incompatível com a via eleita.

Portanto, justifique a autora o interesse processual na obtenção de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026099-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAZAR E PAPELARIA MISURA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por BAZAR E PAPELARIA MISURA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da Aptidão no cadastro da empresa, bem como a instauração de processo administrativo, observando as garantias constitucionais à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Narra a autora que em 04/10/2018 foi surpreendida pelo recebimento do Ato Declaratório Executivo nº 002842343, que tornou inapto seu CNPJ, ocasionando a paralisação de suas atividades financeiras/fiscais e operacionais.

Informa que a referida declaração de inaptação ocorreu em razão da omissão da empresa na entrega das declarações de DCTF/DIPJ dos últimos 05 anos, tendo tal ato sido justificado com as prescrições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (doc 3- ID11647737).

Alega que não foi previamente cientificada, não tendo exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Juntou documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou demonstrado o direito sustentado pela autora. Embora tenha juntado o Ato Declaratório Executivo, que informa o motivo da inaptação da empresa (doc 3, ID 11647737), não há como comprovar a privação do direito de defesa da autora, nem tampouco a ausência de processo administrativo.

Assim, não é possível comprovar de plano a omissão da parte ré e considerar a inexistência de qualquer notificação sobre a situação irregular da empresa. A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa não está exercendo suas atividades regulares, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

**Expediente Nº 7415**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPLAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DECISÃO**

Fls. 1.092/1.093, 1.095/1.096, 1.102. Inicialmente, defiro o depoimento pessoal da requerida, pleiteado pela autora e pelo Ministério Público Federal.

Defiro a oitiva do Cônsul Geral Adjunto do Brasil no México, arrolado na qualidade de testemunha pela ré (fls. 1.093/1.094), devendo ser expedido Ofício ao Ministério das Relações Exteriores, requisitando-o ao seu superior hierárquico, nos termos do disposto no artigo 455, §4º, III, do Código de Processo Civil, esclarecendo às referidas autoridades que o depoimento será prestado por meio do programa *Skype*, devendo, para tanto, tais autoridades entrarem previamente em contato com a Secretaria deste juízo para informações quanto ao procedimento a ser adotado, visando à realização da referida oitiva.

Assim, designo a audiência para o dia 24/10/2018 às 14:30h.

A prova documental acostada pela requerida, bem como o laudo de estudo psicossocial realizado e respectivas manifestações, serão analisadas pelo Juízo no momento da sentença.

Oficie-se à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI, órgão da Justiça Estadual de São Paulo, solicitando o deferimento da realização de trabalho de perícia em cooperação com a União Federal, bem como, se possível, que seja nomeada para atuação a profissional Cláudia Amaral Mello Suannes.

Apresentem as partes quesitos em 05 (cinco) dias, caso queiram.

Intimem-se, com urgência. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026297-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

**São PAULO, 19 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, MURILO GALEOTE - SP257954

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do impetrado e de seu representante legal.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADSMOVIL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intinem-se

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, pois deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

No caso em tela deverá corresponder ao valor contratado, requerido na inicial a título de bolsista, somado ao valor pleiteado em danos morais, os quais não deverão ultrapassar o valor principal, conforme precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1.(...) 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(grifos nossos) (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012).*

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

## Expediente Nº 7394

### MONITORIA

**0003768-64.2008.403.6100** (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de AD COMERCIAL LTDA., ANTONIO PIRES BARROSO e JOSE PEREIRA DOS SANTOS visando o recebimento do montante de R\$ 175.235,10 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos), atualizado até 30.11.2007 (fl. 22), decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo n.º 21.1656.704.0000639-54 firmado entre as partes em 20.05.2005 (fls. 14/19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53. As diligências realizadas para a citação dos corréus Ad Comercial Ltda. e José Pereira dos Santos restaram negativas, conforme certidões de fls. 68 e 70. O corréu Antonio Pires Barroso foi citado à fl. 74. Intimada acerca dos resultados das diligências (fl. 75), a autora requereu a citação da corré, Ad Comercial Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Pires Barroso, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para o fim de obter endereço atualizado do corréu Jose Pereira dos Santos (fls. 77/78). À fl. 82 determinou-se à autora o fornecimento dos endereços dos demais corréus, para citação. Foi requerida a concessão de prazo para a realização de pesquisas (fl. 89) e, posteriormente, cumprida a determinação (fls. 91/92). O pedido de vista dos autos formulado pela autora (fl. 100) foi deferido (fl. 104). A autora reiterou o pedido de citação dos corréus não citados nos endereços fornecidos às fls. 91/92 (107/108), o que foi deferido, determinando-se, ainda, a conversão do mandado inicial em executivo relativamente a Antonio Pires Barroso (fl. 109). À fl. 118 procedeu-se à citação de Ad Comercial Ltda., na pessoa de seu representante legal, o corréu Antonio Pires Barroso. À fl. 120 certificou-se a não localização de bens penhoráveis pertencentes ao corréu Antonio Pires Barroso; e à fl. 122 certificou-se a diligência infrutífera no sentido de proceder à citação de Jose Pereira dos Santos. Intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 125), a autora requereu a pesquisa de endereços do corréu Jose Pereira dos Santos através dos sistemas Bacenjud e Infojud (fl. 129), o que foi deferido (fl. 208). Realizadas as pesquisas (fls. 214/217) e intimada a parte autora (fl. 218), esta requereu a citação do réu Jose Pereira dos Santos nos endereços ali encontrados (fl. 222). As diligências restaram infrutíferas (fls. 233 e 261). À fl. 263 foi determinada, do ofício, a realização de penhora de ativos em nome dos executados, através do sistema Bacenjud. O resultado foi negativo (fls. 264/268). Intimada a apresentar outros bens dos réus passíveis de penhora (fl. 269), a autora postulou a busca através do sistema Renajud (fl. 276). Intimada a manifestar-se acerca do resultado da pesquisa (fls. 283, 286, 290), a autora requereu a concessão de prazo (fl. 291), sendo-o deferido (fl. 292). À fl. 293 autora informou não possuir interesse nos veículos localizados, e requereu a busca através do sistema Infojud, deferido pelo Juízo à fl. 294. Com o resultado da pesquisa (fls. 295/301) e intimada a autora (fl. 302), não houve manifestação (fl. 303), razão pela qual se determinou o sobrestamento do feito (fl. 304). Considerando o lapso de tempo transcorrido sem a localização de bens penhoráveis, a autora foi intimada a promover andamento ao feito (fl. 305), nada sendo requerido (fls. 306/308). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013).ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010).(grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a

pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação dos réus, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJF1 DATA: 16/05/2014 PAGINA: 593). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2014). Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgado cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015). Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução (grifêi). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas ações em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 14 de fevereiro de 2008, foram os codevedores regularmente citados em 24 de abril de 2008 (Antonio Pires Barroso) e em 05 de abril de 2010 (Ad Comercial Ltda.), havendo sido juntados os mandados aos autos em 29/04/2008 (fl. 74) e em 09/04/2010 (fl. 117), respectivamente, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da juntada do último mandado de citação cumprido, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da autora, que se

consumou em 09 de abril de 2015. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010265-84.2014.403.6100** - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008906-31.2016.403.6100** - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023732-62.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027242-35.2006.403.6100** (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONCALVES SILVA MENDIZABAL)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SORAIA SALIBA URBANO E MARIA MARTA SALIBA URBANO visando o recebimento do montante de R\$ 18.504,23, atualizados até 30/11/2006 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 21.1228.185.0003580-09 e aditamentos, firmado entre as partes em 23/05/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Citadas as executadas (fl. 40), não foram penhorados bens. Ante a impossibilidade da localização de bens, requereu-se a penhora de ativos em nome das rés (fls. 48 e 164). Realizada a penhora às fls. 49/52, peticionou a executada às fls. 54/64, sustentando ter havido penhora de salário; solicitado o desbloqueio, este foi deferido à fl. 70. A pesquisa Renajud realizada às fls. 125/126 retornou infrutífera. Realizada nova constrição pelo sistema Bacenjud (fls. 164/168), a CEF requereu o levantamento dos valores bloqueados nos autos(fl. 173). Intimada nos termos do despacho de fl. 178, não houve qualquer manifestação da exequente. É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do

inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgado cuja ementa está assim redigida:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu

suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 13 de dezembro de 2006, foi o devedor regularmente citado em 29 de junho de 2007, havendo sido juntado o mandado aos autos em 04 de dezembro de 2007 (fl. 38), não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 50/52 e 166/168, dos quais requereu a exequente o levantamento a seu favor (fl. 166). Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 04 de dezembro de 2012. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados constantes às fls. 72/73 e 166/168 em favor da exequente. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023022-57.2007.403.6100** (2007.61.00.023022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELLIS FEIGENBLATT(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS visando o recebimento do montante de R\$ 117.793,11 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e onze centavos), atualizados até 30/04/2007 decorrentes do inadimplemento do Contrato Bancário de Empréstimo/Financiamento nº 21.1087.704.0000063-54, firmado entre as partes em 26/11/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/52. Citadas as executadas (fls. 63 e 64), não foram penhorados bens. Citada por edital, a parte executada Elis Feigenblatt apresentou embargos à execução (processo nº 0019464-96.2015.403.6100), sendo estes parcialmente procedentes (fls. 274/278). Às fls. 274/284 foram trasladadas cópias da sentença e seu respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída,

embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 08 de agosto de 2007, foi o devedor citado por edital em 17 de dezembro de 2012 (fl. 261), dando-se vista à Defensoria Pública da União (fl. 265). Ato contínuo, foram interpostos embargos à execução, não sendo suspensa a execução, havendo prolação de sentença de parcial procedência (fls. 274/278). Intimada a executante a dar prosseguimento do feito em 28 de abril de 2016 (fl. 266), esta não indicou ao juízo qualquer bem passível de penhora. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao débito discutido nos presentes autos, que se consumou em 17 de dezembro de 2017. Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/04/2011). De igual modo, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública da União atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, bem como aquelas em que integrar a mesma Fazenda Pública. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que

integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJE 12/04/2011) Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao débito discutido nos presentes autos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033659-67.2007.403.6100** (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MADRESSILVA COMÉRCIO R M LTDA, ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA NETO, ROSÂNGELA ANUNCIACÃO BARBOSA E SÉRGIO DE SOUZA visando o recebimento do montante de R\$ 71.784,64(setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 30/11/2007 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.1609.704.0001276-11, firmado entre as partes em 15/08/2005, com prazo de duração de 12(doze) meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/61. Citados os executados (fls. 74/75, 90, 93 e 104/105), foi realizada penhora dos bens da ré Madressilva Comércio R M LTDA (fls. 76/79) e penhora online da coexecutada Rosângela Anúnciação Barbosa(fl. 110), expedindo-se o competente alvará de levantamento em relação aos valores bloqueados. No que atine à penhora realizada às fls. 76/79, a parte autora não a aceitou (fl. 98). Em 23/11/2011 foi homologado acordo entabulado entre as partes, desistindo as mesmas quanto à propositura de eventuais recursos (fls. 138/140). A parte executante informou o descumprimento do acordo celebrado em juízo, prosseguindo-se a execução quanto ao saldo remanescente (fls. 159/160). Em atenção ao disposto à fl. 196, foi realizada a pesquisa através do sistema renajud, sendo encontrados veículos de titularidade das rés (fls. 200/201), não ocorrendo manifestação da exequente quanto ao interesse na constrição de tais bens, apesar de devidamente intimada (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União

Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 20013300043549 - APELAÇÃO CIVEL - 20013300043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 10 de dezembro de 2007, foram os executados devidamente citados, conforme se depreende às fls. 74/75, 90, 93 e 104/105, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 108/111, dos quais requereu a exequente o levantamento a seu favor (fl. 173). Compulsando os autos, verifico que com o acordo homologado em juízo (fls. 138/140), o prazo prescricional começa a contar a partir desta data, ou seja, em 23/11/2011, findando-se em 23/11/2016. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado dos codevedores e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 76/79 em face do desinteresse manifestado pela autora à fl. 98. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002214-94.2008.403.6100** (2008.61.00.002214-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004401-75.2008.403.6100** (2008.61.00.004401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA X DENISE FETCHIR X ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RIBEIRO EDITORAÇÃO E GRÁFICA LTDA E OUTROS visando o recebimento do montante de R\$ 62.878,11(sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos), atualizados até 30/11/2007 decorrentes do inadimplemento do Contrato Bancário Giro Caixa Pós Fixado/Price nº 00000001800, firmado entre as partes em 07/03/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28. Citadas as executadas (fls. 40 e 82), não foram penhorados bens. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não houve acordo entre as partes (fls. 120/125). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO.

INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto

de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 20 de fevereiro de 2008, foi o devedor regularmente citado em 10 de março de 2011, sido juntado o mandado aos autos em 11 de maio de 2011 (fl. 77), não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida, ante a impossibilidade sua localização. Intimada a executante a dar prosseguimento do feito em 20 de junho de 2011(fl. 83), esta não indicou ao juízo qualquer bem passível de penhora. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao débito discutido nos presentes autos, que se consumou em 11 de maio de 2016. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004857-25.2008.403.6100** (2008.61.00.004857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO DIAS FILHO visando o recebimento do montante de R\$ 98.710,80 (noventa e oito mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos), atualizados até 31/01/2008 (fls. 17/18), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.21155-7 e aditamentos, firmado entre as partes em 06.12.1994 (fl. 13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Intimada a promover o recolhimento das custas de diligência (fl. 21), a exequente cumpriu a determinação às fls. 28/30. Citado o executado (fl. 38), não foram penhorados bens (fl. 39). Em cumprimento à determinação de fl. 40, às fls. 46/48 a exequente regularizou a representação processual. Intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 49), a exequente requereu a concessão de prazo (fl. 53). A fl. 54 a exequente informou a perda da condição de agente operador do FIES, requerendo a intimação do FNDE. Às fls. 56/57 o FNDE requereu a penhora do salário do executado, através do sistema Bacenjud. À fl. 63 a Caixa Econômica Federal requereu a vista dos autos para pesquisa de bens e endereços do executado. À fl. 87 foi indeferido o pedido de sucessão processual postulado pelo FNDE. Intimada a promover andamento ao feito (fl. 90), a exequente requereu a realização de penhora de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 95/97), deferido à fl. 98. Juntados aos autos os resultados dos bloqueios (fls. 99/102), em cumprimento ao determinado à fl. 103, a exequente postulou a constatação e avaliação de veículo de propriedade do executado, o que foi deferido à fl. 109, determinando-se o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência (fl. 113). Às fls. 115/117 a Caixa Econômica Federal comprovou o recolhimento das custas. Intimada a manifestar-se sobre a restrição realizada pelo sistema Renajud (fl. 120), a exequente requereu a concessão de prazo para diligenciar administrativamente no sentido de localizar endereços e bens em nome da parte executada. À fl. 123 foi deferido o sobrestamento do feito. Em vista da diligência infrutífera informada à fl. 128, a exequente forneceu novo endereço para a expedição do mandado de constatação, avaliação e penhora (fl. 130). Considerando o tempo transcorrido e a não localização de bens penhoráveis e suficientes à liquidação do débito, a exequente foi intimada (fl. 153), mas não se manifestou (fl. 154). Requereu o prosseguimento do feito às fls. 155/156 e 157/158 e a virtualização dos autos à fl. 160. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos

processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJF1 DATA: 16/05/2014 PAGINA: 593). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2014). Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015). Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 26 de fevereiro de 2008, foi o devedor regularmente citado em 14 de julho de 2009, havendo sido juntado o mandado aos autos em 14 de agosto de 2009 (fl. 32), não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 14 de agosto de 2014. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fls. 100/101) e das restrições

apontadas à fl. 102; e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009524-54.2008.403.6100** (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TUNNYS MINI MERCADO LTDA, ELIAS FARIAS DA SILVA E GILDA FARIAS DA SILVA visando o recebimento do montante de R\$ 214.552,08(duzentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), atualizados até 30/11/2007 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4047.690.000000565, 21.4047.690.000000646, 21.4047.690.000000727 e 21.4047.690.000000808, firmado entre as partes em 17/05/2006(fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/57. Citado o executado Elias Farias da Silva (fl. 103) e juntada a respectiva carta precatória no sistema processual em 18/07/2008, este apresentou exceção de pré-executividade (fls. 78/93), restando indeferidos os argumentos pleiteados na defesa do réu (fl. 111). Foram expedidas cartas precatórias para citação dos demais executados (fls. 117, 166,167 e 209), restando as diligências infrutíferas. Ante a impossibilidade da localização de bens, requereu-se a penhora de ativos em nome das rés (fl. 206), não sendo encontrados bens (fls. 211/236). Em face da inexistência de bens para satisfação do débito, foi determinada a suspensão da execução pelo período de 01 ano em 30/11/2016(fl. 237). À fl. 309 foi requerida citação da executada Gilda Farias da Silva em novo endereço fornecido, determinando-se, após, o sobrestamento do feito (fl. 310). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspense-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 18 de abril de 2008, foi o codevedor regularmente citado em 10 de julho de 2008, havendo sido juntado o mandato juntado no sistema processual em 18 de julho de 2008, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação do réu Elias Farias da Silva, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 18 de julho de 2013. No que atine aos outros coexecutados, como não foram devidamente citados, há de se aplicar a regra geral da prescrição. De fato, como se observa às fls. 20/24, o contrato firmado entre as partes possui o prazo de 36 meses (fl. 20), ou seja, tem como vencimento da última parcela em 17/05/2009. Assim, tendo como parâmetro a data 17/05/2009, conclui-se que o prazo prescricional findou em 17/05/2014, restando fulminada a pretensão creditória também em relação aos réus Gilda Farias da Silva e Tunnys Mini Mercado LTDA. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao coexecutado Elias Farias da Silva e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos coexecutados Gilda Farias da Silva e Tunnys Mini Mercado LTDA JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019542-37.2008.403.6100** (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de IMPRIMABEM COMERCIAL LTDA E RUI ROBSON DA PAZ visando o recebimento do montante de R\$ 75.367,89 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 31/07/2008 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 00000010478, firmado entre as partes em 29/11/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/55. Citado o executado Rui Robson da Paz (fl. 78), foi realizada a penhora online mediante o sistema Bacenjud em relação ao montante parcial do débito (fls. 203/204). Às fls. 140/150 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007735-49.2010.403.6100, sendo os mesmos julgados procedentes em parte, certificando-se o trânsito em julgado em 25/10/2011 (fls. 244/245). Foi determinada a expedição de alvará em favor da executante em relação aos valores bloqueados (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para

financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decísium no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgado cuja ementa está assim redigida:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência

desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 12 de agosto de 2008, foi o codevedor Rui Robson da Paz citado em 04 de maio de 2009, havendo sido juntado o mandado aos autos em 28 de maio de 2009 (fl. 78), não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 203/204, dos quais requereu a exequente o levantamento a seu favor (fl. 228). Compulsando os autos, verifico que o contrato foi assinado em 29/11/2002, com duração de 24 meses, contando-se o prazo prescricional a partir de 29/11/2004, ou seja, quando findo o lapso temporal descrito no instrumento de contrato. No que diz respeito ao corréu Rui Robson da Paz, com a certificação da imutabilidade da sentença proferida nos embargos à execução em 25/10/2011, é mister reconhecer que o prazo prescricional contou-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, findando-se em 25/10/2016, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente em relação ao saldo remanescente. Em relação à empresa executada, como não foi devidamente citada (fl. 75), o prazo prescricional iniciou em 29/11/2004, terminando sua fluência em 29/11/2009. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado do codevedor Rui Robson da Paz e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. No que atine à empresa executada Imprimabem Comercial LTDA, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020131-29.2008.403.6100** (2008.61.00.020131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA HELENA COELHO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA HELENA COELHO visando o recebimento do montante de R\$ 106.311,51 (cento e seis mil, trezentos e onze reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 29.09.2007 (fl. 17) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignado nº 1004.0810.00000204605, firmado entre as partes em 03.05.2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Citada a executada (fl. 57), não foram penhorados bens. Às fls. 63/64 a exequente requereu o arbitramento de verba honorária e a penhora de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como a intimação da executada à indicação de bens. À fl. 65 foram fixados os honorários advocatícios e determinada a intimação da executada para indicação de bens penhoráveis. Às fls. 66/67 a exequente reiterou o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, o que foi deferido à fl. 68. A diligência restou infrutífera (fl. 69). Intimada a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 71), após sucessivos pedidos de concessão de prazo (fls. 77, 78), foi requerida a realização de pesquisa de veículos em nome da executada através do sistema Renajud (fl. 105), sendo deferido à fl. 109. A pesquisa Renajud restou infrutífera (fl. 110). Intimada nos termos dos despachos de fls. 111, 112 e 113, não houve qualquer manifestação da exequente. Às fls. 115/116 a exequente postulou o prosseguimento e, à fl. 120 requereu a virtualização dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação,

ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritebidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritebidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritebidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 15 de agosto de 2008, foi o devedor regularmente citado em 17 de maio de 2010, havendo sido juntado o mandado aos autos em 02 de junho de 2010 (fl. 56), não tendo havido a localização de bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação da executada, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 02 de junho de 2015. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5684**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045916-71.2000.403.6100** (2000.61.00.045916-2) - ILBEC - INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021654-18.2004.403.6100** (2004.61.00.021654-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)  
Fl. 616: intime-se Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A para que adeque seu pedido ao disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014205-96.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, no prazo improrrogável de 15 dias, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015325-04.2015.403.6100** - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026167-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAF0-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X FERNANDA LOPES DA COSTA

Compulsando os autos nesta data verifiquei que a petição de fls. 145/146 foi juntada erroneamente aos presentes autos.

Assim, proceda a secretaria seu desentranhamento, bem como a juntada nos respectivos autos.

Assim, torno sem efeito os despachos de fls. 147 e 152.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013319-87.2016.403.6100** - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013558-91.2016.403.6100** - FERNANDO MOURA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.  
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017402-49.2016.403.6100** - EDER CARVALHO DE SANTANA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do decisão de fls. 161-168.  
Para que requeira o que entender de direito no prazo comum de 10 dias  
Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021858-42.2016.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.  
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023269-67.2009.403.6100** (2009.61.00.023269-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-13.1997.403.6100 (97.0026462-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.  
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.  
Assim, defiro o prazo de 15 dias conforme requerido, independente de nova intimação . Após nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027412-80.2001.403.6100** (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/497vº : Traga a autora aos autos no prazo de dez dias, a comprovação da origem dos créditos compensandos conforme requerido.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025875-88.1997.403.6100** (97.0025875-0) - MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CARLOS LEONARDO DA SILVA X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEONARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para que requeiram o que de direito em cinco dias.  
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009832-95.2005.403.6100** (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, não foi comunicado pelo E. TRF da 3º Região a concessão de efeito suspensivo.

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito.  
Consigno que, caso requerido, o Ofício Requisitório deverá ser expedido à disposição deste Juízo.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022192-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Cumpra corretamente o despacho sob o id 10720543, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o complemento das custas processuais, nos termos requerido na petição sob o id 11160633, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

*giv*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012656-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HQSPPLUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a aplicação do artigo 2º, § 4º, inciso I da PORTARIA PGFN Nº 690/2017 e Art. 2º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa RFB n.º 1711/2017, reconhecendo assim o direito líquido e certo da Impetrante da inclusão e manutenção dos referidos débitos descontado na folha dos empregados, patronal e empregado, previstos na alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da MP 783, DE 31 DE MAIO DE 2017, no parcelamento ora discutido.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para regularizar a representação processual.

Ato seguinte, a impetrante requereu a desistência do feito e, após a regularização da representação processual, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO:**

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido. Ademais, no caso em tela, sequer houve apreciação da liminar.

**Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021870-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a juntada das custas judiciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 10607569, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 5686**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016201-28.1993.403.6100** (93.0016201-2) - NESTOR AVELINO PINHEIRO X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X SIDNEY GALLINA X PRIMO PORTA X ORIVAL JOSE MARQUES X MARIANO MEDEIROS X JOSE FABIO HOLMO X JOSE HENRIQUE SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO RODRIGUES NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048236-70.1995.403.6100** (95.0048236-3) - SARA BLECHER SILBERSTEIN X SARA FRANCO ALFONSO X SELMA MONTOSA DA FONSECA X SERGIO ANTONIO BATISTA CORREA X SIDNEI NASSIF ABDALLA X SILENE FERNANDES DA COSTA FERREIRA X SILVIA ICARA URICH X SOLANGE LACARIA DE PAULA X SONIA REGINA OBA X SUE YASAKI SUN(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014949-14.1998.403.6100** (98.0014949-0) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007892-56.2009.403.6100** (2009.61.00.007892-3) - INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007700-89.2010.403.6100** - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018954-88.2012.403.6100** - GREGORIO COIRADAS NETO(RJ095773 - SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013198-30.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023814-30.2015.403.6100** - BEATRIZ SPINA FORJAZ - ESPOLIO X LIGIA SPINA FORJAZ LESBAUPIN(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001703-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTULLA CINE E VIDEO LTDA - ME

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006174-77.2016.403.6100** - ALEXANDRE FERREIRA X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X ADILSON EUSTAQUIO GAIA X ELENICE POLIZEL BOTELHO X ISILDINHA NATAL LOPES X JOSINO AUGUSTO XAVIER X MARCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES X MAURICIO DE SOUZA LEO X MAURO SERGIO GARCIA PEREIRA X PAULO ROBERTO SIMOES X ZOE DO CARMO VITORIANO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014633-68.2016.403.6100** - MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes, para que se manifestem nos termos da decisão de fls. 533-v, parte final.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018410-33.1994.403.6100** (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois trata-se de ônus da parte apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Conforme disposto no art. 8º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, é obrigatória a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga para digitalização dos autos, nos termos do art. 11, caput e parágrafo único de referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050402-02.2000.403.6100** (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -

FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a autora acerca do andamento da Carta Precatória distribuída á comarca de Cariacia.  
Sem prejuízo, expeçam-se mandados de intimação conforme requerido às fls. 1464/1465.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020134-86.2005.403.6100** (2005.61.00.020134-0) - SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 10333**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046319-21.1992.403.6100** (92.0046319-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1) ) - RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(a)(s) Exequite(s) intimado(a)(s) para manifestação sobre a petição acostada às fls. 668/674. Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 03/09/2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036221-35.1996.403.6100** (96.0036221-1) - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequite(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 239/240). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027125-54.2000.403.6100** (2000.61.00.027125-2) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(a)(s) Exequite(s) intimado(a)(s) para manifestação sobre a petição acostada às fls. 481/483. Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 31/08/2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-60.2006.403.6104** (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequite(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 03/09/2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-98.2012.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Petição de fls. 523/525, da Exequite e Cota da União Federal, de fls. 528:

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, atual denominação social de Intermédica Sistema de Saúde S.A., conforme documentos acostados às fls. 426/500.

Com o retorno dos autos e com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequerente(s) os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo constar no ofício que não incidirá retenção de Imposto de Renda. Deverá a agência bancária informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1,10 Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando ao valor homologado por decisão às fls. 516/521, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029548-79.2003.403.6100** (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Chamo o feito à ordem para determinar à CEF que se manifeste a cerca do pedido de habilitação dos herdeiros de BERTA PIOVESANA MONTINI (fls. 519/551 e 598/599). Após, tomem os autos conclusos para deliberação

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029083-36.2004.403.6100** (2004.61.00.029083-5) - ELAINE DE OLIVEIRA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X MARCOS DALMEIDA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ELAINE DE OLIVEIRA X MARCOS DALMEIDA MELO X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequerente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 677/678). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020142-58.2008.403.6100** (2008.61.00.020142-0) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA

Fls. 589: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos havidos nestes autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009084-24.2009.403.6100** (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PRIORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 339/341: Considerando o decurso do prazo para a impugnação da decisão que homologou os cálculos de fls. 251/258, certificado à fl. 297 (verso), defiro o levantamento parcial do depósito de fl. 156, observando-se os valores históricos da conta homologada. Deverá a parte autora, nos termos do art. 906, parágrafo único, indicar conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores objeto da condenação. Realizada a transferência, oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores remanescentes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007889-33.2011.403.6100** - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIANES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PIEDADE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296: O simples recebimento de crédito, objeto da condenação judicial havida, nestes autos, não implica a perda do benefício da justiça gratuita, a menos que demonstrada, de forma categórica, a superação, pela parte beneficiária, da condição de necessitado, o que a ré não logrou demonstrar. Ademais a autora já é idosa, contando com 93 (noventa e três) anos, como se depreende de seu documento de identidade (fl. 20), o que gera, ao contrário do alegado pela ré, uma presunção de que necessita de cuidados especiais. Assim, somente a existência de prova cabal de

que a beneficiária da Justiça Gratuita tenha perdido a condição de hipossuficiente e possa dispende os valores referentes às despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Destarte, indefiro o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012309-08.2016.403.6100** - DANILO DE OLIVEIRA UMEDA(SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA UMEDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 03/09/2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057603-21.1995.403.6100** (95.0057603-1) - DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(a)(s) Exequente(s) intimado(a)(s) para manifestação sobre a petição acostada às fls. 481/496. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024445-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FEDERZONI SERPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula a concessão tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, constituindo-se na realidade, em despesa que se traduz em imposto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, sendo vedada a sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União.

Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação por meio da petição protocolizada sob o ID 11582860.

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

ID 11582860: recebo como emenda à inicial.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.*

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, também estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirrª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Desta feita, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da parte autora de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026028-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: WALKIRIA BAIA TEODORO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO - SP175243

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

**D E C I S Ã O**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.180,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO ALMEIDA PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448  
RÉU: PIRATININGA TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA - ME, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) RÉU: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010  
Advogado do(a) RÉU: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, dê-se vista a União Federal - AGU.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010764-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA QUEIROZ FELISALE  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao autor acerca do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5004680-88.2018.403.0000.

Após, cite-se a ré.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026072-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REBECCA ROMEIRA JEREMIAS MARKETING - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração original;
- juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;
- apresentando cópia do CNPJ do autor;
- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais;
- juntando a documentação que comprova o alegado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025011-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de que a intimação da UNIÃO FEDERAL, acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência e recebeu a carta de fiança em garantia dos débitos, objeto da presente demanda e que impedem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, seja realizada por Oficial de Justiça.

O art. 9.º, da lei 11.419/2006, prevê:

Art. 9.º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1.º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2.º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Admite-se a prática do ato por meio de Oficial de Justiça, quando houver impedimento técnico ou, ainda, na hipótese de demonstrado perecimento de direito, situação que não se coloca nos autos.

A petição inicial funda seu pedido de tutela no fato de os débitos mencionados impediriam a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, mas não apresenta qualquer fato a ensejar perecimento de direito e sequer esclarece se a atual certidão já venceu ou quando irá vencer.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora, devendo a comunicação do ato processual processar-se, nos termos da lei.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015993-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO RICARDO DALTRINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE D A VILA COELHO - SP97759, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO RICARDO DALTRINI** em face **FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, objetivando a condenação da ré para que pague o adicional de insalubridade, em seu grau máximo.

Relata o autor que entrou anteriormente com a ação de procedimento comum de nº 0017164-87.2008.4.03.6100 com o mesmo objeto, que foi extinta sem resolução do mérito.

Alega, em síntese, que trabalhou para a ré de 02/08/1982 à 28/06/2015, exercendo, durante todo este período suas atividades sob constante contato com diversos agentes insalubres, estando exposto a riscos físicos, químicos e biológicos.

Inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível Federal, esta ação foi redistribuída a esta 4ª Vara Cível Federal em razão de verificação de conexão com os autos de nº 0017164-87.2008.4.03.6301 (Id 2715907).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Há evidente pressuposto processual negativo para a tramitação do presente feito, que deve ser extinto, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil.

O artigo 337, parágrafos 1º e 2º do CPC disciplina o pressuposto negativo da litispendência cuja ocorrência se dá na hipótese de ajuizamento de uma nova ação que possua as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ação anteriormente ajuizada, que ainda esteja em curso.

Como o próprio autor informou, as partes e o objeto desta ação são idênticos ao da ação de nº 0017164-87.2008.4.03.6301, cuja sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Contudo, em razão de recurso de apelação, esta ação encontra-se no E. Tribunal Regional Federal, não tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; da perempção, da litispendência e da coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e a ação de Procedimento Comum de nº 0017164-87.2008.4.03.6301 e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023273-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDINEI SENEZIO BUTKE

## DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação.

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 07.11.2018, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 10328**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029546-46.2002.403.6100** (2002.61.00.029546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASPORTES(Proc. FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X DEUZEDIR MARTINS(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Fls. 2381/2385: Primeiramente, dê-se ciência do teor do despacho exarado às fls. 2377, via Diário de Justiça Eletrônico, aos Réus, com exceção do DNIT, que se manifestou às fls. 2379.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do ora requerido pelo Autor.

Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026742-95.2008.403.6100** (2008.61.00.026742-9) - NILTON CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**DESAPROPRIACAO**

**0222479-18.1980.403.6100** (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM - ESPOLIO

Fls. 403: Anote-se.

Tendo em vista o silêncio das partes (fls. 404), retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0272857-41.1981.403.6100** (00.0272857-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WALTER KIRMAIER MONTEIRO - ESPOLIO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)

Fls. 1578/1585: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos bem como os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

**MONITORIA**

**0007963-92.2008.403.6100** (2008.61.00.007963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA(SP300850 - RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença. Após, considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**MONITORIA**

**0008211-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO X MARCELO BORGES MAGON MARINHO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

Fls. 171/177: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes à Ré.

No prazo da empresa pública federal, deverá a Autora se manifestar acerca do mandado negativo de citação de MARCELO BORGES

MAGON MARINHO (fls. 168/170).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004770-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA LOPES DA COSTA(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X RONALDO PEDROSO

Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, venham os autos conclusos para sentença

#### **MONITORIA**

**0019486-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERICK EISENWIENER PEREIRA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES)

Fls. 132: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0014967-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA BONFIM

Fls. 49: Defiro a suspensão do feito, tal como requerido pela Autora.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, por 90 (noventa) dias, até ulterior provocação da parte interessada, que deverá provocar seu desarquivamento.

Publique-se e, após, cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0025420-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em que a Autora requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida e nomeado, para tal mister, o Dr. PAULO SÉRGIO GUARATTI (fls. 117). Na mesma ocasião foi determinado que os honorários periciais fossem arcados pela parte que requereu a prova, qual seja, a Ré. Intimado o expert do Juízo, apresentou sua estimativa de honorários (fls. 131/137), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem, não concordaram com a estimativa e requereram a diminuição da verba pericial (fls. 139/140 e 142/144). A Ré, contudo, discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 558, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita bem como requer que sejam arcados pela parte requerente (fls. 245). É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Esta é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 95 do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fls. 135. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte ré para realizar o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, em 20 (vinte) dias. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474 do C.P.C. Após, ante os quesitos e a indicação de assistentes técnicos de fls. 121/122 e 128/129 e, ultimadas as providências acima, dê-se início ao labor técnico. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005086-14.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1)) - LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 45/46); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 74/77); iv) certidão de trânsito (fl. 79). Após, ao arquivo findo. Esclareça-se que eventual condenação em honorários havida nestes autos deverá ser executada nos autos principais

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006529-97.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0)) - RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349)

- GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 281/286 e 292); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls.362/367); iii) certidão de trânsito (fl. 368). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025739-27.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024847-55.2015.403.6100 ( ) ) - JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a interposição de Apelação pelos Embargantes (fls. 109/118), intime-se a Embargada (C.E.F.) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014244-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO)

Fls. 139/140: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deverá a Secretaria providenciar a anotação de seus patronos junto ao sistema processual MUMPS.

Devolvo o prazo legal de réplica à Autora, que deverá se manifestar nos termos do despacho às fls. 138.

Int.

DESPACHO DE FLS. 138:

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de desconstituir constrição que recaiu sobre imóvel, em relação ao qual é detentor de posse indireta, decorrente de garantia fiduciária, nos termos da lei 9.514/1997. Requer a suspensão do processo no qual foi determinada a constrição (n. 0066932-88.2005.8260100), em curso pela 31.ª Vara Cível, do Foro Central de São Paulo. Tenho não ser possível deliberar acerca de suspensão de processo, que se encontra sob a condução de outro Juiz. Assim, cabe à embargante formular pedido de suspensão ao Juízo da 31.ª Vara Cível do Foro Centra. Considerando que citado (fls. 61/62) o embargante apresentou impugnação (fls. 63/137), manifeste-se o embargante em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100** (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o determinado às fls. 570 e que o Executado quedou-se inerte em proceder ao cancelamento da hipoteca de seu imóvel, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021085-41.2009.403.6100** (2009.61.00.021085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida, nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000493-68.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 374: Para viabilizar o praxeamento do bem, inicialmente deverá a Exequente fornecer, em 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada. Após, peça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008730-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 274/282: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pelos Executados.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010161-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Diante do traslado de fls. 206/209 (Embargos à Execução número 0015860-64.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024722-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO)

Diante do traslado de fls. 75/77 (Embargos à Execução número 0004713-70.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011445-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DATACALL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X MARIUZA APARECIDA DE MELO ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X ODORICO DE ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Ante a regularização da representação processual da Exequente (fls. 133/134), manifeste-se a Executada se concorda com o pedido de desistência formulado pela empresa pública federal em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013803-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MATHELIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP X MARINA PINHO MARDÓ X THIAGO PINHO MARDÓ

Fls. 126: Expeça-se edital para citação dos Executados, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015781-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X JANETE CLINI DE SOUZA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO)

Diante do traslado de fls. 57/61 (Embargos à Execução número 0022299-23.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023762-97.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLA PATRICIA COELHO DALTRO(SP162245 - CARLA PATRICIA COELHO DALTRO)

Fls. 66/82 e 83/89: Considerando o informado pela Executada e que a mesma reside em outro Estado da Federação (Bahia/BA.), defiro nova remessa dos autos à CECON - Central de Conciliação, para designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0275351-73.1981.403.6100** (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIBES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUÉ RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 3171/3181: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Reclamada.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca dos efeitos de recebimento atribuídos ao aludido recurso.

Após, tornem conclusos.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006652-66.2008.403.6100** (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Fls. 319: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022553-74.2008.403.6100** (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON TAVARES DA SILVA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON TAVARES DA SILVA

Fls. 315: Primeiramente, cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (fls. 308), desbloqueando-se os valores de fls. 306/307 via BACENJUD.

Prejudicado o requerimento de utilização da ferramenta eletrônica RENAJUD por haver sido utilizada com resultado negativo (fls. 311).

Indeferido, por ora, a consulta de bens via INFOJUD, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020255-75.2009.403.6100** (2009.61.00.020255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Fls. 275: Em face do comparecimento espontâneo do Réu a esta Secretaria, reconsidero o determinado às fls. 274.

Expeça-se mandado de intimação ao Réu, nos termos do despacho exarado às fls. 255, no endereço ora fornecido pela parte ré.

Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005055-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO

Fls. 204: Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, somente em relação ao contrato número 1003.00004506-00, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002571-50.2003.403.6100** (2003.61.00.002571-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0038013-77.2003.403.6100** (2003.61.00.038013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que já foi proferida sentença, com reintegração da posse em favor da CEF (fls. 527). Assim, dê-se vista às partes.Após, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025414-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FERNAO BECK

### **D E S P A C H O**

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação.

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 22.01.2019, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

#### **Expediente Nº 10332**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003449-18.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038246-21.1996.403.6100 (96.0038246-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)  
Fls. 246/250: Considerando não houve a comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, venham os autos conclusos para sentença

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010725-83.1968.403.6100** (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a via liquidada do alvará nº 3384560/2018 (certidão às fls. 1.021vº), intime-se o Exequente para que informe acerca de seu cumprimento, ou não, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.

Caso não tenha sido liquidado, devolver ao Juízo a via original, observando-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666833-87.1985.403.6100** (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 532/572: Manifeste-se o exequente acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL. Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748851-68.1985.403.6100** (00.0748851-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI KHOURI E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Colho dos autos que foram realizados inúmeros depósitos ao longo da execução do julgado. Contudo, nos termos da informação prestada pela serventia, todos os depósitos foram estornados ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, devendo a parte autora requerer o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702121-86.1991.403.6100** (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365: Considerando o pagamento integral da requisição expedida (fl. 351), bem como a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo que solicitou a penhora no rosto dos autos (fls. 364/365), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para extinção da execução

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031166-45.1992.403.6100** (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002415-16.2018.403.0000, às fls. 474/480, transitada em julgado, prossiga-se com a execução da sentença.

Para tanto, expeça-se o ofício precatório complementar, conforme requerido pela Exequite às fls. 465, atentando ao cálculo da Contadoria Judicial às fls. 448/453, homologado às fls. 464.

Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004317-39.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1) Considerando a aquiescência expressa do Município de Mairinque (fls. 455/457) homologo o valor indicado pelo C.R.F. à fl. 436, referente aos honorários advocatícios, objeto da condenação nos autos dos embargos à execução. Expeça-se a requisição de pagamento de pequeno valor, endereçado ao mencionado ente federativo;2) O Município de Mairinque postula o levantamento do depósito de fl. 403, referente à verba sucumbencial a que foi condenado o C.R.F. Contudo, existe manifestação de advogada que atuou nos autos (fls. 377/378) requerendo a partilha da verba honorária.Dada vista ao Município de Mairinque, alegou a existência de legislação municipal, que dispõe acerca da partilha dos honorários advocatícios.Tenho ser indispensável a juntada de referida legislação, nos termos do art. 376, do C.P.C.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008118-23.1993.403.6100** (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 863/868: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos para deliberação

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046266-64.1997.403.6100** (97.0046266-8) - BANCO DO BRASIL SA(SP327274A - ANTONIO PATRICIO MATEUS E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a via liquidada do alvará nº 3591032/2018 (certidão às fls. 329vº), intime-se o Exequite para que informe acerca de seu cumprimento, ou não, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.

Caso não tenha sido liquidado, devolver ao Juízo a via original, observando-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025613-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

## **D E S P A C H O**

Recebo os cálculos ID 11518553 para início do procedimento de execução.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 163.332,58, atualizado até out/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Ciência à DPU quanto ao início do cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026095-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) apresentar cópia do comprovante de inscrição da Impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e
- 2.) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal nesta cidade de São Paulo são especializadas.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

**SÃO PAULO, 17 DE OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026181-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DYNA TEST ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os valores que entende indevidos e que foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Ademais, verifica-se que a Impetrante deverá fazer prova mínima do recolhimento indevido dos tributos questionados pelo período contemplado em seu pedido de compensação.

Observo que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (STJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017).**

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria. 2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que “as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado”. Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgREsp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010).**

As determinações supramencionadas deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 DE OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-27.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) esclarecer se houve autuação por parte da autoridade impetrada, atribuindo à causa, nesse caso, valor econômico compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais complementares; e
- 2.) comprovar a prática do ato considerado coator, na medida em que o correio eletrônico de ID nº 10237006 não comprova a autuação do Impetrante, nem permite a real aferição da tempestividade do *mandamus*.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

**SÃO PAULO, 17 DE OUTUBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-44.2018.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEAO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante:

- a) regularizar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso;
- b) esclarecer a legitimidade "ad causam" das empresas que compõem o polo ativo, visto que a prestação jurisdicional pretendida deverá alcançar, exclusivamente, suas filiais, de acordo com o item "a", ID 10838932, pág.11, promovendo a devida regularização da representação processual;
- c) apresentar os contratos sociais e eventuais alterações das filiais;
- d) apresentar os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal de todas as impetrantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6302**

**DESAPROPRIACAO**

**0045743-53.1977.403.6100** (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI X DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI E SP137486 - ANDREA LEME FERNANDES DERANI E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento 5017527-59.2017.403.0000, manejado pela União Federal, em impugnação à decisão que determinou o levantamento ao expropriado, sob alegação de não comprovação da propriedade, determino a suspensão do processo e arquivamento dos autos até seja comunicada a decisão recursal.

Cumpra-se. Int.

**7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

### **D E S P A C H O**

Petição - ID 11647810: Defiro o prazo de 15 (quinze) para apresentação da planilha de cálculos.

Sobrevindo a planilha, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos relacionados na retro petição.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado - ID 11617023, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (ID 11450531) e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020640-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA ANGELO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Petição - ID 11579664: Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para o dia 09/11/2018 - às 13 horas.

Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020640-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA ANGELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Petição - ID 11579664: Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para o dia 09/11/2018 - às 13 horas.

Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100

AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEntença tipo A

### **S E N T E N Ç A**

Através da presente ação ordinária pretende o Autor a declaração de inexistência de dívida referente ao contrato 4360.160.0000109.86 da Construcard.

Formula pedido de tutela para que a CEF apresente todos os documentos pertinentes ao caso.

Também pleiteia indenização por dano moral no montante de 72.789,21 equivalente ao valor de três vezes o valor do débito.

Alega ter requerido um cartão Construcard, sendo que para uso do mesmo se faz necessária a apresentação de carteira de identidade e assinatura do titular do cartão de compras.

Alega não ter recebido o cartão, no entanto recebeu ligação da empresa Decico de que seu cartão estava sendo utilizado.

Além de ter lavrado boletim de ocorrência buscou confirmar se o cartão não tinha disso recebido e foi usado por terceiros e obteve a informação (não especifica de quem) que seria providenciado o bloqueio do cartão.

Entretanto outras compras foram efetuadas, tendo entrado em contato com a Ré, sem sucesso.

Depois de ressarcir os valores, a Ré voltou a cobrar o valor indevido do cartão, acrescido de multa e juros de ora.

A antecipação da tutela foi indeferida por se entender que a apresentação de documentos não demanda medida de urgência, podendo ser regularmente requerida no curso do processo. ( ID 4674825).

Em contestação a Ré alega que o cartão requerido foi emitido em 02/06/2015 e foram efetuadas 4 compras. Após contato do Autor o bloqueio foi efetuado em 23/06/2015.

Todos encargos cobrados foram estonados.

Alega que a culpa do ocorrido é exclusivamente de terceiro, não podendo ser imputada a CEF.

Também sustenta a inoccorrência de dano moral.

Pugna pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica

A CEF requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 335 do CPC.

O Autor pugnou pela prova pericial e testemunhal que restaram indeferidas.

### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

Restou incontroverso nos autos que a Autor foi demandado por dívida que não deu causa.

Muito embora tenha comunicado à agencia bancaria do ocorrido, o cartão continuou ativo e as compras foram cobradas demorando um ano para se resolver o impasse.

Vê-se pelo extrato acostado no ID 5091587 que os valores indevidamente cobrados em 2015 somente foram estornados em fevereiro de 2016 e abril de 2017,

Pelo documento ID 5091590 afere-se que a ultima parcela cancelada deu-se em 03/12/2017 ou seja mais de um ano depois da comunicação do corrido.

Essa demora na prestação de serviço não pode ser imputada à terceiro, especialmente por que a cobrança constante de valores indevidos gera ansiedade e nervosismo em seu destinatário.

Evidente a falha da Ré em solucionar a questão de forma célere e eficiente.

Os constrangimentos ao Autor são evidentes.

Nesse passo trago o decidido pelo TJ do Distrito Federal nos autos da APC 2013.0110069165:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ATIVIDADE DE RISCO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIROS. DEMORA NO ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SALDO DA CONTA CORRENTE NEGATIVO POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, independentemente de culpa, com fundamento na teoria do risco da atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Arealização de saques indevidos na conta corrente de cliente, mediante fraude praticada por terceiros, gera o dever sucessivo de a instituição financeira compensar os danos morais, se não estorna os valores indevidamente sacados para a conta do cliente em tempo razoável e deixa seu saldo negativo e desprovido de numerário para as despesas usuais. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.**

Diante do dano moral constatado cumpre ao magistrado a fixação da indenização cabível, dentre os critérios já estabelecidos pela jurisprudência pátria.

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização

Balizando-se nestes princípios e considerando o tempo na demora da resolução do caso, a idade do autor e o valor do débito cobrado entendo como razoável a fixação de dano moral no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando que a condenação também tem por escopo evitar a repetição da conduta.

Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido do Autor para julgar procedente a presente ação e determinar a indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigidos e com juros incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406).

Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Vinha entendendo que o artigo 292 V do CPC havia tornado sem efeito a Sumula 326 do STJ.

Entendo, porém, em uma melhor análise que isso não ocorreu, eis que os fundamentos dos votos condutores permanecem inalterados mesmo com a mudança do CPC. Razão pela qual entendo não ocorrer sucumbência atribuível ao autor nos termos do enunciado narrado.

P.R e I

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100

AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEntença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária pretende o Autor a declaração de inexistência de dívida referente ao contrato 4360.160.0000109.86 da Construcard.

Formula pedido de tutela para que a CEF apresente todos os documentos pertinentes ao caso.

Também pleiteia indenização por dano moral no montante de 72.789,21 equivalente ao valor de três vezes o valor do débito.

Alega ter requerido um cartão Construcard, sendo que para uso do mesmo se faz necessária a apresentação de carteira de identidade e assinatura do titular do cartão de compras.

Alega não ter recebido o cartão, no entanto recebeu ligação da empresa Decico de que seu cartão estava sendo utilizado.

Além de ter lavrado boletim de ocorrência buscou confirmar se o cartão não tinha disso recebido e foi usado por terceiros e obteve a informação (não especifica de quem) que seria providenciado o bloqueio do cartão.

Entretanto outras compras foram efetuadas, tendo entrado em contato com a Ré, sem sucesso.

Depois de ressarcir os valores, a Ré voltou a cobrar o valor indevido do cartão, acrescido de multa e juros de ora.

A antecipação da tutela foi indeferida por se entender que a apresentação de documentos não demanda medida de urgência, podendo ser regularmente requerida no curso do processo. ( ID 4674825).

Em contestação a Ré alega que o cartão requerido foi emitido em 02/06/2015 e foram efetuadas 4 compras. Após contato do Autor o bloqueio foi efetuado em 23/06/2015.

Todos encargos cobrados foram estornados.

Alega que a culpa do ocorrido é exclusivamente de terceiro, não podendo ser imputada a CEF.

Também sustenta a inoccorrência de dano moral.

Pugna pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica

A CEF requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 335 do CPC.

O Autor pugnou pela prova pericial e testemunhal que restaram indeféridas.

### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

Restou incontroverso nos autos que a Autor foi demandado por dívida que não deu causa.

Muito embora tenha comunicado à agência bancária do ocorrido, o cartão continuou ativo e as compras foram cobradas demorando um ano para se resolver o impasse.

Vê-se pelo extrato acostado no ID 5091587 que os valores indevidamente cobrados em 2015 somente foram estornados em fevereiro de 2016 e abril de 2017.

Pelo documento ID 5091590 afere-se que a última parcela cancelada deu-se em 03/12/2017 ou seja mais de um ano depois da comunicação do corrido.

Essa demora na prestação de serviço não pode ser imputada à terceiro, especialmente por que a cobrança constante de valores indevidos gera ansiedade e nervosismo em seu destinatário.

Evidente a falha da Ré em solucionar a questão de forma célere e eficiente.

Os constrangimentos ao Autor são evidentes.

Nesse passo trago o decidido pelo TJ do Distrito Federal nos autos da APC 2013.0110069165:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ATIVIDADE DE RISCO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIROS. DEMORA NO ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SALDO DA CONTA CORRENTE NEGATIVO POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, independentemente de culpa, com fundamento na teoria do risco da atividade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Arealização de saques indevidos na conta corrente de cliente, mediante fraude praticada por terceiros, gera o dever sucessivo de a instituição financeira compensar os danos morais, se não estorna os valores indevidamente sacados para a conta do cliente em tempo razoável e deixa seu saldo negativo e desprovido de numerário para as despesas usuais. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.

Diante do dano moral constatado cumpre ao magistrado a fixação da indenização cabível, dentre os critérios já estabelecidos pela jurisprudência pátria.

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização

Balizando-se nestes princípios e considerando o tempo na demora da resolução do caso, a idade do autor e o valor do débito cobrado entendo como razoável a fixação de dano moral no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando que a condenação também tem por escopo evitar a repetição da conduta.

Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido do Autor para julgar procedente a presente ação e determinar a indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigidos e com juros incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406).

Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Vinha entendendo que o artigo 292 V do CPC havia tornado sem efeito a Sumula 326 do STJ.

Entendo, porém, em uma melhor análise que isso não ocorreu, eis que os fundamentos dos votos condutores permanecem inalterados mesmo com a mudança do CPC. Razão pela qual entendo não ocorrer sucumbência atribuível ao autor nos termos do enunciado narrado.

P.R.e I

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022817-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362, SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a virtualização do feito a partir de fls. 56, dos autos físicos, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução 142/2017.

Após, subam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico a existência de questão preliminar suscitada na contestação ofertada pela CEF (ID 5316969) impugnando o valor da causa, que passo a apreciar.

A inicial formulada pela parte autora cumula essencialmente dois pedidos: i) inexigibilidade de débito registrado em cartão de crédito do autor; e ii) condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de 20 vezes o valor indevidamente mencionado nos apontamentos dos cadastros do SERASA e SPC (R\$ 3.540,21 – cf. doc. ID 4722206).

Assim sendo, considerando que o valor da causa deve equivaler, tanto quanto possível, ao benefício econômico que aproveitará à parte autora, caso a ação seja procedente, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa formulada pela CEF para fixar o valor da causa em **R\$ 74.344,41 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, importe este equivalente ao somatório do débito questionado (R\$ 3.540,21) e o valor máximo dos danos morais pleiteados (R\$ 70.804,20 = 20 vezes o valor do débito).

Não se cogita da redução pretendida pela CEF (para R\$ 10.000,00), pois a quantia por ela indicada não possui respaldo nos pedidos formulados pelo autor, tampouco nos arts. 291 e 292 do CPC/15.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias à retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico a existência de questão preliminar suscitada na contestação ofertada pela CEF (ID 5316969) impugnando o valor da causa, que passo a apreciar.

A inicial formulada pela parte autora cumula essencialmente dois pedidos: i) inexigibilidade de débito registrado em cartão de crédito do autor; e ii) condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de 20 vezes o valor indevidamente mencionado nos apontamentos dos cadastros do SERASA e SPC (R\$ 3.540,21 – cf. doc. ID 4722206).

Assim sendo, considerando que o valor da causa deve equivaler, tanto quanto possível, ao benefício econômico que aproveitará à parte autora, caso a ação seja procedente, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa formulada pela CEF para fixar o valor da causa em **R\$ 74.344,41 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, importe este equivalente ao somatório do débito questionado (R\$ 3.540,21) e o valor máximo dos danos morais pleiteados (R\$ 70.804,20 = 20 vezes o valor do débito).

Não se cogita da redução pretendida pela CEF (para R\$ 10.000,00), pois a quantia por ela indicada não possui respaldo nos pedidos formulados pelo autor, tampouco nos arts. 291 e 292 do CPC/15.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias à retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010177-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024373-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 11680337 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, cumpram-se as ordens de desbloqueio e arquivamento dos autos, contidas no despacho de ID nº 11050227.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026024-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. V. COLLINA GRAFICA LTDA - ME, MARCO VALERIO COLLINA

### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato GIROCAIXA FÁCIL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 11495901 - Primeiramente, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 10162540, o qual contemplou 07 (sete) logradouros distintos, para tentativa de citação dos devedores.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025740-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA

## **D E S P A C H O**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de JANAINA CARDIA TEIXEIRA, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

### **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE**

*1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.**

1. *Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

2. *Precedentes iterativos desta Corte.*

3. *Agravo inominado desprovido.*

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026037-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5017068-56.2018.403.6100.

Recebo os embargos opostos sem efeito suspensivo.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem sua situação de miserabilidade, tais como balanços e documentos fiscais, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para impugnação.

Após, diante do interesse manifestado pela exequente na petição inicial dos autos principais e do pedido de designação de data de audiência de conciliação formulado pela executada nestes autos, remetam-se os autos (juntamente com os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5017068-56.2018.403.6100) à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, para a inclusão de ambos os feitos empauta de audiência.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017701-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS, MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

**DESPACHO**

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito ordinário, seria de rigor a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

No entanto, no presente caso, a parte ré não manifestou interesse na realização da referida audiência.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 11473502 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de nova designação de audiência de tentativa de conciliação.

Quanto ao pleito de desbloqueio de valores, nada a ser apreciado, eis que tal providência restou ultimada no ID nº 3060823.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011931-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 11466889 - Anote-se o nome da advogada constituída pelos executados, no sistema de movimentação processual.]

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024532-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DANIELA KOTRBA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CELSO PEREIRA - SP215301

## DESPACHO

Petição de ID nº 11594445 - Considerando-se que o novo pedido formulado destoa-se daquele formulado na petição inicial, qual seja, a declaração de opção pela nacionalidade brasileira, manifeste-se a requerente, nos termos do disposto no artigo 10 do NCPC.

Semprejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL  
LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE  
ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009199-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE, PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2018.**

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024332-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a impetrante intimada para adequar o valor da causa ao proveito econômico discutido na presente demanda, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011945-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OPEM REPR.IMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835

## DESPACHO

Considerando que o presente feito trata-se de processo físico digitalizado para julgamento do recurso de apelação interposto pelo MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016607-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 11609725: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme já determinado na sentença, sob pena de inscrição do respectivo valor em dívida ativa da União.

Int

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-48.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: LEONARDO MATEUS GONCALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN**

**Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653**

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018883-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão dos Ofícios nº 231 (petição ID 11233225) e nº 233 (petição ID 11233201), pois não guardam relação com a presente demanda, bem como a retificação do polo passivo, promovendo a exclusão do "AUDITOR FISCAL DO TRABALHO" para "SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO".

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## DESPACHO

Ficam as partes impetradas intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRADE BEZERRA - SP123960

## DECISÃO

Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a correta indicação do pólo passivo, levando em consideração a natureza do mandado de segurança.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar a juntada dos documentos pertinentes à autuação/notificação lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme informado pela CEF em resposta à pleito da impetrante.

Providencie a serventia a baixa do registro de "prioridade", pois este é destinado somente aos jurisdicionados que gozam de prioridade legal no trâmite processual (idosos).

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026035-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U.A.C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

U A C Corretora de Seguros Ltda. pretende afastar ato que determinou a sua inaptidão perante o CNPJ.

### **Decido.**

O pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES foi indeferido em fevereiro de 2015, porque foram apontadas pendências fiscais/cadastrais perante o município de São Paulo.

Inconformada, a impetrante interpôs impugnação perante a Receita Federal, que por sua vez, não conheceu da impugnação por considerar que incumbe, respectivamente, a cada um dos entes federativos integrantes pelo SIMPLES, a atribuição de analisar as impugnações pertinentes às pendências que apontar.

No caso, apontada a existência de pendências perante o município de São Paulo, a impugnação deveria ter sido direcionado à municipalidade e não à Receita Federal.

Assim, correto o não conhecimento ou indeferimento da impugnação.

Indeferida a inclusão no SIMPLES deve o contribuinte observar o disposto nas regras do regime ordinário de tributário, incluindo a obrigação acessória de entrega periódica da DCTF.

A impetrante, mesmo ciente do indeferimento do seu pedido de inclusão no SIMPLES, ficou-se inerte em relação ao dever de entregar as DCTF's dos anos de 2016, 2017 e 2018.

A reiterada ausência de entrega da DCTF enseja a inaptidão do contribuinte perante o CNPJ.

Portanto, correta a decisão da autoridade impetrada.

A alegação da impetrante de ausência de notificação, no bojo do processo administrativo que resultou em sua inaptidão perante o CNPJ, carece de comprovação documental, devendo prevalecer, portanto, a presunção de legalidade do processo administrativo.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, a juntada de certidões, relatórios e documentos fiscais e cadastrais, atualizados, de sua situação perante o município de São Paulo, considerando que os existentes no processo são relativos a 2016.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-93.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MONICA MAGDALENA BUNSTER GONZALEZ**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL**

## **D E S P A C H O**

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028139-89.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EMSAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027806-40.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534**

**IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

ID 11662866: No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo deverá justificar a legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: RADIO TOP FM LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

## DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-59.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024791-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: SANTA MARIA COMERCIO DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

## DESPACHO

ID 11679177: Noticiado o cumprimento da liminar anteriormente deferida (ID 11354506), aguarde-se o decurso do prazo para a vinda das informações.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024302-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ANDERSON SOUZA BARBOSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO CORREA DE SOUZA - MG170580, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072**

**IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL BSB DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**

## DESPACHO

Considerando as regras de competência do mandado de segurança, e o posicionamento pacífico da jurisprudência sobre a matéria, é competente para conhecimento e julgamento do mandado de segurança o órgão jurisdicional da sede da autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas federais do DISTRITO FEDERAL/DF.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024402-44.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ALS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse e em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012415-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP**

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo ou tendente à cobrança dos créditos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 8575960).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 8722846).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até decisão do STF e pela denegação da segurança (ID 8927340).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 9147908).

**Relatei. Decido.**

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”* (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo ou de cobrança nesses termos.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025806-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 11662354: No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, por meio da juntada da juntada da íntegra dos atos constitutivos da empresa, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011374-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

As impetrantes e algumas filiais postularam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com extensão a todas as filiais existentes e àquelas que venham a existir, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação, ou, subsidiariamente, a interrupção do prazo prescricional para posterior ajuizamento de ação de repetição de indébito.

As impetrantes foram intimadas a desmembrar o processo, limitando o polo ativo aos 5 primeiros impetrantes, com a regularização da representação processual (ID 8267212).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelas impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 8632504).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 9165220).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 9175552).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9635284), no qual foi indeferida a antecipação de tutela (ID 9966479).

### Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.*

*[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no [§ 4º.](#)” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes devidamente qualificadas nestes autos merece acolhimento, não sendo possível estender a decisão para as filiais não discriminadas e as que porventura venham a existir.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, não incluindo suas filiais não discriminadas e ainda inexistentes, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito apenas das impetrantes em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5017696-12.2018.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELO SOARES - DF24518  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual objetiva a impetrante que seja anulada a decisão proferida em recurso administrativo, interposto em procedimento licitatório, que impediu a juntada dos documentos que comprovariam a regularidade fiscal da participante.

Narra a autora ter participado do Pregão Eletrônico nº. 021/2018/TRE-SP, destinado à prestação de serviços de suporte à infraestrutura de Tecnologia da Informação – TI.

Em sessão ocorrida em 11.04.2018, verificou o órgão licitante que a certidão expedida pela Receita Federal havia expirado em 31.03.2018, motivo pelo qual foi solicitada, pela parte interessada, autorização para envio de todos os documentos que comprovassem sua regularidade fiscal.

Aduz, entretanto, que o pedido formulado foi rejeitado e, por conseguinte, declarado o resultado favorável da licitação à outra concorrente.

Sustenta, ainda, que sempre esteve em dia com duas obrigações fiscais e enviou todos os esforços para obter uma certidão válida, o que foi inviabilizado, todavia, em razão do movimento grevista dos servidores públicos da SRF.

Afirma que a decisão que indeferiu seu pleito não observou a regra da finalidade e competitividade da licitação, além de afrontar diretamente o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da economicidade, infomalismo moderado e motivação válida (cerceamento de defesa) (ID 8449633).

Prestadas as informações, esclareceu a autoridade coatora que a impetrante foi inabilitada da licitação em decorrência da não comprovação de sua regularidade com a Receita Federal, conforme exigência contida na alínea “a” do subitem 2.1 da Cláusula XIII do edital.

Ressaltou também que a tentativa para expedição eletrônica da certidão restou frustrada por não haver informações suficientes do contribuinte para emissão da CND por meio da internet (ID 9372554).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9406017).

O Ministério Público Federal, pautado na exigência estabelecida no edital, opinou pela denegação da segurança (ID 9587950).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019010-90.2018.4.03.0000 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 10232087).

### **É o necessário. Decido.**

Em análise aos motivos que justificaram a inabilitação da impetrante no pregão, verifico não estar configurado qualquer ato coator praticado pela autoridade licitante.

Conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, prevalece nas licitações o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessitando, assim, que eventuais questionamentos dos licitantes sejam pautados em comprovada ilegalidade ou abusividade da condição exigida em edital.

No caso, porém, observa-se que o edital foi expresso ao exigir, como um dos requisitos para habilitação, a comprovação acerca da regularidade fiscal dos licitantes (Cláusula XIII, item 2.1, alínea a: “Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela RFB (Receita Federal do Brasil) e PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)”).

Além disso, no que diz respeito à alegada afronta ao artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e dos princípios que regem a licitação, constato não assistir razão à impetrante.

Referido dispositivo legal faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Todavia, é possível afirmar ter ocorrido o exercício desta faculdade pelo órgão competente, já que houve tentativa de emissão, pela internet, de nova certidão atualizada em nome da licitante, a qual, portanto, não foi apresentada no ato de entrega dos documentos.

Ainda neste item, ressalto que o legislador expressamente limitou o alcance de tais diligências ao vedar a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, conforme consta na parte final daquela mesma norma.

A fase de habilitação exige da Administração Pública sua atuação isonômica em relação a todo e qualquer licitante, sob pena de violar o princípio da impessoalidade e, em certas situações, a própria moralidade administrativa. Por esse motivo, não se mostra razoável avocar o princípio da economicidade do Erário, mediante a adoção da proposta mais favorável, em detrimento de regras explícitas no edital (já que configurado prejuízo aos demais participantes).

No que tange ao princípio do informalismo moderado – entendido este como a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 –, inadmitte-se que seu uso, justificado pela instrumentalidade das formas, recaia em desfavor de outros administrados, servindo, sim, aquele princípio como forma de efetividade da atividade administrativa. Neste ponto, destaco que apesar da apresentação de provas tendentes a indicar possível regularidade fiscal, o próprio edital previu a necessidade de apresentação de originais dos documentos apresentados, “não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitações de documentos” em substituição aos comprovantes exigidos” (Cláusula XIII, item 8).

Corroborando as razões que alicerçam a presente sentença, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Edital do Pregão Presencial 001/LCSP/SBSP/2016, da INFRAERO, exigia, para a habilitação do licitante, Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, entre outros documentos. 2. Apesar de ter apresentado a melhor proposta do certame, a impetrante foi declarada inabilitada por apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que apontou a existência de quatro pendências, das quais apenas duas estavam com débito garantido e exigibilidade suspensa, cabendo à interessada comprovar, no momento de apresentação da documentação de habilitação, quanto às outras duas, que aquelas inadimplências certificadas encontravam-se superadas. 3. A comprovação, a destempo, da habilitação da impetrante para participação no pregão, somente quando da interposição do recurso administrativo ou da presente impetração, não supre o ônus que lhe competia na data da sessão pública - ciente que estava da vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação, nos termos dos subitens 15.3 e 15.5 do edital -, não podendo repercutir no resultado da licitação, apurado no próprio dia 28/01/2016. 4. O procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o erário, porém a partir de disputa em que se observe o princípio da isonomia e legalidade, não sendo possível permitir que seja a impetrante favorecida com dispensa da observância de prazo e demais requisitos de habilitação, em detrimento dos demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial. 5. Se havia prazo de apresentação de documento essencial, e este deixou de ser apresentado pela impetrante, não pode a inabilitação ser reputada indevida, à luz dos fatos concretos e conforme ditames do edital e da legislação aplicável, não cabendo cogitar de irregularidade suprida ou vencida por posterior juntada de documento na medida em que vinculada a Administração Pública ao cumprimento de prazos e do rito próprio do processo licitatório, que longe de representar mero formalismo constitui garantia essencial do cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e devido processo legal. 6. Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. A melhor proposta é a que, além de vantajosa conforme o critério do edital, resulta da observância das regras da licitação e o melhor licitante é quem demonstrou ser fiel cumpridor das regras do certame, que era de conhecimento de todos e aceito para reger o processo, não podendo qualquer dos licitantes escolher a regra que irá cumprir ou quando irá cumpri-la, invocar imunidade às sanções aplicáveis pelo descumprimento e, tampouco, protestar contra o ato de inabilitação, sob alegação de que o cumprimento das regras do edital configura formalismo exagerado. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364755 0002750-27.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Dessa forma, por estar a decisão administrativa suficientemente fundamentada e por não haver qualquer vício que comprometa o procedimento licitatório, impõe-se o não acolhimento das teses apresentadas pela impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguiu-se a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios devidos.

Comunique a Secretaria o teor da presente sentença à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento nº 5019010-90.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024786-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com objetivo de compelir a autoridade impetrada a manter a participação do impetrante nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, utilizando-se a classificação no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado no segundo semestre de 2017, ou no teste realizado no primeiro semestre de 2017, ou, ainda, o 2º TACF/2016, como os soldados regressos do Haiti. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Segundo o impetrante, foi realizada sua matrícula no processo seletivo para Curso de Formação de Cabos (CFC) do ano de 2017. No entanto, mesmo cumprindo rigorosamente a entrega da documentação, não foi selecionado para a Etapa de Habilitação de Matrícula, por não apresentar o resultado “apto” no 1º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) e por não ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve.

Segundo o impetrante, o documento referente ao TACF deveria ser o equivalente ao último resultado, realizado em 24/08/2017. Não obstante, esse documento não foi aceito, em razão de ser necessária a apresentação do último TACF realizado antes da publicação das Portarias que estabeleceram os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, o aplicado no primeiro semestre de 2017.

Cita o impetrante casos de soldados que foram aprovados com “Apto com Restrição” e também de soldados que retornaram do Haiti e utilizaram o 2º TACF/2016, o que fere o princípio da isonomia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 3711020).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3860933).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3936051), o qual não foi conhecido.

O impetrante apresentou documento que o incluiu na relação de soldados aptos a realizar o curso a partir de 08/01/2018, mas será necessária a liminar judicial (ID 4106953).

A autoridade impetrada apresentou Informações, sustentando não poder considerar um resultado posterior à entrega dos documentos, beneficiando um militar em detrimento dos demais candidatos (ID 4133455).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4172126).

O Ministério Público Federal requereu que a autoridade impetrada esclarecesse quais foram os fundamentos para o impetrante não obter recomendação favorável (ID 4359139).

Notificada para apresentação de novas informações, a autoridade impetrada não se manifestou (ID 6979117).

O MPF reiterou o pedido (ID 8250489).

A autoridade impetrada não se manifestou novamente.

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 9289761).

O impetrante juntou documento para demonstrar a violação ao princípio da isonomia (ID 10759406).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante se matriculou no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) da Aeronáutica Ano 2017, conforme previsto na Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16/08/2017 (ID 3570174).

De acordo com a Portaria, o processo seletivo para matrícula no CFC é previsto na ICA 39-20/2016.

Por sua vez, a ICA 39-20/2016 e suas alterações preveem, no item 2.7.3.1, que o S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC (ID 3570173):

(...)

*n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;*

*p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).*

Seguindo os termos do edital, o impetrante não foi selecionado para a etapa de habilitação da matrícula, com fundamento na alínea “p”, por não ter apresentado o 1º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) de 2017, o que, por consequência, também impede a recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve, prevista na alínea “n” (ID 3570166).

Como o próprio impetrante explica, foi apresentado o seu 2º TACF/2017, realizado em 24/08/2017 e publicado no Boletim Interno Ostensivo nº 148 em 28/08/2017 (ID 3570169).

Não obstante, verifico que, por ter sido o edital publicado em agosto/2017, o “último” TACF deve corresponder ao último realizado pelo candidato antes da vigência das normas do edital, e não aqueles realizados durante ou após a sua publicação.

Dessa mesma forma foi esclarecido pelo Comando-Geral do Pessoal, já em 04/09/2017, na Mensagem nº 89/DPL/10124, que “*deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017*” (ID 3570185).

No dia seguinte, em 05/09/2017, foi veiculada uma segunda mensagem (MSG nº 1679/SAPSM/26645), mais uma vez esclarecendo que o último teste a ser considerado para fins de seleção era o 1º TACF de 2017.

Note-se, a propósito, que ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve qualquer ofensa à instrução reguladora do quadro de cabos (ICA 39-20/2016), visto que ela tem finalidade apenas “*estabelecer as diretrizes básicas relativas à destinação do Quadro de Cabos (QCB), ao recrutamento, à seleção e matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC), bem como à inclusão no QCB*” (ID 3570173, pág. 7).

Além disso, ela não define o que se entende por “*último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)*”.

Assim, com o intuito de dirimir a dúvida levantada no decorrer do processo seletivo, o Comando da Aeronáutica, atendendo à mensagem encaminhada um dia após a Portaria que inaugurou o certame (1550/SAPSM), entendeu necessário observar a ICA 54-1, que regula a aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), e que prevê a realização de dois TACF por ano, sendo o primeiro entre os meses de fevereiro e março e o segundo entre os meses de setembro e outubro.

Nessa linha, foi considerado como “último TACF” aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabeleciam os critérios de seleção, qual seja, o que foi aplicado no 1º semestre de 2017 (IDs 3570185 e 3570186).

Portanto, tendo em vista que o impetrante não apresentou o 1º TACF de 2017, tal como exigido, e sendo este o que precedeu a publicação da portaria que previu a realização do processo de seleção para o Curso de Formação de Cabos, inexistente ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

A alegada ofensa à isonomia, ante a seleção de outros candidatos “aptos com restrição”, ou mesmo a aceitação do 2º Teste realizado no ano de 2016 para os soldados regressos do Haiti, não foi comprovada no processo.

Ainda que o impetrante tenha juntado aos autos a Mensagem nº 1715/3SM/27929, de 31/08/2018 (ID 10759407), que esclarece que o “*último TACF é aquele mais recente que o militar tenha realizado, auferido pontuação e cujo resultado tenha sido oficialmente publicado, independentemente do ano de sua realização*” e “*considerar-se-á APTO – para fins de processo seletivo - inclusive o candidato que ostentar o resultado APTO COM RESTRIÇÃO*”, verifico que tais orientações se aplicam unicamente aos processos seletivos CESD/CFC 2018, e não ao de 2017, no qual o impetrante se inscreveu.

Inexiste, assim, ilegalidade apta a desconstituir a decisão administrativa que não selecionou o impetrante para o Curso de Formação de Cabos.

Isso porque o edital previa, no item 2.9, as situações que excluiriam o candidato do certame:

#### 2.9 EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO

*Será excluído do processo seletivo, mediante ato do Presidente da SCSSD ou da CSSD, com registro em ata e posterior homologação do Comandante do COMAR, sem prejuízo das medidas administrativas e legais previstas, o candidato que incorrer em qualquer das seguintes situações:*

(...)

*h) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou apresentá-los em desconformidade com o previsto nesta Instrução; ou*

(...)

Como o Edital é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da elaboração do edital, condições inexistentes na hipótese.

No mais, o cumprimento dos termos do edital é de inteira e exclusiva responsabilidade do concorrente à vaga, o qual teve todas as informações necessárias para apresentar o correto TACF, não o tendo feito por não ter sido considerado APTO.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11180324 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10692712 contém erros na medida em que não considerou que o mandado de segurança foi impetrado de forma preventiva em razão do receio em se efetuar o pedido de restituição dos valores relativos ao REINTEGRA no ano de 2015 no percentual de 3%, não se questionando os decretos do ano de 2015.

Intimada, a União informou que o recurso não atende às condições de cabimento previstas no artigo 1.022 do CPC, devendo ser rejeitado (ID 11579432).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos levantados pela impetrante já foram analisados pelo juízo quando da prolação da sentença, pretendendo apenas a alteração das razões de decidir.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 11180324.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10696848 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10420753 padeceu de omissão/erro material na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu o não provimento dos embargos de declaração (ID 11290079).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O vale-alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10696848.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## (Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10697213 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10397556 padeceu de omissão/erro material na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu o não provimento dos embargos de declaração (ID 11290080).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O vale-alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10697213.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10697205 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10440362 padeceu de omissão/erro material na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu o não provimento dos embargos de declaração (ID 11366982).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O vale-alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10697205.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 10697211 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10423062 padeceu de omissão/erro material na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu o não provimento dos embargos de declaração (ID 11366983).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O vale-alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10697211.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP079080

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 10702829 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10516458 é omissa e contraditória na medida em que não considerou que o impetrante já tinha decisão que o impedia de ser multado por ausência de responsável técnico, mas mesmo assim teve seu nome inscrito no CADIN, do qual foi notificado em dezembro/2017, não ocorrendo a decadência sustentada na sentença.

Intimada, a autoridade impetrada requereu a rejeição dos Embargos de Declaração (ID 11248428).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a inscrição no CADIN só ocorreu em virtude de multas impostas há bem mais de 120 dias da impetração deste mandado de segurança.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10702829.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DELFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis de campo.

O impetrante foi intimado a comprovar a alegação de que possui experiência efetiva na prática da modalidade esportiva tratada na inicial (ID 8950829), o que foi atendido no ID 9030768.

O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física (ID 9077933).

O Presidente do CREF4 prestou informações e, em preliminar, alegou inexistência de direito líquido e certo e a inviabilidade do uso do mandado de segurança, devendo ser alterado o valor atribuído à causa. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 9514014).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 9695921).

### **Relatei. Decido.**

Não há como se quantificar o valor do benefício patrimonial imediato que poderá ser auferido pelo impetrante, o que impossibilita o atendimento da pretensão da autoridade impetrada de que outro seja o valor atribuído à causa.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis de campo.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da prolação da decisão liminar.

De fato, as atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor de tênis de campo, inclusive com participação em eventos reconhecidos e aprovação nos cursos de capacitação de professores realizados pela Confederação Paulista de Tênis.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em tênis de mesa, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **RECONHEÇO** a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014923-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. DA SILVA ATACADO E VAREJO, MARCOS SANTOS DA SILVA

## **D E S P A C H O**

ID 5004158: concedo à exequente o prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-85.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a restituição ou compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

Inicialmente ajuizada em São Bernardo do Campo, a ação foi redistribuída para a Subseção Judiciária de São Paulo (ID 5396892).

O pedido liminar foi indeferido, bem como determinado ao impetrante a adequação do valor atribuído à causa (ID 6563746).

O impetrante emendou a inicial e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8360221).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 8392287).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 9705003).

A autoridade impetrada prestou informações após ser notificada de que só poderia utilizar o sistema PJe, sustentando a legalidade da Lei Complementar nº 110/2001 (ID 10672621).

#### **É o essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

*3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.*

*4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.*

*5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5010930-40.2018.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018279-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração de ID 10412486 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10397300 é omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre o pedido de gratuidade da justiça.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação do embargante, pois configurada está a omissão na sentença ao não se manifestar acerca do pedido de gratuidade judiciária.

**Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de ID 10412486 e os ACOELHO para retificar a sentença de ID 10397300 para constar:**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante.**

No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009249-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANITA DE JESUS GEREMIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA - SP146779

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## **S E N T E N Ç A**

A impetrante postula a concessão da segurança para poder efetivar a matrícula no 7º semestre do curso de Educação Física, podendo cursar eventuais matérias em dependência de acordo com sua disponibilidade e compatibilidade com o curso regular, no regime de aluno tutelado. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que estava matriculada no 7º semestre do curso de Educação Física, período noturno, na Unidade Chácara Santo Antônio, mas, por motivos pessoais, não pôde participar da grade oferecida, sendo declarado unilateralmente o abandono do curso.

Ao tentar retomar o curso a partir do 7º semestre, a autoridade recusou a matrícula e determinou o reingresso da impetrante no 3º semestre.

O pedido liminar foi indeferido e determinado à impetrante o recolhimento das custas ou apresentação de declaração de hipossuficiência (ID 6580150).

A impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (ID 8167868).

A autoridade impetrada apresentou Informações no ID 9355716, pugnando pela retificação do polo passivo. Explicou que, após abandono ou trancamento do curso, faz-se necessária análise curricular do aluno para seu retorno, tendo o coordenador do curso indicado o 3º semestre letivo para a impetrante, em razão da reprovação em 25 disciplinas em semestres anteriores. Dessa forma, seria impossível cursar 10 disciplinas do 8º semestre mais 25 em regime de dependência/adaptação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9656584).

**É o essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Não há necessidade de retificação do polo passivo para constar a pessoa física, pois o reitor da Universidade Paulista já está cadastrado no sistema processual.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a matrícula no sétimo semestre do curso de Educação Física da Universidade Paulista – UNIP, Unidade Chácara Santo Antônio.

Como se depreende das informações constantes nos autos, a impetrante se matriculou no curso de Educação Física em julho de 2013, tendo cursado, até o final de 2016, sete semestres.

Como informado pela própria impetrante, por motivos pessoais, não foi possível a conclusão da grade curricular do 7º semestre do curso.

Além disso, a impetrante deixou de se matricular nos dois semestres de 2017, pleiteando seu retorno em 2018.

De acordo com as Normas Acadêmicas / Administrativas da UNIP (ID 6069615 – Pág. 14), “*O aluno que não tiver efetuado a matrícula dentro dos prazos estabelecidos vai automaticamente para a condição de desligamento ou abandono, podendo ficar nessa condição por um período máximo de dois anos, a partir dos quais terá que se submeter a novo processo seletivo*”.

Outrossim, as Normas Acadêmicas / Administrativas da UNIP também dispõem que “*O aluno que tiver interrompido seu curso por abandono ou trancamento pode solicitar seu retorno à Universidade. A solicitação é analisada pelo Setor competente, que indicará a série (período) em que o aluno deverá ser matriculado*” e “*Ao retornar aos estudos, passará automaticamente à condição de ALUNO TUTELADO, ou seja, só cursará as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar, sendo que as dependências e adaptações inseridas para os ALUNOS TUTELADOS não poderão ser trancadas*”.

A Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção para o semestre seguinte, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tornem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações das Normas Acadêmicas e Administrativas se coadunam com essa autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal, estando a aluna submetida ao regimento interno da Universidade.

Por isso, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

Ao notificar extrajudicialmente a Universidade (ID 6069609), foi esclarecido à impetrante que o coordenador do curso, responsável pela análise do pedido de reabertura de matrícula, orientou a matrícula para o 3º período letivo, visto que, apesar de já haver cursado 07 (sete) semestres letivos, acumulava 25 (vinte e cinco) disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, possibilitando o melhor aproveitamento pedagógico para a impetrante (ID 9355733).

De fato, da análise do Histórico Escolar da Estudante (ID 9355735), é possível visualizar diversas matérias com reprovação por média.

Portanto, a impetrante, por não ter se matriculado no período previsto e abandonado o curso de Educação Física quando pendentes 25 matérias, não tem direito a ingressar no 7º semestre.

Retornando ao curso, deverá, obrigatoriamente, na qualidade de aluno tutelado, cursar as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar.

Noto que tal disposição foi avidamente observada pela Universidade, a qual dispensou a impetrante de cursar diversas matérias (ID 6069605).

O contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula nos semestres subsequentes.

Se houve descumprimento do contrato, foi unicamente pela impetrante.

Assim, possuindo a impetrante disciplinas pendentes de aprovação, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no 7º semestre do curso de Educação Física, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que elabore os cálculos do valor devido pela União, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado.

Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados.

São Paulo, 01/08/2018.

### **9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

### **D E S P A C H O**

Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025859-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal diante por inexistência de débitos exigíveis.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal que declinou da sua competência por haver conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 5019653-81.2018.4.03.6100 em trâmite neste Juízo.

Desse modo, esclareça a propositura da presente ação, indicando pormenorizadamente o pedido inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026080-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO - SP260906  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

## D E S P A C H O

Trata-se de digitalização dos autos nº 0007204-50.2016.403.6100 para julgamento de apelação.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária uma nova distribuição.

Intime-se.

Após, tornem estes autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026101-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Considerando que a procuração (ID nº 11648436) foi subscrita somente por um dos sócios da empresa, intime-se a impetrante para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos da cláusula quinta do contrato social: "...a sociedade será administrada em conjunto, por todos os sócios, os quais assinarão sempre em conjunto de dois, ..."

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008973-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento das custas complementares, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019017-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: GILBERTO FELIZARDO DE SOUZA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SELMA APARECIDA GRANAI FELIZARDO DE SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055, ALESSANDRO FULINI - SP166479,

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055, ALESSANDRO FULINI - SP166479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5022049-32.2017.4.03.0000, juntada sob o ID nº 10261225.

Petição ID nº 3572974: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, ficando indeferido o pedido de recolhimento ao final.

Dou por citada a Caixa Seguradora, considerando o seu comparecimento espontâneo aos autos.

Cumprida a determinação acima pela parte autora, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-03.2017.4.03.6100

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025401-94.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020803-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Intime-se o IPEM/SP e INMETRO para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam intimadas as executadas para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-56.2017.4.03.6100

AUTOR: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, apreciarei as preliminares arguidas pelo DNIT.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025831-46.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006544-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: AES ELETROPAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025742-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a decisão proferida na Sindicância nº 218.456/2017 e determine seja proferida nova decisão, enfrentando todas as infrações suscitadas com as devidas fundamentações, possibilitando o exercício de seu direito recursal em instância superior.

Alega que ingressou com uma denúncia ética junto ao CREMESP, por danos causados a sua pessoa, além de ausência de prontuário e recibo, em duas cirurgias realizadas, por dois médicos, por incapacidade física e psicológica para o exercício da medicina, sendo instaurada a Sindicância nº 218.456/2017.

Relata que os médicos/denunciados não possuem condições físicas e/ou psicológicas para o exercício da medicina, motivo pelo qual requereu, nos autos da denúncia ética, a realização de perícia médica para a averiguação dos fatos e a suspensão do registro profissional, inclusive interdição cautelar, no entanto, a autoridade coatora sequer analisou os pedidos requeridos, o que lhe impossibilita exercer o seu direito recursal perante o Conselho Federal de Medicina em Brasília.

Notícia que *“o profissional justificou-se e desculpou-se com a família, por ter esquecido de colocar a sonda na histerectomia, o que segundo ele próprio realmente seria o recomendável no caso da ora impetrante, devido a ter acelerado ao máximo a finalização da histerectomia, pois o mesmo (1º. Denunciado) tem sofrido muito para realizar as cirurgias, devido ao tempo em que precisa ficar em pé, forçando e sobrecarregando seu corpo já extremamente debilitado, pois, além de ser um homem já bem velho, com 63 anos de idade, é portador de neuropatia periférica, segundo ele hereditária, que já acometeu outros de sua família, que tem lhe gerado distúrbios físicos e neurológicos, agravado por uma gravíssima fascite plantar, e ainda por uma severa artrose nos joelhos, que inclusive deformou uma de suas pernas, a entortando e fazendo mancar demasiadamente, e também dores na coluna, fatores estes que somados e individualmente, vem causando dores fortíssimas no decorrer do ato cirúrgico, prejudicando em muito que o mesmo opere com a calma e esmero desejados, tendo relatado que sente muitas dores por ficar muito tempo em pé, que somente não parou ainda de fazer cirurgias porque está esperando os filhos “engrenarem na profissão”, para “passar a clientela” para eles, mas que não está agüentando mais, pois as dores, formigamento, dormência, queimação nos braços e nas pernas e principalmente nos joelhos são terríveis, geralmente iniciando-se nos pés, dedos dos pés e pernas, gerando muito nervosismo, desequilíbrio emocional, esquecimentos e distração, prejudicando inclusive seus movimentos dos membros superiores e inferiores, causando até câimbras, tontura e fraqueza”.*

Aduz, por fim, que os denunciados deixaram de fornecer os recibos adequados, referentes aos valores pagos pelos atos cirúrgicos, bem como deixaram de elaborar o prontuário médico, não havendo nenhum registro dos procedimentos adotados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, necessária a inclusão dos médicos WARLEY GALHARDO e GABRIEL GALHARDO como litisconsortes passivos necessários, devendo a parte impetrante proceder ao aditamento da inicial com a qualificação necessária e indicação do endereço para a devida citação.

Defiro, por ora, o **sigilo de documentos**, considerando os documentos pessoais de terceiros acostados aos autos, tais como prontuários e relatórios médicos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em síntese, pleiteia a impetrante a invalidação da decisão proferida nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, por falta de apreciação dos pedidos de perícia médica em face dos médicos denunciados.

Ressalte-se que somente cabe a este Juízo analisar a existência de irregularidades e ilegalidades nos autos do procedimento administrativo e não o mérito propriamente dito.

O processo ético-profissional se limita à análise dos fatos sob a ótica do Código de Ética Médica, de competência originária dos Conselhos Regionais de Medicina.

A Resolução CFM nº 2.145/2016, que trata do Código de Processo Ético-Profissional, alterada pela Resolução CFM nº 2.158/2017, prevê em seu anexo:

**“Art. 1º** A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

**Art. 13.** Determinada a instauração de sindicância, o corregedor nomeará conselheiro sindicante para apresentar relatório conclusivo que deverá conter obrigatoriamente:

I identificação completa das partes, quando possível;

II descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

III indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;

IV conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;

§ 1º Na parte conclusiva, o relatório deve apontar os indícios da materialidade e da autoria dos fatos apurados, de modo específico a cada artigo do CEM supostamente infringido.

§ 2º A sindicância tramitará no CRM do local da ocorrência do fato por até 180 dias, podendo, por motivo justificado, esse prazo ser excedido.

**Art. 14.** Se com a denúncia forem oferecidos elementos fáticos e documentais suficientes, o corregedor determinará a abertura de sindicância. Neste caso, o sindicante elaborará imediato relatório que será levado à câmara de sindicância para apreciação.

**Art. 17.** O relatório conclusivo da sindicância, devidamente fundamentado, será levado à apreciação da câmara de sindicância, com o seguinte encaminhamento:

I - propor conciliação, quando pertinente;

II - propor termo de ajustamento de conduta (TAC), quando pertinente;

**III - arquivamento: se indicar a inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;**

IV - instauração de PEP: se indicar a existência de indícios de infração ao Código de Ética Médica, cumulada ou não de proposta de interdição cautelar. Neste caso, os autos serão encaminhados ao corregedor a quem competirá assinar portaria de abertura de PEP; bem como nomear conselheiro instrutor;

V - instauração de procedimento administrativo para apurar doença incapacitante, nos termos de resolução específica.

**Art. 32.** Aprovado o relatório da sindicância, na forma do art. 17, inciso IV, deste CPEP, o conselheiro instrutor conduzirá o processo dentro dos parâmetros de razoabilidade, atentando-se para os prazos prescricionais.

Parágrafo único. O conselheiro sindicante não poderá ser designado como instrutor de PEP por ele proposto.

**Art. 34.** Encerrada a instrução probatória ou no curso desta, surgindo novas evidências, fatos novos ou detectado algum erro material constante do relatório conclusivo da sindicância o conselheiro instrutor poderá modificá-lo ou aditá-lo para, de forma fundamentada, corrigi-lo, inserir outros fatos e artigos, bem como incluir outros denunciados.

Parágrafo único. A modificação ou aditamento deverá ser aprovado pela câmara de julgamento ou pleno do CRM, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 50. Caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias:**

**I - às Câmaras de Sindicância do Conselho Federal de Medicina, das decisões de arquivamento proferidas pelas Câmaras de Sindicância dos Conselhos Regionais;**

(...)” negritei

Verifica-se, no parecer do Delegado e Conselheiro da Delegacia Regional de Taubaté, que, após fundamentação, foi proposto o arquivamento dos autos por não terem sido evidenciados indícios de **infração ético-profissional** por parte dos médicos envolvidos. Diante disso, em Sessão Plenária realizada em 21/08/2018, foi aprovado o arquivamento da referida sindicância, com o esclarecimento da possibilidade de recurso da decisão pelo prazo de 30 dias (jd 11553604).

Por fim, conforme a referida resolução do CFM, a fase de instrução processual com a realização de perícia médica terá cabimento após a instauração do Processo Ético-Profissional - PEP.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade coatora ao ser acolhido o parecer de arquivamento nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, de modo a impossibilitar à impetrante o seu direito recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Promova a parte autora ao aditamento da inicial para a inclusão dos litisconsortes necessários, conforme supra determinado.

Promova a Secretaria às anotações necessárias quanto ao sigilo de documentos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025792-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALDUM COMERCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA, SALDUM COMERCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **SALDUM COMÉRCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA. e FILIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência e/ou evidência para assegurar o recolhimento do IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo. Ao final, objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, bem como da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue apurar e recolher o IPI com a inclusão do frete em sua base de cálculo.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, do ramo de comércio varejista de artigos de óptica (CNAE nº 47.74-1.00), que se submete à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI por equiparação, tanto em relação à operação de importação, quanto à saída para a venda.

Afirma que em relação à operação de (re)venda dos produtos importados, vem sendo compelida ao pagamento do IPI com base de cálculo ilegalmente alargada pela ré, por exigir sobre o referido imposto os valores pagos a título de frete.

Argumenta que a alteração promovida pela Lei nº 7.798/89 no art. 14 da Lei Nº 4.502/64, que dispõe que constitui valor tributável o valor do frete, é inconstitucional, por se tratar de matéria que exige lei complementar (estabelecimento de normas gerais em matéria tributária). Por conta disso, foi dado o mesmo tratamento aos produtos de procedência estrangeira, no art. 18, e incorporado ao Regulamento do IPI – RIPI – Decreto nº 7.212/2010, no art. 190.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

O IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual indica as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Por sua vez, a base de cálculo, conforme art. 47, corresponde:

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação”.

O art. 146 da CF/88, em seu inciso III, estabeleceu a competência da lei complementar para tratar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária.

De fato, com o advento da Lei Ordinária nº 7.798/1989, que alterou o art. 14 da Lei nº 4.502/64, o valor do frete passou a ser incluído no preço do produto para efeitos do IPI, juntamente com outras despesas acessórias, tais como o seguro, ainda que o transporte seja realizado subcontratado.

“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#) - [\(Vide RSF nº 01, de 2017\)](#)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora [\(Lei nº 6.404\)](#) ou interligada [\(Decreto-Lei nº 1.950\)](#) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)”

O STF, no RE 567.935 SC, de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89 no que tange à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. Confirma-se decisão constante no extrato da ata:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luís Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional, e, pela recorrida, o Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP 117.622. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 04.09.2014. (negritei)*

Ressalte-se que a decisão não trata da não inclusão do frete na base de cálculo do IPI, motivo pelo qual não é possível se falar de tutela de evidência, visto que não se enquadrar em nenhuma das modalidades passíveis de concessão de liminar (incisos II e III).

Quanto ao frete, há casos em que este altera o valor da operação, aumentando-o, tais como quando o próprio estabelecimento vendedor faz o transporte da mercadoria, cobrando o valor do frete do adquirente, motivo pelo qual é possível a sua inclusão na base de cálculo do IPI. Em contrapartida, não seria correto incluir o frete na base de cálculo do referido imposto se o transporte for realizado por outra empresa.

No entanto, as Turmas do STF vêm decidindo pela não inclusão do frete na base de cálculo do IPI, seguindo o fundamento de que a inclusão do valor do frete na base de cálculo pelo art. 15 da Lei 7.798/89 também padece de inconstitucionalidade, pois alterou a matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária. Confira-se:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/19 89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABA RCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 16.2.2016. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. J ULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIM ENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIM ENTO.A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mende s. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 30.06.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃ O – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** Viola o artigo 146, inciso II I, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hã o de ser inclu ídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, valores em descompass o com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário N acional. Precedente – Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral.A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da S enhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, MARCO AURÉLIO, STF.)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à prescrição inaplicável a LC nº 118/2005, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07.06.2005, anteriormente a vigência da referida lei complementar. 2. A Lei nº 7.798/89 incluiu na base de cálculo da exação o valor do frete e demais despesas acessórias, ferindo o conceito de "valor da operação" contido no artigo 47 do CTN. Configura o frete despesa de transporte, não integrando o ciclo de produção. **A inserção criada pela lei ordinária, portanto, deve ser afastada porque altera a base de cálculo do IPI, definida no CTN, lei complementar.** 3. A partir de janeiro de 1996 incide a taxa SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). Quanto à incidência de juros no período anterior ao advento da taxa Selic, bem como após o trânsito em julgado, são incabíveis, porquanto inexistente previsão legal para serem aplicados em sede de compensação. 4. Agravos da impetrante parcialmente provido. 5. Agravo da União Federal não provido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290109, Processo: 0004532-31.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). (Negritei)

Verifico, ademais, que outros tribunais têm declarado a inconstitucionalidade formal do frete constar como base de cálculo do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** de urgência, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da parte autora o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o frete.

Após a juntada do instrumento de procuração, cite-se e intime-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## **10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

ID nº 11688149 – Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

## Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025998-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997  
RÉU: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

## D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, constam nos polos ativo e passivo pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, o julgamento da presente demanda não se insere na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Concedo a gratuidade da justiça aos co-autores JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025743-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355  
EXECUTADO: IVETE BERETTA BONETTI FORTUNATO

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR  
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória, na qual a Caixa Econômica Federal objetiva a condenação da parte ré no pagamento da importância de R\$75.879,47, “*que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, conforme discriminados na planilha de cálculos em anexo*”.

Pois bem.

Em se analisando os documentos que acompanharam a petição inicial, verifica-se que foram acostadas várias planilhas, com valores distintos (R\$56.833,26, R\$39.268,64), sendo o de maior valor no montante de R\$57.969,93 (Id 1406852, p. 01).

Ora, nenhum dos valores coaduna com o apontado na peça inicial.

Em situações e ações como a presente, a instituição financeira apresenta um rotineiro (e improdutivo) comportamento no sentido de apresentar vários documentos (planilhas de valores e extratos bancários, com variação de valores e alíquotas), o que justifica a insurgência (e incompreensão) da parte ré acerca do valor cobrado.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Todavia, para tanto, é medida salutar que, numa ação de cobrança, o credor apresente elementos de prova que possam ser devidamente aferidos não apenas pelo Juízo, mas, principalmente, pela parte devedora.

Nesse diapasão, para a esmerada apreciação da ação, determino que a instituição financeira, no prazo de 15 dias, apresente planilha simplificada, discriminando a evolução do débito, as taxas de juros aplicadas (eventual multa), o lapso temporal correspondente, assim como valores eventualmente adimplidos pela parte ré.

Com a juntada do(s) documento(s), dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022598-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

**D E S P A C H O**

ID n.º 11328709 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020678-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783  
EXECUTADO: HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA, JOSE KRAUTHAMER  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA LESSA MANSUR - SP271209, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

**D E S P A C H O**

ID n.º 11689830 – Ciência ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO acerca da transferência efetuada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011201-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: AMAURI GAMBOA PERES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID n.º 11092139 - Em face da concordância da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, proceda a parte executada ao depósito das parcelas conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o pagamento da 2ª parcela, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID n.º 5159289 – Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito ID n.º 5159347.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela CEF na manifestação ID n.º 10675181, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5025948-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação civil coletiva interposta pela ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que assegure aos seus associados a manutenção da sujeição à tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), até o final do ano calendário de 2018, afastando-se o regramento instituído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Defendem as impetrantes que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da legalidade tributária, da boa-fé, da irretroatividade e da anterioridade, razão pela qual pedem a concessão da medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada está a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Vejamos.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da UNIÃO por associação civil, relativamente aos seus substituídos, para fins de obtenção de medida judicial que defina se estariam ou não obrigados a se submeterem às normas da novel **Lei nº 13.670, de 30/05/2018**, que extinguiu a sistemática consistente na cobrança substitutiva da contribuição social sobre folha de salário, afastando a possibilidade de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Deveras, as entidades associativas têm legitimidade para representar os seus substituídos judicialmente, na forma preconizada pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, contanto que expressamente autorizadas.

No caso, a análise do estatuto social da Associação revela que a sua criação teve por objetivo congregiar pessoas físicas ou jurídicas no ramo de atividade ou interesses ligados à área de cerâmicas vermelhas (telhas, tijolos, blocos), bem assim que poderá promover defesa judicial do interesse de seus associados, na forma do artigo 3º, sendo que foi realizada, em 28/09/2018, a assembleia geral que referendou, à unanimidade, o “*ajuizamento de ação coletiva em face da Fazenda Nacional (União Federal) visando a redução da carga tributária de seus associados*”, cuja ata foi levada a registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Itu – SP (Protocolo 22459), com prazo para devolução previsto para 26/10/2018.

Portanto, considerando-se a urgência da prestação judicial, é de se conceder o prazo de quinze dias para que seja regularizada a comprovação da legitimidade ativa, mediante a juntada do documento registrado.

Pois bem

O regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) foi disciplinada pela **Lei nº 12.546, de 16/12/2011**, que previu na redação original de seu artigo 7º, *in verbis*:

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).*

Posteriormente, o regime foi estendido às demais atividades, - inclusive aquelas desenvolvidas pelas ora impetrantes -, na forma da Lei nº 12.715, de 17/09/2012, que alterou os artigos 7º e 8º da **Lei nº 12.546, de 16/12/2011**, nos seguintes termos:

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)*

No ano do encerramento da CPRB o regime tornou-se permanente, na forma da alteração do artigo 7º perpetrada pela Lei nº 13.043, de 2014.

No exercício financeiro seguinte, com a edição da Lei nº 13.161, de 31/08/2015, o regime da incidência sobre a receita bruta passou a ser opcional e, além disso, a sua alíquota foi majorada de 2% para 4,5 % na forma do incluso artigo 7º-A, *in verbis*:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”*

Nessa senda, para garantir um mínimo de comprometimento com o regime, já que este se converteu em opcional, a mesma Lei nº 13.161, de 31/08/2015, estabeleceu a irretratabilidade da opção, tomando a adesão à CPRB inalterável até o final do respectivo ano calendário, conforme a regra do artigo 13, § 9º, in verbis:

*Art. 9º. (...)*

**§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)**

Entretanto, a última alteração culminou com a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, a qual revogou a possibilidade de opção pelo regime da CPRB com relação a várias atividades – inclusive aquelas desenvolvidas pelas impetrantes.

Deveras, ao assim dispor evidenciou-se que a exigência da nova sistemática afronta os valores da segurança jurídica e da certeza do direito, eis que nega eficácia aos princípios da legalidade e anterioridade tributárias, que visam salvaguardar a confiança do contribuinte vedando a surpresa da nova exigência fiscal sem respaldo normativo válido.

Com efeito, fortes na observância do comando legal supracitados as impetrantes procederam ao recolhimento da CPRB com base na receita bruta relativa ao mês de janeiro, de tal forma a atrair a irretratabilidade da opção pela tributação substitutiva.

No entanto, com a edição da **Lei nº 13.670, de 30/05/2018**, deu-se início a novo modelo de tributação, tendo sido revogado expressamente a opção pela CPRB e, indiretamente, a irretratabilidade prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Todavia o referido comando - inserto no § 13, do artigo 9º, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012 -, não foi expressamente revogado, de sorte que permanece emanando os seus efeitos, a impedir a retratação dos contribuintes por força da máxima da legalidade tributária, que impõe a observância dos comandos legais.

Ademais, de outro parte, o artigo 11 da **Lei nº 13.670, de 30/05/2018**, prevê que a sua entrada em vigor dar-se-á nos seguintes termos:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do **caput** do art. 12; e
- II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Ora, não obstante a tentativa aparente de observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a interpretação sistemática e teleológica demonstra que não se afiguram válidas as exigências fiscais criadas imediatamente no exercício de 2018, eis que ao assim proceder estar-se-ia menosprezando os valores constitucionais.

Vejam os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 150 (...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

A Constituição da República de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, postergou ao exercício seguinte a eficácia da lei que majorar ou instituir tributo, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidencia-se, no presente caso, a ocorrência de possível aumento na carga tributária das impetrantes, na medida em que ficaram impossibilitadas de permanecerem sob a sistemática do regime da CPRB, além de se quedarem desprovidas da segurança jurídica e da certeza da norma fiscal aplicável aos fatos geradores tributários por elas praticados, tudo a demonstrar que não foi observado o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, em prejuízo dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Além disso, sobre a questão específica da alteração do regime de tributação durante o decurso do ano calendário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se contrariamente, nos termos das seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. REGIME ALTERNATIVO DE APURAÇÃO. LEI 10.276/01. MIGRAÇÃO, APÓS A APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES BASEADAS NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Caso em que o contribuinte pretende alterar o regime de apuração dos créditos presumidos de IPI relativamente ao quarto trimestre do ano de 2001 e aos anos de 2002 e 2003, já apurados pelo regime da Lei 9.363/96, para o regime alternativo estabelecido pela Lei 10.276/01.

2. O contribuinte, dentro do prazo legal, pode escolher pela manutenção do sistema original de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96 ou pela migração para o regime alternativo preconizado pela Lei 10.276/01. **Entretanto, realizada a opção para determinado exercício, ela não pode vir a ser retificada para atingir esse exercício e os anteriores. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.893/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/08/2013; REsp 1.002.855/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/04/2008.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1239867/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 01/10/2015)

**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMÁTICA DAS LEIS N. 9.636/96 E N. 10.276/01. PRAZO DE OPÇÃO. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE.**

1. A entrada em vigor da Lei n. 10.276/01 possibilitou nova fórmula de cálculo do Crédito Presumido do IPI, antes previsto tão somente na Lei n. 9.363/96, cuja opção depende de expressa manifestação do contribuinte dentro do prazo legal estipulado.

**2. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.**

3. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, conseqüentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.

4. No presente caso, o contribuinte optou, a priori, pela sistemática prevista na Lei n. 9.363/96, deixando, por desídia própria, de modificar a sistemática quando legalmente possível.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1119893/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 1/08/2013)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a vedação à manutenção do regime no presente ano de 2018 poderá impor às impetrantes risco de majoração de sua carga tributária ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade e anterioridade tributárias, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para assegurar aos substituídos pela Associação autora que, **durante o exercício de 2018**, permaneçam submetidas às regras que regem a sistemática da tributação substitutiva por meio do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), afastando, neste aspecto, a incidência das normas da Lei nº 13.670, de 2018, razão pela qual suspendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Não obstante à concessão da medida emergencial, providencie a parte autora, 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A juntada de cópia integral de seu estatuto social, considerando a ausência dos artigos 26 ao 31 naquela juntada nos autos;

3) A juntada de cópia da ata na qual foi aprovado o ajuizamento de ações judiciais devidamente registrada em cartório, conforme requerido na petição inicial;

4) A indicação do seu correio eletrônico e, se possuir, o da parte contrária, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Cite-se e intime-se com urgência, inclusive por meio eletrônico.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Advogados do(a) RÉU: HEBERT CHIMICATTI - MG74341, ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352

## DECISÃO

Esclareça a parte autora o pedido de liminar referente à fiscalização dos profissionais das áreas de estética e cosmetologia pela Secretara Municipal de Saúde, devendo incluir o Município de São Paulo no polo passivo e indicar o seu endereço completo para citação se mantiver tal pedido.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023529-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MELLO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, FLAVIA ROSSI - SP197082

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição Id 11032142 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à uma remuneração anual, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026218-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CAROLINE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CAMILO DE PAULA - MG181815, BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

## D E C I S Ã O

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a discussão travada nestes autos diz respeito ao direito à matrícula em curso de gastronomia no o 2º semestre deste ano, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento da ação.

Em caso positivo, deverá providenciar a retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar o cargo da autoridade que pratica ou ordena a execução ou inexecução do alegado ato coator e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim seu endereço completo, e não a representante da Diretoria de Relacionamento e Serviços ao Aluno, conforme indicado em sua petição de emenda à inicial (Id 11696916 - fls. 51/53), pois essa é apenas a executora que cumpre a ordem por dever hierárquico.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024193-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON SENDERSKI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 11651955 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP.

No entanto, não obstante o comprovante de pagamento juntado (Id 11651955), providencie a impetrante a juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim verificar a regularidade do recolhimento das custas processuais.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022718-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA, LATERZA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração reiterados opostos por LATERZA CONSTRUCOES LTDA em face da decisão de id nº 11247742, que apreciou e rejeitou os embargos declaratórios anteriormente interpostos em face da decisão que deferiu o pedido de liminar e indeferiu a tramitação dos autos sob sigredo de justiça.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi apreciado adequadamente o caráter sigiloso da documentação anexada aos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido da parte autora já foi objeto de apreciação em sede de embargos declaratórios, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo pelo qual os embargos de declaração foram rejeitados.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023396-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015395-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Id 1150479: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda a Secretaria à exclusão das contrarrazões juntadas por equívoco (Id 11509441).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024193-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON SENDERSKI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 11651955 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP.

No entanto, não obstante o comprovante de pagamento juntado (Id 11651955), providencie a impetrante a juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim verificar a regularidade do recolhimento das custas processuais.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 10948867 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA SILVA DE OLIVEIRA NEVES  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição ID 11238033 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Manifeste-se a INFRAERO sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 11703709: Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação por parte da ré, deixo de determinar, ao menos por ora, a remessa dos autos à CECON, para realização de audiência. Aguarde-se a apresentação da respectiva contestação.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5026190-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO CUNHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNEIRO DUQUE - SP205523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.150,64 (dezoito mil, cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO ALVES DE CASTRO, CRISTINA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Petição ID 11024049: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444, LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282

RÉU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

## **D E S P A C H O**

Considerando que a parte ré, embora tenha levantado a possibilidade de produzir provas, não as especificou ou justificou a pertinência, nos termos do despacho ID 10761528, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024710-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CCS CORP COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, MARLY HATSUMI FUKUNARI

## **D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804  
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074, GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Ante o pedido formulado em réplica pela autora, providencie a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias dos processos administrativos nºs 10880912014201043, 10880912015201098, 10880912016201032 e 10880912017201087.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACENCIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024220-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA, ODAIR FERREIRA

## **D E S P A C H O**

Considerando o despacho proferido nos embargos à execução 5013793-02.2018.403.6100, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CENOGRAFIA PONTO ART STUDIO LTDA - EPP, VICTOR SCHNEIDER, CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA

## **D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução dos executados CENOGRAFIA PONTO ART STUDIO LTDA - EPP e CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA, bem como a não localização do executado VICTOR SCHNEIDER, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos corréus até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0".

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome dos réus/executados supracitados, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE DE MORAES SANTIAGO

**D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: ROSARIA MARIA DE SOUZA

### **D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema “RENAJUD”.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP

### **D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema “RENAJUD”.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FABIO SOARES BEZERRA UTILIDADES - ME, FABIO SOARES BEZERRA

### DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015175-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTO SCHWITZER SHIE

## DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023780-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA LES LTDA - EPP, LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, FERNANDA CELI SOUZA DE OLIVEIRA

### **D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023784-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS J2R LTDA, RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA

### **D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023882-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONESTEEL VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ CARLOS RAPHAEL, MAURICIO FERNANDES RAPHAEL

### **D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018054-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

## DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008439-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER TCHERNOV  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a r. Secretaria à exclusão dos documentos ID n.º 10971914 e 10971719, pois juntados em duplicidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015541-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475  
EXECUTADO: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726

### **D E S P A C H O**

ID n.º 11586351 – Ciência ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO acerca do depósito da verba honorária requerida, para que informe os dados bancários (número do Banco, Agência e Conta-Corrente), a fim de possibilitar a transferência bancária para conta do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

## DECISÃO

Id 6525695: A ré GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE requer a aplicação de multa em face da parte autora, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP, em razão de sua ausência na audiência de conciliação anteriormente designada.

Id 7208166: A parte autora esclareceu que a sua ausência na audiência se deu por culpa exclusiva de seu patrono, e requereu a designação de nova audiência de conciliação, bem assim a não aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, por não ter agido de forma intencional.

Id 11245934: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o prosseguimento da ação, com nova remessa dos autos à Central de Conciliação, inclusive para avaliar a necessidade de imposição de multa à parte autora ou ao seu patrono.

Id 11355626: A UNIÃO reiterou o pedido formulado pela ré GEAP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando a natureza do direito discutido nesta ação, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo, ante a manifestação da parte autora e do MPF, remetam-se os autos oportunamente à Central de Conciliação para designação de nova data de audiência.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016738-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ACIR FERNANDES PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LUCIANE GALEMBECK - SP190867  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIA CRISTINA ALBINO SILVA - MG60898

## DESPACHO

Forneça a OAB/SP planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017217-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

### **D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016679-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o CREMESP em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013818-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA ROYALE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

**D E S P A C H O**

ID n.º 11387686 – Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é beneficiária do saldo total do depósito ID n.º 11294871, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-86410110-7, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após a publicação deste despacho, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023952-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDR EXPRESS LTDA - EPP, LUCIANA LOLATA FERREIRA GALLO, ILSON GALLO

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023370-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F DE C ROCHA - SERVICOS - ME, FABIANA DE CARVALHO ROCHA

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022593-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO

### **D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020637-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA

### **D E S P A C H O**

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema “RENAJUD”.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019269-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

ID n.º 11380310 – Considerando que o depósito judicial efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ser levantado por meio de alvará, esclareça o exequente o pedido de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3651

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006431-39.2015.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL(SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X JOAO MARIO SILVA DE OMENA X ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA X CARLOS VINICIUS CALEGARI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO X FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA X DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS X FRANCISCO SALES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CALEGARI X RODRIGO DA SILVA AMARO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os réus cumpram a determinação deste Juízo. Com o cumprimento, promova-se vista dos autos à autora e ao Ministério Público Federal. Int.

### DESAPROPRIACAO

**0057076-12.1971.403.6100** (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X MARCELO ESTEVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ESTEVES DOS SANTOS X BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X HILDA ESTEVES ALDERNAIZ X LUCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURI X EDUARDO NESI CURI X FABIO NESI CURI X VANIA CURI HORVATH X MARCIA CURI X BEATRIZ CURI PAIXAO X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA) X MIGUEL NAME X MIGUEL NAME FILHO X LUIZA HELENA NAME MIGUEL X ADEL MIGUEL X MARIA HELENA NAME CHAUL X ROBERTO SIMAO CHAUL X CELSO NAME ABRAO X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE X FELIPE ABRAO NETO X GERALDO FELIPE JUNIOR X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X IZABELLA ESTEVES GRACIANO

Considerando que até a presente data não houve a resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, reitere-se. Não obstante o supradeterminado, informe a Senhora Advogada SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA, OAB/SP 046676, se houve o levantamento dos Alvarás de Levantamento números: Sistema SEI, 2691621, 2691658, 2691687, 2691731, 2691756, 2691784, 2691807, 2691842, 2691868, 2691893, 2691929, 2691955, 2691986, 2692017, 2692056, 2692084, 2692099, 2692125. A fim de que possa o feito ser novamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja dada continuidade no julgamento da apelação interposta. C.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008446-88.2009.403.6100** (2009.61.00.008446-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002596-7) ) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPURT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vista à União Federal acerca da apelação interposta pelo EMBARGANTE, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (EMBARGANTES) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau

de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012347-25.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) ) - RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOÃO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos executados, ora embargantes, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007127-75.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-71.2015.403.6100 ( ) ) - ROBERTO SZTANDERSKI(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003739-35.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143 ( ) ) - JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 12.ª Vara Cível de São Paulo.

Ratifico os atos praticados pela 11.ª Vara Cível de São Paulo.

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022224-81.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-53.2016.403.6100 ( ) ) - MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003740-20.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143 ( ) ) - JANE MARILEY

AGUERA CYGANCZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 12.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo.  
Em razão do decurso de prazo transcorrido, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.  
Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009347-27.2007.403.6100** (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002238-25.2008.403.6100** (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014038-50.2008.403.6100** (2008.61.00.014038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002596-53.2009.403.6100** (2009.61.00.002596-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Ciência aos executados, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada. Quanto ao pedido da União Federal, acerca do auto de penhora original, muito embora o Código de Processo Civil em seu artigo 844 não diga que o auto apresentado no Cartório de Registro de Imóveis tenha que ser original, desentranhe a Secretaria a via do auto de penhora de fl. 510, para que possa após ser retirada pela União Federal e assim providenciado o devido registro. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015265-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS ROSA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000653-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003792-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Venham os autos para liberação do valor bloqueado à fl. 224. Diante da citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004101-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 130.266,78 (cento e trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 276. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005825-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO

Promova-se vista à exequente acerca do resultado a hastas pública realizada, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018124-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Nos termos do já determinado por este Juízo, indique a exequente o endereço da executada ainda não citada. Ademais disso, apesar de já ter juntado aos autos os demonstrativos atualizados dos débitos, deverá ainda indicar qual o novo valor da causa, visto que houve a quitação de um dos contratos executados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019086-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020059-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022111-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000359-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIZABETE DA SILVA

Considerando o já determinado à fl. 87, compareça um dos advogados da exequente para proceder o desentranhamento dos documentos originais dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Restando sem manifestação, retirados ou não os documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000360-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

Fl. 117 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004455-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/20, visto que já foram juntadas as

suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005382-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Defiro o pedido de busca de endereço dos executados pelo sistema webservice.

Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique qual endereço deverá ser diligenciado. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009969-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011419-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME X GIZELE LUANA PANHOTA X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice.

Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011424-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X L H PINHEIRO CONFECÇÕES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

Compareça, com URGÊNCIA, um dos advogados da Caixa Econômica Federal, devidamente constituído no feito e com poderes, para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017750-38.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FILEMOM REIS DA SILVA

Não obstante o determinado à fl. 67, verifico que não houve a realização da penhora mas apenas a consulta de bens com a indicação de que estão alienados fiduciariamente. Dessa forma, considerando que o bem não é de propriedade do executado indefiro o pedido de penhora formulado. Torno sem efeito o despacho de fl.67. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018160-96.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 64, e das tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019846-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X WELBER SILVA NEVES

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$108.228,39(cento e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 236. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores

irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020478-52.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Venham os autos para a liberação do valor bloqueado. Considerando a citação válida, manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência do feito formulado pelo exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023820-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO

Manifeste-se a exequente acerca da certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023829-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ESPOLIO

Indefiro o a busca on line de valores visto que não houve ainda a citação dos executados. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do andamento do feito. Int..

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023954-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024120-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X ANDERSON ALEXANDER ARAUJO(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO - ESPOLIO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 185.377,43 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 232.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000109-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

A fim de que seja realizada a nova busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000119-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPERT LEAL MENDES

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada do demonstrativo atualizado do débito aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001440-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005899-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO X NEIDE COELHOSO DIONIZIO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006584-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOVERTY IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA ME X ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO X CARMELA ARNONE GAMEIRO

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 352.881,08 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 329. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007162-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS -ME X ANA PAULA DA SILVA BRITO X TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação dos executados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008027-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA X ROBERTO FERNANDES ANDRE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012691-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASael CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X GILEIDE SERGIO DE LIMA

Fl. 216 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis. Assim, deverá a exequente promover a busca de bens a fim de que possa ser o seu crédito devidamente adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013095-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP X ELIANA SCHMIDT VIGANO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação dos executados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014652-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

Considerando a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução, promova a exequente o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020372-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X JOSE DOMINGOS IRMAO - ESPOLIO

Não obstante as considerações tecidas pela exequente, pontuo que de fato os autos foram retirados em ordem, pela exequente, sem qualquer mancha seja de qual substância for, visto que se houvesse qualquer rasura por certo teria a exequente informado a este Juízo. Observo, ainda, que exatamente após a devolução do feito a servidor certificou a condição em que o feito se encontrava, não restando qualquer dúvida da condição em que o feito foi recebido. Assevero, ainda, que o despacho de fl. 131, não imputou a exequente qualquer crime tendo apenas chamado a atenção da Caixa Econômica Federal, diante do poder de guarda dos autos deste Juízo, acerca da conservação e manutenção do feito, que é de interesse público. Assim, seguindo o andamento processual, deverá a exequente, inicialmente, promover a devida habilitação do espólio executado, para somente após ser promovida, caso necessário, a citação por edital em nome de seu representante. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025617-48.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado na forma em que requerido pela exequente. Para o levantamento do valor deverá ser expedido Alvará de Levantamento e para tanto indicado um dos advogados da exequente com poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002450-67.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME X JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 12.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo.  
Ratifico os atos praticados pela 11.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo.  
I.C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000491-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X BRUNA CARVALHO CARLIS X ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS  
Vistos em despacho. Fl. 136 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010029-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO  
Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010648-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THYSSEN E THYSSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X PETER THYSSEN ALVAREZ X INGRID THYSSEN FACTOR  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a exequente o que entender de direito. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010848-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS - EIRELI - ME X DANIEL VIEIRA CARLOS X VALDEREZ PELOZO MOTA  
Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014133-02.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISLENE FERREIRA NICORY

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015836-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA HELENA SILVA GONCALVES  
Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha as custas para que seja expedida a Carta Precatória para a citação da executada. Após, depreque-se a citação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016176-09.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GLAUCIA EUNICE JOVITO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 61.459,07(sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 40. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016218-58.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.704,93(sessenta mil, setecentos e quatro reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 45. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016539-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MIRANDA SILVA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo à fl. 74. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017079-44.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO COELHO

Vistos em despacho.

Antes que se determine o bloqueio requerido, intime-se o executado, por carta, para que se manifeste acerca do descumprimento do acordo firmado com o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017967-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Considerando a citação válida, manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência do feito formulado pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018299-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOA CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. X MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE X NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021812-53.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEX IKEDA

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024382-12.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X REINALDO ALBERTO AMATO

Vistos em despacho. Fl. 31 - Defiro o pedido formulado pela exequente (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024437-60.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.635,47(quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 29. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011135-95.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA)

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e junte aos autos a matrícula do imóvel que requer a penhora a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, expeça-se o Mandado de Penhora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022867-15.2011.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Compareça, com URGÊNCIA, um dos advogados da Caixa Econômica Federal, devidamente constituído no feito e com poderes, para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido. Após, voltem conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849

#### **DECISÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 137.238,29 (Cento e trinta e sete mil e duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/08/2018

Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos no ID 11041746.

Foi localizado valor do executado IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS.

A executada arguiu a impenhorabilidade do valor bloqueado, na agência Banco do Brasil, agência 6969-8, Conta nº 12867-8, tendo sido bloqueado o montante total de R\$ 371,73 (Trezentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) por se tratar de salário recebido e, assim, impenhoráveis frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de IDs: 11036979, 11036985 e 11321681, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado.

Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta agência Banco do Brasil, agência 6969-8, Conta nº 12867-8, tendo sido bloqueado o montante total de R\$ 371,73 (Trezentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Proceda a Secretaria, imediatamente, os atos necessários para a liberação do BACENJUD.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ECG

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021776-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares**

**Prazo: 10 dias.**

**Intime-se.**

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

#### **DES P A C H O**

Considerando que não houve a citação dos executados: **PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP e WAGNER AUGUSTO BURGER**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

C.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

#### **DES P A C H O**

Considerando que não houve a citação dos réus: **ROBSON ALBERTO FACUNDO e CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA**, indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

#### DES P A C H O

Considerando que não houve a citação da executada **NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

#### DES P A C H O

Considerando que não houve a citação dos executados: **POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP** e **FERNANDA LUCIANI SOUZA**, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, certificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

#### DES P A C H O

Considerando que devidamente citada o executado não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO CHER

#### DES P A C H O

Considerando que devidamente citada o o executado não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que o executado devidamente citados não apresentou a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

#### DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

#### DES P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Sociedade de Advogados Costa & Roxo, dos seus honorários, como requerido na petição de ID 8598183.

Informem às partes se houve o cumprimento da sentença proferida por este Juízo com o pagamento dos valores indicados pela Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Sociedade de Advogados Costa & Roxo, dos seus honorários, como requerido na petição de ID 8598183.

Informem às partes se houve o cumprimento da sentença proferida por este Juízo com o pagamento dos valores indicados pela Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018714-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATILDE DE MOURA LEITE DABUS, MOZARINA ABREU GOMES BASTOS, NEIDA MOLINA DEZOTTI, OLINDA DE MORAES, OLIVIA ADAS  
DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 10000963, item "2", intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 11098236.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GIRELLO, SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11669818, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012453-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDINA MARTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Exequite intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 11634075.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIBENI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à estimativa de honorários do Perito Judicial Valter Diogo Muniz (id 11364766).

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6112**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013409-14.1987.403.6100** (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSI X MEIRE AMELIA BOTOSI X MARLI SANDRA BOTOSI X JOSE OSCAR BOTOSI JUNIOR X MILVIA BOTOSI X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSI X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0729270-57.1991.403.6100** (91.0729270-8) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou

precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0073869-88.1992.403.6100** (92.0073869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071594-69.1992.403.6100 (92.0071594-0) ) - ONE UP IND/ DE MODA LTDA X 361 MODA LTDA X KIOKONTRAST MODA E ESTILO LTDA X ONE UP MODA E ESTILO LTDA X ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011284-29.1994.403.6100** (94.0011284-0) - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025302-55.1994.403.6100** (94.0025302-8) - HMC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037970-48.2000.403.6100** (2000.61.00.037970-1) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X INSS/FAZENDA

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001422-04.2012.403.6100** - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002939-69.1997.403.6100** (97.0002939-5) - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(SP062220 - LUCIO ANTONIO MADUREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA X INSS/FAZENDA

A UNIÃO FEDERAL, em 23 de junho de 2016, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelo(a)s advogado(a)s da APAE de Mauá, no valor de R\$ 22.171,92, para maio de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 15.034,00, para maio de 2016 (fls. 390/428 e fls. 432/436). Houve resposta, ocasião em que foram feitas ponderações sobre a incidência de juros de mora (fls. 438/439). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 22.171,92, para maio de 2016, ou de R\$ 22.829,41, para dezembro de 2016, sem computar juros de mora (fls. 441/443). A União Federal reiterou suas teses iniciais (fls. 447/448), e o(a)s advogado(a)s exequente apresentou cálculos com juros de mora (fls. 449/451). A contadoria judicial ofereceu parecer ratificando seus cálculos, ponderando que a matéria era exclusivamente de Direito (fls. 454). Houve apenas manifestação da União Federal, reiterando suas teses iniciais (fls. 456 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material condenou a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ou melhor, em R\$ 6.510,00, para 04 de fevereiro de 1997 (fls. 02, fls. 08, fls. 252/260, fls. 321/325, fls. 335/337, fls. 366/367, fls. 368/369, fls. 379/380 e fls. 382) Atualizando o referido valor pelo IPCA-E, índice previsto para tanto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), chega-se à conclusão de que a dívida era da ordem de R\$ 22.171,92(4899474), para maio de 2016, conforme calculado pelo(a)s exequente(s) (fls. 426) e pela contadoria judicial (fls. 442). Entretanto, registro que a contadoria judicial está equivocada com

relação ao valor para dezembro de 2016, vez que não computou juros de mora a partir de 13.06.2016, data em que a União Federal foi intimada para oferecer impugnação (ato processual equivalente à antiga citação nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil - fls. 175/176), como determina a Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal c.c. o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor no item 4.1.4.1. (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - fls. 443). Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) os juros de mora devidos à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, são constitucionais (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor - Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Impõe-se, portanto, a improcedência da impugnação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.171,92(4899474), para maio de 2016, a título de honorários de sucumbência, atualizado monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora desde 13.06.2016, à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), até a efetiva requisição (RE 579.431/RS, Ministro MARCO AURÉLIO), salvo legislação superveniente à presente decisão. Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbira, ou melhor, em R\$ 713,79(2), para maio de 2016. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elabore os cálculos na forma da presente decisão interlocutória para fins de requisição. Considerando que eventual recurso cabível em face da presente decisão interlocutória e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, com o retorno dos autos, expeça-se requisição pelo valor encontrado pela contadoria judicial que tenha como origem os honorários de sucumbência no valor de R\$ 22.171,92(4899474), para maio de 2016. Somente após o cumprimento dos itens supra, intimem-se as partes da presente decisão interlocutória, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial para a impugnação (os parâmetros jurídicos já foram fixados na presente decisão interlocutória, devendo ser objeto de recurso próprio) e da requisição expedida, sendo certo que, não havendo impugnação, esta deverá ser transmitida. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022076-37.1997.403.6100** (97.0022076-1) - MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOINETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO SOARES DAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X MERI CRISTINA PIVETA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO LESSI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOINETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X UNIAO FEDERAL

01. A União Federal informa a possibilidade dos valores devidos aos Exequentes já terem sido pagos na esfera administrativa, informação essa não contestada pelos Exequentes.
02. Dessa forma, por hora, expeça-se ofício requisitório apenas do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme decisão proferida em sede de Embargos à Execução e concordância expressa da União Federal às fls. 591/591vº.
03. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
04. No mais, observe-se a competência à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
05. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
06. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
07. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
08. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
09. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e

seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029632-41.2007.403.6100** (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISaura BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANA VICENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o Comunicado 03/2018 - UFEP que disponibiliza nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a opção R-Reinclusão que deverá ser utilizada somente para a solicitação de novos ofícios requisitórios, nos casos das requisições que foram estornadas pela Lei nº 13.4463/2017, expeça-se nova minuta, observando-se que no caso de sucessão causa mortis, a reinclusão deve ser feita em nome de apenas um herdeiro, ficando o levantamento à ordem deste Juízo, para possibilitar a expedição do alvará em favor de ambas as herdeiras, anotando-se, ainda, no campo observação a condição de herdeiro.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, observe-se a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

5. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das herdeiras MARIA TERESA PINTO SILVA e RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA.

6. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação dos alvarás de levantamento, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000948-04.2010.403.6100** (2010.61.00.000948-4) - MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL)

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019050-89.2001.403.6100** (2001.61.00.019050-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018517-33.2001.403.6100 (2001.61.00.018517-0) ) - ALTMANN S/A IMP/ E COM/ X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ALTMANN S/A IMP/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA)

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **14ª VARA CÍVEL**

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HELDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, LUCIO HELDER HENRIQUES TEIXEIRA, ELIANA YOSHIGAI HENRIQUES TEIXEIRA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004727-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BRUNO BRANCONARO NARDONE

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004481-02.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: TOFUTTI BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, JACQUES SAFRA

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES VAL MAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR, MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004002-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME

### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

REQUERIDO: PRISCILA ABUD SILVA - ME, PRISCILA ABUD TAVARES MONTECLARO CESAR

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003723-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BAZAR DAS CAMERAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003721-53.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ACABAMENTO DE IDEIAS COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - ME, SOLANGE MIRAGLIA DE ANDRADE

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TGC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, CLAUDINEI VENTURA, THIAGO FERREIRA DA CUNHA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MWB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ADA GARCIA BRUNELLO, WALDEMAR BRUNELLO JUNIOR

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GERALDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES - ME, GERALDO NUNES DA SILVA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003426-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, SAMIA WALID TAHA, KHALED WALID TAHA

### DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: N. B. DE OLIVEIRA ASSESSORIA - EPP, NILTON BATISTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

N a hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002889-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: LOCMAX LOCADORA E PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, JEFERSON RODRIGO DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FRIKEN AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, LUIZA HERMINIO, EDUARDO ALVES BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014677-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA PEREIRA BORRASCA

### **D E S P A C H O**

Considerando a citação válida da parte ré (ID 8920912) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012184-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE GOMES CAETANO DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 8912172) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006165-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: FUNDO DE APOIO AS ORGANIZACOES SOCIAIS - FAOS

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do acordo firmado pelas partes, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito foi integralmente quitado ou ainda se encontra pendente.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017724-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDINALVA MATOS BRITO

## DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 8819127) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017096-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

## DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 8818047) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

RÉU: WILKER GODOY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, WILKER GODOY

## DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022386-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 10983669). À Secretaria, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Após, com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLIMANET SERVICOS DE INTERNET LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 7035123). À Secretaria, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005262-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO, ISMAEL STRUTENSKY DE MACEDO, SUPORTES IACI LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois as questões levantadas pela embargante podem ser confrontadas com os documentos apresentados pela exequente, ora embargada, nos autos da ação principal.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
RÉU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

## DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 1008898).
2. Ratifico a r. decisão proferida pelo Juízo estadual (id 9383686) que indeferiu o pedido de tutela provisória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. e Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

### Expediente Nº 10552

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019544-75.2006.403.6100** (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 577: Anote-se, conforme requerido. Tendo em vista que o advogado substabelecido às fls. 562 retirou os autos em carga em 16/10/2018 (fls. 576), oportunidade na qual ficou ciente de qualquer decisão contida no presente feito, nos termos do art. 272, parágrafo 6º do CPC, resta prejudicado o pedido de devolução de prazo. Int.

### Expediente Nº 10553

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017081-14.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRO ALVES DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do e-mail de fls. 59/61, para que recolha, no prazo de 05 dias, as taxas judiciárias necessárias ao cumprimento da carta precatória nº 208/14ª/2018, expedida para Comarca de Ubatuba/SP.

Despacho de fls. 56: Diante do documento de fls. 54/55, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 18, ante a diversidade de pedido/causa de pedir. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000503-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: RENILDO DO AMOR DIVINO PEREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 1984381, esclareça a requerente as petições ID 3106326 e ID 3106344, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012377-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012518-18.2018.4.03.6100

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012533-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCA MILLANI COLLECTION LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE LIMA, FRANCISCA DE JESUS SANTOS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012561-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS ULLIANI

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012908-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OQG - COMERCIO DE CALCADOS E SEUS COMPLEMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO ARISI, KARINA DA SILVA ASSIS

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012954-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.M COMERCIO A TACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CICERO FERREIRA DE MENDONCA, BRAZ MARTINS DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013060-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013273-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO - ME, GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013345-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE BUENO DOS SANTOS

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004918-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006029-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: ROBERTO WANDERLEI SERGIO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013078-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ISIS TERESINHA RANGEL FINOCCHIARO

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013133-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RIBAS BUSINESS IMPORTS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, PRISCILA RIBAS DA SILVA, RODOLFO RIBAS DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-81.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

## DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD e WEBSERVICE), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 10554**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010245-69.2009.403.6100** (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Defiro o prazo de 10 dias para que a ANS manifeste-se a respeito do requerido às fls.2890/2891 e 2894 (IDEC) e fls.2896/2897 (MPF) com relação a alegada divergência das informações prestadas às fls.2875 e 2876/2876, verso.

Dê-se vista aos réus do requeridos às fls.2884/2894 para manifestação, no prazo comum de 10 dias (art.107, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC), inclusive com relação à delimitação dos pedidos.

Oportunamente, ao MPF.

Intime-se a ANS via mandado.

Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11450**

**MONITORIA**

**0019398-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Fls. 118/119: Ausnetes quaisquer requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0004097-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Fls. 172: Vista à parte contrária, salientando-se que, em razão da revelia da executada, os prazos correm nos próprios autos, independentemente de intimação, conforme art. 346, do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para homologação do pedido de fls. 172.

Int.

**MONITORIA**

**0017946-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SIIM TECNOLOGIA LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO ALVES X SOLANGE CARDOSO ALVES

Fls. 67/170: Manifeste-se a autora acerca dos embargos oferecidos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042196-67.1998.403.6100** (98.0042196-3) - GILMAR SEBASTIAO DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E Proc. SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o requerido às fls. 175/177, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTORA) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002491-03.2014.403.6100** - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006942-03.2016.403.6100** - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 292 requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016234-88.2016.403.6301** - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000830-04.2005.403.6100** (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 460/476: Cumpra-se decisão de fls. 456.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026649-98.2009.403.6100** (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Fls. 106/108: Anote-se.

Fls. 105: Defiro a expedição de mandado citatório em nome do requerido, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.

Fls. 109/110: Fica indeferido o pedido, ao menos por ora, com vistas à celeridade processual.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021299-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Fls. 115: Indefiro, ao menos por ora, a realização de pesquisa junto ao sistema ARISP, tendo em vista que este Juízo ainda se encontra em fase de cadastramento de servidores habilitados a procedê-la. Fls. 117/118: Anote-se. No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018457-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X JANAINA FERREIRA BARBOSA X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

Fls. 128/138: A presente ação não se adequa ao rito monitorio, razão pela qual o pedido é inadequado.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 127, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020938-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME X ANTONIO PEREIRA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 33: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018377-71.2016.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, conforme inclusive já decidido à fl. 269.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034940-25.1988.403.6100** (88.0034940-4) - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

1. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte requerida ELETROBRAS S/A, tendo em vista os documentos juntados às fls. 890/892.
2. Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente os demonstrativos atualizados dos depósitos judiciais vinculados aos autos.
3. Com a resposta e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033748-13.1995.403.6100** (95.0033748-7) - FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP092576 - ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da. r. decisão de fls. 258/264, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017982-90.1990.403.6100** (90.0017982-3) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE

Dê-se ciência à União Federal do pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 924/929).

Manifeste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058725-69.1995.403.6100** (95.0058725-4) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

Fls. 332/335: Expeça-se certidão de inteiro teor pela rotina REOC, intimando a parte requerente para vir retirá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado (Seção Judiciária do Distrito Federal), acerca do cumprimento da carta precatória nº 02/2018 (código de rastreabilidade 40120183873484), quanto a eventual citação de Luis Antonio Pasquetti, pois a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça revela uma única diligência quanto a pessoa de Gislei Siqueira Knierim. Na oportunidade, encaminhem-se cópias das fls. (id 7682107).

Como bem observado pela União Federal (id 5139881), o valor da causa na ação de embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído. Nesse compasso, competirá ao embargante atribuir o valor devido.

No mais, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente documentos suficientes que atendam às exigências apontadas pela União Federal (id 5139881).

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019329-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPING CENTER CLODOMIRO AMAZONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 11614466 - Indefiro o pedido de reconsideração, pois a competência do Juizado Especial Federal Cível, determinada em razão do valor da causa, no presente caso mostra-se absoluta.

Ademais, o artigo 53, da Lei 9099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei 10259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se a decisão proferida (id 10823785), remetendo-se o feito ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

**19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026105-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a assegurar o direito de compensar os débitos relativos à CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS do período de apuração de 30/09/2018, sem a vedação imposta pelo art. 74, § 3º, inciso VII da Lei nº 9.430/96, com os créditos relativos ao recolhimento a maior de PIS e COFINS, em razão de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo, reconhecidos no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, transitado em julgado, devendo o Fisco recepcionar e processar o pedido eletrônico de compensação, abstendo-se de considerá-lo não declarado, a teor do que dispõe o art. 74, § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Requer, ainda, seja garantida a aplicação do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a fim de que os débitos em questão não se erijam em óbices à regularidade fiscal enquanto perdurar a análise da homologação do pleito compensatório.

Alega ter promovido a habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, que reconheceu o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, o que resultou em créditos atinentes aos recolhimentos efetivados no período entre 2003 a 2014.

Relata que, após o trânsito em julgado do *mandamus*, efetuou administrativamente pedido de habilitação de créditos reconhecidos judicialmente, o que foi deferido pelo Fisco, razão pela qual transmitiu o PER/DCOMP nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, em 19.09.2018, utilizando-se de parcela do crédito previamente habilitado, no valor de R\$ 594.206.913,25, para compensar débitos de IRRF, PIS, Cofins e CSRF, inaugurando-se assim o PTA nº 19679.722.180/2018-77.

Argumenta que, em 09.10.2018, a empresa foi cientificada da instauração de procedimento fiscalizatório relativamente a todo o crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, por intermédio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.80.00-2018-00196-6, ocasião em que, além de ser intimada a apresentar documentos comprobatórios, foi advertida de que não poderia “*compensar débitos com os créditos informados na Declaração de Compensação eletrônica nº 23705.23396.190918.1.3.57-4801, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96*”.

Afirma que o dispositivo legal viola o direito à compensação reconhecido judicialmente, afrontando a coisa julgada, bem como os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, na medida em que impede a recuperação dos créditos tributários a que faz jus; que a urgência da medida reside no iminente vencimento de diversos tributos federais da empresa, referentes ao período de apuração de 30/09/2018, no valor total de R\$ 161.430.461,80.

Objetiva a impetrante, portanto, seja resguardado o direito de transmitir e de ver processada pela Receita Federal do Brasil declaração de compensação (DCOMP) referente à parte do crédito reconhecido no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100 para a quitação dos tributos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o disposto no artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, a fim de possibilitar a compensação de tributos devidos, tributos estes relativos ao período de apuração de 30/09/2018, com créditos reconhecidos judicialmente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Com efeito, a impetrante procedeu à habilitação dos créditos a fim de exercer o direito à compensação de tributos recolhidos a maior, reconhecidos no mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, o que foi deferido pelo Fisco.

O artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, assim dispõe:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*(...)*

*VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;”*

No caso em apreço, os créditos que a impetrante busca compensar referem-se ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, no período de 2003 a 2014, cuja exclusão foi reconhecida judicialmente.

O ato impugnado no presente feito impede a utilização dos créditos sob o argumento de que a certeza e liquidez de tais créditos dependeriam de análise do Fisco em procedimento fiscalizatório.

Cumprе ressaltar que os mencionados créditos tributários que a impetrante pretende recuperar via compensação referem-se à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no RE 574.706, em sede de repercussão geral.

No mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, houve o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante no período de 2003 a 2014 a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 74, §12, f, 3, da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu exceção às hipóteses em que a compensação será considerada não declarada, a corroborar o direito da impetrante. Confira-se:

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

(...)

*II - em que o crédito:*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:*

(...)

*3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;*

(...)”

Por conseguinte, cuidando-se de crédito reconhecido judicialmente, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, não se me afigura razoável a restrição do direito à compensação pretendida pela impetrante, imposta pelo Fisco.

O *periculum in mora* restou demonstrado, haja vista que a impetrante pretende compensar parte dos créditos com tributos devidos a título de à CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS do período de apuração de 30/09/2018, cujo vencimento de dará nos dias 19/10/2018 e 25/10/2018.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir à impetrante o direito de compensar os valores devidos a título de à CSLL, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, do período de apuração de 30/09/2018, com créditos decorrentes do mandado de segurança nº 0020824-13.2008.4.03.6100, possibilitando a apresentação de PER/DCOMP para o aproveitamento de tais créditos, bem como para que eles não se erijam em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto perdurar a análise acerca da homologação do pleito compensatório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015051-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABBAS MOUNIR AWALE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRA DE SOUSA - GO51228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor a concessão de tutela de evidência que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega ter sido lavrada multa em seu desfavor, multa esta decorrente da não entrega de DCTF, em descumprimento de obrigação acessória, com vencimento em 07/11/2015, que deu origem ao processo administrativo nº 10880.216395/2008-11.

Relata que o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 08 054112-72, em 10/12/2008. Contudo, não obstante o lapso temporal transcorrido, até o momento não foi ajuizada a execução do crédito tributário, restando evidente a ocorrência de prescrição.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara Federal Cível de Goiânia.

A União ofereceu contestação no ID 8953464 arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a ausência de requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Requereu a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo.

Instado a manifestar-se acerca da contestação, mormente sobre a alegação de incompetência do Juízo, reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência e requereu a rejeição das preliminares alegadas (ID 8953465).

Foi proferida decisão declinando da competência para a Seção Judiciária de São Paulo (ID 8953466).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao autor a regularização do recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada dos atos societários, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação pelo autor, que aditou a inicial no ID 9258768.

Foi proferida decisão que aceitou a competência do Juízo e postergou a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação da União.

A União contestou no ID 10623021, limitando-se a requerer a dilação do prazo por 10 dias para manifestação conclusiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a União Federal deixou de impugnar especificamente os fatos alegados pelo autor, requerendo a dilação de prazo para manifestação conclusiva, o que não pode ser concedido, haja vista que o prazo para a defesa é peremptório, não aceitando dilação.

Por conseguinte, reconheço a ocorrência de revelia, deixando, todavia, de aplicar-lhe os efeitos, nos moldes dos artigos 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se destacar, por oportuno, que, não incidindo os efeitos da revelia, aplicam-se os artigos 348 e 349 do CPC.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere do extrato da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 054112-72 (ID 8953462), o crédito tributário em cobrança foi inscrito em 10/12/2008, houve solicitação de parcelamento em 11/01/2009, contudo o pedido foi cancelado em 07/02/2009.

Em 25/02/2009, a situação do débito foi alterada para “não ajuizável ativa não priorizada para ajuizamento” e, a partir de 26/11/2016, para “não ajuizada - em razão do valor”, tendo sido, por fim, incluído o autor como co-responsável pelo débito em 29/11/2017.

Por conseguinte, entendo que a documentação trazida aos autos pelo autor, à qual a União não produziu contraprova, demonstra ter transcorrido o lapso temporal para a cobrança do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80 6 08 054112-72, para que não se erija em óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO MARTINO - SP282584

**S E N T E N Ç A**

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 4157225), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO MARTINO - SP282584

### S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela parte autora (ID 4157225), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5016162-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de "habeas data" impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando ver a autoridade impetrada compelida a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar e fornecer cópia de informações, extratos/relatórios e relação de processos administrativos, pedidos de restituição, pagamentos e/ou declarações de compensação (DCOMP'S e PER/DCOMP'S) originais e retificadoras vinculadas aos créditos de saldo negativo de IRPJ, em especial os referentes aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2006, a relação dos débitos tributários com que foram respectivamente compensados, informações sobre a existência de eventuais despachos decisórios e processos administrativos vinculados ao 1º e 4º trimestres de 2001 e ao ano-calendário de 2002, bem como informe qual a forma de obtenção das cópias pelos trâmites administrativos cabíveis e eventuais pagamentos de custas necessárias à realização das rotinas administrativas correspondentes, no que se refere às informações acima descritas da empresa ARACRUZ CELULOSE S/A, que foi incorporada em 2009 pela empresa impetrante.

Alega que a documentação pleiteada, pelo período a que se refere e por envolver discussões ainda pendentes de desfecho administrativo ou judicial, encontra-se armazenada em arquivos e controles físicos e eletrônicos alheios aos sistemas informatizados, e que o acesso tardio, ou seja, após a conclusão definitiva dos processos administrativos e judiciais, pode ocasionar danos irreparáveis à impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar as informações, a r. decisão ID 9719318 determinou à impetrante esclarecimentos quanto a acesso à documentação fiscal e contábil da ARACRUZ CELULOSE S/A por ocasião da incorporação, bem como às declarações apresentadas pela incorporada ao Fisco Federal e, se negativa a resposta, o motivo. Indagou, ainda, se ela seguiu as orientações da Receita Federal para obtenção das informações ora requeridas, justificando a resposta, a fim de aferir o interesse de agir.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 9760060) arguindo a falta de uma das condições da ação do Habeas Data, ou seja, a recusa da autoridade ao acesso das informações requeridas, sob a alegação de que o pedido administrativo objeto do processo nº 18186.732.160/2017-11, com a finalidade de obter as informações/dados/relatórios pleiteados, foi analisado pela Divic/Derat/SPO, tendo sido atendido de forma fundamentada, esclarecendo devidamente o contribuinte como obter demais dados através do e-CAC, não havendo recusa ao acesso às informações.

A impetrante, por sua vez, reiterou o pedido de concessão de liminar no ID 10233070, assinalando ter seguido as orientações da impetrada, que teve acesso à escrituração contábil da Aracruz Celulose S/A, mas que a citada documentação apenas discrimina os valores totais, não permitindo a avaliação acerca da regularidade dos procedimentos adotados referentes aos créditos de saldo negativo de IRPJ.

No que tange às declarações juntadas pela incorporada ao Fisco, informa que teve acesso apenas às que constam dos Processos Administrativos nºs 13770000790200313, 13770000229200326, 15578000192200852, 10783902101200612 e 15578000837200938.

Reafirma que o que se busca da Receita Federal é que esta afirme, conclusivamente, se há outros processos ou arquivos relacionados às compensações dos créditos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2006 que, embora não constem dos processos administrativos acima citados, se relacionem aos saldos negativos mencionados, tais como DCTF's e DCOMPs, originais e retificadoras, bem como DARFs de pagamentos utilizados nas respectivas compensações. Requer, ainda, seja indicada a forma de obtenção de cópias desta documentação arquivada fisicamente ou em outras mídias desvinculadas com o e-CAC.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente e forneça cópia das informações, extratos/relatórios e relação de processos administrativos, pedidos de restituição, pagamentos e/ou declarações de compensação (DCOMP'S e PER/DCOMP'S) originais e retificadoras vinculadas aos créditos de saldo negativo de IRPJ, em especial os referentes aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2006, a relação dos débitos tributários com que foram respectivamente compensados, informações sobre a existência de eventuais despachos decisórios e processos administrativos vinculados ao 1º e 4º trimestres de 2001 e ao ano-calendário de 2002, bem como informe qual a forma de obtenção das cópias pelos trâmites administrativos cabíveis e eventuais pagamentos de custas necessárias à realização das rotinas administrativas correspondentes, no que se refere às informações acima descritas da empresa ARACRUZ CELULOSE S/A, que foi incorporada em 2009 pela empresa impetrante.

Analisando os documentos acostados aos autos, tenho que o pedido formulado pela impetrante foi dirigido à autoridade impetrada administrativamente, que decidiu o pedido esclarecendo a existência de meios à disposição do contribuinte para a obtenção dos dados requisitados.

Destacou a decisão administrativa que o Decreto nº 7724/12, que regulamenta a Lei nº 12.527/11, no artigo 13, inciso III, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, afirmando, nesse sentido, que *“Não existe a possibilidade de a Receita Federal do Brasil proceder a uma auditoria interna para a finalidade de expedição da relação de pagamentos requerida em que conste se há registros de créditos da requerente passíveis de restituição e/ou compensação...”*

De outra parte, assinalou que, para o exercício do direito à informação, o contribuinte pode obter cópias das declarações por ele entregues, de onde provêm os débitos lançados no sistema de conta corrente da RFB, para a análise de eventual crédito, sendo que a obtenção de tais declarações é gratuita, no caso de o contribuinte fornecer dispositivo móvel de armazenamento (pen drive, CD ou DVD).

Por fim, forneceu orientações para a obtenção das informações requeridas, bem como os extratos a ser fornecidos à impetrante.

Com efeito, o Decreto nº 7724/12 dispõe em seus artigos 12 e 13:

*“Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:*

*I - nome do requerente;*

*II - número de documento de identificação válido;*

*III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e*

*IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.*

*Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”*

Como se vê, o pedido de acesso à informação deverá ser especificado de forma clara e precisa e, ademais, não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

No caso em apreço, nota-se que os pedidos formulados pela impetrante não foram especificados de forma clara e precisa, na medida em que são amplos e genéricos, bem como reclamariam trabalhos adicionais por parte da autoridade administrativa, esbarrando, portanto, nas vedações impostas pelo artigo 13 do Decreto 7724/12.

Por conseguinte, entendo não restar demonstrado o ato coator.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos contra, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019616-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto de cartas de cobrança referentes aos processos administrativos nºs 10880.731688/2018-04 e 10880-731.619/2018-92.

Alega que se submete ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em suas modalidades de incidência não cumulativa, instituídas a partir da edição das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013.

Sustenta ter efetuado pedido de ressarcimento de créditos, amparada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, que teve o direito parcialmente reconhecido nos autos do processo nº 16692.728600/2015-10, do qual foi intimada em 29/05/2018.

Relata que, da parte glosada, foi apresentada manifestação de inconformidade tempestivamente, em 20/06/2018, o que levaria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente podem ser previstas em lei, não podendo disposição interna da Receita Federal do Brasil adentrar na seara da possibilidade de suspensão de recurso administrativo por conta da natureza do crédito tributário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10670961, defendendo a legalidade do ato. Argumenta que o processo administrativo nº 10880.731688/2018-04 foi formalizado para a recuperação de créditos financeiros (não tributários) pagos ao contribuinte como antecipação de ressarcimento de 70% de crédito de PIS, deferida em 29/07/2016, conforme artigo 2º da IN RFB nº 1.497/2013, nos autos do processo de ressarcimento nº 16692.728600/2015-10.

Asseverou que o pedido de ressarcimento foi indeferido em razão da existência de ação judicial não transitada em julgado, na qual a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sobre os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 31/03/2017. Destaca que tal pedido se sobrepõe ao pedido de ressarcimento administrativo, que se refere ao 3º trimestre de 2014. Afirma que a antecipação de 70% pleiteada referente aos créditos de PIS está disciplinada na IN RFB nº 1.497/2014, mesma norma que veicula a possibilidade da exigência dos valores indevidamente adiantados.

Assim, sustenta que existem dois procedimentos administrativos em andamento: o tributário, relativo ao indeferimento do processo de ressarcimento, sujeito à manifestação de inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário; e o procedimento de caráter financeiro, que se refere ao procedimento de recuperação financeira de valores pagos indevidamente como adiantamento para o contribuinte, em curso no processo administrativo nº 10880.731688/2018-04.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das cartas de cobrança referentes aos processos administrativos nºs 10880.731688/2018-04 e 10880.731619/2018-92.

Compulsando os autos, verifico que as cobranças em tela decorrem de indeferimento de ressarcimento de créditos de PIS referentes ao 3º trimestre de 2014 e, por consequência, não homologou as DCOMP nºs 31357.32249.300315.1.3.18-9692 e 32335.20856.281217.1.3.18-0572 e indeferiu aquele veiculado no pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 09708.80577.191114.1.1.18-6704 no qual a impetrante recebeu antecipadamente 70% do montante inicialmente pleiteado, com base na Portaria MF 348/2014.

A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso III, do CTN:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

***III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;***

*(...)*

Ainda que a autoridade argumente a possibilidade de cobrança dos valores que entende terem sido indevidamente antecipados ao contribuinte, nos moldes da Instrução Normativa nº 1497/2014, há que ser observada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade, razão pela qual tais créditos não poderão ser cobrados na pendência de análise do recurso.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.731688/2018-04 e 10880.731619/2018-92, decorrentes do indeferimento do ressarcimento de créditos de PIS, enquanto pender de análise a manifestação de inconformidade.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022766-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTES GUERRERO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANTT, bem como se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa e no CADIN.

Alega que não foi observado o prazo estabelecido no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro para a notificação da autora acerca da suposta infração.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANTT, sob o fundamento de que não foi respeitado o prazo para a notificação do infrator, nos moldes do que dispõe o art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, a multa aplicada à parte autora não foi por infração de trânsito, mas sim por transgressão a dever da empresa transportadora em decorrência da “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, verificada pela ANTT no exercício de seu poder de polícia.

Desta forma, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Destaco, outrossim, o direito subjetivo da parte autora ao depósito do valor da multa questionada judicialmente, e a consequente suspensão da exigibilidade, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência requerido.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025669-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LESTE PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

De início, recebo a petição de ID nº 11705753 como aditamento à inicial.

A parte autora apresenta perante este Juízo o depósito judicial no importe de R\$ 47.413,56, para fins de obter a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 80.2.18.010024-31, no montante de R\$ 47.413,56.

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

Ante o exposto, dada peculiaridade do caso e a urgência que a questão que determina, intime-se a Ré para até o dia 19/10/2018 às 16:00h, manifeste-se acerca da regularidade e suficiência do depósito efetuado no processo.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**\*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL  
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5191**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021462-70.2013.403.6100** - JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP094644 - ROSELI NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos às fls. 307/309 e 314/314v, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios a serem corrigidos por via do presente recurso.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.Não constato a existência de vícios na sentença proferida às fls. 307/309 e 314/314v, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a União, a bem da verdade, é a alteração da decisão, nos termos consignados pelo Magistrado sentenciante, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019754-14.2015.403.6100** - HUIDES SOUSA CUNHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

SENTENÇA - TIPO CTrata-se de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HUIDES SOUSA CUNHA em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - IPHAN, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar o Réu à concessão de benefício estatutário, nos termos delineados na petição inicial (fl. 14-verso).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/436).O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 439/440), ao que foi oposto recurso de embargos de declaração (fls. 445/446), os quais restaram acolhidos para consignar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Autor (fl. 450).Citado (fl. 456), o Réu apresentou contestação (fls. 458/544), havendo impugnação à gratuidade da justiça concedida ao Autor.À fl. 545, o Autor foi intimado acerca da contestação, bem como as partes foram instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir.Às fls. 549/551, sobreveio petição do Autor noticiando a concessão de sua aposentadoria voluntária, motivo pelo qual indicou a perda de interesse superveniente, requerendo, assim, a extinção do processo.O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl.553).É a síntese do necessário.DECIDO.No caso dos autos, a ação, ajuizada em 29 de setembro de 2015, serviu de meio processual adequado à veiculação de pedido de concessão de benefício estatutário pelo Autor, nos termos e patamares especificados à fl. 14-verso da petição inicial.Contudo, às fls. 549/551 noticiou o atendimento do requerimento pela via administrativa, em razão do que se conclui pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicada a impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao Autor.Custas na forma da lei.Condeno o IPHAN ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014512-40.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA - TIPO ATrata-se de ação de rito comum ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional para condenar o Réu ao pagamento da importância de R\$ 52.672,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o desembolso (fl. 25).A Autora, empresa do ramo de seguros de automóveis, ajuizou a presente ação com pedido de condenação do Réu ao ressarcimento de prejuízos havidos por segurado, decorrentes de trânsito resultante da colisão com animal solto em estrada federal, com amparo na Teoria da Responsabilidade Civil do Estado.A petição veio acompanhada de documento (fls. 27/71).Afastada a prevenção dos Juízos listados no termo de fls. 72/106, foi determinada a regularização da inicial (fl. 107), sobrevindo petição de fls. 108/115.Citado (fl. 117), o Réu apresentou contestação (fls. 119/171), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, fez consignar a ausência de amparo legal ao pedido deduzido pela Autora, em razão do que pugnou pela improcedência da ação.As partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 172), ao que nada requereu o Réu (fl. 173). A Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 218).Réplica pela Autora (fls. 174/219).É a síntese do necessário.DECIDO.De início, indefiro a produção de prova testemunhal, não havendo que se apurar detalhes acerca do fato ocorrido, constatando-se a suficiência da documentação acostada aos autos, bem assim, por concluir este Juízo Federal tratar-se de questão eminentemente jurídica.Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:Trata-se de ação de regresso por meio da qual pretende a

parte Autora a condenação do Réu à indenização dos danos causados a segurado, em decorrência de acidente de trânsito resultante da colisão com animal em estrada federal. O boletim de ocorrência de fl. 47 dá conta de que houve a colisão do veículo de placa ODZ 2508, ano 2012, cor BRANCA, tipo CAMIONETA, de propriedade do Sr. Raimundo Brito Neto, com objeto móvel descrito como animal solto. Não há descrição nos autos acerca de tratar-se ou não tal animal de espécime da fauna local, o que ensejaria a responsabilização do Ente Público, em função da existência de culpa in vigilando, visto que, nesse caso, cabe à Autarquia a sinalização das vias federais, a fim de que os motoristas conduzam seus veículos em velocidade adequada a fim de evitar ocorrências como a ora discutida. O que houve foi a colisão do veículo com animal solto na pista, cuja propriedade deve ser apurada a fim de ensejar a responsabilização do proprietário particular, em processo próprio perante a Justiça do Estado. Nesses termos, aplicando-se a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, por tratar-se de suposta omissão do Ente Público constata-se a existência (i) do dano narrado, bem assim (ii) do nexo causal, contudo, não resta configurada a culpa do Réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013796-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial (fl. 80) ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA, a fim de que seja citada para pagamento da dívida constante da inicial, no montante de R\$ 32.088,38 (trinta e dois mil, oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), decorrente de financiamento de veículo (instrumento n. 000046290080). Citada (fl. 97), a Executada deixou de apresentar defesa (fl. 98). À fl. 100, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, diante da quitação da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em face do pagamento nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005795-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA X MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME, VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA e MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA, a fim de que seja citadas para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 52.596,83 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.1371.555.0000069-29. Citados, os Executados não apresentaram defesa (fls. 90/91). Após BACENJUD, houve o bloqueio eletrônico dos valores descritos no resumo de fl. 113. À fl. 124, a Caixa Econômica requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se a determinação do despacho de fl. 114, a fim de que a Caixa Econômica Federal possa se apropriar dos valores bloqueados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021268-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILKA DE FÁTIMA DIAS - ME, ILKA DE FÁTIMA DIAS e AFONSO DE DONATO, a fim de que sejam citados para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 70.854,97 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 08871228. As tentativas de citação das partes restaram infrutíferas, sendo a parte Exequente intimada para declinar novos endereços (fl. 253). À fl. 255, a Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil (satisfação da obrigação), não acostando documentos comprobatórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000373-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP X ELENA SHOKO ITO

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EPR INDÚSTRIA E MONTAGENS DE PEÇAS LTDA e ELENA SHOKO ITO, a fim de que sejam citadas para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 89.964,81 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente à Cédula de Crédito Bancária n. 21.0238.556.0000031-15. Às fls. 133 e 135/136-verso, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004690-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CREZIO DE SOUZA

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ CREZIO DE SOUZA, a fim de que sejam citadas para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 992,34 (novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), decorrente de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03 de abril de 2012. O Exequente requereu a suspensão do processo (fl. 22/23), que restou deferido conforme decisão de fl. 29. Às fls. 36/37, o Exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial, em razão do que requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em face da extinção da dívida nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006754-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP X SANDRA RAQUEL DALLAGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP e SANDRA RAQUEL DALLAGO, a fim de que sejam citadas para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 140.555,01 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), decorrente da Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa n. 0197.000025982. Devidamente citada (fl. 75), a parte Executada não apresentou defesa. À fl. 96, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007634-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANDRE

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS ANDRÉ, a fim de que sejam citadas para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 103.163,77 (cento e três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), decorrente de empréstimo consignado contratado pelo Executado (contrato n. 21.4681.110.0000111/65). À fl. 56, a Exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo extrajudicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007765-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO, a fim de que seja citadas para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 98.507,55 (noventa e oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renovação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4155.191.0000263-98. Às fls. 60/61, a Exequente requereu a extinção da execução, noticiando a liquidação do débito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009068-26.2016.403.6100** - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO PORTUGAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja citada para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 46.109,22 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e vinte e dois centavo), decorrente de despesas condominiais. Devidamente citada (fl. 102), a Executada procedeu ao depósito judicial da dívida exequenda, atualizada para maio de 2017 (fl. 104), após o que a Exequente requereu a extinção do feito (fls. 109/110). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013041-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP114522 - SANDRA REGINA COMI ) X ANTONIO WADIIH BATAH FILHO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI ) X ALEXANDRE SARAN TAMARINDO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI )

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AZA CONTABILIDADE LTDA - EPP, ANTONIO WADIIH BATAH FILHO e de ALEXANDRE SARAN TAMARINDO, a fim de que sejam citados para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 314.467,84 (trezentos e catorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n. 21.0612.690.0000067-09). Os Coexecutados Aza Contabilidade LTDA - EPP e Antonio Wadih Batah Filho foram citados (fls. 58 e 60). Houve a apresentação de embargos à execução, juntados a estes autos, sendo determinada sua regularização, nos termos do despacho de fl. 98,

fundamentado na Resolução n. 88, de 2017, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A seguir, as partes notificaram a realização de acordo na via administrativa (fls. 103/106 e 107). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo entre as partes ocorrido na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019863-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRUNO ALESSANDRO CALDERAN

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO ALESSANDRO CALDERAN, a fim de que seja citadas para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 114.975,81 (cento e catorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 0110.001353492. À fl. 49, a Exequente requereu a extinção da execução, noticiando a liquidação do débito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0021379-83.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BARROSO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene Barroso de Oliveira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.894,33, atualizado até 29/09/2015, decorrente de dívida oriunda de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mutuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa nº 1.1206.4169095-05. Inicial veio com documentos. Decisão de fl. 39 solicitou à manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito em face do documento apresentado, pela própria exequente, à fl. 34, que informa o falecimento da ré em 2011. A exequente em suas petições de fls. 44, 49/52 e 56 requereu a concessão de prazo para a regularização do polo passivo. Despachos de fls. 45 e 53 deferiram os prazos requeridos pela exequente, para regularização da petição inicial. Este, o relatório. DECIDO. Consta dos autos o falecimento da executada Marlene Barroso de Oliveira em 2011 (fl. 34), anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 19/10/2015. Passados quase três anos desde o ajuizamento da ação e desde o primeiro despacho que solicitou a regularização da petição inicial (fl. 39); sendo a exequente intimada duas vezes para promover a emenda da petição inicial (fls. 45 e 53); esta limitou-se a sucessivas solicitações de prazo adicional, sem, contudo proceder à regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta do polo para fazer constar o espólio. É o caso de julgamento da ação sem resolução do mérito com relação a executada, falecida anteriormente à propositura da ação. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetelários, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal. 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1559791 PB 2015/0250154-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA. TCU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a executada faleceu antes do ajuizamento da presente demanda pelo que, desde aquela época, a ré não possuía capacidade processual para estar juízo. 2. No que diz respeito à impossibilidade de transmissão de penas aos herdeiros do falecido, tem-se no caso em tela que a multa aplicada pelo TCU é uma sanção de caráter pecuniário sem cunho personalíssimo, o que acarreta a possibilidade de exigí-la dos herdeiros, até o limite da herança. 3. Inobstante, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, morto o réu em momento anterior ao ajuizamento, não é possível a formação da relação processual e, consequentemente, não é possível a sucessão. Precedentes. 4. Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ: 0105299-74.2012.4.02.5101 (2012.51.01.105299-5), Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA ORIGEM: 06ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01052997420124025101) Data Julgado: 25/07/2018) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DA PARTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A citação é indispensável para a validade do processo, conforme

preceitua a norma do art. 239 do CPC/2015. 2. No caso de haver nos autos notícias da morte do executado, antes de realizada a citação, a não regularização do polo passivo por parte do exequente, é motivo que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 20150110506022 DF 0014557-95.2015.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/04/2018 . Pág.: 413/415) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00110164720094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 16/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000220-02.2006.403.6100** (2006.61.00.000220-6) - FUJITSU DO BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em razão da declaração da impetrante de que não executará o título Fls. 354/355: Trata-se de pedido formalizado por FUJITSU DO BRASIL LTDA por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos. DECIDO. Oportunamente, arquivem-se. Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001060-26.2017.403.6100** - VOLCAFE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante VOLCAFE LTDA em face da sentença proferida nos autos às fls. 103/109, em razão do que sustenta a ocorrência de omissões e contradições a serem corrigidas por via do presente recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Não constato a existência de vícios de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 103/109, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013618-02.1995.403.6100** (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença proferida nos autos às fls. 864-866-v, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios a serem corrigidos por via do presente recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Não constato a existência de vícios na sentença proferida às fls. 864/866-v, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, reconhecida pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002332-36.2009.403.6100** (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PEDRO APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução de obrigação de fazer requerida por PEDRO APARECIDO FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados na decisão transitada em julgado (fls. 83/90 e 168/174). A Executada foi citada nos termos do artigo 461 da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fl. 294), apresentando a manifestação de fls. 295/301, 312/316 e 331/332, ao que foi o Exequente intimado para se manifestar, assentindo com os termos do acordo oferecido à fl. 332 (fl. 339), cumprido às fls. 347/348. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004894-18.2009.403.6100** (2009.61.00.004894-3) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALDEMAR BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução de obrigação de fazer requerida por WALDEMAR BALDUINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados na decisão transitada em julgado (fls. 125/133). A Executada foi citada nos termos do artigo 461 da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fls. 187), apresentando a manifestação de fls. 189/190, 191/194, 216/221, 222/224, 225/226 e 227/229, ao que foi o Exequente intimado para se manifestar, assentindo com todos os termos (fl. 231). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013452-76.2009.403.6100** (2009.61.00.013452-5) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X GETULIO ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução de obrigação de fazer requerida por GETULIO ASSIS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados na decisão transitada em julgado (fls. 104/108 e 143/145). A Executada foi citada nos termos do artigo 461 da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fls. 158), apresentando documento de fl. 163, por meio da qual se tem que houve celebração de Termo de Adesão - FGTS, ao que foi o Exequente intimado para se manifestar, assentindo a extinção do processo (fl. 194). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5194**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002095-17.2000.403.6100** (2000.61.00.002095-4) - JEREMIAS DE MORAIS AMERICO X JOSE RODRIGUES LOPES X ANAILDE PINHEIRO DA SILVA X ADMIR DOROTEO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SILVA X MARIA ESTELA DE MORAIS OLIVEIRA X AGRINELIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA X DAMIAO CANDIDO DE SOUZA X MAXIMO ANTONIO FREITAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução de obrigação de fazer requerida por JEREMIAS DE MORAES AMÉRICO E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados na decisão transitada em julgado (fls. 155/162 e 184). A Executada foi intimada para cumprimento da obrigação a que foi condenada (fl. 222), acostando aos autos os documentos de fls. fls. 171, 181, 235, 243/248 e 287/288. Intimados para manifestação (fl. 310), os Exequentes quedaram-se silentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003066-94.2003.403.6100** (2003.61.00.003066-3) - ROSEMARY SAUANDAG(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN

FONSECA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA - TIPO BTrata-se de execução de obrigação de fazer requerida por ROSEMARY SAUANDAG contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados nas decisões transitadas em julgado (fls. 70/72, 110/117 e 119).Intimadas as partes acerca do parecer do Contador Judicial de fl. 297, foi requerida a extinção da execução (fls. 312 e 313/314).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011805-46.2009.403.6100** (2009.61.00.011805-2) - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA - TIPO BTrata-se de execução de obrigação de fazer requerida por GETÚLIO ASSIS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados na decisão transitada em julgado (fls. 62/66, 96/101 e 214).A Executada foi intimada para cumprimento da obrigação a que foi condenada (fl. 218), acostando aos autos os documentos de fls. 228/231, após o que as partes requereram a extinção do processo (fls. 241 e 245).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005078-37.2010.403.6100** - ANTONIO JOSE SCHITTINI PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA - TIPO BTrata-se de execução de obrigação de fazer requerida por ANTONIO JOSÉ SCHITTINI PINTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados nas decisões transitadas em julgado (fls. 106/112, 135/137 e 193).Intimada (fl. 205), a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação nos termos da petição e documentos de fls. 218/262. Intimado acerca das informações trazidas pela Executada (fl. 263), o Exequente ficou-se em silêncio, consoante certidão exarada à fl. 264.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018723-22.2016.403.6100** - GERALDO CALIXTO ROSA X LUCIA JOSE DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 243/244) em face da sentença proferida nos autos às fls. 241/241-verso, alegando contradição no trecho final do julgado em que este Magistrado fez consignar, in verbis:Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.Não constato a existência do vício alegado, sendo certo que o início da fase de execução se dá por impulso da parte interessada, sendo este Juízo Federal inerte, em respeito ao princípio da inércia da jurisdição. Assim, caso o interessado, após o trânsito em julgado do decisum, não buscar a efetivação da decisão, os autos seguirão para o arquivo.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019157-11.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NATURA COSMETICOS S/A(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA)

SENTENÇA - TIPO ATrata-se de ação de rito comum ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do NATURA COSMÉTICOS S/A, objetivando provimento jurisdicional para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 685.378,33 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), em razão de débito referente a serviços de entrega de Flyers, prestados pela Autora e não pagos pela Ré, no âmbito da relação contratual de prestação de serviços (n. 9912251713).A petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 10/20.Citada (fls. 25/26), a Ré apresentou contestação (fls. 133/163), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, pela ausência de documentos comprobatórios essenciais, cerceamento de direito de defesa e indeterminação do pedido. Preliminarmente ao mérito, defendeu a incidência do prazo prescricional trienal do Código Civil. No mérito, defendeu (i) a incidência da teoria da supressão; (ii) o reconhecimento da boa-fé objetiva; e (iii) o afastamento da cobrança a fim de evitar desequilíbrio da relação contratual.Réplica pela Autora (fls. 165/172).É a síntese do necessário.DECIDO.De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, eis que por confundir-se com o mérito da demanda, será analisada em momento oportuno.Afasto a preliminar de mérito de prescrição, eis que nos termos do inciso I, do 5º, do artigo 206, do Código Civil, aplica-se à hipótese em análise o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, eis que a discussão tem por objeto a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público.Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da

demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:As partes celebraram contrato de prestação de serviços n. 9912251713, em 1º de março de 2010, o qual prevê no item 2.2 de sua cláusula segunda que as encomendas poderão ser postadas com os seguintes serviços adicionais, in litteris:f) Manuseio e Triagem de Flyer - serviço de manuseio e triagem de Flyer's, contendo as REVISTAS NATURA e 1as vias de Notas Fiscais, com afixação dos sacos plásticos denominados flyers nas respectivas encomendas.Nesse sentido, a parte Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento do serviço de fixação dos flyers às encomendas, relativamente ao período de agosto/2011 a agosto de 2012. Nesse intuito, em 06 de julho de 2012, a EBCT encaminhou à Ré Notificação Extrajudicial (Carta 01300/2012-GCCB/CEOF/SP/VIEFI, recebida em 10 de julho de 2012. Argumenta a Autora que tais diferenças de serviços prestados e valores cobrados, somente foram notados pela Requerente, quando o contrato já havia perdido a vigência, pois o sistema que operava na NATURA (INTERLOGIS) atribuía valor de manuseio apenas no caso de remessas que continham o lançamento das revistas (denominadas pela Natura de Vitrines) nas notas fiscais; assim, todas as Notas Fiscais sem o lançamento das revistas não tiveram atribuição dos respectivos valores para faturamento (fl. 171).A Ré defende-se, conforme carta-resposta (página n. 326, da mídia eletrônica (fl. 20), sustentando a ilegitimidade das cobranças, eis que, conforme dicção do contrato, não houve o manuseio das encomendas com afixação de flyers, sendo esse o soma do envio de Revista Natura e Nota Fiscal, em envelope plástico afixado à encomenda.Razão não assiste à parte Autora, eis que não se identifica nos autos prova da prestação do serviço de manuseio dos flyers nos termos estipulados pelo contrato, no período em cobro.A parte Autora pretende a produção de prova oral, depoimento de seu representante legal e oitiva de testemunhas que não arrolou na inicial, tendo em vista que a ação foi intentada já sob a égide do novo CPC. Ademais, não há fundamento para o deferimento de tais provas, eis que, a bem da verdade, o que se discute na presente demanda é a prestação ou não do serviço previsto pelo contrato-mãe (n. 9912251713), o que não restou evidenciado pelas provas documentais acostadas aos autos pelas partes: autora, juntamente à petição inicial e ré, juntamente à contestação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a EBCT ao pagamento de honorários advocatícios à parte Ré que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do inciso II, do 3º, e inciso III, do 4º, ambos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001219-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA - TIPO BTrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANSSEN PINTO RONSON CLEYTON e de FABIO MATIAS DE OLIVEIRA, a fim de que sejam citados para pagamento da dívida exequenda, no montante de R\$ 47.830,93 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos), referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento n. 21.0239.105.0000153-30.A petição inicial veio acompanhada de documentos.As tentativas de citação dos Executados restaram infrutíferas.Intimada (fl. 100), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o requerimento de fl. 106, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026110-06.2007.403.6100** (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte Exequente (fls. 432/434) em face da sentença proferida nos autos às fls. 425/425-verso, alegando vícios de contradição e obscuridade, uma vez que se declarou a extinção da obrigação e levantamento de depósitos judiciais supostamente desatualizados, em prejuízo à CEF.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.Não acato o fundamento do recurso oposto pela Executada, eis que é patente seu intuito de modificar a decisão, o que é vedado por via dos embargos de declaração, prosseguindo-se com a fase de execução. De outra parte salienta-se, que intimada em 11 de abril de 2018, para que dissesse acerca da exatidão dos valores, a Exequente quedou-se inerte. Diante disso, reconhece-se o caráter protelatório do recurso, que consubstancia prejuízo ao devido processo legal, bem assim a celeridade e economia processual, criando-se obstáculos à prestação jurisdicional, sendo tal atitude que apenas colabora com o atraso na pauta de julgamento das Cortes brasileiras.Atente-se a Caixa Econômica Federal aos seus deveres de lealdade e boa-fé processuais.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11750**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2018 250/870**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034365-41.1993.403.6100** (93.0034365-3) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001442-20.1997.403.6100** (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DA SILVA

Fls. 376/377: oficie-se à 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhando cópia da sentença e acórdão proferidos nestes autos. Fl. 378: Deverá a exequente trazer aos autos, os cálculos de liquidação individualizados, referentes ao saldo remanescente do débito dos executados, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035138-47.1997.403.6100** (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLINDO DOS SANTOS(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 630/632 e 633/635: Sendo cinco os autores, ora executados, deverá a CEF trazer aos autos, os cálculos individualizados, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011850-65.2000.403.6100** (2000.61.00.011850-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA

Fl. 184: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020225-55.2000.403.6100** (2000.61.00.020225-4) - ELISABETE AYUMI SAKATA(PR061087 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo- sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035990-66.2000.403.6100** (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP395060 - NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADILSON ANTONIO GRECCA X BANCO DO BRASIL SA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 564/564v., manejados por Carlos Alberto de Santana, com o objetivo de afastar possível contradição no tocante ao seu conteúdo. Alega a parte embargante que este Juízo foi contraditório porquanto não fez constar na decisão embargada que o titular do valor penhorado à fl. 416 e da referida multa imposta (R\$50.000,00) é o embargante. Requer o saneamento da referida decisão. Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Assiste razão em parte ao embargante. Isso porque ele equivocou-se ao apontar contradição na decisão. In casu, há tão somente omissão quanto à titularidade do valor arbitrado referente à multa por atraso no depósito dos honorários. Realmente, o titular dos honorários advocatícios e da multa referente a eles é o patrono que atuou no processo desde o seu início, qual seja, Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 160.377. Desta feita, remetam-se os autos à SEDI para que ele conste no polo ativo da presente ação, como exequente. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão indicada conforme os argumentos aqui expendidos, mas mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para impugnação pelo Banco do Brasil da penhora efetuada às fls. 598/600. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030083-76.2001.403.6100** (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A

## TAUMATURGO

Considerando-se que não foi possível dar cumprimento integral ao despacho de fl. 241, uma vez que um dos veículos indicados à penhora não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 248), requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001103-85.2002.403.6100** (2002.61.00.001103-2) - EDINAE LUIS SALVIATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X EDINAE LUIS SALVIATO

Diante do comunicado da União Federal, de inserção do cumprimento de sentença no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024320-84.2007.403.6100** (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo- sobrestados. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010174-04.2008.403.6100** (2008.61.00.010174-6) - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRARI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLAVIO FERRARI  
Preliminarmente à remessa dos autos ao arquivo sobrestados, determino seja intimada a coexequente ELETROBRÁS, para que promova o levantamento do depósito efetuado pela executada a título de pagamento da sucumbência às fls. 606/610, podendo, se quiser, informar a agência bancária e o número da conta para a transferência do depósito, bem como se manifestar em termos da satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos para conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011180-46.2008.403.6100** (2008.61.00.011180-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6) ) - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002199-23.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

Fl. 575: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045848-29.1997.403.6100** (97.0045848-2) - ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELO JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E Proc. WANDA LUCIA HENGATLER) X DALVA E SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030522-24.2000.403.6100** (2000.61.00.030522-5) - ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023994-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Id **11315370**: ciência à parte apelante.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Defiro as expedições de alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 434651 e ID 2799271), em nome do Dr. Mauro Gonzaga Alves Junior, OAB/SP nº 283.927, procuração ID 302361, conforme abaixo:

1 - no valor de R\$ 6.965,98, para a parte exequente e

2 - no valor de R\$ 688,52 referente honorários advocatícios.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores correspondentes ao referido tributo não integram a receita da empresa.

### **É o relatório. Decido.**

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu**, a questão atinente à incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é coincidente com a questão da **CPRB**, pois a base de cálculo dessa contribuição é idêntica à daquelas.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, os valores recolhidos a título de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2018.

### **Expediente Nº 11763**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022657-57.1994.403.6100** (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios juntados às fls. 261/262.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o despacho de fl. 257.

Int.

Despacho de fl. 257 - Diante da manifestação da União Federal à fl. 252, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 246 e 248 sejam liberados diretamente aos beneficiários.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0068196-67.2000.403.0399** (2000.03.99.068196-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016300-5.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018218-90.2000.403.6100** (2000.61.00.018218-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069264-95.1975.403.6100 (00.0069264-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005576-70.2009.403.6100** (2009.61.00.005576-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7) ) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Para a análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012867-24.2009.403.6100** (2009.61.00.012867-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097846-96.1999.403.0399 (1999.03.99.097846-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do depósito de fls. 223/224, referente honorários sucumbenciais, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 213.

Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017219-25.2009.403.6100** (2009.61.00.017219-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022917-75.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

No presente feito, a executada foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais e efetuou o depósito judicial, conforme documento de fl. 264, não informando o Juízo.

A União Federal requerereu o bloqueio de ativos financeiros, que foi deferido à fl. 258.

Houve os bloqueios nos valores de R\$ 8.698,45 e R4 1.809,97.

Diante do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 259/260.

Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020844-57.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO KULL JUNIOR X ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5024450-03.2018.403.6100), traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003321-95.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-35.2015.403.6100 ( ) ) - ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD(SP196845 - MARCELA FREITAS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006143-57.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0006143-57.2016.403.6100), traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008011-70.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-75.2010.403.6100 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Diante do depósito de fl. 38, referente honorários sucumbenciais, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 36/37.

Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027968-05.1989.403.6100** (89.0027968-8) - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046536-64.1992.403.6100** (92.0046536-6) - NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NOVO ESTILO TAPECARIA E ARTESANATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios juntados às fls. 679/681.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo da Penhora solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003471-48.1994.403.6100** (94.0003471-7) - MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução, aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016479-77.2003.403.6100** (2003.61.00.016479-5) - ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO KULL JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA)

Considerando o Recurso de Apelação e a virtualização dos Embargos à Execução nº 0020844-57.2015.403.6100 (PJe nº 5024450-03.2018.403.6100), aguarde-se a decisão definitiva no arquivo sobrestado.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069264-95.1975.403.6100** (00.0069264-6) - ISMAR DA SILVA GOMES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059061-05.1997.403.6100** (97.0059061-5) - HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 474/510.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011487-15.1999.403.6100** (1999.61.00.011487-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.  
Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**Expediente Nº 11762**

**MONITORIA**

**0027881-87.2005.403.6100** (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Fl. 480 - Ciência à parte exequente.  
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**MONITORIA**

**0008867-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLENE MARTINS PINHEIRO(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no cumprimento de sentença.

Em caso positivo, deverá proceder a virtualização e a inserção no sistema PJe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0020184-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

Fl. 175: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0021055-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Fl. 106: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0011222-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Fl. 351 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0016171-21.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000092-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0005118-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CEZAR GUIMARAES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Convertido em Diligência.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 84.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0007996-04.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X RENAN DE SOUZA SILVA ARMARINHOS EM GERAL - ME(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a

parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0016663-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X ROBERTO SOARES PIMENTEL X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0017788-79.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRGS BRASIL LTDA - EPP(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002690-54.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) ) - FABIO VICENTE COSER TOSATO(SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.  
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027513-44.2006.403.6100** (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RIBAS GARCIA

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032522-50.2007.403.6100** (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Ciência às partes do traslado dos Embargos de Terceiros, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 368/371.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033855-37.2007.403.6100** (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.  
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022417-77.2008.403.6100** (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2018 259/870

bens imóveis através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014022-62.2009.403.6100** (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X ARY ALBERTO(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019433-86.2009.403.6100** (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021256-95.2009.403.6100** (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014083-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002212-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ORNELAS

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023205-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023373-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Fl. 150: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **Expediente Nº 11780**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023600-15.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015825-46.2010.403.6100 ( ) - MAURO HYGINO DA CUNHA(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015225-20.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) ) - JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019786-82.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-42.2016.403.6100 ( ) - PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Desapensem-se estes autos dos autos principais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0573740-41.1983.403.6100** (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que a diligência requerida independe de providências deste Juízo, autorizo a parte exequente a promover a inclusão dos executados no SERASA.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012167-92.2002.403.6100** (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Adenir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA - ESPOLIO X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004057-94.2008.403.6100** (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Folha 151: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a obtenção das declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a pertinência da petição de fl. 152.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013844-50.2008.403.6100** (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na penhora dos veículos restritos através do sistema RENAJUD de fl. 414.

Publique-se o último tópico do despacho de fl. 401.

Int.

Último tópico do despacho de fl. 401 - Considerando que a parte exequente não esgotou todos os meios possíveis para localização dos executados e dos bens passíveis de penhora, indefiro a utilização do sistema Infojud e citação por edital.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011009-55.2009.403.6100** (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Ciência à parte exequente da apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD de fl. 695.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015825-46.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MAURO HYGINO DA CUNHA(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão transitado em julgado nos autos dos Embargos à Execução, que deu provimento à apelação e declarou a isenção dos débitos do embargante com a OAB/RJ, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024392-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCO ROSA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005742-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Diante do documento de fs. 237/242, decreto segredo de justiça nestes autos.

Publique-se o despacho de fl. 231.

Int.

Despacho de fl. 231 - Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda e a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados.Considerando que não foram

esgotados os meios possíveis para a localização do executado, indefiro, por ora, a citação por Edital de Eduardo Nunes Elias. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002949-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA - ESPOLIO

Fls. 133/135 - Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013800-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Fl. 141 - Indefiro a obtenção dos últimos informes de rendimentos através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se às fls. 142/146.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001236-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIA DE PAIVA - ESPOLIO

Considerando que o endereço obtido através das pesquisas via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD já foi diligenciado, conforme fl. 97, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000139-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o interesse na penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD de fl. 124.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001893-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 359/362.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003898-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Considerando que os endereços localizado já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009212-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Diante do documento de fls. 116/121, decreto segredo de justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002070-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA

Folha 104: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 106/110 - Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005332-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE COSTA ALMEIDA

Fls. 68/69 - Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006724-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME(SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008656-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSMA DE FREITAS BERNARDO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória juntada às fls. 86/101.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009302-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE CHELOTTI MIRANDA(SP334434 - ALYNE SIQUEIRA)

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros (R\$ 1.286,11) deu-se em conta salário, conforme documentos de fls. 107/108 e parte (R\$ 10.141,50) deu-se em conta poupança, conforme documento de fl. 111, defiro os desbloqueios dos mencionados valores através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

Considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015182-78.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Praia Grande/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Rua Fumio Myyazi, 1072 - Jd. Guilhermina - Praia Grande/SP - CEP 11701-160.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017702-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões negativas do oficial de justiça de fls. 128, 130 e 131.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019653-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADELMO BRANDAO

Fl. 60 - Ciência à parte exequente.  
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**Expediente Nº 11797**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014228-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X WALDYR CESAR BAGATELLA X TALITA CAMPOS BAGATELLA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 87.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000475-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP114904 - NEI CALDERON) X PHB SURYA LTDA - ME(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016984-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X HARUKO TATSUMI OKABE X RICARDO OKABE

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.  
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007983-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Id. 9936974: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado da dívida do autor, de modo a possibilitar o depósito judicial do valor integral, desde que o imóvel não tenha ainda sido alienado para terceiro.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RYOJI SAKAI

## DESPACHO

Devidamente citado, o requerido ficou-se silente. Fica decretada, por isso, sua revelia.

Diga a CEF, em quinze dias, se tem outras provas a produzir.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020596-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATAIDE JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS, QUINTINO ALCANJO, RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0045063-62.2000.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 11778

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004849-04.2015.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Intime-se a parte apelante, ora autora, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

#### MONITORIA

**0023384-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023384-15.2014.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ROGERIO DO CARMO JUSTINO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 1600000919112, assinado em 28 de junho de 2013. Citada por edital (fls. 72/74), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 75, sendo nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União, que manifestou defesa à fl. 77 por negativa geral. Da análise da documentação constante dos autos, não se nota a existência de irregularidades e ou ilegalidades no contrato ou nos cálculos elaborados pela Autora, que pudessem acarretar na modificação do valor de seu crédito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 39.389,17 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 29/10/2014, data a partir da qual esse valor continuará a ser atualizado nos termos do contrato firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no 2º do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### MONITORIA

**0015659-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008279-27.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: EDSON PULLA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), sob os nºs 21.0255.001.00022654-3 e 0000000000614379. Devidamente citada (fls. 87 e 89), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 90. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 92.544,99 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 24.03.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006221-42.2002.403.6100** (2002.61.00.006221-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X

VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006221-42.2002.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: WASHINGTON LUIS TADEU GERARD, VERALICE COTI XAVIER, CARLOS DONIZETE CORDEIRO, BENEDITO SOARES DA ROSA, ANA TEIXEIRA PIRES, JOAQUIM MONTEIRO PIRES, ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES, REGINALDO DE ALMEIDA, HUMBERTO BIANCALANA, ANTONIO AUGUSTO ROQUE, RUY DA SILVA ELEUTERIO, VICENTE DE PAULO SILVA, HILARIO LOPES, ANTONIETA DOMINGUES MINNITI, DIRCE KIS, MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI, DARLY PORTO, MARIO ELVIO MIOTTO, JOSE ROBERTO PICHELI, ERVINO SOICHER, RODOLFO FRITSCH, DIRCE DA SILVA ELEUTERIO, PEDRO BELLOGE PAIVA, ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS e SALMA HAUAD REG. N. \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte embargada. Da documentação juntada aos autos, fl. 466, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, os exequentes se mantiveram silentes, consoante certidão de fl. 470. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000680-71.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-87.2014.403.6100 ()) - ADMA TANIA ELIAS(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

TIPO MPROCESSO N.º 0000680-71.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADMA TANIA ELIAS REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMA TANIA ELIAS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 43/44v, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não houve manifestação do Embargado (certidão - fl. 52). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido os benefícios da justiça gratuita; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos, uma vez que fundamentados no mero inconformismo da parte com o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, em razão dos proventos que recebe, conforme documento de fl. 39 dos autos principais, e não na existência de omissão, contradição ou obscuridade. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024369-47.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-04.2015.403.6100 ()) - IRINEU APARECIDO SILVA FILHO(SP163836 - CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Desapensem-se estes autos dos autos principais para cumprimento do determinado nos autos de nº 0016392-04.2015.403.6100.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000643-10.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008112-10.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0008112-10.2016.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RUBENS CARLOS DE

ALVARENGA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido ao embargado, seria de R\$ 69.487,87 e não o valor de 613.839,39 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante correspondente à diferença entre os valores acima mencionados, qual seja, R\$ 544.351,52. Alega que os valores cobrados excedem ao montante reconhecido no título executivo judicial e defende a aplicação da TR como índice de correção monetária ao invés do IPCA-E.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82.Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 86/89, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 93/95.O embargado manifestou sua discordância com os valores apurados pela Contadoria, fls. 98/100, entendendo que as diferenças foram limitadas a 06/2002, quando o pagamento seria devido até maio de 2014.A União discordou dos cálculos em razão da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária.A Contadoria reiterou seus cálculos à fl. 113, manifestando-se as partes às fls. 116/119 e 120. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.O acórdão proferido pelo E. STF, acostado às fls. 14/80 dos autos principais, assim reconheceu o direito da parte autora( . . .) A redação original do inciso XI do artigo 37 da Carta da República encerrava como teto para a remuneração dos servidores públicos a importância percebida pelos Ministros do Supremo, membros do Congresso Nacional e Ministros de Estado, a ser definida por lei. Com a edição da Lei n.º 8.448/92, que veio a regulamentar a norma constitucional, ficou estipulada a equivalência entre os valores satisfeitos a Deputados Federais e Senadores da República, Ministros do Supremo e Ministros de Estado. Cabe observar o parágrafo único do artigo 1º do referido diploma: Art.1(...) Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.Precisamente com fundamento nas referidas normas, o Supremo assentou, em sessão administrativa de 12 de agosto de 1992, que o auxílio-moradia conferido aos integrantes da Câmara dos Deputados pela Resolução n.º 85 tinha natureza remuneratória e que, por essa razão, deveria integrar o cálculo da equivalência entre vencimentos prevista na norma transcrita. O mencionado auxílio foi reconhecido sem necessidade de comprovação dos gastos, o que lhe retirou a natureza indenizatória, transformando-o em remuneração pura e simples. Com esse fundamento, veio a ser implementada medida liminar na Ação Originária n.º 630-9, determinando-se fosse satisfeita a parcela autônoma de equivalência aos demais membros da magistratura nacional. Esse quadro perdurou até o ano de 2002, quando foram editadas as Leis n.º 10.474 e 10.527. Finalmente, a Lei n.º 10.593 revogou o referido artigo. Em seguida, o relator da ação mencionada declarou a perda do objeto, até mesmo porque houvera o reconhecimento administrativo do direito à parcela autônoma de equivalência no período compreendido entre 2000 e 2002, estendido a todos os magistrados, e xceto aos classistas.O ponto central consiste no seguinte: a premissa que serviu de base à citada decisão também pode ser estendido aos juízes classistas ativos? Penso que sim. O cálculo da remuneração dos classistas encontrava-se disciplinado na Lei n.º 4.439/64, que dispunha: Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que compareceram, 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juízes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais. A Lei aludia a vencimento-base, o que eventualmente pode ser entendido de modo a não alcançar a parcela autônoma de equivalência. Acontece que, ao proclamar a pronta aplicabilidade da Lei n.º 8.448/92, o Supremo não assentou o direito dos magistrados à percepção do auxílio- moradia enquanto tal. Na verdade, reconheceu, sim, que a verba teria sido desnaturada, transformada em remuneração, integrando, para todos os fins, o cálculo para a equivalência de vencimentos entre os ocupantes dos cargos previstos no inciso XI do artigo 37 da Lei Maior. Claro está, nessa linha de raciocínio, que a parcela autônoma de equivalência enquadra-se no conceito de vencimento-base para todos os fins. A desvinculação remuneratória veio a ocorrer em 1998, com a norma veiculada no artigo 5º da Lei n.º 9.655. Observem a incongruência, portanto, da decisão que é objeto do mandado de segurança, na qual se asseverou que a decisão liminar do Supremo somente fora implementada em 27 de fevereiro de 2000. A antecipação de tutela teve efeitos prospectivos, como de ordinário ocorre, mas o conteúdo é declaratório, e não constitutivo. Ela enunciou o Direito objetivo, fazendo-o subjetivo, transformando-o em norma do caso concreto. O Direito se originou com a própria criação da parcela autônoma de equivalência pela Câmara dos Deputados, em 1992. Com a devida vênia dos ilustres colegas que preferiram voto antes de mim, por simples lógica, os juízes classistas ativos, entre 1992 e 1998, tinham jus ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência, recebida pelos togados. Logo, é inequívoco que, nesse período, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões. Quanto a eventual prescrição, cuida-se de prestações de trato sucessivo inadimplidas pelo Poder Público. Nesses casos, o quinquênio prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 começa a correr a partir do vencimento de cada parcela, desde que não haja manifestação definitiva da Administração Pública. Se houver, o prazo passa a contar unicamente desse marco, ocasião em que se cogita da prescrição do fundo do direito. Portanto, ocorrendo prescrição, incide nas parcelas vencidas cinco anos antes da impetração. Sobre essas, contudo, o Tribunal não foi sequer chamado a pronunciar-se, porquanto o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, razão pela qual o deferimento da ordem está limitado à percepção dos reflexos da parcela autônoma de equivalência porventura existentes a partir de abril de 2001, data da impetração. Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irreduzibilidade dos respectivos valores. É como voto. ( . . .) (grifei). Assim, os juízes classistas ativos entre 1992 e 1998 fazem jus ao cálculo remuneratório que tome em consideração a parcela autônoma de equivalência recebida pelos togados até o ano de 2002, quando foram editadas as Leis n.º 10.474 e 10.527.A limitação temporal constou, portanto, no próprio título executivo judicial.No que tange à utilização da TR, observo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista

por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial elaborou suas contas, limitando os cálculos das diferenças a 06.2002, em razão da reestruturação da carreira da Magistratura pela Lei 10.474/2002, utilizando-se do IPCA-E como índice de correção monetária, razão pela qual entendendo devam ser acolhidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 94/95), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, fixando o valor da execução em R\$ 100.231,15 (cem mil, duzentos e trinta e um reais e quinze centavos) para fevereiro de 2016, que, devidamente atualizados para janeiro de 2017, correspondem a R\$ 109.003,97, (cento e nove mil, três reais e noventa e sete centavos). Considerando-se que a sucumbência foi recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016044-49.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-35.2016.403.6100 ()) - ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY (SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0016044-49.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, AMERICO DANY NETO e SILMARA CABRAL DANY EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Registro nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando as partes celebraram acordo nos autos da ação principal (0010018-35.2016.403.6100) e, conforme constou no termo de conciliação (fls. 72/75 daqueles autos), os embargantes desistiram expressamente do presente feito e renunciaram aos direitos sobre os quais se fundamenta. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC, devendo a renúncia ser homologada pelo juízo. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020308-12.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-21.2016.403.6100 ()) - EULESIO JOSE VIEIRA FILHO (SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fl. 122). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021002-78.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-56.2015.403.6100 ()) - MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA X LUCIENE FASSA X IVETE FUKUI (SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO B22ª VARA CÍVEL EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0021002-78.2016.403.6100 EMBARGANTES: MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, LUCIENE FASSA e IVETE FUKUI EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em que os Embargantes alegam excesso de execução e a incorreção do valor da causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. A CEF apresentou impugnação às fls. 71/82v. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, os Embargantes requereram o depoimento pessoal da parte contrária, o qual foi indeferido à fl. 86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Da incorreção do valor da causa atribuído na Execução: O valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela Exequente, o qual foi atribuído pela Caixa Econômica Federal nos autos da Execução em apenso em conformidade com as planilhas de cálculos por ela apresentadas, não sendo o caso de incorreção do valor da Execução, mesmo que sejam alterados os parâmetros dos cálculos na

discussão do mérito dos presentes embargos. Passo a análise do mérito. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. A cláusula 8º do contrato previu: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% e 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.** 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora. Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 44/49, verifico que após o vencimento da dívida, em 18/01/2013, sobre o saldo devedor incidiu a CDI + a Taxa de Rentabilidade. As planilhas de evolução de débito demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Portanto, afastando a taxa de rentabilidade, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado. Quando a cobrança da TARC no valor de R\$ 200,00 não merece prosperar as alegações da parte de que conteúdo do contrato não é de fácil compreensão, uma vez que a referida taxa tem previsão expressa no quadro-resumo 2 do contrato celebrado entre as partes. Também quanto à forma de amortização, não há quaisquer ilegalidade, eis que constitui procedimento lógico e justo, não havendo nulidade no dispositivo contratual disciplinador da matéria. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para excluir dos cálculos apresentados pela CEF os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência. Custas ex lege. Considerando-se a

sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, dele descontando-se o valor da taxa de rentabilidade a ser excluído do valor da execução. Promova a CEF ao recálculo do valor da execução, nos termos desta sentença, para fins de prosseguimento da ação de execução em apenso( processo nº 0009508-56.2015403.6100).Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024801-32.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100 ()) - MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADEILTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022333-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022333-66.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA e ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA. Registro nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a parte executada interpôs exceção de pré-executividade, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 346/351). Inconformados, os requerentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer que o título executado não apresenta liquidez e certeza, pois desacompanhado do demonstrativo detalhado da evolução do débito (fls. 425/426). A CEF foi ainda condenada em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (fls. 448/449). A CEF requereu, ainda, a conversão do feito em ação monitória (fl. 503). Contudo, inviável essa possibilidade, conforme entendimento esposado no julgado abaixo: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato que embasa a presente execução não se subsume às regras da Lei 10.931/04, não podendo ser considerado Cédula de Crédito Bancária, uma vez que foi firmado anteriormente a indigitada legislação. 2. A pretensão da recorrente encontra óbice no que restou sedimentado pela Súmula 233, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução. 3. É inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato. 4. Apelação improvida. (0001852-95.1999.4.03.6104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387829 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - 08/11/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016). Em vista da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, caberá a este Juízo, exclusivamente, promover a extinção do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios, nos termos do arbitrado pelo E. Tribunal Regional Federal da Região, em 10% (dez por cento) do valor da execução. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001879-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fl. 76). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008294-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCÁNTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008294-93.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, DANILO MATHIAS DE MORAIS e CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS Registro nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que realizou acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação (fl. 118). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010018-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP263645 - LUCIANA DANY) X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nr: 6901013339/2018 PROCESSO Nr: 0003027-94.2018.4.03.6901 AUTUADO EM 13/08/2018 19:42:46 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL! COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD0: ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI E OUTROS PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): ELKA PIOROWICZ FALECK DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/08/2018 19:08:06 PROCESSO DEPENDENTE: 0010018-35.2016.4.03.6100 - SP6I 010022-JF\_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 , TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h30min do dia 25/09/2018, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA FALECK Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal, HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, apreogadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB no 1634, de 06/05/2016, o acordo proposto está condicionado à regularização do CNPJ junto à Receita Federal. Caso o CNPJ esteja irregular, o cliente deverá providenciar a regularização ou, na situação de CNPJ inativo, a renegociação deverá ser feita com instrumento acessório de sub-rogação da dívida aos avalistas/sócios e nesse caso estarão sujeitos às avaliações pertinentes. A CEF noticia que o valor da proposta, referente ao contrato n. 214634734000002084, operação n. 734, é de R\$ 13.300,00 válido somente para esta data. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma a seguir: A CEF enviará o boleto bancário, com vencimento em 15/10/2018, no email da patrona (dmadvocados@uol.com.br) até o dia 10/10/2018. Caso a requerida não receba o boleto mencionado, deverá comparecer à agência 3278, situada na Av Francisco Matarazzo, 350 - Agua Branca - S.Paulo/SP, para retirada do boleto. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora, caso exista. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução n 0016044-49.2016.403.6100, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010491-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREW DA SILVA LIMA - EPP X EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X ANDREW DA SILVA LIMA

Fls. 58/59 - Ciência à parte exequente.

Defiro a consulta de endereços em nome dos executados Andrew da Silva Lima - EPP e Andrew da Silva Lima, através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e TRE-Siel.

Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os referidos executados, expedindo carta precatória, se necessário.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018399-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X ADEILTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Folha 66: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0761403-31.1986.403.6100** (00.0761403-9) - LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0761403-31.1986.403.6100 RECLAMACAO TRABALHISTA RECLAMANTE: LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 172 e 200, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 203. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005259-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR SOUZA SILVA  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nr: 6901013386/2018 PROCESSO Nr: 0003246-10.2018.4.03.6901 AUTUADO EM 27/08/2018 16:40:09 ASSUNTO: 021905 - INADIMPLEMENTO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: VICTOR SOUZA SILVA PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): SILVIA CI-IRISTINA GATTI MARTINI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/08/2018 18:05:21 PROCESSO DEPENDENTE: 0005259-33.2013.4.03.6100 - SP61010022-JF\_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO O Às 14h30min do dia 26.09.2018, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) SILVIA MARTINI, Conciliador(a) nomeado(a) pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de São Paulo, Dr. BRUNO TAKAHASHI / HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR (Resolução n. 42, de 2016, Da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM. Juíza Federal Coordenadora, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB n 1634, de 06/05/2016, o acordo proposto está condicionado à regularização do CNPJ junto à Receita Federal. Caso o CNPJ esteja irregular, o cliente deverá providenciar a regularização ou, na situação de CNPJ inativo, a renegociação deverá ser feita com instrumento acessório de sub-rogação da dívida aos avalistas/sócios e nesse caso estarão sujeitos às avaliações pertinentes. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000257160000024692, é de R\$ 14.364,37. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 2.471,94, até 26.10.2018. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá receber, por email, boleto bancário com 5 dias de antecedência, a ser enviado pelo demandante, para liquidação/regularização da dívida. O e-mail fornecido pelo executado é victorsouzasilvas@gmail.com. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, ocorrendo neste ato o trânsito em julgado. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014117-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014117-82.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: GERALDO ROBERTO DA SILVA JUNIOR e JANAINA PAULIANE ALVES GONCALVES REG. N. \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 122). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender o crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0047991-74.2013.403.6182 e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A impetrante relata que é empresa que atua desde o início de suas atividades, em 10 de setembro de 2013, na exploração de serviços de transporte rodoviário de passageiros em veículos automotores e em linhas regulares urbanas e interurbanas, podendo participar no capital de outras empresas.

Afirma que foi consultada através da Carta Convite nº 046/2017 da São Paulo Transportes S/A acerca de seu interesse na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Subsistema Estrutural – Área 04, Município de São Paulo, conforme correspondência datada de 16 de outubro de 2017.

Narra que aceitou a oferta à época, enviando no quinquídio concedido a documentação exigida para a contratação emergencial, incluindo os documentos de regularidade fiscal.

Aduz que com a aproximação do fim da vigência do contrato emergencial, foi contatada pela tomadora dos serviços acerca do interesse na participação de novo certame, demandando a entrega da documentação atualizada em caso de aceitação.

Assevera que não consegue obter sua certidão de regularidade fiscal referente a tributos federais em razão de figurar nos cadastros da Receita Federal do Brasil como devedora da totalidade dos débitos tributários contraídos por outra empresa.

Esclarece que essa pendência advém de decisão judicial da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que a incluiu no polo passiva da execução fiscal nº 0047991-74.2013.403.6182, originalmente ajuizada em face da Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A.

Destaca que a referida decisão judicial se pautou na tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se permitiu a imediata inclusão de sócios e empresas no polo passivo de execuções fiscais independentemente da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, reservando o contraditório para momento posterior.

Nesse passo, informa que apesar de ter sido incluída no polo passivo da ação executiva, ainda não foi citada naqueles autos e não pôde exercer sua defesa.

Sustenta que a execução fiscal foi ajuizada em 11 de outubro de 2013, um mês após a impetrante ter iniciado suas atividades, tendo por objeto cobranças relativas a períodos anteriores ao início de suas atividades, motivo pelo qual reputa indevida a sua inclusão como devedora.

Esclarece que para solucionar a questão, impetrou o mandado de segurança nº 5017413-67.2018.403.6182, por dependência à execução fiscal, porém o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito.

Diante da urgência do caso, informa que optou por impetrar este novo mandado de segurança diretamente ao Juízo correto em vez de aguardar a redistribuição daquele processo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela decisão ID 11680075, a medida liminar pleiteada foi indeferida, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclarecesse e retificasse o polo passivo.

Na sequência, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 11690037).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000077-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI -EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à prestação de contas da conta corrente n. 00001126-3, Agência 1618 e ao pagamento das diferenças decorrentes dos lançamentos indevidos que forem apuradas em favor da Requerente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré apresentou sua contestação (ID 2607425).

Réplica (ID 1063252).

Despacho de especificação de provas (ID 1147225).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 2490739). No entanto, a ré discordou do pedido de desistência e exigiu a renúncia ao direito ao qual se funda a presente ação (ID 2607425).

Pela petição ID 2635955 a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, “*alínea c*” do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 10085650 determinou-se que a parte autora trouxesse a procuração original com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em seguida, a parte autora peticionou ID 10362037 em seu nome e de seu patrono, ratificando os termos da petição ID 2635955.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

Ante o exposto, diante da renúncia da autora ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “*c*”, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

# VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022483-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRINT'S COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRINT'S COMÉRCIO DE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA. - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata inclusão** da impetrante ao regime do **simples nacional**, “com data retroativa a 01 de janeiro de 2018” (ID 106747669 – página 5).

Alega a impetrante que, em 16/01/2018, foi surpreendida com a notícia de sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional. Afirma, nesse sentido, que efetuou o recolhimento do débito tributário existente junto ao Município do Rio de Janeiro e que, mesmo assim, a “suposta pendência administrativa junto a prefeitura municipal do Rio de Janeiro, por lá possuir uma filial sem operações, e que tal restrição a impedia de consagrar a adesão ao simples nacional para o corrente exercício de 2018” (ID 10677661).

Aduz que, em 05/03/2018 protocolou procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que fosse aceita a sua inclusão no Simples, com data retroativa, mas que, até a presente data, o seu pedido não foi apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 10850354).

A União Federal requereu ingresso no feito (ID 11157166).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 11342779).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11516270). Aduziu que o pagamento realizado somente é válido para “sanar as pendências que possuía em seu Relatório Fiscal” e que “não tem o condão de retroagir ao momento em que a Impetrante foi excluída do regime do Simples Nacional, para assim sustar os seus efeitos”.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, decido.**

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Embora a impetrante afirme que o *mandamus* impetrado tem caráter preventivo, tenho ser inadmissível valer-se do Poder Judiciário para antecipar um juízo que será emitido pela autoridade competente (que, repise-se, não se sabe se será positivo ou negativo).

Em outras palavras, não se concebe a utilização da via estreita do Mandado de Segurança para que, sob o fundamento de equívoco pretérito (suposta restrição indevida junto à Municipalidade do Rio de Janeiro), para que a decisão judicial funcione como substitutivo do ato decisório a ser proferido no Processo Administrativo nº 13807.720.808/2018-19, com a devida análise do preenchimento dos requisitos necessários para a reintegração ao regime de tributação do Simples Nacional.

Ressalto, por fim, que sequer resta configurada a mora da Administração Tributária, na medida em que o referido processo fora protocolado em 05/03/2018, pois, após o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal profira decisão passou a ser de até **360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07[1]).

Corroborando o entendimento de **ausência de ato coator** o fato de que, no tocante ao ato de exclusão do regime do Simples, haver a d. autoridade informado que “à época da emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2976994, havia débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, suficientes para motivar a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL” (ID. 11516286).

Nesse diapasão, tanto pelo fato de o ato de exclusão estar **fundamentado na existência de débito**, quanto pelo **não esgotamento** do prazo legalmente estabelecido para a análise do recurso administrativo interposto, a pretensão da impetrante não pode ser acolhida.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I**

---

[1] "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018817-11.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA IZALTINA BEZERRA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA IZALTINA BEZERRA NUNES DE OLIVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça sua ausência de responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação do “bem da União das competências de 2013; 2014; 2015; 2016; 2017 e 2018 tendo em vista que alienou o citado bem no ano de 2008”, bem como que determine a atualização do cadastro referente ao imóvel de matrícula de nº 32.104-01.

Narra a impetrante, em suma, haver recebido “citado imóvel de doação no ano de 1991, passando a ser a real proprietária do citado bem, juntamente com Rosa Maria Moreira Vieira e Carlos Moreira Vieira. Tempos depois, mais especificamente no dia 07 de **janeiro de 2008**, o imóvel foi vendido para o Sr. Manoel da Silva Rodrigues e mais 3 (três), qualificações completas na matrícula de n. 32.104”.

Alega, no entanto, que foi surpreendida com o recebimento das guias DARF's em seu nome para o pagamento das taxas de ocupação do bem da União referentes aos exercícios de 2013; 2014; 2015; 2016; 2017 e 2018, mais a multa por transferência, totalizando a quantia de R\$ 7.607,74 (sete mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9734863).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10202115). Aduziu, em suma, que houve a conclusão do cadastramento das unidades do Condomínio Edifício Praimar, cidade de Santos, pois estavam parcialmente cadastradas. Afirmou que “a escritura pública, datada de 07/01/2008, transmitindo ao Sr. Manuel da Silva R. Júnior e outros, não é considerado título hábil para se transferir a titularidade do imóvel. Conforme Instrução Normativa 01 de 2018 (SPU-MP), será necessário constar no título aquisitivo definitivo a Certidão Autorizativa de Transferência Onerosa, a qual será preciso recolher laudêmio para a sua emissão”.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 10270453).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10670334).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido da autora não comporta acolhimento.

Não obstante os terrenos de marinha e seus acrescidos sejam de propriedade exclusiva da União, conforme previsão Constitucional, pode esta permitir a utilização, por terceiro, do domínio útil do bem, vale dizer, do direito de posse, uso e gozo do imóvel (enfitêuse ou aforamento) ou, até mesmo, a transferência para terceiros desse "domínio útil", mediante alienação ou transmissão por sucessão dos terrenos acrescidos de marinha, mantendo-se, entretanto, em favor da União, o domínio direto.

Em havendo ocupação, existirá simples direito precário do possuidor sobre o imóvel. Em se tratando da utilização de terreno da União mediante o aforamento, descrito no art. 99 do Decreto-Lei 9.760/46, a disciplina desse tipo de utilização exige que a transferência de titularidade seja procedida através de registro no cartório de imóveis, após o que o adquirente deverá comunicar o fato ao órgão local do SPU, passando a assumir as obrigações enfitêuticas, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46.

Distinta é a ocupação de terreno da União sem título outorgado, conforme a previsão do art. 127 do Decreto-Lei 9.760/46, que sujeita ao particular o pagamento da taxa de ocupação, cuja cobrança está prevista em seu art. 128, em contrapartida pela posse sobre o bem utilizado.

Assim, a transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a **prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).**

No caso dos autos, apesar de ter havido uma "transferência entre particulares", o procedimento junto à SPU **não foi realizado**, como asseverou a d. autoridade impetrada em suas informações:

*"a responsabilidade pelos débitos, ainda se encontra cadastrada a Sra Maria Izaltina B Nunes de Oliveira, pois apesar de ter sido lavrada a escritura pública, datada de 07/01/2008, transmitindo ao Sr. Manuel da Silva R Júnior e outros, não é considerado título hábil para se transferir a titularidade do imóvel. Conforme Instrução Normativa 01 de 2018 (SPU-MO), será necessário constar no título aquisitivo definitivo a Certidão Autorizativa de Transferência Onerosa, a qual será preciso recolher laudêmio para sua emissão"* (ID 10202115).

Nesse sentido, porque inoponível à União Federal as convenções particulares realizadas sem a sua prévia anuência, correto o direcionamento da cobrança à impetrante, parte cadastrada como responsável.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**P.L.**

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

ID 11499097: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de contradição pois "receita bruta não pode ser 'uma coisa' para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e ser 'uma outra coisa' para incluir, ou não, o ICMS na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido".

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 11565903).

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença de ID 11118957, que confirmou a decisão liminar (ID 9335440), não padece de nenhum vício.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é contraditório, o que se nota é que ela repete os fundamentos já expostos nos aclaratórios opostos contra a decisão liminar, que foram **rejeitados** pela decisão de ID 10413831.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE LARCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

ID 10808177: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença embargada (ID 10562167) foi omissa quanto à competência da Câmara Especializada para examinar e decidir sobre os pedidos de registro profissional, nos termos do art. 45, alínea “d”, da Lei 5.194/66.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece de nenhum vício.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste. A procedência do pedido teve como fundamento a análise da legalidade e da proporcionalidade do ato impugnado, na medida em que conforme assentado “*embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelos ditames constitucionais do livre exercício de profissão*” (ID 1052167).

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

ID11362607: **Indefiro** o pedido de imposição de multa, pois a autoridade impetrada já juntou a estes autos a Certidão de Registro Profissional e Anotações em que constam as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do CONFEA (ID 10807782), no estrito cumprimento da medida liminar, confirmada por sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DE VIVO, WHITAKER E CASTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos valores, inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN*”.

Sustenta a autora, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, “*por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança – sendo este, portanto, o ato coator impugnado*”.

Com a inicial vieram os documentos

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 8815627).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 9537876). Aduziu, tão somente, a sua ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar acerca da preliminar (ID 10707735), a impetrante requereu o seu afastamento (ID 9310845).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** não detém de atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO** e o **PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**.

Assim, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado.

É esse, inclusive, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DERAT. I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. Apelação da parte autora a que se nega provimento". (TRF3, AC nº 00000951-80.2015.403.6100, Rel. Juiz Federal convocado Renato Toniasso, j. 05/07/2016, DJF-3 Judicial 1 15/07/2016).*

E nem se diga que a inclusão da União Federal – Fazenda Nacional altera o exposto acima, pois, no presente caso, ela se encontra como **representante processual** do DERAT e não, diretamente, como autoridade coatora (o que ocorreria com a inclusão do Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional).

Ante o exposto, **JULGO extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custa “ex lege”.

Não são devidos honorários advocatícios.

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015888-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILEIA DA CONCEICAO SILVA - SP228391  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, entidade mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*expedição de certidão de colação de grau, bem como seu Diploma do Curso de Engenharia Civil*”.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído com aproveitamento o curso de Engenharia Civil, tendo colado grau em **18/01/2018**, conforme certificado de conclusão do curso.

Contudo, afirma que, apesar de o certificado haver sido conferido, “*até a presente data, a ora impetrada não expediu a competente certidão de colação de grau, sendo certo que o impetrante solicitou por diversas vezes, sem lograr êxito, frise-se que sem a posse do sobredito documento o impetrante está impedido de registrar-se no órgão de classe CREA/SP, bem como de receber sua carteira*”.

Alega, ainda, haver se matriculado no curso de pós-graduação junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie, “*do qual está pendente de entrega de certificado de colação de grau, bem como o Diploma*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 9197297).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações Aduziu, em sede preliminar, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que a impetrante **omitiu** a informação de que houve a instauração de sindicância “*para apuração de fatos que em tese caracterizam o lançamento indevido de notas por meio de senha de um ex-funcionário*” (ID 9908116) e que, após seu regular trâmite, concluiu-se ter havido alteração em suas notas.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9693224).

Intimado a manifestar-se sobre a preliminar de ausência de interesse processual aduzida pela d. autoridade (ID 10563137), o impetrante afirmou que “*as alegadas informações de que foram lançadas notas indevidas por meio de senha de ex-funcionário não é de conhecimento do impetrante*” (ID 10752367).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, verifico a **inexistência** de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, uma vez que a realidade dos fatos é diversa daquela trazida na petição inicial.

Ao que se constata, o impetrante **omitiu** a existência de sindicância para a apuração de alterações indevidas de suas notas no sistema de notas da instituição impetrada. Para além de toda a questão ética e moral da situação narrada aos autos, a verdade é que, em uma análise estritamente fático-jurídica, o impetrante **não faz prova** de que tenha cumprido os requisitos necessários à liberação de seu diploma, sendo demasiadamente genéricas as alegações de que “*cumpriu com todas as exigências da impetrada para a conclusão do curso de engenharia civil*” (ID 10752367) e não tinha ciência do lançamento indevido de notas em seu histórico através de senha de ex-empregado da impetrada.

E, por outro lado, a d. autoridade coatora demonstra que o impetrante fora cientificado dos atos praticados na sindicância, como se nota pelos documentos de ID 9908126, quais sejam: cópia de telegrama (página 11), cópia de convocação encaminhada por correio eletrônico (página 12) e termo de depoimento pessoal (página 13) e que, após a devida investigação, concluiu-se pela **anulação do ato de conclusão de curso e ineficácia** dos documentos expedidos (histórico escolar, certificado de conclusão de curso, atos de colação de grau, atestado para fins de registro provisório em Conselho profissional etc).

Assim, diante da **inexistência de ilegalidade** da autoridade em não fornecer o diploma ao impetrante (que, repise-se teve **anulado** o ato de conclusão de curso), tenho que seu pleito não comporta acolhimento.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.L**

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012943-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI - PR68085

IMPETRADO: COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS /GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **A3 GESTÃO DE PESSOAS EIRELI –ME** em face da **COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS/GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **revogação** da decisão “que julgou improcedente a Defesa Prévia” e, por conseguinte, declare a **inexistência** da “*punibilidade da Impetrante, por ter agido responsabilmente pelos ônus trabalhistas e quitado todas as verbas trabalhistas de seus empregados*” (ID 8511784).

Alternativamente, requer a aplicação de sanção de advertência ou a redução do valor da multa, para R\$ 4.635,74 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Narra a impetrante, em suma, que em **25/09/2015** firmou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da Diretoria Regional do Rio de Janeiro (ECT-DR/RJ), com a finalidade de prestar serviços de copa/garçom por um período de 12 (doze) meses, pelo valor anual de R\$ 40.256,16, cujo contrato (**n. 087/2015**) fora prorrogado por 2 (duas) vezes, sendo a última por meio do 3º Termo Aditivo de Contrato, com vigência de 26/09/2016 a 26/09/2017.

*Afirma que, “após o encerramento do contrato, a ECT-DR/RJ encaminhou para esta Impetrante a Carta nº 110/2017-SE/RJ, de 27 de novembro de 2017, a qual solicitavam informações quanto ao repasse aos empregados alocados na execução do contrato nº 087/2015, referente aos aumentos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2016/2017 e 2017/2018. Ainda na mencionada carta, apresentou a ECT-DR/RJ um memorial de cálculo de uma possível penalidade de multa de R\$ 31.762,51 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), caso constatada a infração”.*

Apresentou **defesa prévia**, por meio da qual alegou que o repasse de pagamentos aos funcionários fora regularmente realizado, de modo a ser incabível a aplicação de qualquer penalidade e, subsidiariamente, indicou a aplicação de pena de advertência e impugna o memorial de cálculo.

Aduz que referida defesa prévia foi encaminhada para São Paulo, tendo, mesmo assim, a **ECT-DR/SP, por meio da Coordenadora de compras e suprimentos**, instaurado o **PA n. 53117.001178/2018-83 para a aplicação da penalidade de multa**.

Sustenta que a decisão que aplicou a penalidade de multa “*deixou de apresentar uma motivação explícita, clara e congruente, deixando de indicar os fatos e fundamentar sua decisão. Também não se manifestou sobre todos os pedidos da defesa, principalmente, não houve a dosimetria da penalidade, o que poderia acarretar na inexistência de dano e, logo, o arquivamento do processo ou na pior possibilidade a aplicação da advertência*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 8846308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9178515). Alega, como preliminares, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e de interesse processual. No mérito, sustenta que não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da ECT, que observou estritamente as cláusulas inseridas no Contrato Administrativo n. 087/2015. Afirma que solicitou informações à impetrante quanto ao repasse aos seus empregados dos aumentos estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas para os biênios 2016/2017 e 2017/2018 e, diante da ausência das informações solicitadas, foi instaurado o PA. 53117.001178/2017-83, com vistas à aplicação e multa.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 9368946).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9695906).

A impetrante apresentou petição de **reapreciação** do pedido liminar sob o fundamento de que em 18/07/2018 teve disponibilizado todo o processo administrativo nº 53117.001178/2017-83, pelo que “foi possível confirmar as irregularidades procedimentais” (ID 9744162), *pedido este que restou **indeferido** (ID 10771125).*

*Mesmo diante da negativa, a impetrante apresentou **novo pleito** de tutela de urgência (ID 11146471), alegando a ocorrência de **atos novos**, para o fim de ser suspensa a cobrança da multa contratual, até o julgamento do recurso administrativo.*

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A impetrante reitera a “ocorrência de fatos novos”, todavia, conforme já salientado na decisão de ID 10771125, o julgamento deste *mandamus* está adstrito ao ato coator inicialmente indicado e ocorrido em 15/05/2018 e de acordo com a documentação acostada na inicial, uma vez que o remédio processual escolhido não admite dilação probatória e tem como premissa a defesa de direito líquido e certo, isto é, aquele cujos fatos podem ser comprovados **de plano**.

Outrossim, os atos praticados posteriormente (tal como o alegado lançamento indevido da multa) representam novos atos coatores (em tese) e, por isso, devem ser objeto de outra impugnação, se o caso.

No mérito, o pedido é **improcedente**.

O contrato firmado entre as partes (n. 087/2015) prevê em sua **Cláusula Segunda** “que a contratada ficará responsável por todos e quaisquer ônus e encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução desta contratação”.

Diante dessa previsão contratual, a ECT solicitou à impetrante, por meio de **carta (nº 110/2017)**, conforme atesta o documento de ID 8511785, informações quanto ao repasse aos seus empregados dos aumentos estabelecidos nas **Convenções Coletivas de Trabalho** pactuadas para os biênios **2016/2017 e 2017/2018**.

Embora a impetrante tenha apresentado defesa administrativa (ID 8511787), a autoridade impetrada concluiu **fundamentadamente** “que as alegações apresentadas não são suficientes para justificar as irregularidades na execução do objeto contratado”, ficando aplicada a “penalidade de multa de mora no valor de R\$ 31.762,51 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em decorrência do descumprimento do subitem 2.7 da cláusula segunda do contrato” (ID 8511789).

E, de fato, a aplicação da referida multa está prevista no contrato no subitem 8.1.2., alínea “c” da cláusula oitava, *in verbis*:

#### **“CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES**

**8.1. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, a contratante poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:**

**8.1.1. Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com a penalidade de multa.**

**8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:**

**8.1.2.1. Multa de mora:**

**a) atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação ao prazo fixado no subitem 2.1 das Condições Específicas da Contratação: 1% (um por cento) sobre o valor global atualizado do contrato, por dia de atraso, até o limite de 05 (cinco) dias.**

(...)

**8.1.2.2. Demais multas.**

(...)

**c) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimentos contratuais não abrangidos nas alíneas anteriores: 5% (cinco por cento) sobre o valor global atualizado do Contrato, por ocorrência”.**

Assim, no que concerne à aplicação da penalidade de multa, reputo que a autoridade administrativa pautou-se de acordo com a previsão contratual.

Quanto à escolha da penalidade de multa e não de advertência, tenho que também nesse aspecto a autoridade não desbordou da legalidade. É que a autoridade, **na avaliação que fez** no exercício de suas atribuições legais, considerou como grave a conduta (consistente no inadimplemento contratual), a qual, a seu juízo, “*consistiu em irregularidade hábil a causar um prejuízo à impetrada/contratante*”.

Também não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a impetrante foi devidamente notificada e apresentou defesa administrativa.

Portanto, a mera **crença** da impetrante de que deixaram de ser observadas as formalidades legais não prevalece diante de toda a documentação acostada aos autos, que demonstra a sua efetiva participação durante todo o trâmite do processo administrativo.

Por fim, importante destacar que a prova do “*repasso aos empregados alocados na Unidade Gabinete/RJ dos Correios, dos aumentos salariais referentes às Convenções Coletivas de Trabalho (2016/2017 e 2017/2018)*”, que a autoridade administrativa entendeu que não restou comprovado, exige **dilação probatória**, quiçá perícia contábil, incabível nesta sede mandamental. “*O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante*” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pela autoridade ora impetrada.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Primeiro comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida e considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-73.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DH DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMVSP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010922-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO PADIAL JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026608-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES MAROJA GARRO - RJ113315, RICARDO MONTU - SP195451

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID 11030818), bem como do trânsito em julgado da sentença (ID 10599756).

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009033-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 10650349, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015165-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 10490928, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027111-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 10694766, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 8457892, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020166-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO MARCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Recebo a petição ID 11563910 como aditamento da inicial. Anote-se.

DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para a comprovação de recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual, conforme determinado no despacho ID 10810592.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020072-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Recebo a petição ID 11563949 como aditamento da inicial. Anote-se.

DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para a comprovação de recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual, conforme determinado no despacho ID 10809920.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019476-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRNA CAVALCANTE COSTA LIMA, VLAMIR DOS SANTOS MARQUES, WAGNER MOTA MOMESSO DE OLIVEIRA, WALDYR CORREA MARTINS, WALKYRIA ALTAFINI NASSER RIBEIRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 10808457: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Exequente em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de fixação do percentual a ser pago a título de honorários sucumbenciais (ID 10521573).

Alega que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções oriundas de sentença em ações coletivas (Súmula nº 345 do STJ).

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Assiste razão à parte exequente quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, a decisão ora recorrida passa a ter a seguinte redação:

*“Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC”.*

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, DOU provimento aos opostos pela parte exequente.

P.I. Retifique-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018651-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDER RICARDO MINGARDI, WILLIAN DARWIN JUNIOR, WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS, ZILDA HELENA MARTINELO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 10808484: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Exequente em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de fixação do percentual a ser pago a título de honorários sucumbenciais (ID 10520229).

Alega que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções oriundas de sentença em ações coletivas (Súmula nº 345 do STJ).

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Assiste razão à parte exequente quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, a decisão ora recorrida passa a ter a seguinte redação:

*“Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC”.*

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, DOU provimento aos opostos pela parte exequente.

P.l. Retifique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018645-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA PEREZ, MARCELO PAIVA, SANDRO ROBERTO MASSARENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 10809113: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Exequente em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de fixação do percentual a ser pago a título de honorários sucumbenciais (ID 10520225).

Alega que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções oriundas de sentença em ações coletivas (Súmula nº 345 do STJ).

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Assiste razão à parte exequente quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, a decisão ora recorrida passa a ter a seguinte redação:

*“Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC”.*

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, DOU provimento aos opostos pela parte exequente.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-56.2017.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.C.R. FANTIN LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI GARCIA PROENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PROENCA - SP354165

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogado do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

### **Vistos.**

ID 10911835: Ciência às partes.

ID 10708259: Resta prejudicada a análise do pedido de sobrestamento formulado pela UNIÃO, tendo em vista a transferência já realizada dos valores depositados a maior, ante a ausência de impugnação da autoridade impetrada, conforme determinado no despacho ID 6754201.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014066-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

### **Vistos.**

ID 10685139: Ciência à parte impetrante.

Considerando que a sentença prolatada no presente feito está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 10909552, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014745-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE, IVAN BENITO MARCHESIN, MAURY CELIO CARDOSO DA SILVA, MARLENE MATOS NOLA, ANTONIO FABIO BRINO GUERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência à parte autora/exequente acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIA NAZARETH FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA FONSECA NAZARETH - MG163196  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA CARQUEJO JEMAITIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGA WA - SP245676

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016494-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS LIZARAZU ESPICHU

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004710-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO MARTINS BORBA, PAULO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930, JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096, MARCO ANTONIO  
TA VARES - SP169403

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMIANO CARVALHO - SP57377

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a manifestação da CEF ID 11416387, intime-se o executado Paulo Barbosa de Souza para que efetue o pagamento do valor de **R\$177.315,98** (cento e setenta e sete mil, trezentos e quinze reais e noventa e oito centavos) atualizado para 08/2018 (ID 8797867), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos parágrafos do art. 523 do CPC.

ID 10954830: Fica cancelada a expedição de mandado de imissão definitiva na posse do imóvel em favor da CEF.

Retifique o polo passivo, excluindo-se Ernesto Martins Borba.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015948-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: RAFAEL PUGLISI SPADARO, INSTITUTO ODONTOLOGICO GUY PUGLISI S/S LTDA, SMARTCLEAR SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA., DMA  
MARKETING E CURSOS LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GIOIELLI - SP278885

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

## DESPACHO

### Vistos.

Providencie o patrono do corréu Rafael Puglisi Spadaro a juntada da procuração *adjudicia*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento de intimações.

Considerando que o autor Conselho já se manifestou sobre as contestações ofertadas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Após, intime-se o MPF como fiscal da lei (art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85).

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021566-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FISCHER - SP152742

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela Junta Comercial, intime-se a parte impetrante, bem como o MPF para conferência dos documentos digitalizados, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b".

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

## DECISÃO

Visto etc.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, mormente na parte em que a d. autoridade administrativa afirma que “a alegação de negativa de emissão de CND é improcedente”.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de ID 11353300 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

5818

















Considerando a virtualização dos autos físicos pela parte impetrante, intime-se a parte contrária, bem como o MPF para conferência dos documentos digitalizados, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b".

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **autoridade coatora é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, CUMPRA CORRETAMENTE a parte impetrante o despacho de ID 11510553, parte final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TOOL BOX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** (normal) e ao **ICMS-ST** (por substituição tributária) da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

Presentes em parte os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Quanto ao **ICMS por substituição tributária**, destaca-se que: "*não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.*" (AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026089-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUNSTEK COMERCIO DE PLASTICOS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KUNSTEK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

5818

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua **inscrição nos quadros** de advogados da OAB/SP, além da expedição da carteira profissional da categoria.

Narra a impetrante, em suma, ser **servidora pública federal**, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma ser bacharel em Direito, tendo colado grau em 17/01/2018.

Relata haver obtido a aprovação no Exame de Ordem Unificado da OAB e, uma vez requerida sua inscrição dos quadros da entidade de classe, seu pedido restou indeferido, sob o fundamento de exercer **cargo incompatível com a advocacia**. Inconformada, alega haver recorrido do indeferimento. Contudo, foi negado provimento ao seu recurso.

Assevera que “a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento da inscrição ao quadro de advogados da OAB com base no que dispõe o artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, sem qualquer solicitação de esclarecimentos relativos à função exercida (caso houvesse alguma dúvida), demonstrando absoluto desconhecimento acerca das funções desempenhadas pelos servidores do INSS.”

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10863438).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11122348). Pugnou pela denegação da segurança, em virtude da ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Comunicado indeferimento da antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento nº 5023666-90.2018.4.03.0000 (ID 11216607).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de inclusão no feito somente da OAB/SP, pois, como é cediço, o mandado de segurança constitui remédio contra ato ilegal praticado por **autoridade**.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Cinge-se a presente demanda à análise acerca da **possibilidade** de a impetrante, servidora pública federal dos quadros do INSS, **inscrever-se na OAB**, para o fim de exercer as atividades exclusivas da Advocacia.

A impetrante solicitou a sua inscrição no cadastro da OAB/SP, cujo pleito restou indeferido sob o fundamento de que “as atividades residuais desenvolvidas pelo INSS, e especificamente as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, aqui em discussão, continuam incompatíveis com o exercício da advocacia, com amparo no art. 28, VII, do Estatuto da OAB (...).” (Id 10806174 – pág. 3).

Pois bem.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

(...)

**V - não exercer atividade incompatível com a advocacia:**

E, ao tratar do instituto da **incompatibilidade**, a norma citada assim estabeleceu:

**Art. 28.** A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*(...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*

*(...) § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (destaquei)*

Por sua vez, o Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, que trata sobre as atribuições do cargo de **Técnico do Seguro Social**, dispõe *in verbis*:

*Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:*

*I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e*

*II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.*

*Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:*

*I - atender o público;*

*II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;*

*III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;*

*IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;*

*V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;*

*VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;*

*VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;*

*VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;*

*IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;*

*X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;*

*XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;*

*XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;*

*XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;*

*XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;*

*XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e*

*XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.*

Na declaração expedida pela Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS/GEX/Campinas/SP, constou que “a servidora não exerce cargo ou função nos termos do contido no artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil – OAB.” (Id 10806172).

Ao que se constata, da [leitura conjunta](#) do Decreto e da declaração, a impetrante desempenha **apenas** atividades afetas a seu cargo, o de Técnico do Seguro Social, sem qualquer função de direção e chefia. Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se este equipara aos “**cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais**”.

E, tenho que a resposta é **negativa**.

Isso porque, embora a incompatibilidade para o exercício da advocacia tenha por fundamento precípua impedir que servidores públicos e agentes políticos, que gozam de informações privilegiadas, possam se valer dessa posição para benefício próprio (com a captação de clientela, por exemplo), o que se verifica no caso em concreto é que a impetrante **ocupa cargo de natureza eminentemente técnica**, de suporte e apoio.

De conseguinte, a lotação no cargo de Técnico do Seguro Social **não importa em incompatibilidade com o exercício da Advocacia**, mas tão somente em impedimento de o servidor público atuar contra ou a favor da Fazenda Pública que o remunere, ou a qual esteja vinculada a entidade empregadora, previsto em dispositivo diverso o Estatuto da OAB (art. 30, inciso [I\(II\)](#)).

Em igual sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INSCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. 1. O cargo de Técnico do Seguro Social tem por atribuição a revisão de benefícios previdenciários, atividade que não pode ser equiparada, por analogia, à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94, referente à vedação da advocacia aos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais". 2. Na verdade, há mero impedimento para o exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. 3. "O exercício do cargo efetivo de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL do Instituto Nacional do Seguro Social, cujas atribuições são, meramente, administrativas sem poder de direção, não acarreta incompatibilidade para o exercício da advocacia, mas, apenas, impedimento. (Lei nº 8.906/94, art. 30, I)" (AMS 0026255-95.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.451 de 02/03/2012). 4. Apelação e remessa oficial não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0014662-16.2015.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. IMPEDIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A vexata quaestio cinge-se à aferição da legalidade do indeferimento da inscrição definitiva do Impetrante nos quadros da OAB/ES, como advogado, uma vez que ele ocupa o cargo de Técnico de Seguro Social do INSS. 2. O Impetrante não exerce cargo de direção e não tem poder decisório, sendo ilegal o indeferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/ES, com base no disposto no art. 28, III da Lei nº 8.906/94. 3. Impõe-se, contudo, a observância do impedimento constante do art. 30, I da Lei nº 8.906/94, quanto ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa de ofício improvidas. (TRF2, Rel. Desembargador Federal José Eduardo Nobre Matta, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00256529720164025001, j. 29/06/2017, DJ 04/07/2017 - destaquei).

CIVIL E PROCESSUAL. TÉCNICO DO INSS INSCRITO NA ORDEM. ANUIDADE DEVIDA À OAB. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão de débitos relativos à cobrança das anuidades da OAB serve como título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC c/c art. 46 da Lei nº 8.906/94), de modo que, quando executada, imputa ao demandado o ônus de elidir a sua presunção de liquidez e certeza. 2. In casu, a autora, advogada inscrita na ordem, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a execução dos valores cobrados pela recorrida, inexistindo razão que justifique a extinção do feito executivo. 3. O fato de a embargante ocupar o cargo de técnico do seguro social do INSS não a inibe totalmente de advogar (arts. 28 e 30 do Estatuto da OAB), pelo que, sendo inscrita na Ordem, ainda que opte por não exercer a advocacia, deve recolher as anuidades devidas. 4. Apelação improvida. (TRF5, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 3ª Turma, Apelação nº 00064206420124058300, j. 26/07/2012, DJe 02/08/2012 - destaquei).

Por esses fundamentos, tenho que o pedido da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva da impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

---

**[1] Art. 30.** São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023035-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua **inscrição nos quadros** de advogados da OAB/SP, além da expedição da carteira profissional da categoria.

Narra a impetrante, em suma, ser **servidora pública federal**, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma ser bacharel em Direito, tendo colado grau em 17/01/2018.

Relata haver obtido a aprovação no Exame de Ordem Unificado da OAB e, uma vez requerida sua inscrição dos quadros da entidade de classe, seu pedido restou indeferido, sob o fundamento de exercer **cargo incompatível com a advocacia**. Inconformada, alega haver recorrido do indeferimento. Contudo, foi negado provimento ao seu recurso.

Assevera que *“a autoridade impetrada fundamentou o indeferimento da inscrição ao quadro de advogados da OAB com base no que dispõe o artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, sem qualquer solicitação de esclarecimentos relativos à função exercida (caso houvesse alguma dúvida), demonstrando absoluto desconhecimento acerca das funções desempenhadas pelos servidores do INSS.”*

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10863438).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11122348). Pugnou pela denegação da segurança, em virtude da ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Comunicado indeferimento da antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento nº 5023666-90.2018.4.03.0000 (ID 11216607).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de inclusão no feito somente da OAB/SP, pois, como é cediço, o mandado de segurança constitui remédio contra ato ilegal praticado por **autoridade**.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Cinge-se a presente demanda à análise acerca da **possibilidade** de a impetrante, servidora pública federal dos quadros do INSS, **inscrever-se na OAB**, para o fim de exercer as atividades exclusivas da Advocacia.

A impetrante solicitou a sua inscrição no cadastro da OAB/SP, cujo pleito restou indeferido sob o fundamento de que *“as atividades residuais desenvolvidas pelo INSS, e especificamente as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, aqui em discussão, continuam incompatíveis com o exercício da advocacia, com amparo no art. 28, VII, do Estatuto da OAB (...)”* (Id 10806174 – pág. 3).

Pois bem.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que:

*Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:*

*(...)*

**V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;**

E, ao tratar do instituto da **incompatibilidade**, a norma citada assim estabeleceu:

**Art. 28.** *A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*(...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*

(...) § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (destaquei)

Por sua vez, o Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, que trata sobre as atribuições do cargo de **Técnico do Seguro Social**, dispõe *in verbis*:

**Art. 3º** São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

*I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e*

*II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.*

**Art. 4º** São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

*I - atender o público;*

*II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;*

*III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;*

*IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;*

*V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;*

*VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;*

*VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;*

*VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;*

*IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;*

*X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;*

*XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;*

*XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;*

*XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;*

*XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;*

*XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e*

*XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.*

Na declaração expedida pela Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS/GEX/Campinas/SP, constou que “a servidora não exerce cargo ou função nos termos do contido no artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil – OAB.” (Id 10806172).

Ao que se constata, da leitura conjunta do Decreto e da declaração, a impetrante desempenha **apenas** atividades afetas a seu cargo, o de Técnico do Seguro Social, sem qualquer função de direção e chefia. Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se este equipara aos “**cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais**”.

E, tenho que a resposta é **negativa**.

Isso porque, embora a incompatibilidade para o exercício da advocacia tenha por fundamento precipuo impedir que servidores públicos e agentes políticos, que gozam de informações privilegiadas, possam se valer dessa posição para benefício próprio (com a captação de clientela, por exemplo), o que se verifica no caso em concreto é que a impetrante **ocupa cargo de natureza eminentemente técnica**, de suporte e apoio.

De conseguinte, a lotação no cargo de Técnico do Seguro Social não importa em incompatibilidade com o exercício da Advocacia, mas tão somente em impedimento de o servidor público atuar contra ou a favor da Fazenda Pública que o remunere, ou a qual esteja vinculada a entidade empregadora, previsto em dispositivo diverso o Estatuto da OAB (art. 30, inciso **I**).

Em igual sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INSCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. 1. O cargo de Técnico do Seguro Social tem por atribuição a revisão de benefícios previdenciários, atividade que não pode ser equiparada, por analogia, à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94, referente à vedação da advocacia aos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais". 2. Na verdade, há mero impedimento para o exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. 3. "O exercício do cargo efetivo de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL do Instituto Nacional do Seguro Social, cujas atribuições são, meramente, administrativas sem poder de direção, não acarreta incompatibilidade para o exercício da advocacia, mas, apenas, impedimento. (Lei nº 8.906/94, art. 30, I)" (AMS 0026255-95.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.451 de 02/03/2012). 4. Apelação e remessa oficial não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0014662-16.2015.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. IMPEDIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A vexata quaestio cinge-se à aferição da legalidade do indeferimento da inscrição definitiva do Impetrante nos quadros da OAB/ES, como advogado, uma vez que ele ocupa o cargo de Técnico de Seguro Social do INSS. 2. O Impetrante não exerce cargo de direção e não tem poder decisório, sendo ilegal o indeferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/ES, com base no disposto no art. 28, III da Lei nº 8.906/94. 3. Impõe-se, contudo, a observância do impedimento constante do art. 30, I da Lei nº 8.906/94, quanto ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa de ofício improvidas. (TRF2, Rel. Desembargador Federal José Eduardo Nobre Matta, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00256529720164025001, j. 29/06/2017, DJ 04/07/2017 - destaquei).

CIVIL E PROCESSUAL. TÉCNICO DO INSS INSCRITO NA ORDEM. ANUIDADE DEVIDA À OAB. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão de débitos relativos à cobrança das anuidades da OAB serve como título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC c/c art. 46 da Lei nº 8.906/94), de modo que, quando executada, imputa ao demandado o ônus de elidir a sua presunção de liquidez e certeza. 2. In casu, a autora, advogada inscrita na ordem, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a execução dos valores cobrados pela recorrida, inexistindo razão que justifique a extinção do feito executivo. 3. O fato de a embargante ocupar o cargo de técnico do seguro social do INSS não a inibe totalmente de advogar (arts. 28 e 30 do Estatuto da OAB), pelo que, sendo inscrita na Ordem, ainda que opte por não exercer a advocacia, deve recolher as anuidades devidas. 4. Apelação improvida. (TRF5, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 3ª Turma, Apelação nº 00064206420124058300, j. 26/07/2012, DJe 02/08/2012 - destaquei).

Por esses fundamentos, tenho que o pedido da impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva da impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

---

**[1] Art. 30.** São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012850-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule** os débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.005507/2009-24 ou que, em **caráter subsidiário**, determine o “cancelamento dos valores exigidos a título de multa de ofício objeto do Processo Administrativo nº 19515.005507/2009-24” (Id 2341648)

Narra a impetrante, em suma, ser sucessora, por incorporação, da SPQ Investimentos e Participações Ltda, em face da qual foi lavrado Auto de Infração em decorrência de que “a SPQ, na oportunidade de sua incorporação (e extinção) pela Impetrante, teria se aproveitado do saldo de prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa de CSLL para deduzir da base do IRPJ e da CSLL devidos em 2007, sem observar o limite de 30% estipulado pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95”.

Sustenta, todavia, que “a melhor interpretação para os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 é no sentido de afastar o limite de 30% na hipótese em que a dedução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL se opera no contexto da extinção por incorporação da pessoa jurídica, exatamente porque a empresa incorporada não terá mais oportunidade de aproveitar-se do saldo desses ativos fiscais no futuro”.

Narra, ainda, que a exigência fiscal é inconstitucional e ilegal, pois:

“i) é inválida a manutenção das autuações pelo voto de qualidade: por força da violação aos princípios do devido processo legal e da isonomia, bem como ao teor do art. 112 do CTN (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0013044-60.2015.4.03.6105, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe 29/05/2017);

ii) [verifica-se a] impossibilidade da exigência de multa, juros de mora e correção monetária: como a SPQ observou as decisões da CSRF, proferidas à época da incorporação, não há como ser exigidos os valores relativos a multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 100 do CTN (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0009691-57.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, DJe 22/11/2016);

iii) [verifica-se a] impossibilidade de responsabilização pela multa de ofício: a autuação foi lavrada em face da Quattor; atual Braskem Ltda., relativamente a fatos praticados pela SPQ. Assim, nos termos do art. 132 do CTN, a sucessora não poderia ser responsabilizada pelos valores relativos a multa de ofício; e

iv) [há] desproporcionalidade na multa aplicada: multa aplicada no patamar de 75% é flagrantemente desproporcional”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 2374099).

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações (ID 2501330). Aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o débito objeto do presente feito não se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (ID 2501330).

Igualmente notificado, o DERAT apresentou informações em que sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não se pode afastar a força vinculante das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para conceder benefícios que foram exaustivamente analisados e indeferidos. Aponta, também, para a inadequação da via eleita (ID 2580253).

O impetrante foi intimado a manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades (ID 2612064).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 2890489).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020341-44.2017.403.0000 e pediu a **reconsideração** da decisão de indeferimento (ID 3145590).

O pedido de reconsideração foi acolhido com o conseqüente **deferimento** da liminar (ID 3723750).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 50000322-80.2018.403.000.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para que a impetrante providenciasse a inclusão do Presidente da Primeira Turma do CSRF do CARF (ID 8626841), o que fora cumprido tempestivamente (ID 9045785).

O Presidente do CARF prestou informações e apresentou documentos (IDs 9883409 a 9883419). Sustentou a validade do voto de qualidade, inclusive quando a presidência da turma é exercida por representantes da Fazenda, que atua com independência e imparcialidade.

Ressaltou a correta incidência de multa, juros de mora e correção monetária, ressaltando que, em sede de precedentes, não se encontra “*uma única decisão emitida pela CSRF que tenha sido favorável à tese da impetrante, após abril de 2015*” (ID 9883417 – página 01), bem assim a possibilidade de imposição de multa de ofício à empresa sucessora.

E, por fim, aduziu que a legalidade da multa de 75%, a incidência de juros sobre a multa de ofício **não foram** objeto de discussão específica do Acórdão nº 9101-002.863 e que a questão da “trava de 30%” representa discussão sobre lei em tese, não admitida em mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, à vista da alegação trazida pelo Presidente do CARF em suas informações, reafirmo o entendimento já exposto na decisão de ID 2890489, no sentido de que a impetrante “*não se insurge contra a limitação em tese estabelecida pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (30%), mas, sim, contra a essa limitação na específica situação dos autos verificada quando da incorporação da SPQ Investimentos e Participações Ltda pela impetrante (Brasken), ocasião em que a empresa incorporada, por haver se extinguido por força da incorporação, ficara impossibilitada de se aproveitar da totalidade do saldo de prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa de CSLL para deduzir da base do IRPJ e da CSLL devidos em 2007*”.

De igual modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo DERAT e pelo Procurador-Chefe indicado, uma vez que o pedido final (anulação do crédito tributário advindo do PA nº 19515.005507/2009-24) também lhes é afeto. Assim, devem permanecer no polo passivo as três autoridades coatoras.

Passo, então, ao **mérito** da presente demanda.

Consoante o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF<sup>[1]</sup>, este consiste em “órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda” e “tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Nesse diapasão, os argumentos no sentido da invalidade da decisão administrativa, por ter sido ela mantida pelo voto de qualidade do Presidente do órgão julgador do CARF, não são suficientes à desconstituição da decisão administrativa.

É que, conquanto consistentes os argumentos no sentido de que o “**voto de qualidade**” – na verdade o **voto duplo** do presidente do colegiado julgador administrativo – padeceria de ofensa ao princípio da isonomia, esse vício não é suficiente a invalidar *ipso facto*, a decisão recorrida.

De fato, o **voto duplo** do presidente do órgão julgador é indiscutivelmente ofensivo ao princípio da isonomia. Num regime democrático, não cabe a valoração desigual dos votos. Não há voto que valha mais que outro, sob pena de retorno à época do convívio com privilégios, castas, príncipes e nobres, categorias incompatíveis com o regime democrático. Neste vigora a máxima “*uma pessoa, um voto*”.

Mas isso não significa que sempre que a pretensão recursal tenha sido desacolhida pelo voto de qualidade, essa decisão tenha que ser anulada.

Há que se analisar o **caso concreto**, valendo-se de princípios associados aos atos e decisões administrativas. Como se sabe, os atos e decisões administrativas gozam, por sua natureza, de **presunção legal de legitimidade** e de **validade**, pelo que somente podem ser desconstituídos por **decisão em sentido contrário**, fundamentada e com arrimo em prova analisada sob o crivo do contraditório.

Ora, no caso de uma decisão administrativa **mantida** pelo “voto de qualidade”, o que se tem, na verdade, é a **prevalência da decisão administrativa objurgada**, por não ter sido ela desfeita, desconstituída, superada anulada ou revogada por decisão de órgão superior.

É dizer, tratando-se de órgão de índole paritária e de composição PAR, se há a necessidade de voto duplo é porque quando do primeiro voto do presidente do órgão julgador a decisão recorrida vinha merecendo o apoio da MAIORIA do órgão julgador.

Com o **primeiro voto** do presidente, dá-se o **EMPATE**, e com o “duplo voto”, o desempate em sentido contrário à decisão recorrida. Como tenho – como expressei acima – que esse segundo voto viola o princípio da isonomia, forçoso é que fiquemos com a **votação obtida até o primeiro voto do presidente do colegiado**, voto esse não tisonado por qualquer nesga de mácula.

E com esse primeiro voto, a **decisão do órgão recursal restou EMPATADA**, o que gera como resultado **não a necessidade de seu desempate por um segundo voto**, mas a aplicação de princípios atinentes à espécie jurídica em análise: direito administrativo-tributário ou direito administrativo-tributário-sancionatório.

E já adianto que, no caso em apreço, não cabe invocar a regra do art. 112 do CTN (A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: **I** - à capitulação legal do fato; **II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; **III** - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; **IV** - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação), vez que aqui não se trata de interpretação de lei tributária que “define infração ou lhe comine pena”.

É dizer, circunscrevendo-se a discussão - travada no âmbito dos órgãos julgadores e recursais administrativos - a questões administrativo-tributárias, mais especificamente as que versem sobre a verificação da hipótese de incidência, impõe-se, no âmbito administrativo, a **manutenção da decisão recorrida**, ante à **presunção de legitimidade/legalidade dos atos e decisões administrativas**.

Conforme narrado na inicial, em 2007 a empresa SPQ foi incorporada pela empresa Quattor que alterou sua denominação inicialmente para Braskem Petroquímica S/A e depois para Braskem Pretroquímica Ltda (Braskem LTDA).

À vista de **incorporação da SPQ pela Braskem**, a incorporada deixou de existir e, assim, “no balanço especial levantado por ocasião de sua extinção por incorporação, deduziu o saldo de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL acumulados, SEM OBSERVAR O LIMITE DE 30% ESTIPULADO PELOS ARTIGOS 15 E 16 DA LEI 9.065/95” (fl. 4 da inicial).

Em razão disso, “em 30/10/2009, a impetrante foi cientificada acerca da lavratura do Auto de Infração que veiculou a cobrança de valores a título de IRPJ e CSLL, referentes ao fato gerador ocorrido no período de 01/01/2007 a 01/12/2007, lavrado em face da Quattor; pela suposta invalidade na dedução do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL sem observar a trava de 30%”, tendo sido a exigência fundamentada nos art. 15 e 16 da Lei 9.065/95, sendo que a cobrança correspondia – segundo relatado pela própria impetrante – a CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRPJ E CSLL, com acréscimo de juros e multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte ofertou impugnação através da qual “QUESTIONOU TÃO SOMENTE O LIMITE DE COMPENSAÇÃO, A DENOMINADA TRAVA DE 30%” (fl. 4 da inicial - destaquei).

Instaurado o PA 19515.005507/2009-24, nele a **impugnação fora julgada improcedente pela DRJ**, que chancelou o entendimento da fiscalização no sentido de que a trava de 30% deveria ser observada mesmo na hipótese de extinção da empresa por incorporação. Inconformado, o contribuinte ofereceu **Recurso ao CARF**, cuja 4.ª Câmara da 2.ª Turma **manteve a decisão da DRJ**, pelos mesmos fundamentos (inicial, fl. 5).

**Mais uma vez inconformado, o contribuinte ofertou RECURSO ESPECIAL** à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cuja votação do recurso restou inicialmente **empatada** considerando-se a composição normal do colegiado (4 votos pelo provimento do recurso e 4 votos pelo desprovimento, destes um dos quais coube ao Presidente do Colegiado). E, diante do empate, colheu-se o “voto de qualidade” do Presidente (*rectius* : **segundo voto**, ou **voto duplo**), pelo que o resultado do julgamento foi considerado IMPROCEDENTE, ou seja, foi **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA**.

Mas esse resultado não se deu pelo “voto de qualidade”, mas ela decorre do **empate** de votos dos membros do colegiado, cuja decisão colegiada **NÃO DESCONSTITUIU** a decisão recorrida (também colegiada) que, assim, deve prevalecer no âmbito administrativo.

É dizer, a decisão administrativa **não padece do vício** apontado (alega-se que estaria maculada pelo “voto de qualidade” do presidente do colegiado), de modo que ela não padece de nulidade quanto a esse suposto vício.

Superadas tais questões formais a respeito do voto duplo, resta ainda a análise da **limitação de 30%** (também chamada de “trava dos 30%”), ao direito de compensação, no caso de **extinção por incorporação**, que ensejou, inclusive, a reconsideração parcial pela (ID 2890489) da decisão anteriormente proferida (ID 2612064), com o deferimento do pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 19515.005507/2009-24.

E, quanto a esse aspecto, tenho que assiste razão à impetrante.

Conforme já afirmado neste *mandamus*, após a incorporação, embora a empresa incorporadora assumo o acervo patrimonial da empresa incorporada, por vedação expressa do art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 (reproduzido no art. 514 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), **igual sorte não se atribui à apropriação dos créditos** decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas apurados em seu balanço.

Embora não desconheça que os Tribunais Superiores<sup>[2]</sup> já tenham se manifestado acerca da **legalidade** e **constitucionalidade** da limitação dos 30% (trinta por cento) para a dedução dos prejuízos fiscais, introduzida pela Lei nº 8.981/95, tenho que a situação particular da impetrante, diante da referida impossibilidade - qual seja, a vedação legal à apropriação dos créditos pela empresa incorporadora – faz com que a restrição se distancie de sua lógica instituidora.

Explico.

O regramento do imposto sobre a renda – de cujo tributo são extraídas as grandezas para apuração do crédito em discussão (hipóteses de incidência e bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) – volta-se ao ganho (novo) ou o acréscimo patrimonial.

Assim, sem ganho ou acréscimo patrimonial em determinado exercício fiscal não há que se cogitar de incidência de Imposto de Renda ou de Contribuição sobre o lucro (resultado positivo), por inexistência da capacidade contributiva.

Nesse diapasão, a compensação de prejuízos **não deve ser** interpretada como um favor concedido por liberalidade pelo ente tributante, mas sim como imposição jurídica decorrente da natureza do próprio tributo incidente sobre a renda, consoante assenta o jurista Humberto Ávila<sup>[3]</sup>:

*“Todas as considerações anteriores demonstram, de outro lado, que a compensação não pode ser qualificada de modo algum como um benefício fiscal. Com efeito, como a compensação é decorrência do princípio da capacidade contributiva em sentido objetivo, a consideração dos prejuízos é uma consequência normativa constitucional necessária. E, se é uma consequência normativa, não pode ser um benefício. Tal constatação explica a afirmação inequívoca de Tipke: ‘A compensação de prejuízos não é um benefício fiscal, mas um ato de correta mensuração da capacidade contributiva com base no princípio da renda líquida.’”*

Por consequência do acima exposto, como a transformação societária em apreço (incorporação) não permite a compensação dos prejuízos da sucedida, tenho que não se mostra razoável que o contribuinte, no momento de extinção da sociedade, se veja tolhido de seu direito a créditos já reconhecidos, na medida em que a mencionada limitação tem como *ratio evitar prejuízos* ao Fisco e **não extinguir o crédito tributário** decorrente dos prejuízos fiscais, que é o que efetivamente ocorre ao se admitir a “trava dos 30%”.

É esse o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que abaixo transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E §ÚNICO DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.

- A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas da contribuição social (CSLL) no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial

- Discute-se a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da sucedida.

- Como é de conhecimento, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

- A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral.

- Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa, que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto- Lei 2.341/1987.

- No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42.

- O objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.

- Levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

- Destarte, para que a compensação dos prejuízos (e das bases de cálculo negativas) pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta.

- Havendo vedação legal para que a sucessora se utilize dos prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas, da empresa que incorporou, a sucedida ficaria impossibilitada de se utilizar de tais saldos, diante de sua extinção. Assim, se a limitação fosse aplicada no presente caso, a regra que em momento algum vedou a compensação, mas apenas teve por escopo diferi-la ao longo do tempo, acabaria por inviabilizá-la por completo.

- In casu, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual a sentença proferida merece reforma.

- Recurso provido” (TRF3, AC nº 00027725-21.2016.403.6130, Relª. Desª. Federal MÔNICA NOBRE, j. 07/03/2018, D.E. 18/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA CINDIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE TRINTA POR CENTO PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da eventual violação a direito líquido e certo decorre a possibilidade constitucional do lesado impetrar o writ. A apuração da existência ou não do direito culmina na apreciação do mérito, de modo que o Mandado de Segurança não há que ser extinto sem resolução de mérito em razão da suposta ausência, de acordo com a agravante, do direito da agravada.

2. A trava dos 30% (trinta por cento), instituída pela Lei nº 9.065/95, surge como forma de diferir as compensações dos prejuízos fiscais, ainda que devidas, de modo a evitar, de forma abrupta, impactos na arrecadação.

3. No caso dos autos, nenhuma das partes se insurge quanto à constitucionalidade da trava, mas, sim, com relação à sua aplicação no caso concreto em que a pessoa jurídica que apurou os prejuízos fiscais foi extinta, sendo sucedida, por cisão, pela agravada.

4. O artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87 impede que pessoa jurídica sucessora por cisão compense prejuízos fiscais da sucedida, conforme redação abaixo colacionada:

5. Embora não haja autorização legislativa afastando a aplicação da trava em casos de extinção da pessoa jurídica, não se deve olvidar que, por determinação legal, fixou-se a impossibilidade, pela sucessora, de compensação posterior dos prejuízos fiscais da cindida.

6. O cotejo entre as legislações evidencia que o objetivo do legislador é evitar danos ao fisco, sem, contudo, pretender a extinção do crédito tributário decorrente dos prejuízos fiscais. Assim, a aplicação da regra da "trava", a princípio, deixa de se justificar na medida em que, se adotada a limitação, estaria inviabilizada a compensação posterior pela sucessora, o que daria azo à extinção do crédito, sendo, portanto, o momento da extinção aquele devido para a pretendida compensação.

7. Não à toa, por anos a esfera administrativa entendeu que nos casos de extinção da pessoa jurídica originariamente titular do crédito, a compensação poderia ocorrer além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

8. Neste juízo perfunctório, de natureza liminar, se faz presente a verossimilhança das alegações do contribuinte. O mesmo se diga com relação ao periculum in mora haja vista que a exigibilidade do crédito tributário em discussão poderá acarretar danos à consecução da atividade empresarial.

9. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI nº 5006017-49.2017.403.0000, Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, j. 06/09/2017, DJe 30/09/2017).

Afastada a limitação de 30% na hipótese de dedução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, ficam prejudicadas as alegações atinentes à multa de ofício, incidência de juros e correção monetária, bem assim do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da multa sancionatória.

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para **anular** os débitos que são objeto do Processo Administrativo nº 19515.005507/2009-24, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN.

Por consequência, os referidos valores não devem ser apontados como óbice, pelas autoridades coatoras, ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, nem implicar a inclusão ou manutenção no da imetrante no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 50002322-80.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

---

[1] Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/regimento-interno/ricarf-multi-19042018.pdf>>

[2] Nesse sentido: **STF**, RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009; **STJ**, AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008.

[3] *Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais*, Malheiros Editores, SP, 2011, p. 63/64.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008576-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367, **com repercussão geral**, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela **parte impetrante** e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015083-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFACON ENGENHARIA EIRELI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sobre o imóvel registrado perante a autoridade impetrada sob o número RIP 6213.0007368-37.

Narra a autora, em suma, ser cedente do domínio útil do imóvel situado à Alameda Grajaú, n. 249, apartamento n. 61, integrante do Edifício Discovery, Alphaville, Barueri-SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial RIP n. 6213.0007368-37.

Informa que por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relata, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, o valor de R\$ 9.959,32 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Sustenta, assim, a abusividade da reativação da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela MMª. Juíza Federal Ana Lucia Petri Betto (ID 9000547).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9302970 e 9302971). Asseverou que o “*ato administrativo referente à averbação de transferência do imóvel em tela se formalizou nos autos do processo administrativo nº 10880.020872/93-34 que recepcionou, em 28/02/2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel*”.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora reconheça a existência de controvérsia doutrinária sobre o tema, adoto entendimento diverso do exarado pela MMª. Juíza Federal Ana Lucia Petri Betto na decisão de ID 9000547.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da **decadência** e da **prescrição**, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **16/09/1992** conforme se depreende da DARF de ID 8960697 e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.005904/2017-00, “que recepcionou, em **28/02/2013**, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel “(ID 9302971).

E, conforme consta da informação administrativa (ID 9302971) “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 28/02/2013**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em **27/02/2023**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**16/09/1992**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **28/02/2013**).

Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **16/09/1992**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **28/02/2013**, data em que a cobrança questionada já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

*“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.*

*Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:*

*“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”*

*Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.*

*Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:*

*“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.*

*Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.*

*O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:*

*“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.*

*§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.*

*Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:*

*“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.*

*Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]*

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. **“Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”.** “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) **com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)**” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017211-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATYV HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ATYV HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao gozo, até 31/12/2018, do benefício fiscal conferido pela Lei n. 11.196/05 e regulamentado pelo Decreto n. 5.602/05, de modo que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da impetrante.

Narra a impetrante, em suma, que, de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 11.196/2005 (anterior ao advento da Lei n.º 13.241/15), aplicar-se-á a alíquota **0 (zero)** para a Contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de diversos produtos até **31.12.2018**.

Afirma haver justificado receio de que a autoridade coatora exija o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo de referidos produtos, baseando-se na Lei n.º 13.241/2015., a qual, em seu art. 9º, revogou ilegal e inconstitucionalmente o benefício tributário contido nos arts. 28 a 30, da Lei n.º 11.196/05.

Sustenta que tal revogação é ilegal, uma vez que a redução da alíquota do PIS e da COFINS, conferida pela Lei n.º 11.196/05, possui condição onerosa (vendas somente a varejo) e prazo determinado (vendas ocorridas até 31.12.2018), não podendo assim, ser revogada a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 178 do CTN, que proibe a revogação ou modificação, a qualquer tempo, do benefício tributário quando este tenha sido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.

Assevera, também, que a revogação dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05 pela Lei n.º 13.241/2015 viola os princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança e o da Moralidade Administrativa.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (ID 9425357).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 10202662). Alegou que isenção e alíquota zero não se confundem e que não se aplica o art. 178 do CTN, com o objetivo de afastar a aplicação da Lei Federal 13.241/15. Afirmou a inocorrência de desrespeito aos princípios da segurança jurídica e confiança e, por conseguinte, pediu a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 9829604).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020967-29.2018.4.03.0000 (ID 10500613) e requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º., §2º da Lei 12.016/09 (ID 10500635).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Porque exauriente, adoto como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Pretende a impetrante continuar a usufruir do benefício estabelecido pelos arts 28 a 30 da Lei 11.196/05, consistente no recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins à alíquota zero, até 31/12/2018, a despeito do início da eficácia da Lei n.º 13.241/15, em 30/12/2015, que é o resultado da conversão da MP n.º 690/2015, editada em 31/08/2015 que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições vigorantes anteriormente à chamada “**Lei do Bem**” (Lei 11.196/15)

Alega que, tratando-se de isenção concedida sob condição (“que as vendas sejam somente a varejo”) é vedada a revogação antes de decorrido o prazo estabelecido no art.178 do CTN.

Assiste razão à impetrante.

Deveras, a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; e sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, estabelece em seus arts. 28 a 30:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

*Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:*

*I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;*

*II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) A mesma lei estabelece que a política por ela instituída aplica-se “às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018”.*

Pois bem

Como se sabe, os benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa somente podem ser revogados depois de decorrido o prazo legalmente fixado. É o que dispõe o art. 178 do CTN, verbis:

*Art. 178 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975).*

No presente caso, a regra complementar há de ser observada, conquanto não se trate exatamente de isenção tributária e nem a condição imposta seja marcadamente onerosa como pretende fazer crer a impetrante.

A condição contida na Lei 11.196/15 não é tão onerosa, porque a venda a varejo coincide com a própria natureza da atividade comercial exercida pela impetrante. De outro lado, a redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS e da Cofins não configura, tecnicamente falando, uma isenção tributária.

Ainda que assim seja, o benefício anteriormente concedido não pode ser revogado antes de expirado o prazo legal de sua concessão, salvo na hipótese de ocorrência de fato extraordinário, formalmente invocado – e demonstrado – para a modificação da legislação editada sob condição e a termo.

Em regra, a legislação tributária é editada para vigorar por tempo indeterminado, produzindo efeito até que outra norma legal, regularmente produzida, a substitua, uma vez cumprida a anterioridade constitucionalmente exigida.

Enquanto vigente uma lei tributária (de vigência indeterminada), a única segurança do contribuinte é que, quando ela vier a ser alterada para majorar a tributação – sempre a critério exclusivo do Poder Público – será necessariamente observada a anterioridade constitucionalmente prevista.

Excepcionalmente, porém, o Poder Público edita lei tributária com prazo certo de vigência.

Nesse caso há um inegável compromisso do Estado de respeitar o prazo por ele estabelecido, conferindo ao contribuinte, além da segurança jurídica advinda da anterioridade tributária, também uma previsibilidade para gerir seus negócios, segundo planejamento elaborado levando em conta o prazo de vigência da lei tributária excepcionalmente editada.

Então, aqui, concorrem duas garantias ao contribuinte: a **segurança jurídica**, conferida pelo princípio da anterioridade tributária, e a **previsibilidade negocial**, baseada na confiança e na boa-fé, conferida pela justa expectativa de permanência da vigência da lei tributária até o termo nela fixado.

No âmbito privado, isso decorreria do primado da boa-fé que deve presidir as relações entre particulares. O mesmo princípio, com muito mais razão, deve nortear as relações do Estado com os particulares.

Somente por esse elementar princípio de direito não se justificaria o Estado editar uma lei incentivadora para vigorar até 2018 e, sem mais nem menos, afastar sua eficácia antes do prazo estabelecido, rompendo, mediante a edição de medida, com base em seu poder de império, com o compromisso antes assumido (compromisso, aliás, que não estava obrigado a assumir).

Portanto, afasto a incidência do art. 9.º da Lei n.º 13.241/2015 para manter hígida a disciplina da Lei 11.196/05 quanto às contribuições para o PIS e a Cofins inseridos no Programa de Inclusão Digital instituído por aquela norma legal.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

**“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.**

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para que a autoridade se **abstenha de exigir contribuições para o PIS e a Cofins** sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei 11.196/05, os quais continuarão sob o regime de **alíquota zero** até o prazo estabelecido no art. 30 da referida lei, ou seja, até 30.12.2018

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da impetrante..

E, sendo indevida a referida cobrança, a autora faz *jus* à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Rel. Des. Federal Relator do gravo de Instrumento nº 5020967-29.2018.4.03.0000.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017902-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO DO UNIFORME E MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPORIO DO UNIFORME E MODAS LTDA ME** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do pedido de restituição **PERD/COMP n. 13811.721586/2016-12**, protocolado em **29/03/2016**.

Sustenta, em suma, que referido pedido de ressarcimento foi protocolado **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 9540973).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 9861205).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 99914251). Pugnou pela denegação da segurança, em observância ao princípio da isonomia e alegou que o processo já fora distribuído ao setor competente.

A parte impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 10618624).

Novo parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID10637038).

Determinada a expedição de ofício à autoridade para que esta informasse o cumprimento da decisão liminar (ID 10780398), diligência por ela cumprida tempestivamente (ID 10965518).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Deveras, a impetrante protocolou referido Pedido Administrativo de Ressarcimento de Crédito (**PER/DCOMP**) em **29/03/2016**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição/Ressarcimento que é objeto do presente feito, vez que formalizado em **29/03/2016** e o presente feito foi ajuizado em **20/07/2018**.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise** do pedido de restituição PERD/COMP n. 13811.721586/2016-12, **protocolado em 29/03/2016**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ressaltando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade impetrada.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR BOHLSSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTHUR BOHLSSEN** em face do **GERENTE** e do **CHEFE DE SERVIÇO DE ATIVOS**, ambos da **DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (DIGEP) DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO (SAMP-SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria do impetrante em virtude da existência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em trâmite.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal e que, em **05/11/2017**, formulou requerimento administrativo de aposentadoria voluntária (PA n. 19515.000018/2017-96). No entanto, alega que seu requerimento foi indeferido sob o fundamento de que *“o servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”*.

Sustenta que o indeferimento de seu pedido, tão somente pelo fato de estar pendente processo administrativo disciplinar instaurado contra ele, representa clara violação ao direito constitucional à aposentadoria.

Além do mais, alega que o servidor não pode ser punido em virtude da morosidade na conclusão do processo administrativo disciplinar. Assim, defende que a morosidade do procedimento administrativo disciplinar não deve servir de óbice à concessão de sua aposentadoria voluntária.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5403916).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6090122). Alega, em suma, que o impetrante responde a Processo Administrativo Disciplinar, por meio do qual são apurados fatos relacionados a indícios de irregularidades funcionais possivelmente cometidas pelo impetrante. Assevera que, nos termos do artigo 172 da Lei n. 8.112/90, não poderá ser concedida aposentadoria voluntária ao servidor na pendência de processo administrativo disciplinar contra ele. Ademais, aduz que a atuação da Administração é vinculada e submetida ao dever legal de, imediatamente, apurar os indícios de irregularidades funcionais a que se tenha notícia.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 8290600).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017453-68.2018.403.0000 (IDs 9581314 a 9581318).

Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo recursal (ID 11354058).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*:

O impetrante insurge-se em face da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que o servidor requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pendente.

Pois bem.

A Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 172:

*“Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”.*

Referido artigo não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois é natural que na pendência do processo administrativo disciplinar o servidor não logre sua aposentadoria para, excluído do serviço público, livrar-se de eventual penalidade. Ademais, se o servidor inativo que praticar na atividade falta punível com a demissão terá cassada a sua aposentadoria. Referida medida objetiva resguardar os interesses da Administração Pública.

Eis a “*ratio legis*”.

No entanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que “*a demora excessiva da administração para a conclusão de procedimento administrativo não pode resultar em prejuízo ao servidor investigado. Por conseguinte, a morosidade do procedimento administrativo disciplinar não deve servir de óbice à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria voluntária*” (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 18/05/2017).

O cerne da questão trazida pela presente demanda, então, consiste em saber se há ou não morosidade do procedimento administrativo disciplinar.

Quanto à duração do Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que a Lei n. 8.112/90 prevê o prazo máximo de **60 dias, prorrogáveis por igual período**, para sua conclusão (art. 152) e **20 dias** para a prolação de decisão por parte da autoridade julgadora (art. 167).

No presente caso, verifica-se que, por meio da **Portaria ESCOR08 n. 77, de 02 de fevereiro de 2015**, foi “*constituída Comissão de Inquérito, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam no processo administrativo n. 16302.000015/2010-93, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos*”.

Após a designação da comissão, sucessivas portarias de prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias foram publicadas (Portaria ESCOR08 n. 222, de **01/04/2015**; Portaria ESCOR08 n. 347, de **27/05/2015**; Portaria ESCOR08 n. 473, de **22/07/2015**; Portaria ESCOR08 n. 636, de **16/09/2015**; Portaria ESCOR08 n. 782, de **11/11/2015**; Portaria ESCOR08 n. 43, de **06/01/2016**; Portaria ESCOR08 n. 139, de **03/03/2016**; Portaria ESCOR08 n. 280, de **28/04/2016**; Portaria ESCOR08 n. 437, de **22/06/2016**; Portaria ESCOR08 n. 525, de **17/08/2016**; Portaria ESCOR08 N. 653, de **05/10/2016**; Portaria ESCOR08 n. 781, de **07/12/2016**; Portaria ESCOR08 n. 075, de **01/02/2017**; Portaria ESCOR08 n. 201, de **29/03/2017**; Portaria ESCOR08 n. 319, de **24/05/2017**; Portaria ESCOR08 n. 417, de **19/07/2017**; Portaria ESCOR08 n. 535, de **13/09/2017** e Portaria ESCOR08 n. 639, de **08/11/2017**).

Em **05/10/2017**, por meio da ata de deliberação n. 18, houve o indiciamento do impetrante, juntamente com sua esposa, e determinada a sua CITAÇÃO.

Restou demonstrada, assim, a inobservância do prazo máximo de **140 (cento e quarenta) dias** para a conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 152 e 167, da Lei 8.112/90.

Embora conste no “Relatório da Comissão” designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar que durante os anos de 2015 a 2017, foram realizadas inúmeras diligências durante a instrução processual, não há justificativa razoável para que esses marcos temporais, previstos na Lei n. 8.112/90, tenham sido excedidos de forma tão exagerada.

Desse modo, o artigo 172 da Lei n. 8.112/90 deve ser afastado na presente hipótese, pois não foi observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar.

Importante destacar que a eventual concessão da aposentadoria voluntária ao impetrante, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, não obsta o andamento do procedimento administrativo disciplinar, tampouco impede a aplicação da **cassação posterior do benefício**, acaso pertinente e adequada para a hipótese.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada **receba, processe e analise** o requerimento de aposentadoria voluntária formulado pelo impetrante, de maneira que a existência de procedimento administrativo disciplinar, em trâmite em desfavor do impetrante, não sirva de óbice à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria voluntária por ele formulado.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017453-68.2018.403.0000

**P.I.Oficie-se.**

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-74.2018.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA ELISABETE RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA - SP342787

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARÍLIA ELISABETE RODRIGUE LEITE** em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO – NUESP/MS**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato que determinou o cancelamento de sua pensão por morte.

Narra a impetrante, em suma, ser titular de benefício de **pensão por morte**, decorrente do falecimento de seu genitor, na condição de filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, sob a égide da lei n. 3.373/58 c.c. a Lei n. 6.782/80.

Alega que recebeu um comunicado do Ministério da Saúde informando-lhe “*que estavam apurando indícios de pagamento indevido do referido benefício*”, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Afirma ter apresentado defesa administrativa, mas que, em **02/08/ 2018**, foi surpreendida com um telegrama, por meio do qual foi informada que “*seu recurso foi indeferido, que perderá a condição de pensionista e terá o cancelamento de sua pensão, fundada no r. acórdão do TCU n. 2.780/2016*”.

Sustenta que, “*analisando a situação quando da concessão do benefício e hoje, é notório que nada mudou, uma vez que a impetrante continua solteira e nunca foi ocupante de cargo público permanente*”.

Com a inicial vieram documentos.

O presente *writ*, inicialmente distribuído ao juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou de sua competência, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em **14/08/2018**.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID10173912).

Intimado, o MPF requereu vista dos autos após a apresentação de informações pela autoridade coatora (ID 10573204 e ID 11014958).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada consoante certidão de ID 10263375, **deixou de prestar informações**.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que fosse aberta vista ao MPF (ID 11097873).

Parecer do Ministério Público Federal pela **denegação da segurança** (ID 11298172).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

*“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.*

*Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.*

***Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.***

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*Neste sentido:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).*

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:*

*Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.***

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

**Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.**

A respeito do **prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios** previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

**Hauere-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.**

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

*Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.*

***A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.***

*Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem*

*constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.*

*Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.*

*Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:*

*“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os*

*campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)*

*Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.*

*Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.*

*No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).*

*Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.*

*Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.*

*A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.*

*De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.*

*Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.*

*A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.*

*Eis a ementa do julgado:*

*ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)*

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

*PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)*

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

**Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica.** Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

**Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.**

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

No caso presente, em que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora reestabeleça imediatamente a pensão da impetrante (MARÍLIA ELISABETE RODRIGUE LEITE).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.L. Oficie-se.**

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008022-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

ID 10808177: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 10562167) foi **omissa** quanto: (i) ao fato de o IRPJ e a CSLL, apurados pelo lucro presumido, serem calculados com base na receita bruta do período; (ii) ao descabimento do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por violação às disposições constitucionais; (iii) à confirmação do pedido liminar para assegurar o direito ao depósito dos valores *sub judice*.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste, na medida em que as razões da denegação da segurança são explícitas, consoante o trecho abaixo transcrito:

*“Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).*

*Esse contribuinte não apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.*

*Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.*

*Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS)” (ID 10972326).*

Como é de ser ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

No tocante aos **depósitos judiciais**, para evitar eventuais impasses, tendo em vista a improcedência do pedido, acolho os embargos de declaração para constar expressamente na parte dispositiva a **revogação da medida** liminar, passa a parte dispositiva a conter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.*

***Fica revogada a medida liminar anteriormente concedida.***

*Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis.*

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Transitada em julgada a sentença, archive-se.*

***P.I. Oficie-se.***

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010357-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ORMANEZE - SP333832, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP233526, KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que **declare** “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos nº 10880.922.535/2017-85 e 19515.000.368/2007-81 até a consolidação e integral cumprimento do parcelamento na via administrativa (RFB), bem como, das Inscrições em Dívida Ativa da União Federal nº 70517015058-08 e nº 70517015059-93 e nº 70517015060-27 (PGFN) até o trânsito em julgado do processo nº 0100157-39.2018.5.01.0020 que tramita perante o MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/ RJ e o direito à renovação e expedição da “Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” em favor da Impetrante” (ID 7099732 – página 13).

Narra, em suma, que ao iniciar com o processo de renovação e emissão da sua certidão de regularidade fiscal se deparou com a existência de **cinco débitos** impenhoráveis, dois deles perante a Receita Federal e três deles perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma, todavia, que os débitos em cobrança perante a Receita Federal, quais sejam, o PA nº 10880.922.535/2017-85 e o PA nº 19515.000.368/2007-81 **encontram-se parcelados por meio de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT** – efetivado em 14/11/2017 junto à própria RFB, aguardando consolidação pelo Órgão, cujas parcelas encontram-se adimplidas até a presente data.

Aduz, ademais, que os valores dos débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União Federal nº 70 5 17 015058-02 nº 70 5 17 015059-93 e nº 70 5 17 015060-27, oriundos de autuações no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (Autos de Infrações nº 21.025.088-7 nº 21.025.091-7 e nº 21.025.095-0), encontram-se **depositados** judicialmente nos autos do processo nº 0100157-39.2018.5.01.0020 que tramita perante o MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Ou seja porque **parcelados**, uns; ou **depositados**, outros, todos estão com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 7424154).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (ID 8177406). Afirmou que a prova da regularidade fiscal, no tocante aos tributos federais, é realizada por documento único, expedido conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas que tem competência apenas para os débitos inscritos em Dívida Ativa. Nesse sentido, aduziu que as CDA's nº 70517015058-02, 70517015059-93 e 70517015060-27 **têm como responsável a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Niterói/RJ**, de modo que inexistente ato coatora atribuído à Procuradoria Regional da 3ª Região, o que implica a necessidade de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A DERAT, igualmente, apresentou informações, alegando que *“o motivo de não terem sido liberadas CND ou CPD-EN em atendimento a pedidos anteriores foi a existência de pendências no âmbito do P.E.R.T, as quais foram sanadas pela impetrante mediante recolhimentos complementares efetuados em 09/05/2018”* e que *“quanto ao fato de os processos administrativos de n.ºs: 10880.922.535/2017-85 e 19515.000.368/2007-81 ainda constarem do relatório de situação fiscal da impetrante na situação “DEVEDOR” (ao invés de “SUSPENSO”), explica-se a impossibilidade de alteração de status pela própria adesão do contribuinte ao P.E.R.T. Considerando que o parcelamento no âmbito desse programa ainda não foi consolidado, se os P.A.F. referidos pela autoria fossem colocados em situação de suspensão, não seria possível ao contribuinte, quando do momento da consolidação, indicar de modo específico os respectivos débitos”* (ID 8622107).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9414920).

Instada a manifestar-se sobre as preliminares (ID 10047376), a impetrante salientou que a competência **para emissão de CND** é da Unidade da RFB/PGFN do domicílio tributário da impetrante.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

**Afasto** a preliminar de ilegitimidade, pois, consoante salientado pela impetrante, a presente demanda tem por finalidade a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN e não a discussão sobre a existência do débito, o que é objeto do Processo nº 0100157-39.2018.5.01.0020 em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Igualmente, **afasto** a alegação de perda de superveniente de interesse, pois a verificação de regularidade fiscal **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, o pedido é **procedente**.

O relatório de situação fiscal da impetrante (ID 7099709) demonstra a existência de **dois débitos** pendentes perante a Receita Federal, quais sejam, os **PAs n.º 10880.922.535/2017-85 e n.º 19515.000.368/2007-81**.

A impetrante, porém, sustenta que referidos débitos se encontram **parcelados** e, para fazer prova de sua alegação, traz aos autos o Recibo de Adesão ao PERT, protocolado em 14/11/2017 (ID 7099745).

Do referido protocolo consta que: *“A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária”* e, além disso, dos documentos de ID 7099749 extrai-se que os pagamentos mensais estão sendo adimplidos.

Logo, quanto a tais débitos, **abrangidos pelo PERT**, é evidente a presença de situação legal de suspensão da exigibilidade. E, nesse aspecto, a própria autoridade coatora (DERAT) consignou que as pendências existentes foram sanadas em 09/05/2018, não havendo, portanto, óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Quanto aos **débitos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 70.5.17.015058-02 n.º 70.5.17.015059-93 e n.º 70.5.17.015060-27**, além de a impetrante comprovar a **efetivação do depósito judicial** nos autos da Ação Trabalhista n.º 0100157-39.2018.5.01.0020, a decisão proferida pelo juízo trabalhista (ID 7108102) consignou que: *“Comprovado pelo autor o pagamento total dos valores constantes dos autos de infração n.º 21.025.088-7, n.º 21.025.091-7 e n.º 21.025.095-0 em que pretende a discussão, reconsidero, por ora, a decisão de id.11e6b51, e defiro a tutela de urgência para que o réu, UNIÃO FEDERAL (AGU) - CNPJ: 26.994.558/0001-23, emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, até ulterior decisão final nos autos”*.

Portanto, também esses débitos perante a D. PGFN encontram-se com a **exigibilidade suspensa** e não representam, como admitido pela d. autoridade (ID 8177406 – página 16), empecilho à pretensão da impetrante.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO a ordem** para determinar a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, haja vista que os débitos que são objetos do presente feito não **são óbice à referida expedição**.

Consequentemente **determino** que conste do Relatório de Situação Fiscal da impetrante que referidos débitos encontram-se, no momento, com a exigibilidade suspensa, não consistindo, pois, óbice à expedição de CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024485-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,  
EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EUCA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e suas filias**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de aproveitam “*desde 01.06.2018 o benefício REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas*” (ID 11216279 - página 22).

Narram as impetrantes, em suma, que por serem empresas exportadoras fazem jus ao benefício do REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011. Afirmam que com a publicação da Portaria SRFB nº 428, de 30 de setembro de 2014, houve a determinação de aplicação do benefício no percentual de 3% (três por cento).

Afirmam que posteriormente, pelo Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, o Poder Executivo **reduziu** a alíquota do benefício ao percentual de 1% (um por cento); pelo Decreto nº 9.148/2017 foi **aumentada** para 2% (dois por cento); e, por fim, pelo Decreto nº 9.393/2018, passou a ser de 0,10% (um décimo por cento).

Sustentam, nesse sentido, a inconstitucionalidade da redução da alíquota no meio do ano-calendário de 2018, por desrespeito ao princípio da anterioridade do art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato. Decido.

Inicialmente, ressalto que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a adequação do valor atribuído à causa, bem assim o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, considerando que concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Regularizada a petição inicial e prestadas as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., A VON INDUSTRIAL LTDA, A VON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

**ID 11059866:** Trata-se **Embargos de Declaração** oposto pela autora sob o fundamento de que a sentença embargada padece de erro material, por não ter incluído a contribuição ao FNDE (salário-educação).

### É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante, motivo pelo qual a dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) e ao FNDE (salário-educação), que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.*

*A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.*

*A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.*

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

### P. I. O. Retifique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

## DESPACHO

### Vistos.

Recebo a petição ID 11562285 como aditamento da inicial. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora indicada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026138-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EISA – EMPRESA INTERGRÍCOLA S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que:

*“a) afaste a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/19) para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), garantindo a regular compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018);*

*b) em decorrência do deferimento do pedido formulado no tópico anterior e em razão da alteração no atual sistema de compensação eletrônica (DCOMP - RFB) que impede a compensação pleiteada, requer desde já seja determinada à autoridade Impetrada que acate o recebimento das compensações, realizadas até 31.12.2018, por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, e de que a Impetrada se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151, e inciso II do art. 156 do CTN até o regular transitio em julgado da presente ação.*

*c) impedir que a não recepção dos PER/DECOMPs apresentados para quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL (apurados no ano calendário 2018) permita a inscrição de tais débitos diretamente em dívida ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela RFB”.*

Narra a autora, em suma, que a empresa no exercício de sua atividade, apura o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real; e conforme a regulamentação própria incidente sobre os seus resultados, efetuou em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º. da Lei nº 9.430/96.

Alega que a opção pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa é feita pelos contribuintes após uma análise financeira de seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano. Cabe esclarecer que, a regra geral é que o IRPJ seja pago trimestralmente, tendo como base de cálculo o lucro real apurado no trimestre (de acordo com todas as regras de adição e exclusão); mas o contribuinte pode optar pelo pagamento por estimativas em que recolherá mensalmente seu IRPJ sob uma base correspondente a 8% da sua receita bruta.

Aduz, ainda, que há uma segunda opção de pagamento por estimativa, que também contempla a apuração do imposto com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução tal como previsto no art. 35 da Lei 8.981/95; mas, nesse caso o contribuinte apura seu resultado mensal, e se apurar lucro, recolhe o imposto de forma antecipada.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, VEDOU a compensação** de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “*débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei*”.

Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório, decidido.**

Pretende a autora afastar os efeitos do **art. 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017** quanto à possibilidade de compensação tributária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como se sabe, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

*“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

*§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.*

*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.*

*§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.*

*§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável”.*

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, *caput*, a seguir transcrito:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, contudo, que as opções acima mencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

*Art. 74.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;*

*VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.*

A regulamentação administrativa ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 com retificação em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

*“IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:*

*(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.*

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, **aparente conflito normativo**, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irrevogável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpre destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irrevogabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações já a partir do mês corrente, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2019**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para garantir à impetrante, desde que comprovadamente optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados **no ano-calendário de 2018**, devendo a ré abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

5818

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4970

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005084-34.2016.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SJ.DO RIO PARDO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Sindicato dos Empregados no Comércio de SJ Do Rio Pardo para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

Int.

#### USUCAPIAO

**0013911-68.2015.403.6100** - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Tendo em vista a comunicação do 7º CRI às fls. 216, intime-se a autora Lume Numata para que recolha, junto ao próprio cartório, as custas necessárias para averbação na matrícula do imóvel.

Int.

#### MONITORIA

**0006840-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Tendo em vista as diligências negativas na localização de Glauco Fernandes, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este requerido.

No tocante aos executados já citados e intimados, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação e intime-se a autora para que, no mesmo prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.

Int.

**MONITORIA**

**0003308-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SELJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 371 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**MONITORIA**

**0021959-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens e endereços da parte executada.

Defiro o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**MONITORIA**

**0006269-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ELIAS DAHER

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 225, para que indique bens do réu passíveis de penhora.

Assim, cumpra-se o despacho de fls. 219, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

**MONITORIA**

**0012277-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**MONITORIA**

**0019025-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 117 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**MONITORIA**

**0019041-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquivamento.

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da requerente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**MONITORIA**

**0023437-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBERDAN APARECIDO DOURADO

Fls. 94: Indefiro o pedido da CEF. Com efeito, já foram realizadas as buscas de endereço junto aos sistemas conveniados.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 85, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de

extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

#### **MONITORIA**

**0023448-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da requerente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000096-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Fls. 138: Indefiro o pedido da CEF. Com efeito, já foram realizadas as buscas de endereço junto aos sistemas conveniados.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 85, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006057-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2018.00293, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto a penhora de fls. 103, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006904-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 108 e 117, esclarecendo se os valores do ofício de fls. 97 estão incluídos na liquidação da dívida. Em sendo positivo, deverá comprovar, no mesmo prazo, a liquidação do referido ofício.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **MONITORIA**

**0010190-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LITHOS EDITORA LTDA - EPP

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035573-74.2004.403.6100** (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Tendo em vista que o bem penhorado já foi levado à Hasta Pública diversas vezes, não sendo arrematado, intime-se o BNDES para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015996-37.2009.403.6100** (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no

prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007614-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Ciência às partes do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 178, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014270-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X PASCOAL CARDENUTO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Às fls. 268, foi deferida a penhora por meio da ARISP. Intimada a pagar o boleto para a averbação, a CEF ficou-se inerte.

Assim, diante do pedido de fls. 272, defiro, excepcionalmente, uma segunda ordem de averbação, por meio da ARISP, nas matrículas dos imóveis n. 149.885 e 149.886.

Int.

DESPACHO DE FLS. 283: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o pagamento da ordem de penhora de fls. 279/281. Ressalto que no silêncio ou na ausência de pagamento, as constrições serão levantadas. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 278. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011663-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Intime-se a CEF para que recolha as custas da carta precatória n. 312/2017, no prazo de 15 dias, diretamente na, sob pena de extinção do feito, se resolução de mérito, em relação ao executado Jhonas Roberto de Mauro.

Em relação à executada Ana Maria Montoia, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 132 e 174, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022134-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BUSTO GIJON

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou para levantar os valores de fls. 65.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 79, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024126-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830 X FABIANE DE LUNA SOUSA

Defiro tão somente o prazo complementar o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 170, para que cumpra o despacho de fls. 169, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001824-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RAPOSO DE MEDEIROS NETO

Ciência às partes do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 59, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003256-37.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO DONATO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se o CRECI para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005014-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OSNIL APARECIDO MANUCCI INSTALACOES E REFORMAS - ME X OSNIL APARECIDO MANUCCI

Ciência às partes do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 90, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006330-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Fls. 183 verso. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO ME E ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário. Afirmam, os excipientes, que não há nulidades ou cumulações indevidas, mas, por cautela, impugna por negativa geral. Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes, que foram representados pela Defensoria Pública da União, que manifestou-se pela negativa geral, apesar de entender que não há nulidades nos autos da execução. Analisando os autos, verifico que os títulos apresentados são cédulas de crédito bancário, que consistem em título executivo extrajudicial. A CEF apresentou planilha de cálculo e demonstrativo de débito, bem como os contratos assinados pelas partes. E, como bem salientado pelo E. TRF da 3ª Região, não cabe ao julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.. 5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida. (AC 00164894320114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2017, Relator: Hélio Nogueira - grifei) Nesse mesmo sentido, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA GERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de o curador especial, a Defensoria Pública, Ministério Público e advogado dativo valer-se do instituto da negativa geral não o autoriza a deixar de arguir os argumentos jurídicos impeditivos, modificativos, extintivos ou limitativos da pretensão deduzida pela parte autora. A contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302 do CPC, diz respeito unicamente com relação à matéria fática. Dessa forma, não tendo sido argüida qualquer matéria de direito na contestação, não pode o curador especial, em sede de apelo, articular tese jurídica não deduzida ao longo da tramitação processual, exceção feita às matérias de ordem pública e as hipóteses previstas nos incisos do art. 303 do CPC. Conclusão diversa importa violação ao art. 303 e incisos, do CPC, supressão de instância, bem como malfêre os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (AC 70041018789, 16ª Câm. Cível do TJ/RS, j. em 24/03/2011, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 24/03/2011 - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo sido pago o valor emprestado, a execução é de direito. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2018 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009375-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Ciência às partes do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 269, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010038-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRSTEAM CONSULTING S.A. X OFIR PESTER X PAULO SERGIO RODRIGUES X JOSE WELINGTON NOGUEIRA FILHO X ALEXANDRE PEDROSO

Tendo em vista que o executado Ofir Pester foi citado nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Renajud de fls. 356.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012283-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LML REPRESENTACES LTDA - ME X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO X LUIS CARLOS RIBEIRO

Ciência às partes do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 90, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001723-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALUS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RUSSO NOGUEIRA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Fls. 110/111. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por MARCELO RUSSO NOGUEIRA SOLER, representado pela Defensoria Pública da União, na execução de título extrajudicial, consistente em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, movida pela CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a execução não pode prosseguir em razão de ausência de título executivo hábil, eis que a CEF somente apresentou cópia autenticada do mesmo. Sustenta que é indispensável a apresentação do contrato original. Pede, assim, que seja extinta a execução. A exceção não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. É o relatório.

Decido. Analisando os autos, verifico que o executado, ora excipiente, pretende a extinção da execução por não ter sido apresentada a via original do título que a embasa. No entanto, o original do título executivo não é documento essencial à propositura da execução. Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, apresentado por meio de cópia autenticada, o que é possível. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. CÓPIA AUTENTICADA. I - O entendimento jurisprudencial com relação ao disposto no artigo 614, inciso I, do CPC, é no sentido de ser exigível o original do título executivo extrajudicial quando este corresponder a título passível de circular. No caso em questão, o título a ser executado consiste em Contrato de Crédito ao Consumidor - CDC, não sendo, portanto, necessária a apresentação do contrato original, sendo suficiente sua cópia autenticada. Em tal sentido: A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento (STJ-RT 722/314) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, nota 3b ao artigo 614, pág. 693). II - Decisão agravada reformada, afastando-se a exigência de apresentação do original do título executivo e, acolhendo o pedido alternativo da Agravante, determinar que lhe seja concedido prazo para autenticar a cópia do contrato apresentada. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG nº 200502010075889, 8ª T, do TRF da 2ª Região, j. em 12/12/2006, DJU de 18/12/2006, p. 760, Relator: Guilherme Calmon - grifei) COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretantes, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (RESP 200301649832, 4ª T. do STJ, j. em 09/08/2005, DJ de 10/10/2005, p. 375 RDDP VOL. 00033 PG:00131, Relator: Fernando Gonçalves - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002069-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Recebo o incidente de falsidade de fls. 196/201.  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004372-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento.  
Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 90/92, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010496-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME X EDNALVA SANTOS DE ANDRADE X JOSE BARROS SOARES

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 130, requerendo o que de direito quanto à citação de José Barros Soares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.  
Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia de Ednalva nos autos de embargos à execução n. 5008041-83.2017.4.03.6100.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011126-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MANUEL FRANCISCO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou para levantar os valores de fls. 182.  
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013930-40.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 53/63. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por JOÃO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição que atingiu as anuidades exigidas antes de dezembro de 2011, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos.Afirma, ainda, que a citação ocorreu somente em dezembro de 2016, não tendo nenhuma outra causa interruptiva da prescrição antes disso.Pede, assim, que seja reduzido o valor executado.A excepta se manifestou sobre a exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a exequente, ora excepta, comprovou que o excipiente celebrou um termo de confissão de dívida, em 30/11/2011, referente às anuidades de 2001 a 2010, para seu pagamento parcelado (fls. 21), o que não ocorreu.Assim, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art.202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida.(AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória, como alegado pelo excipiente, eis que a execução foi ajuizada em 23/06/2016.Saliento que, com a citação válida, o prazo prescricional retroage à data da propositura da ação. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219, 1º, DO CPC/73. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. 1. A Primeira Seção do

STJ, ao apreciar o REsp 1.120.295/SP, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, 1º, do CPC/73, o qual é aplicável em sede de execução fiscal, o que, após as alterações promovidas pela LC 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. 2. Agravo interno não provido.(AINTARESP 201602907492, 2ª T. do STJ, j. em 27/04/2017, DJE de 04/05/2017, Relator: Mauro Campbell Marques) Não há, pois, que se falar em prescrição. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. No tocante à alegação de impenhorabilidade do veículo, verifico que não assiste razão ao executado. Com efeito, o fato de o executado utilizar o veículo como meio de locomoção para comparecimento em audiências, realização de diligências e outras atividades relacionadas à advocacia não são suficientes para garantir a proteção pretendida. Portanto, indefiro o pedido de levantamento da penhora da constrição. Por fim, intime-se o executado para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício. Publique-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014971-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA EUZEBIO SALERA X LEANDRO SALERA

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 95), o que indefiro.

Com efeito, a exequente não realizou todas as diligências. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de endereços, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que apresente, no prazo de quinze dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018976-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTAK PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA EIRELI X AMILTON CARLOS PEREIRA SILVA X SERGIO LIBERATO DA SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 118, para que cumpra o despacho de fls. 117, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 346/2017 (fls. 92/93), conforme fls. 115, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Sérgio Liberato.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas, para citação apenas de Sérgio Liberato.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019075-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 62/69), o que indefiro.

Com efeito, a exequente não realizou todas as diligências. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de endereços, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que apresente, no prazo de quinze dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019757-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POTENCIAL COMERCIAL LTDA X ERIC BERGAMO MACHADO X LEANDRO MOITINHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA LUTTI, CARLOS HENRIQUE LUTTI CURTI, PEDRO KAROL LUTTI CURTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016227-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018458-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEOSOLAR ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTA VIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA COELHO MENDES, AMEMCOL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 10975883, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- 1) Apresentando a causa de pedir e narrando os fatos de forma clara, a fim de que o pedido final possa ser apreciado;
- 2) Esclarecendo a quem pertencem os supostos valores retidos, visto que na petição inicial afirma ser de titularidade da pessoa física mas a procuração foi outorgada pela pessoa jurídica;
- 3) Juntando documento que comprove a retenção dos valores devidos e sua justificativa, fazendo, assim, prova do ato coator.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024871-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON LUIZ DOS SANTOS NETTO, ELISANGELA DE NICOLA AMANCIO TA VEIRA SANTOS NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 11325570, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026180-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025574-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

### **DESPACHO**

Intime-se BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.606,78 para outubro/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU, devida ao DNIT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037268-10.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973

## DESPACHO

Intime-se COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 38.001,67 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de DARF (código de receita 2864), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

## DESPACHO

ID 11672889 - Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0021052-71.2016.403.0000, suspendendo-se esta execução até o julgamento da Ação Ordinária n. 0041332-78.2011.403.3400.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

## DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

A CEF foi intimada nos Ids. 4945213, a juntar as cláusulas gerais do contrato discutido na inicial e se manifestou juntando os contratos de crédito direto Caixa – Pessoa Física, firmados em 01/04/10 e 02/02/09, Juntou, ainda, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado em 23/02/07 (Id. 5324993). Por fim, juntou o contrato já acostado na inicial (Id. 5324994) e o Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física, firmado em 26/01/11 (Id. 5324995).

Intimada, novamente, no Id. 9328863, a cumprir o despacho anterior, a CEF se manifestou acostando os Contratos de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, firmados em 01/04/10 e 02/02/09.

Ora, nenhum deles trata das cláusulas gerais mencionadas no contrato discutido na inicial.

Assim, cumpra, a CEF, as determinações Id. 4945213 e 9328863, providenciando a juntada das CLÁUSULAS GERAIS do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constante do Id. 2765406.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

## DESPACHO

ID 11479111. a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015150-17.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL FERREIRA CAETANO

Advogado do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE MARQUES - SP234521

### **D E S P A C H O**

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21/01/2019, às 16h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

**São Paulo, 5 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELL AXEL ELIDIO DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

No despacho do Id 8489292, foi deferida a perícia requerida pelo autor e concedido às partes o prazo de 10 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Apenas a ré o fez (Id 11554092).

Verifico o aparente desinteresse da parte autora pela produção da prova pericial.

A perícia contábil somente foi deferida para atender ao interesse do autor. Contudo, intimada a apresentar quesitos este ficou-se inerte.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, artigo 333, I) Não há prova nos autos de existência de dano moral ou material porque não se demonstrou ter havido cobrança pela ré de tarifas ou encargos bancários indevidos. **A prova pericial requerida pelo autor fora deferida e não foi realizada porque não apresentados quesitos pelo interessado.** O autor também se manteve inerte quanto ao pedido de produção de prova testemunhal. 2. Não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da ré por ausência da comprovação de prática de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação”. (AC 0056369-90.2003.4.01.3800, 5ª Turma Suplementar do TRF 1ª Região, J. em 27/03/2012, DJ de 27/04/2012, pág. 1552, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)*

*“Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO N.º 92.0412480-6. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TECNICO. 1. Excedido o prazo, e não considerando o Juiz conveniente dilatá-lo, preclui a prova da parte. 2. Agravo de Instrumento improvido”. (AG, Processo: 92.0412480-6, UF: RS, 3ª Turma do TRF 4ª Região, J. em 17/11/1992, DJ de 17/02/1993, pág. 4377, Relator: FABIO ROSA)*

Diante do exposto, intime-se o AUTOR para que formule seus quesitos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Em Réplica, juntada no Id 2917123, foi requerida pela autora a produção de prova pericial, a ser realizada por profissional com "expertise" na matéria, para comprovar as irregularidades apontadas na inicial e o impacto que estas tiveram no cálculo do FAP 2015.

Intime-se a autora para que esclareça qual o tipo de perícia pretende que seja realizada e a capacidade técnica/área de conhecimento do perito a ser nomeado pelo juízo, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013263-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 10287063 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026062-73.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: SERGIO RUI DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026170-05.2018.4.03.6100

INVENTARIANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) INVENTARIANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LEONARDO DE MENEZES CURTY

## DESPACHO

Intime-se a AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015216-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CSC BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

## DESPACHO

Id 11697655 - Tendo em vista que as partes manifestarem interesse na designação da Audiência de Conciliação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão desta ação na pauta de audiências e intimação das partes.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100

AUTOR: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## DESPACHO

Id 11675810 - Tendo em vista que o valor arbitrado na sentença (Id 10686143), a título de honorários advocatícios, deverá ser rateado entre as rés, intime-se a ECT para que retifique o cálculo apresentado no Id 11675815, no prazo de 5 dias.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-49.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: ADILSON DIAS DE ARRUDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO, ROSANNE BITTENCOURT PRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL & SERVICOS JVB S.A, RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES, IRACEMA PEREIRA DE QUEIROZ GUIMARAES, SILVIA HELENA MARTINI, FERNANDO TADEU DALLA MARTA, BRUNA THEODOSIO SOUZA DE JESUS

CONFINANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON D'EPERNAY

Advogado do(a) RÉU: BENCE PAL DEAK - SP95409

Advogado do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

## DESPACHO

Trata-se de usucapião movida por José Carlos de Carvalho e Rosanne Bittencourt Paes, objetivando usucapir o imóvel de matrícula n. 65911 – 18º CRI, adquirido por meio de contrato de venda e compra, não registrado na matrícula do imóvel, firmado com Rui Ostiz Quiroz Guimarães, Silvia Helena Martini e Iracema Pereira de Queiroz Guimarães.

O referido imóvel foi penhorado na ação trabalhista n 01394008119985020078 e arrematado por Comercial e Serviço JVB Ltda. Opostos embargos de terceiro n. 00015919220115020078, foram julgados improcedentes, com resolução de mérito, por decadência. Os autores, ainda, ajuizaram ação anulatória n. 00020095920135020078, julgada extinta, sem resolução de mérito.

Nesta usucapião, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 11166856 – Pág. 42). Os réus foram devidamente citados. Iracema apresentou contestação (ID 11166888 – Pág. 50). Comercial JVB, também (ID 11166888 – Pág. 73). Os autores apresentaram réplica (ID 11166893 – Pág. 20).

Foi proferido despacho saneador e deferida a produção de prova documental (ID 11166897 – Pág. 44). Os autores juntaram documentos.

Fernando Tadeu Dalla Marta e Bruna Theodosia Souza de Jesus ingressaram no feito, alegando que compraram o imóvel de Comercial JVB, bem como o alienaram à CEF (ID 11166897 – Pág. 58). Intimados, os autores manifestaram-se (ID 11167201 – Pág. 15). Comercial JVB também se manifestou (ID 11167201 – Pág. 18). Citada, a CEF contestou o feito (ID 11167201 – Pág. 53). A parte autora apresentou réplica (ID 11167204 – Pág. 12).

Foi, então, declinada a competência para a Justiça Federal (ID 11167204 – Pág. 17).

ID 11241510 – Os atos praticados pela Justiça Estadual foram ratificados por este juízo.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025141-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO ALBANO FALERO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, RUY JANONI DOURADO - RJ71700, ADRIANA MARY TANAKA - SP406293

## DESPACHO

ID 11675206 - Dê-se ciência ao requerente.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a RÉ para se manifestar sobre a apólice apresentada, no prazo de 48 horas. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

## DESPACHO

Intime-se a exequente para cumpra o despacho anterior, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel, a fim de que seja designado leilão, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

## **D E S P A C H O**

ID 10743011 - Foi deferido ao autor o pedido de compartilhamento de provas testemunhais produzidas nos autos de ação penal, sendo-lhe concedido prazo para juntada. Aos réus, foi deferida a prova testemunhal requerida, sendo-lhes concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas.

ID 11704803 - O autor informou que na ação penal não foram produzidas provas testemunhais, de modo que não serão compartilhadas provas.

Os réus quedaram-se inertes.

Diante da manifestação do autor, bem como do desinteresse dos réus em produzir a prova deferida, declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019949-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ELETRO TECNICA ENERGY LTDA – ME, CARLOS GOMES JEREZ e MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ, visando ao pagamento de R\$ 32.849,50, em razão de Cédula de Crédito Bancário, emitida pela exequente, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações desde a data da contratação (Id. 10273561). Contudo, não houve manifestação.

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10244898), a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001064-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA, ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA., CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA e ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN, visando ao pagamento do valor de R\$ 155.047,17, em razão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A requerente aditou a inicial para esclarecer o nome correto da empresa requerida, bem como para complementar as custas iniciais devidas.

Os réus foram citados (Id. 9098067) e somente Embracop e Carlos opuseram embargos monitórios.

A CEF se manifestou informando que houve a liquidação do débito e requer e pediu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 10446223).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a requerente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos requeridos, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da ação (Id. 10446223).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025608-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a DPU para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias.

Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025162-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTSAM COMERCIAL EIRELI - EPP, ANTENOR CALDEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

### DESPACHO

ID 11698376 - Preliminarmente, intime-se o coexecutado Antenor para que junte procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA ME e JAMES GOMES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 196.133,32, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 5011021-03.2017.403.6100, que foram julgados extintos, tendo sido a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (Id. 4814350).

A CEF foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, tendo em vista que os executados não pagaram a dívida. Ela se manifestou requerendo Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida nos montantes de R\$ 11.397,59 e R\$ 783,82 (Id. 2977164).

A pesquisa perante o Renajud restou positiva, tendo sido efetuada a penhora de um veículo JTA/SUZUKI GSX 1300 R, placa DOA6667, ano/modelo 2004/2005, chassi 9CDGW71AJ5M001004 (Id. 2245465).

Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para as contas nºs 86405980-1 e 86405981-0, à disposição do Juízo (Id. 2977232 e 7234). Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF (Id. 3311853). A CEF foi intimada a comprovar a apropriação dos valores constantes do ofício no Id. 7782731. Contudo, não se manifestou.

Os executados se manifestaram informando que as partes se compuseram, juntaram documentos e pediram o levantamento da penhora realizada pelo Renajud e a liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud (Id. 10776885).

Intimada a se manifestar acerca da alegação de que o débito havia sido quitado, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "a" do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende do boleto de liquidação de dívida constante do Id. 10778855 e, intimada a se manifestar, a CEF afirmou que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação, conforme Id. 2411084.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento da penhora realizada nos Ids. 2245462/64/65.**

**Determino, ainda, o cancelamento da ordem contida no ofício constante do Id. 3311853. Comunique-se à CEF para que não proceda à apropriação dos valores lá discriminados.**

**Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos executados, dos valores transferidos à conta à disposição do juízo (Ids. 2977232 e 2977234). Para tanto, intimem-se, pessoalmente, os executados, para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF para realização do depósito, conforme ID 11663276.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 4971

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007792-28.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

Intime-se o apelante JOSÉ TADEU DA SILVA para que cumpra o despacho de fls. 2352, para promovendo a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao TRF3, haja vista a dispensa de virtualização nos casos em que o feito possua mais do que mil folhas, nos termos do art. 6º, parágrafo único do CPC.

Int.

#### USUCAPIAO

**0659356-47.1984.403.6100** (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Trata-se de ação de usucapião de terreno localizado no município de Ilhabela, proposta por Sirley Villas Boas Camargo Sarmento em face de União Federal, Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Ilhabela e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo. No entanto, em razão da criação da Subseção Judiciária de Caraguatubá, cuja circunscrição territorial compreende o Município de Ilhabela, local onde está situado o imóvel objeto da ação, verifico que a Justiça Federal de São Paulo é absolutamente incompetente para processar o feito. Com efeito, a competência prevista para as ações fundadas em direito real sobre imóveis seja territorial, estabelecida pelo artigo 43 do CPC, tem natureza de competência absoluta, conforme firmou entendimento o STF, no RE 108.596-7-SC: A competência absoluta - nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73) - não é modificável pela conexão ou continência (Relator OSCAR CORRÊA, J. em 09.05.1986, 1ª T, DJ de 30.05.1986). Assim, a criação superveniente de vara federal cuja jurisdição compreenda o local do imóvel, desloca a competência para o juízo criado, sem afronta ao princípio da perpetuação da competência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO REAL. APLICAÇÃO DO ART. 95, DO CPC.I - Dada a natureza da demanda de usucapião, é de se aplicar o art. 95 do CPC (princípio do forum rei sitae), regra de competência absoluta para as ações fundadas em direito real sobre um imóvel.II - A superveniente instalação de Vara Federal no local do imóvel desloca a competência para esse Juízo.III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, o suscitante.(CC 201302010063150; Oitava Turma Especializada do TRF 2ª Região; Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI; DJE 10/07/2013).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO

DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102220978, Relator HUMBERTO MARTINS, 2ª T. do STJ, J. em 13.12.2011, DJE de 19.12.2011) Assim também é a doutrina de Humberto Theodoro Jr.: Aplica-se o forum rei sitae às ações reais imobiliárias, isto é nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa (art. 95). Não basta que a ação seja apenas sobre imóveis (como a de despejo, por exemplo). Para incidir o foro especial, é necessário que verse sobre direito real (reivindicatória, divisória, usucapião, etc) A competência em questão é territorial e, por isso, relativa (art. 111). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (art. 95, segunda parte). (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento V. I, 44ª Ed., São Paulo: Forense, 2008, p. 198). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba.Int.

#### **MONITORIA**

**0016291-74.2009.403.6100** (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 322/323).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **MONITORIA**

**0001341-26.2010.403.6100** (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 431).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **MONITORIA**

**0024493-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCIO DE CASTRO LUNA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 121/123).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do

valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

#### **MONITORIA**

**0004130-85.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP233791 - REGIANE SIMOES )

Dê-se ciência à ECT do retorno da Carta Precatória N. 60.2018 para que requeria o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018243-54.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 198/205).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018249-61.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 170/175).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018251-31.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 188/193).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Intimada, a parte exequente pediu nova diligência junto Bacenjud (fls. 398).

Diante do lapso temporal decorrido desde a última diligência, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, cumpra-se o despacho de fls. 397, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009951-46.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Fls. 243: Nada a decidir no tocante à citação de Auto Posto, visto que os executados compareceram aos autos em 18.08.2011 com a distribuição dos embargos à execução 0014341-59.2011.403.6100.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 243/246).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022597-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 242).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018652-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Tendo em vista o silêncio da CEF em relação aos veículos de fls. 69/72, determino o levantamento das penhoras, pelo Renajud.

Diante do pedido de fls. 175, defiro a penhora do veículo indicado, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. PA 0,10 Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019636-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DYNAMACH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FABIO SANCHES SANT ANA X MARCO FONTOLAN NETO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022114-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 266).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005673-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZILMA MARINHO PAVAO

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 54).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018177-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 146).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004674-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Ciência as partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 90/92).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora

realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.  
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008672-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 99).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.  
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010872-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME X RUI SATOSHI SASAKI

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 84).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.  
Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015404-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME X EMANOEL LIMA DE SOUZA X SERGIO LIMA DE SOUZA

Tendo em vista que o sistema Renajud é alimentado pelo DETRAN, defiro o pedido da CEF de fls. 86, consultando-se junto ao Renajud se há alguma comunicação de venda do veículo.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023754-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA MARIA ZAUHY GARMS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 58/59).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do

CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024393-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS RICARDO SILVA VINHAES**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 36/39).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026066-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado um auto de infração, formalizado no processo administrativo nº 16327.000299/2006-53, para cobrança de débitos de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os lucros auferidos no exterior, por empresa controlada da impetrante, relativos aos anos calendários de 1998 a 2001.

Afirma, ainda, que conseguiu cancelar parte dos valores em discussão, referente aos anos calendário de 1998 e 1999 e à diferença de tributação utilizando-se taxa de câmbio da data das demonstrações financeiras em que os lucros teriam sido apurados (30/09/2001) em detrimento da data originalmente utilizada pela RFB (21/12/2001). E que, com o esgotamento da esfera administrativa, foi intimada, em 22/06/2018, para pagamento de R\$ 187.291.704,12 (setembro/2018), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Alega que não deve haver tributação, pelo IRPJ e CSLL, no Brasil, dos lucros auferidos pela controlada no exterior, quando da entrega da participação societária havida nessa controlada para aumento de capital social de outra sociedade controlada no exterior, eis que não houve disponibilização desses valores à controladora no Brasil.

Alega, ainda, que as sociedades envolvidas na operação estão abrangidas pelo Tratado celebrado entre Brasil e Portugal a fim de evitar dupla tributação e que tal tratado estabelece a competência tributária exclusiva desses países para tributar o lucro das pessoas jurídicas residentes em seus territórios.

Sustenta que o Brasil não tem competência para tributar os lucros auferidos pelo BBLA, sediado em Lisboa.

Sustenta, ainda, que não houve distribuição de dividendos e que a situação em questão está abarcada pelo Art. 7º do Tratado Brasil-Portugal.

Afirma que o mero auferimento de lucro pela empresa controlada no exterior não pode ser considerado disponibilização, já que há necessidade de que os lucros sejam efetivamente disponibilizados e distribuídos à sociedade controladora, localizada no Brasil, para configurar acréscimo patrimonial.

Acrescenta que se trata de mera transferência de participação societária no exterior.

Alega que, no caso de não ser deferido o cancelamento do crédito tributário, devem ser considerados os erros quanto à quantificação do crédito tributário, já que não levaram com conta as perdas havidas pela BBLA, entre 28 e 31/12/1999.

Acrescenta que os juros de mora, calculados sobre a multa de ofício, devem ser excluídos, por ser ilegal tal incidência.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL, decorrentes do processo administrativo nº 16327.000299/2006-53. Subsidiariamente, pede que seja deferida a suspensão da exigibilidade mediante oferecimento de apólice de seguro garantia.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que não deve incidir IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pela controlada no exterior.

Da análise dos autos, verifico que, no julgamento da impugnação administrativa, a autoridade impetrada não afastou a aplicação da Convenção entre Brasil e Portugal, que visa evitar a dupla tributação ou a bi-tributação, mas afirmou que tal convenção não afasta, em nenhum momento a tributação, pelo Brasil, dos rendimentos auferidos em Portugal.

Consta da decisão que “conforme extraído da escritura de constituição da BBLA Holding Europe S.L., o aporte de ações da controlada da contribuinte foi calculado com base no seu balanço de 30 de setembro de 2001, que por sua vez serviu de suporte para o cálculo dos lucros acumulados considerados disponibilizados” (Id 11631784 – p.11).

Consta, ainda, que “diversamente do sustentado pela impugnante, o evento societário de aporte de ações da empresa estrangeira controlada para constituição de outra empresa estrangeira, independentemente de alteração patrimonial no quantitativo dos investimentos da contribuinte, configura a hipótese legal de disponibilização de lucros, conforme item 4, alínea b, § 2º, artigo 1º da Lei nº 9.532/97” (Id 11631784 – p. 13).

No acórdão que julgou o recurso administrativo, afastou-se a conversão cambial na data da disponibilização dos lucros, determinando a utilização da taxa de câmbio da data das demonstrações financeiras, mas foi mantida a incidência da tributação.

E, na decisão dos embargos de declaração, opostos contra o acórdão que julgou o recurso administrativo, consta que a impetrante teve o capital social aumentado, em 27/12/1999, por meio da subscrição e integralização de capital, realizada pela empresa BBM e que tal integralização se deu com o aporte de ações da empresa BBLA, sediada em Lisboa, que passou a ser controlada pela impetrante. No entanto, por não ter oferecido os lucros à tributação, foi lavrado o auto de infração questionado (Id 11631792 – p. 4).

Decidiu que os lucros auferidos por coligadas, que forem disponibilizados à pessoa jurídica domiciliada no Brasil durante o ano calendário devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real em 31 de dezembro daquele ano, o prejuízo apurado no mesmo período também deve ser computado (Id 11631792 – p. 6).

Afirmou que, apesar de a impetrante fazer parte da Convenção Brasil – Portugal, que visa evitar a dupla tributação, esta não impede a tributação de dividendos. Concluiu que, para haver dividendos, deve haver a efetiva disponibilização do lucro, o que ocorreu em 21/12/2001, “quando, com os lucros auferidos pelo Bank Boston Latino Americano S/A (BBLA) – Lisboa a empresa fiscalizada constituiu a BBLA Holding Europe S.L., cuja sede ficava na cidade de Madrid. Conclui-se, desta feita, que por se tratar de dividendo, deve ser mantida a tributação tal como efetuado pela autoridade fiscal” (Id 11631792 – p. 7/8).

Ao julgar o recurso especial interposto pela impetrante, concluiu-se que “o caso concreto dispõe sobre controlada BANK BOSTON LATINO da Contribuinte, que auferiu lucros no decorrer dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que até 21/12/2001 não teria ocorrido a disponibilização dos lucros, conforme legislação de regência. Por sua vez, em 21/12/2001, a Contribuinte valeu-se do investimento que detinha na sua controlada BANK BOSTON LATINO (Portugal) para integralizar o capital da BBLA (Espanha), momento em que, conforme a autoridade autuante, ocorreu o emprego do valor dos lucros auferidos no exterior pela controlada BANCO BOSTON LATINO. (...) A empresa investidora (BANK OF AMERICA) passou a **auferir lucros no exterior**, a partir do ano-calendário de 1998, na proporção de sua participação na sua investida. Isso porque a sua investida, empresa controlada BANK OF BOSTON LATINO, com sede no exterior, auferiu lucros. Entendo ser o aspecto **material** de hipótese de incidência prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997. (...) Portanto, no caso em análise, a partir do momento em que a investidora (BANK OF AMERICA) decidiu se utilizar das ações da investida (BANK DE BOSTON LATINO) para integralizar o capital da BBLA, e se beneficiou da valorização do ativo (ações) para efetuar a operação, valorização essa que se viabilizou a partir dos lucros auferidos pela controlada refletidos no investimento por meio da equivalência patrimonial, restou evidente a consumação do emprego de valor” (Id 11631797 – p. 10/13)

Ora, da análise das decisões administrativas, não vejo ilegalidade ou abuso de poder no fato de considerar disponibilização de lucro o aporte de ações da empresa sediada em Lisboa, para constituição de outra empresa. Em consequência, os valores deveriam ter sido submetidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Com relação ao pedido subsidiário de prestação de seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo não assistir razão à impetrante.

Com efeito, o artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – moratória;*

*II – o depósito do seu montante integral;*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI – o parcelamento.”*

Assim, verifico que a apólice de seguro garantia não está prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual indefiro tal pedido.

Saliento, ainda, que o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, é aceito, pela jurisprudência do Colendo STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, na hipótese de antecipação de garantia para futura execução, o que não é o caso dos autos, já que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impediria o ajuizamento da execução fiscal.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para antecipação de garantia de futura execução fiscal, já que não há ato coator a ser afastado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

## JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016449-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEVEC SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TEVEC SISTEMAS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas.

Alega que, em razão da regularidade dos descontos, requereu a devolução do excesso pago por meio de procedimentos de restituição, mencionados às fls. 03/04 da inicial.

Aduz que os pedidos foram apresentados no período compreendido entre março e maio de 2014, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais, primeiramente, informou a necessidade de providências adicionais pelo impetrante, motivo pelo qual requereu a concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento da liminar.

Quanto ao mérito, aponta limitações de pessoal do órgão julgador, além de sustentar que o estabelecimento de prioridades fora das hipóteses legais que autorizam o julgamento prioritário viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público. Pede que seja denegada a segurança.

Houve a concessão de prazo complementar de 30 dias para cumprimento da decisão liminar.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição em discussão.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a*

*contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição descritos no doc. 02 – ID 9247582 foram transmitidos em 15/05/2014, à exceção do pedido n. 07738.76282.170314.1.2.15-9619, que foi transmitido em 17/03/2014, conforme doc. 3 – ID 9247583, ou seja, há muito mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos 16616.65131.150514.1.2.15-2819, 00463.73501.150514.1.2.15-2090, 04384.82923.150514.1.2.15-8419, 09297.93057.150514.1.2.15-8095, 15021.73086.150514.1.2.15-2790, 23791.35462.150514.1.2.15-6630, 42760.53743.150514.1.2.15-1108, 14385.71335.150514.1.2.15-4076, 21470.96644.150514.1.2.15-2757 e 07738.76282.170314.1.2.15-9619, no prazo de 30 dias procedendo ao pagamento dos valores apurados administrativamente.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018353-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ISHIDA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a contabilizar o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade do mecanismo de cálculo imposto pela autoridade impetrada, pois os valores correspondentes à contribuição ao PIS e a COFINS não se incorporam ao patrimônio da empresa e, portanto, não configuram receita desta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre os prêmios de seguros emitidos por ela, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A impetrante regularizou a petição inicial, comprovando o recolhimento de custas.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que a interpretação teleológica da legislação aplicável indica a obrigatoriedade de utilização da receita bruta como base de cálculo do Pis e da Cofins e que eventual exclusão de faturamento somente é possível por intermédio de lei. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 26/07/2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 26/07/2013, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020138-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas seguintes razões a seguir expostas:

A impetrante é pessoa jurídica e tem como objeto social, dentre outras atividades, a comercialização de cabos e fios com condutores ópticos e metálicos em geral e outros produtos correlatos.

Narra que foram indicadas pendências, vinculadas à sua filial, inscrita no CNPJ nº 31.860.364/0018-13, a título de diferença de recolhimento de FGTS, no mês de maio de 2013, as quais impedem a expedição da certidão de regularidade do FGTS.

Alega ter tentado emitir a guia para quitação dos débitos apontados, porém, sem sucesso, em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico ‘Conectividade Social’.

Requer a concessão da segurança para que os débitos apontados não constituam óbice à emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, possibilitando sua participação em pregão eletrônico.

A impetrante comprovou o depósito judicial dos valores tidos como devidos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante não comprovou a alegada impossibilidade de expedição das guias de pagamento. Requer seja denegada a segurança.

O digno Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende realizar o depósito judicial integral dos valores tidos como devidos no CNPJ nº 31.860.364/0018-13.

De acordo com a inicial, existem três débitos a título de FGTS e de Contribuições Sociais, vinculados ao CNPJ nº 31.860.364/0018-13, no valor de R\$ 440,20.

De acordo com os autos, verifico que assiste razão à impetrante.

É que a guia de depósito judicial, acostada pelo Id 10007116 corresponde ao valor indicado como devido pela autoridade impetrada (Id 9967852 - pág. 2).

Assim, tendo ficado comprovada a existência de depósito judicial dos valores indicados no relatório de situação fiscal, que não foram antes pagos em razão de inconsistências no sistema eletrônico da autoridade impetrada, entendo que tais depósitos destinam-se à quitação do valor em questão.

Em consequência, os débitos indicados na inicial não podem ser óbices à expedição da certidão pretendida.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.*

*1. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.*

2. Remessa oficial desprovida”.

(REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.))

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão negativa de débitos, desde que o único impedimento sejam os valores indicados a título de FGTS e Contribuições Sociais, referentes à competência de maio de 2013, vinculados à filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.860.364/0018-13, nos termos acima expostos.

**Determino, ainda, a conversão do depósito judicial em renda.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 7311**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001071-40.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO ) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E

SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAN SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E

- LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCHELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Fls. 6993: Defiro o requerido pela DPU, passando a ser a testemunha Dario Nardini, a única arrolada pela defesa do réu Fabio Eduardo de Carvalho. Anote-se.

Fls. 7013/7018: Manifestem-se as defesas dos réus Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas e Elisangela Moraes Pastre acerca da não localização da testemunha Juliana Cristina dos Santos, devendo apresentar eventual novo endereço para diligência no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fls. 7019/7020: Redesigno a audiência de oitiva da testemunha Emilia Lemos de Vasconcelos para o dia 27/11/2018 às 13h00, por videoconferência com a JF de Franca/SP. Expeça-se o necessário.

Fls. 7044/7058: Quanto ao pedido de revogação das medidas cautelares aplicadas ao réu Antonio Carlos Belini, mantenho, ao menos até o término da instrução processual (que não se encontra praticamente finda, conforme alegado pela defesa, restando ainda não apenas a colheita do depoimento de uma última testemunha de acusação, mas também de todas as testemunhas de defesa arroladas pelos treze corréus), as obrigações impostas ao acusado, com exceção do comparecimento mensal em Juízo, que passará a ter a frequência trimestral.

Fls. 7069/7072: Manifestem-se ainda, a defesa da ré Tania Regina Guertas acerca da não localização da testemunha Vera Lucia de Carvalho Patury, devendo apresentar eventual novo endereço para diligência no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fls. 7078/7079: Manifestem-se por fim, a defesa do réu Antonio Carlos Belini acerca da informação de que a testemunha Julio Medaglia Filho não estará no país da data da audiência, indicando se insiste em sua oitiva, ou sobre eventual substituição deste por outra testemunha.

Fls. 7084/7085: Tendo em vista o compromisso assumido pela testemunha Maria Inês Carvalho de comparecer independente de intimação no Juízo deprecado de Barretos/SP na audiência designada para o dia 25/10/2018 às 14h00, comunique-se ao mencionado Juízo acerca da desnecessidade de expedição de mandado de intimação e condução coercitiva.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007951-14.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)

Tendo em vista a ausência de expediente nesta subseção Judiciária de São Paulo no dia 01/05/2019, redesigno a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados para o dia 02/05/2019 às 15h40. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 7312**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003721-94.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA AVANI LAURENTINO X CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 170/175 - 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GLAUCIA AVANI LAURENTINO e CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal e, em concurso material, como incurso nas sanções dos artigos 35 combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, nos dias 13, 26 e 30 de maio de 2014; 06 de junho de 2014 e 29 de julho de 2014, GLAUCIA, associada a CHAMBERLINE, a quem caberia a direção da atividade criminosa, bem como o fornecimento da droga a ser enviada, teria remetido, por via postal, para diferentes destinos do exterior, a quantidade aproximada de 1,350 kg (um quilo e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros. Narra o órgão ministerial que as investigações não progrediram na época, razão pela qual o inquérito fora arquivado. No entanto, nos autos do Processo nº 0013422-45.2016.403.6181, no qual foram denunciados, além de GLAUCIA E CHAMBERLINE, Márcia Aparecida Cilira Amara, a acusada fora ouvida e confessara ser responsável pelas postagens das drogas objeto da presente ação penal, sempre fornecidas por CHAMBERLINE. Fls. 177/178 - 2. Determinou-se a notificação dos acusados para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo

55, da Lei n.º 11343/2006. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de GLAUCIA E CHAMBERLINE. Fls. 221/222 - 3. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória a GLAUCIA mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Fls. 231/232 - 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em favor de GLAUCIA, na qual reserva o direito de discutir o mérito após instrução processual. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Fls. 256/267 - 5. Comunicada a prisão de CHAMBERLINE. Fls. 331/332 - 6. Em audiência de custódia, foi mantido o decreto de prisão preventiva em desfavor de CHAMBERLINE. Fls. 349/368 - 7. A defesa constituída de CHAMBERLINE apresentou defesa prévia, na qual sustenta a indicação errônea, pelo Ministério Público Federal, das folhas a que faz referência na denúncia, sustentando, ainda, sua inépcia, uma vez que se refere a CHAMBERLINE apenas de forma genérica. No mérito, afirma a inocência do acusado, pugnando, ao final, por sua absolvição. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da defesa prévia apresentada, foram compreendidas integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defender-se. Não vislumbro, outrossim, a princípio, hipótese de absolvição sumária dos denunciados, mostrando-se necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. A materialidade delitiva restou verificada diante da apreensão dos entorpecentes (fls. 06/13, 19/25 e 58/60) e pelos laudos de perícia criminal federal (fls. 37/41, 42/46, 65/68, 69/72 e 91/95), que atestaram ser cocaína a substância encontrada no interior das postagens. Há, ainda, indícios de autoria em relação aos denunciados, tendo em vista o depoimento de GLAUCIA, no qual afirma ter realizado as postagens em questão, seguindo as determinações de CHAMBERLINE (fls. 125/130). Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 170/175 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário, e nomeando-se intérprete na língua inglesa para acompanhar a audiência. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta de CHAMBERLINE para a audiência de instrução acima designada. Conforme preceitua o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, cite-se pessoalmente os réus, intimando-os para que compareça ao ato. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes dos acusados. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Oficie-se à DELEMIG, solicitando-lhe extrato do Sistema de Tráfego Internacional constando as entradas e saídas de CHAMBERLINE do Brasil. Ainda, à Ethiopian Airlines, na forma requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 345. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

### **Expediente N° 7313**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014244-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARLEI ARAUJO DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)**

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa de DARLEI ARAUJO DA SILVA. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

### **4ª VARA CRIMINAL**

#### **Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

### **Expediente N° 7753**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003581-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN)**

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Miguel (fls. 759), ficando preclusa a oitiva da testemunha Eduardo Garcia, tendo em vista o endereço fornecido às fls. 759 ser o mesmo já diligenciado negativamente, fls. 747.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a certidão de fls. 756/757.

Intime-se.

**Expediente Nº 7754**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003658-64.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO GALLETE(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETE)

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2018, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima Iseppi. Priscila Barata Diniz Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0003658-64.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de WALTER RICARDO GALLETE, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto nos artigos 316 c/c 327, caput, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 06 de abril de 2018 (fls. 171/172). O réu foi localizado e devidamente citado (fl.243), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa. A defesa de WALTER apresentou resposta à acusação às fls. 182/184, pugnando pela inocência e ausência de dolo do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para realização da oitava das testemunhas de acusação e de defesa, assim como do interrogatório do réu. Outrossim, ressalto que as testemunhas residentes em Ribeirão Preto/ SP e Rio de Janeiro/RJ ( Hugo Lacerda Ferreira de Mello) deverão ser ouvidas através do sistema de videoconferência perante este juízo. Por fim, expeça-se ofício a empresa Passareda Linhas Aéreas par que apresente os comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas rescisórias do Réu, assim como os comprovantes de pagamento das notas fiscais 2221 e 2222. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário - RF

**5ª VARA CRIMINAL**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4955**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000556-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

4) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO, BRASILEIRO, NASCIDO EM 01/06/1975, FILHO DE ANTONIO NILSON RIBEIRO E DE IZAURA GOMES DA SILVA NATURAL DE MARINGÁ/PR, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 33.848.849-2 SSP/SP, RESIDENTE NA RUA SALINAS DO AÇU, 80, CASA 3, SÃO MIGUEL PAULISTA, SÃO PAULO, SP PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL,, ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Oficie-se o Banco Central do Brasil para que proceda à destruição da cédula que está encartada nos presentes autos, mediante a substituição por cópia nos autos. 5) Considerações Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devido identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4958**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2018 390/870

**0016081-42.2007.403.6181** (2007.61.81.016081-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGINO NETO X NATALINO MANGINO NETO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP374981 - LORENA OTERO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP215906E - ADHEMAR DE BARROS)

Tendo-se em vista a r. decisão juntada às fls. 984/985, exarada pela Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2018, Às 13:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

Providencie a secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3565**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008641-09.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o requerente a juntar aos autos comprovantes da origem do dinheiro apreendido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista àquele órgão, vindo em seguida conclusos.

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E

SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES)

Vistos. Max América Participações Ltda., requer a reaplicação de valores em CDB (fls. 8345/8346), já deferidos por este Juízo. O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação das partes, oficie-se ao Banco Panamericano determinando a reaplicação dos valores em CDB, mantendo-se o bloqueio judicial na conta corrente 000007939-3, agência 00019. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009461-96.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN (SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se aos juízos deprecados informando da decisão juntada à fl. 2162 e solicitando o sobrestamento das Cartas Precatórias 191 e 192/18 pelo prazo de 60 (sessenta) dias para eventual aditamento.

Após, intime-se a defesa de Natalio Saul Friedman para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os questionamentos da autoridade estadunidense de fl. 2148, devendo, inclusive, trazer as respostas com a respectiva tradução para o idioma inglês.

Com a juntada das respostas, encaminhe-se ao DRCI por meio digital.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007451-11.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO)

FL.499:Vistos.Fls. 484/487: Com exceção do Item 09, apreendido pela Equipe SP02 (Hd Seagate, 500 GB, s/n, S2AHKQ9, localizado na sala de Wendel), defiro o pedido para espelhamento dos bens indicados às fls. 486/487. Segundo consta do auto de apreensão de fl. 493, o Item 09, apreendido pela Equipe SP02, foi obtido na sala de Wendel, não havendo, portanto, evidência de que pertenceria a Gabriel Paulo ou Fernanda Ferraz. Em relação à referida mídia eletrônica, resta indeferido o pedido de espelhamento. Comunique-se à autoridade policial para que providencie, com urgência, o espelhamento dos aparelhos indicados às fls. 486/487, exceto o Item 09, apreendido pela Equipe SP02, a fim de disponibilizar para a defesa de Gabriel Paulo e de Fernanda Ferraz o conteúdo verificado nos bens apreendidos. Caso necessário, cumpra a defesa disponibilizar mídia/aparelho eletrônico para gravação do conteúdo disponível em material apreendido pela autoridade policial. De seu turno, a restituição dos bens indicados pelos requerentes cabe ser apreciada em autos próprios. Por ora, o acesso ao conteúdo das mídias apreendidas na fase de investigação mostra-se suficiente para o exercício do direito de defesa. Manifeste-se a defesa de Gabriel Paulo e Fernanda Ferraz, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão, se desejam acrescentar a pessoa de Juscelina Souza da Silva (fl. 485) ao rol de testemunhas indicadas à fl. 418. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de outubro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal FL.592: Vistos. Manifeste-se PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado sobre a duplicidade de procuradores constituídos, inclusive por representantes legais diversos. Além disso, esclareça a representação processual no inquérito 0000252.69.2017.403.6181 e 0015230-51.2017.403.6181. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3582**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-61.2009.403.6116** (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Fls. 871: Tendo em vista a certidão de fls. 870, DESIGNO O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria os endereços atualizados das testemunhas comuns. Oficie-se a Polícia Federal bem como a Receita Federal. Após, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias (Subseções de Presidente Prudente, Assis e Marília) para viabilização e intimações. Intimem-se as partes. São Paulo, 13 de Setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal Fls. 881:

Vistos. 1. Fl. 877: Considerando a indicação de endereço profissional da testemunha JOÃO DE CARVALHO LEITE em Brasília, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de Carta Precatória, com vistas à intimação e viabilização de possível videoconferência com aquela Seção Judiciária no dia 26/02/2019, às 14h30. 2. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11101**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014715-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS**

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0014715-55.2013.403.6181 (ação penal) Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 08.11.2013, contra WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS, já qualificados (fls. 110), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal (fls. 110/112-verso). Descreve a peça acusatória o seguinte:(...)Restou apurado, após fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal, que WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA, na qualidade de sócios administradores da empresa Best Work do Brasil Assessoria Tributária Empresarial Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados sobre rendimentos do trabalho assalariado de diversos trabalhadores da referida empresa nos anos de 2009 e 2010. As investigações tiveram início com o Termo de Início de Revisão Interna, lavrado em 31/10/2011, proveniente da Secretaria da Receita Federal, diante da ocorrência de divergências entre os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes das declarações de Imposto de Renda, e os valores de Imposto de Renda recolhidos por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, relativos aos anos -calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 (fls. 06/07). As divergências entre as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte e os valores de Imposto de Renda Recolhidos por meio do DARF, referente aos anos calendários de 2007 a 2010, estão bem discriminadas às fls. 12/15 dos autos. O demonstrativo de Apuração, às fls. 25/29, indica todos os valores devidos pela empresa em tal período. O Auto de Infração, formalizado no Processo Administrativo n.º 19515.722052/2011-20 e lavrado em 07/12/2011, conforma que os denunciados não recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado, no período de janeiro a dezembro de 2007, de fevereiro a julho e dezembro de 2008, janeiro a março, maio a junho e dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010, apurando crédito tributário no valor de R\$ 46.383,98 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) (fls. 35/40). Conforme informou a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, em 25/09/2012, o valor total do crédito tributário consolidado alcançava R\$ 59.073,94 (cinquenta e nove mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos), tendo sido a dívida tributária inscrita em dívida ativa da União em 13/07/2012, sob o n.º 80212009548-02. A dívida não foi paga ou mesmo parcelada (fls. 69). A materialidade e a autoria da conduta delitiva estão demonstradas pela documentação presente nos autos. Porém, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, esta denúncia abrange apenas o período compreendido de dezembro de 2009 a dezembro de 2010. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia WALTER SEBASTIÃO DOS SANTOS e ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS como incurso nas penas do arts. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, devendo os denunciados, após recebida e autuada esta, serem citados, processados, interrogados e, ao final, condenados, ouvindo-se no curso da presente ação, a testemunha a seguir arrolada (ROL DE TESTEMUNHAS) Paulo Hidenobu Kojia (fl. 07). Ao denunciar, o MPF requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos ocorridos entre janeiro de 2007 e junho de 2009, ao argumento de que o crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 é de natureza formal, conforme entendimento dos tribunais (fls. 105/107). A denúncia foi recebida em 21.11.2013 quanto aos fatos ocorridos em dezembro de 2009 e entre janeiro e dezembro de 2010 e, na oportunidade, foi reconhecida a prescrição quanto aos fatos ocorridos antes de 14.11.2009 (fls. 114/115-verso). A decisão transitou em julgado para o MPF (fl. 117). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 206/209) e, defendidos até então pela DPU, apresentaram resposta à acusação em 26.03.2014 (fls. 248/251) Superou-se a fase do art. 397 sem absolvição sumária em 02.04.2014 (fls. 270/271-verso). Os acusados constituíram defensor nos autos (procuração à fl. 301). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 23.09.2014, oportunidade em que foi ouvida a testemunha comum e foi decretada a revelia dos acusados, pois ausentes sem justificativa (fls. 296/298). Noticiado o parcelamento do débito objeto da denúncia em 13.12.2013, foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 316). Em 11.06.2018, a PRFN da 3ª Região informou que o débito não mais estava parcelado (fls. 350/352), pelo que foi determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 354/354-v). O MPF apresentou memoriais escritos em 02.07.2018, pugnano pela condenação dos acusados (fls. 358/3690). Em 03.09.2018, a Defesa informou que o débito objeto da denúncia foi novamente parcelado (fls. 366/370) e, oficiado à PRFN da 3ª Região, este informou que houve pedido de parcelamento convencional (parcelamento simplificado - pessoa jurídica), formalizado pelo contribuinte em 30.08.2018, em 60 parcelas e que primeira parcela já foi paga de maneira regular (fls. 378). O MPF, em 25.09.2018, requereu fosse indeferido o pedido de suspensão, alegando que o parcelamento do débito deu-se depois do recebimento da denúncia e que o crédito foi constituído após a entrada em vigor da Lei 12.383/2011, que deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/96, aplicando-se à hipótese em tela a regra previsto no parágrafo 2º do citado dispositivo de que somente cabe a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição se isso ocorrer antes do recebimento da denúncia (fls. 381/382). É o relatório. Decido. Quanto ao parcelamento dos débitos fiscais relacionados ao crime previstos nos artigos 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, a lei que se encontra em vigor (Lei 9.430/96, com alteração dada pela Lei 12.383/2011) proporciona a suspensão da persecução penal ao devedor admitido no programa de parcelamento (desde que o faça antes do recebimento da denúncia), sendo que aquele que quitar integralmente a dívida verá extinta sua punibilidade pelo referido delito fiscal, ainda que o referido pagamento tenha sido realizado após o recebimento da denúncia. Deve ser dito que o artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 dispunha que a inclusão da sociedade devedora no Programa de Recuperação Fiscal - Refis gerava, como consequência, a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional. Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. GRIFEI E

NEGRITEIPosteriormente, sobreveio a Lei nº 10.684/2003, prevendo em seu artigo 9º, o seguinte:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27.05.2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Por fim, a Lei nº 12.382, de 25/02/2011, deu nova redação aos parágrafos do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, passando a dispor a matéria do parcelamento da seguinte forma:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5o O disposto nos 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz - grifeiLogo, o artigo 6º da Lei 12.382/2011, dando nova redação ao artigo 83, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, voltou a exigir que a adesão a parcelamento (envolvendo crimes fiscais e que podem ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal) ocorra antes de iniciada a ação penal, conforme previa a Lei nº 9.964/2000.Ocorre que antes da alteração dada pela Lei 12.382/2011, vigia o entendimento de que bastava o parcelamento do crédito tributário objeto de crime fiscal para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal (e da prescrição), não importando se esse parcelamento havia se dado antes ou depois de iniciada a ação penal, tudo conforme dispunha o artigo 9º da Lei 10.684/2003.Tem-se, assim, que para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.382/2011 (publicada em 28.02.2011 e com entrada em vigor 01.03.2011) aplica-se a norma prevista na Lei 11.941/2009 (art. 69), por ser de natureza penal (refere-se à prescrição e à suspensão e extinção da punibilidade) e evidentemente mais benéfica, por possibilitar a adesão ao parcelamento a qualquer tempo. As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, tudo conforme o disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e, portanto, nesse caso, o parcelamento celebrado, a qualquer tempo, e não somente quando tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva estatal (e da prescrição). Nesse sentido, segue precedentes dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS-PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INC. I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. TEMPO DO CRIME. PARCELAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA REJEITADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DECLARADAS EX OFFICIO. 1. A norma penal insculpida no artigo 168-A, do Código Penal, tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. Com efeito, as contribuições sociais previdenciárias destinam-se à manutenção da Seguridade Social, o que revela a importância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em crimes que envolvem o interesse da Previdência. Precedentes. 3. Os fatos descritos na denúncia não podem ser considerados atípicos. 4. O artigo 6º da Lei 12.382/2011 deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/1996. Consequentemente, o legislador voltou a exigir que a adesão aos programas de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva, ocorra antes do início da ação penal, nos mesmos termos do que previa a Lei 9.964/2000. O entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68 da Lei 11.941/2009) era o de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003. 5. As questões relativas à extinção ou suspensão da punibilidade são eminentemente penais, razão pela qual entendo que a referida lei tem natureza penal e não apenas processual. 6. O tempo do crime, segundo o artigo 4º do Código Penal, não é o momento de sua consumação, mas da ação ou omissão. Em aplicação do referido artigo, deve-se considerar o crime praticado quando da ação ou omissão praticada pelo contribuinte - seja ao omitir informações ao Fisco, seja ao prestá-las de forma inverídica, seja ao deixar de recolher os valores descontados do empregado, etc. Se tais condutas situarem-se em momento anterior à vigência da Lei 12.382 (dia 01/03/2011, nos termos do art. 7), a legislação a ser aplicada é a anterior (art. 68 da Lei 11.941/2009) que não exigia fosse o parcelamento efetivado antes do recebimento da denúncia. 7. Nos crimes cometidos até a publicação da referida lei, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Precedentes. 8. Verifico que o crédito tributário que sustenta a exordial acusatória foi consolidado em 24/02/2005 (fls. 06 do Apenso), sendo de rigor o reconhecimento do direito à suspensão do processo e do prazo prescricional em virtude do parcelamento previsto em lei. 9. Decreto a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva deste processo, e determino o encaminhamento dos à primeira instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito. 10. Recurso da

Defesa Desprovido. Suspensão do processo penal e do prazo prescricional decretadas ex officio. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Órgão julgador QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002839-24.2006.403.6125, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 - Data da Decisão: 05/12/2016; Data da Publicação: 15/12/2016 - GRIFEI E NEGRITEIPENAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE. DELITO ANTERIOR. 1. O art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 12.382/2011, é norma de cunho predominantemente penal material, na medida em que traz regramento que versa sobre a pretensão punitiva do Estado, o que reflete diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu, considerando que determina que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. O entendimento vigente durante a norma anterior (art. 68 da Lei nº 11.941/2009) - evidentemente mais flexível e benéfico em seus contornos - era de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do art. 9º da Lei nº 10.684/2003. 2. Por se tratar de lei mais gravosa (lex gravior ou novatio legis in pejus), a inovação legislativa somente terá aplicação aos crimes cometidos após 01/03/2011 (data do início da vigência da Lei nº 12.382/2011, nos termos do art. 7º), em respeito ao disposto no inciso XL do art. 5º da CRFB. Dessa forma, nos crimes cometidos até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. O crédito tributário em tela foi constituído em 18/12/2006, razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJe 28/08/2012 - GRIFEI E NEGRITEI Superada essa questão, deve-se verificar se os fatos descritos na denúncia ocorreram antes ou depois de 01.03.2011, data da entrada em vigor da Lei 12.382. Com efeito, embora a Súmula Vinculante nº 24 - STF preveja que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, o fato descrito na denúncia amolda-se ao tipo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, que os tribunais têm reconhecido como de natureza formal, diferentemente do crime previsto no artigo 1º, inclusive já havendo decisão nestes autos a esse respeito, transitada em julgado para o MPF (fls. 115-v, item 17, e fls. 117). Conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal local, o crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 é natureza formal: apelação 0000171-15.2012.4.03.6111, Décima Primeira Turma, publicação 20.04.2018; apelação criminal nº 0004336-71.2008.403.6103, Quinta Turma, publicação 05.03.2013; recurso em sentido estrito nº 0003793-72.2001.403.6181, Primeira Turma TRF, publicação 06.07.2012. O aludido tipo penal (art. 2º da Lei nº 8.137/1990) constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência de repasse do tributo descontado ou cobrado de terceiros, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, prescindindo, para sua consumação, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias pelo agente, pois a conduta nele incriminada é deixar de recolher e, diante disso, referido delito não se sujeita à orientação contida na Súmula Vinculante nº 24-STF. Sendo assim, os fatos narrados na denúncia (que não foram atingidos pela prescrição - fls. 115, item 17) consumaram entre dezembro de 2009 e dezembro de 2010, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 12.382/2011, diploma que, portanto, não deve ser aplicado ao caso dos autos por se tratar de alteração posterior em matéria penal prejudicial ao réu, devendo-se aplicar o entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68, da Lei 11.941/2009) no sentido de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa a fls. 366/367, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista que o débito fiscal objeto da denúncia encontra-se parcelado, conforme informou a PRFN da 3ª Região a fls. 378/380. No mais, oficie-se à PRFN da 3ª Região, anualmente, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN da 3ª Região, vista ao MPF, para que requeira o que entender cabível. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, bem como na capa dos autos a partir de quando a prescrição está suspensa (agosto de 2018), bem como o período em que a prescrição ficou suspensa em razão do parcelamento anterior (de 24.11.2014 a 27.06.2018 - fls. 316 e 354). Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (Refis), ou seja, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se e anote-se no sistema processual. Intimem-se.

### **Expediente Nº 11103**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012124-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN APARECIDA BAZELLA X RENATO RAMOS DA SILVA (SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS E SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X EDSON APARECIDO MACHADO X JOSE RIBAMAR BRANDAO X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X RAFAEL BUENO DA SILVA (SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK E SP388585 - TANIA UNGEFEHR) X ANDERSON DOS SANTOS (SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X ARNALDO JOSE DOS ANJOS X CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO (SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE (SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI X RODRIGO LUIZ MOREIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X ADEMILSON CARDOSO RAMOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5178**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)**

(((( VISTA À DEFESA DA R. DECISÃO DE FLS. 666/666VERSO, CUJO TEOR SEGUE ABAIXO ))))

A Receita Federal solicitou que os valores apreendidos em face de CHAOCHAO CHEN, no total de USD 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos dólares), fossem colocados à disposição da alfândega de Guarulhos, diante da aplicação da penalidade de perda administrativa da quantia de USD 14.530,48 (catorze mil, quinhentos e trinta dólares americanos e quarenta e oito centavos), valor este excedente ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) na data da apreensão (fls.608).

Este juízo acolheu o pedido da Receita Federal e determinou que os valores fossem retirados junto à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, às expensas da autoridade fazendária, para a adoção dos procedimentos cabíveis relativos à pena de perdimento e para devolução da quantia de USD 2.869,52 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois reais) a CHAOCHAO CHEN, equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) na data da apreensão (fls.638).

Em que pese tenha sido determinada que a Receita Federal procedesse a retirada do numerário junto à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, a autoridade fazendária informou que a custódia do numerário junto àquela instituição financeira é da Polícia Federal, de modo que se faz necessário que a Polícia Federal retire o volume junto à instituição bancária e faça a entrega do numerário à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 632)

Por sua vez, a defesa constituída de CHAOCHAO CHEN informa a dificuldade em reaver o valor que lhe é devido e pugna pela expedição de ofício à Polícia Federal para que realize a devolução dos USD 2.869,52 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove dólares americanos e cinquenta e dois centavos) ao requerente (fl. 664/665).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando que o numerário apreendido envolve quantia de significativa monta e diante da dificuldade da Receita Federal na retirada do valor acautelado, uma vez que a Polícia Federal consta como custodiante junto à instituição bancária, e para que não haja óbices a devolução da quantia devida a CHAOCHAO CHEN, determino que a Polícia Federal encaminhe o numerário apreendido da agência 0250 da Caixa Econômica Federal para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para adoção das medidas cabíveis e posterior devolução da quantia devida a CHAOCHAO CHEN.

Em razão disso, proceda a Secretaria nos seguintes termos:

1. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à Agência nº 0250 da Caixa Econômica Federal (Avenida Tiradentes, 1403, Macedo, Guarulhos, CEP nº 07113-001, Tel. (11) 3299-9800) para agendar data para a retirada dos valores custodiados em invólucro lacrado naquela agência, conforme termo de acolhimento de fls. 137. Ato contínuo, a autoridade policial deverá transportar os valores (em invólucro lacrado e sem a necessidade de rompimento do lacre para conferência) a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (Avenida Jamil João Zarif, s/n.º, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07143-000, Tel (11) 2445-5547). A autoridade policial deverá comprovar o cumprimento da diligência, dentro do mesmo prazo, mediante o encaminhamento a este juízo do respectivo termo de entrega do numerário a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 137, 608, 632 e 638.
2. Oficie-se à agência nº 0250 da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão e para que tome as medidas necessárias para o agendamento e retirada dos valores custodiados pela autoridade policial (item 1 da presente decisão). Deverá ficar consignado no ofício que os valores deverão ser entregues à autoridade policial em invólucro lacrado, sem a necessidade de rompimento do lacre para conferência. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 137.
3. Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do numerário pela autoridade policial, adote as medidas cabíveis quanto à pena de perdimento administrativo da quantia de USD 14.530,48 (catorze mil, quinhentos e trinta dólares americanos e quarenta e oito centavos) e devolva a quantia de USD 2.869,52 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove dólares americanos e cinquenta e dois centavos) a CHAOCHAO CHEN ou a procurador com poderes específicos, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo, o comprovante das medidas ora determinadas. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 608, 632, 638, 642 e 657.
4. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 5179**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010970-43.2008.403.6181 (2008.61.81.010970-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)**

Intimem o advogado subscritor da petição de fls. 52, por meio de Diário eletrônico, para que tenha ciência do desarquivamento dos autos, facultando-lhe vista do presente inquérito somente em Secretaria. O nome do advogado deverá ser provisoriamente anotado no sistema de acompanhamento processual, apenas para possibilitar a sua intimação, e depois excluído.

Observa-se que este já é o segundo desarquivamento dos autos a pedido do mesmo requerente, que não se manifestou na primeira oportunidade. Por este motivo, atente o requerente para a disponibilização dos autos em Secretaria no prazo fixado, de forma a não onerar em demasia a máquina judiciária com sucessivos desarquívamentos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias a contar da intimação no Diário Eletrônico, tomem os autos ao arquivo.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DECISÃO**

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008905-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

## DESPACHO

Foi noticiada a existência da Tutela Antecipada Antecedente 5004948-26.2018.4.03.6182, em trâmite perante à 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Diante disso, remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias para a redistribuição ao juízo competente.

**São PAULO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018153-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR MORAES DE OLIVEIRA - SP359085  
EXECUTADO: ROSELI DENISE MORAES, TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA - ME  
REPRESENTANTE: ROSELI DENISE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SP174850,

## DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal nº 0000852-20.1999.4.03.6182 já se encontra cadastrada no PJE, com a digitalização integral dos autos físicos, remetam-se estes ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1839**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0517069-57.1994.403.6182** (94.0517069-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025639-36.1987.403.6182 (87.0025639-0) ) - CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018. 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista ao exequente ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos. 4- Com a devolução

dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029657-80.1999.403.6182** (1999.61.82.029657-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-27.1999.403.6182 (1999.61.82.006969-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045030-20.2000.403.6182** (2000.61.82.045030-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024459-28.2000.403.6182 (2000.61.82.024459-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008264-89.2005.403.6182** (2005.61.82.008264-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-

16.2004.403.6182 (2004.61.82.018676-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047296-67.2006.403.6182** (2006.61.82.047296-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042009-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042009-3) ) - T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015078-49.2007.403.6182** (2007.61.82.015078-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052406-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052406-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.Com o retorno dos autos, abra-se vista as partes.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047128-26.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6) ) - BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001438-66.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) - HOMARUS IMP/ E EXP/ LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;. PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035997-78.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046792-51.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista ao exequente ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046898-08.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-98.2014.403.6182 ( ) ) - AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065919-67.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7) ) - SANTANDER PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.
- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010001-44.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0) ) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046404-32.2004.403.6182** (2004.61.82.046404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028397-50.2008.403.6182** (2008.61.82.028397-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.103/107: manifeste-se o(a) executado. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006554-73.2001.403.6182** (2001.61.82.006554-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038576-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038576-9) ) - HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls.293/294: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020397-27.2009.403.6182** (2009.61.82.020397-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6) ) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.68/70: manifeste-se o Sr. Contador Judicial.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058597-30.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182 ( ) ) - AMBEV S.A. (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls.326/327: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.  
Após, retornem os autos conclusos.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2372**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012742-62.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062173-36.2011.403.6182 ( ) ) - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0062173-36.2011.403.6182. Narra, em síntese, que a Receita Federal do Brasil (RFB) teria glosado as despesas lançadas nas Declarações do Imposto de Renda apresentadas nos anos base/exercícios de 2004/2005 e 2005/2006, referentes à comprovação do pagamento de pensão alimentícia e despesas médicas. Juntou documentos (fls. 07/73). Intimada a emendar a inicial (fl. 75), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 80/90. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 91). Impugnação às fls. 94/116. Em suma, a Embargada defende a regularidade da cobrança e a presunção de validade do título executivo, bem como a não comprovação das referidas despesas, nos termos exigidos em lei, conquanto o contribuinte tenha sido intimado para fazê-lo no âmbito administrativo, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. Réplica às fls. 118/121, sem provas a produzir. Por sua vez, a Embargada informa que também não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O caso em apreço cinge-se a legalidade e pertinência da glosa realizada pela autoridade administrativa nas declarações de imposto de renda do autor, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005. As glosas existentes sobre as deduções realizadas pelo autor a título de despesas médicas e pensão alimentícia tornaram-se débitos que foram constituídos e cobrados pela autoridade fiscal. As deduções das rubricas acima elencadas estavam previstas na legislação e nas normas infralegais vigentes à época, nos seguintes termos (g.n.): Lei n. 9.250/95 Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: [...] II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; [...] Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; [...] 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. [...] Com vistas a regulamentar o disposto na legislação, o Decreto n. 3.000/99 traz disposições específicas a partir do seu art. 77 sobre as referidas despesas, nos seguintes termos (g.n.): Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): [...] III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [...] Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art.

4º, inciso II). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b). 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b). 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV). 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º). Estabeleço o regramento acerca do tema, verifico que, no caso em comento, as glosas decorreram do não atendimento das intimações do contribuinte, ora Embargante, para a devida comprovação das despesas no âmbito administrativo, bem como que os valores glosados correspondem exatamente aos valores lançados, em sua totalidade, como despesas com pensão alimentícia. Sustenta a Embargada, portanto, que o Embargante já teria perdido a oportunidade de comprovar as deduções no âmbito administrativo e, nos termos do art. 73, 2º, do referido Decreto, seria vedado ao agente público restabelecer as deduções glosadas quando o ato se torna irreversível na esfera administrativa. Neste cenário, somente a autoridade administrativa tem a prerrogativa de exigir a apresentação de documentos necessários à comprovação dos gastos apresentados nas declarações transmitidas. O autor, ao não fazê-lo, impediu a análise dos fatos pela autoridade competente, razão pela qual os lançamentos foram realizados. No entanto, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser afastada da análise pelo Poder Judiciário. Isso significa dizer que o nosso sistema constitucional adotou a unicidade de jurisdição, isto é, somente as decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm caráter de definitividade e fazem coisa julgada. Nesse sentido, ainda que o autor não tenha mais possibilidade de se manifestar ou de recorrer no âmbito administrativo, plenamente viável que apresente as provas e argumentos na esfera jurisdicional e, comprovadas as suas alegações, seja eventual ação julgada procedente para desconstituir o ato impugnado. Destarte, o caso concreto requer uma compatibilização entre o direito do contribuinte à dedução e o seu dever de prestar as informações necessárias à comprovação de seu direito no âmbito administrativo. No presente caso, entretanto, verifico que o Embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar na presente ação, não só que todos os alegados pagamentos tenham sido de fato efetuados, mas principalmente, que tenham atendidos aos estritos requisitos e limites previstos pela mencionada legislação que rege o imposto de renda e as respectivas possibilidades de seu abatimento. Os documentos colacionados pelo Embargante revelaram-se insuficientes para comprovar os valores declarados como dedutível do imposto de renda, segundo o regramento vigente à época dos fatos, tampouco foram requeridas/produzidas outras provas pertinentes e aptas a tal pretensão, embora tenham sido dadas várias oportunidades ao Embargante neste sentido. Ademais, válido lembrar que o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80 e, conquanto sua apresentação integral nos autos dos embargos não seja obrigatória, o Embargante poderia tê-lo feito, visando à eventual comprovação de suas alegações, todavia, não o fez. Aliás, conforme já salientado, o próprio Embargante acostou documentos às fls. 10 e 39 que demonstram que as glosas decorreram do não atendimento das intimações do contribuinte para a devida comprovação das despesas no âmbito administrativo, bem como que os valores glosados correspondem exatamente aos valores lançados, em sua totalidade, como despesas com pensão alimentícia, conforme documentação juntada pela Embargada às fls. 125/131. Neste sentido, tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes nos quais não há comprovação das despesas dedutíveis ou, ainda que comprovadas, não há o atendimento aos requisitos previstos na legislação para seu abatimento do imposto de renda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS NÃO PROVADAS - GLOSA FISCAL CORRETA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO 1. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Permite o ordenamento efetue o contribuinte dedução em relação a algumas despesas, nos termos da Lei 9.250/95. 3. O art. 8º, inciso II, b da mencionada lei, permite a dedução de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária. 4. A Receita Federal, no caso concreto, glosou os seguintes gastos, fls. 57 e seu verso: Instituto do Radium de Campinas (R\$ 13.000,00), Bradesco Saúde S/A (R\$ 5.784,24), Unimed Campinas (R\$ 6.477,30) e Vera Cruz Associação de Saúde (R\$ 7.794,88). 5. Para a despesa de R\$ 13.000,00, junto ao Instituto Radium, coligiu o particular uma guia de depósito bancário, fls. 23, documento anêmico, sem identificar que tipo de tratamento foi realizado, podendo ser, por exemplo, o pagamento de qualquer dívida do executado para com a empresa creditada, portanto não provado gasto com saúde. 6. O documento referente a Bradesco Saúde não possui qualquer autenticação mecânica bancária, está desprovido de valor e, o mais importante, nominado a uma pessoa jurídica (Said Invest. Seguros e...), portanto não se trata de despesa pessoal do contribuinte pessoa física, logo não pode ser usado como dedução, fls. 25. 7. As despesas atinentes à Unimed Campinas, conforme a glosa de fls. 57, considerou apenas os valores dispendidos pelo seu titular/embarcante, tendo o executado lançado importe a maior, de outra pessoa que não é sua dependente, fls. 79, portanto correta a desconsideração. 8. Os importes relativos à Vera Cruz Associação de Saúde, fls. 39/41, igualmente padecem de ausência de demonstração de dispêndio pelo próprio contribuinte. 9. Deveria o particular ter trazido elemento evidenciando que aquele pagamento se refere a tratamento de sua despesa médica, porque a emissão de boleto pode ser feita a qualquer pessoa, tanto quanto aquele adimplemento pode se dar por outra causa, que não despesa com saúde, na mesma linha de raciocínio supra lançada, no que se refere ao

Instituto Radium. 10. Não atendeu a seu ônus desconstitutivo a parte executada, sendo de rigor a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. 11. Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação da União, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201168 0004673-15.2012.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando, ainda, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Regularize o Embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Por fim, conquanto os presentes embargos tenham sido recebidos com efeito suspensivo nos termos da decisão de fl. 91, não houve ordem expressa para o apensamento. Destarte, promova-se o apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0062173-36.2011.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035245-09.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-97.2010.403.6182 ( )) - BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante a suspensão dos presentes embargos até o julgamento do RE 609.096, que trata da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras, pugnano por sua equiparação.

Instada a se manifestar, a Embargada se opõe à suspensão pretendida (fl. 529).

Com razão a Embargada.

Não há no âmbito do E. TRF da 3ª Região ou mesmo do território nacional determinação para suspensão do trâmite de processos que versem sobre o tema 372, sendo que o reconhecimento de repercussão geral pelo E. STF gera tão somente a suspensão do julgamento de recursos extraordinários que dizem respeito à matéria discutida no RE n. 609.096 e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual. Destarte, os presentes embargos devem seguir seu curso processual até o deslinde final.

No mais, considerando que as partes não especificaram provas a produzir, venham os autos oportunamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005988-90.2002.403.6182** (2002.61.82.005988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CBMA FOMENTO COMERCIAL LTDA X DINORAH DE BARROS MARTINEZ(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CLAUDIO DE BARROS MARTINEZ(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

Fls. 337/353: Aceito a conclusão nesta data.

Diante da recente remoção deste magistrado para este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, bem como dado o tempo decorrido, antes de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada nos autos, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se o (a) exequente no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Fls. 559/560: observo a necessidade de regularização da representação processual do Condomínio Edifício Biblos LTDA., tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 586) não é original.

Desta forma, regularize a parte acima citada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 560 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo PASSIVO da ação, acrescentando ao nome da executada DINORAH DE BARROS MARTINEZ a expressão ESPÓLIO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026453-86.2003.403.6182** (2003.61.82.026453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, na qual o(a) Exequente busca o redirecionamento da demanda em face do(s) sócio(s).

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o

sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047050-76.2003.403.6182** (2003.61.82.047050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDRO WATT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CELSO NAVES LEMOS X NEMERCIO VILELA LEMOS FILHO(SP290405B - MARIZA FARACO LEMOS)

Trata-se de 2 (duas) exceções de pré-executividade opostas, respectivamente, pelos coexecutados CELSO NAVES LEMOS e NEMERCIO VILELA LEMOS FILHO às fls. 65/79, e pela Executada HIDRO WATT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA às fls. 80/93. Alegam, em síntese, a prescrição do crédito, o efeito confiscatório da multa e a ilegitimidade passiva dos sócios. Instada a se manifestar, a Excepta concordou com a exclusão dos sócios, ora Excipientes, do polo passivo da presente execução e, todavia, pugnou pela rejeição das demais matérias, em razão da legalidade da cobrança (fls. 96/107). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios coexecutados e determino a exclusão dos excipientes CELSO NAVES LEMOS e NEMERCIO VILELA LEMOS FILHO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para que promova a exclusão ora determinada. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pelos referidos Excipientes, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva, por se tratar de condição da ação executiva, constitui preliminar que antecede a de prescrição e demais alegações de nulidade do crédito. Por sua vez, deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos referidos Excipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Quanto à exceção de pré-executividade oposta por HIDRO WATT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA às fls. 80/93, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração de fl. 93 ainda possui poderes de representação, sob pena de ter o advogado seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da referida exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072668-23.2003.403.6182** (2003.61.82.072668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA X ONEIDA ALVES LIMA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICACÃO BRAZ E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Intime-se a coexecutada ONEIDA ALVES LIMA da penhora de fls. 163 e 218, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado (fls. 249/250).

No tocante aos coexecutados excluídos do polo passivo (CARLOS ALBERTO CORDEIRO e ZULEIKA BASTOS CORDEIRO (fl. 257), determino a expedição de ofício às respectivas instituições bancárias de fls. 123/124, para que procedam ao desbloqueio dos valores constritos. Fls. 284/286: Defiro o pedido do(a) Exequente. Cite-se a empresa executada por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo(a) Exequente.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015206-74.2004.403.6182** (2004.61.82.015206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINAMAR CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente em face LINAMAR CONFECÇOES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da empresa pelos correios restou frustrada, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 07. Em seguida, diante da notícia de decretação da falência da Executada, a Exequente requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 01.000719-9, em trâmite perante a 28ª Vara Cível de São Paulo/SP, bem como o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica executada, com fundamento na responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 13/22). A inclusão da MASSA FALIDA foi deferida (fl. 23), tendo ocorrido a citação através do seu síndico (fl. 32 e 35), bem como a penhora no rosto dos autos da respectiva ação de falência (fl. 36). No entanto, o pedido de redirecionamento foi indeferido ante a ausência de indicação completa e específica dos dados dos sócios a serem incluídos (fl. 23). Sobreveio petição da Exequente noticiando o encerramento da falência (fls. 42/44). Os embargos à execução opostos pela Massa Falida da Executada, autuados sob n. 0001156-38.2007.403.6182, foram extintos em razão da ausência da capacidade processual da Embargante (fls. 45/53). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Exequente quedou-se inerte, motivo pelo qual o feito foi sobrestado em arquivo (fls. 54/59-v). Decorrido certo lapso temporal, a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade da CDA, a decadência e a prescrição intercorrente em relação ao crédito exigido (fls. 60/73). Em sua resposta, a Exequente alegou, preliminarmente, a ausência de capacidade processual da Excipiente e, no mérito, defendeu a regularidade do título executivo e a inoccorrência de decadência/prescrição ordinária/prescrição intercorrente do crédito, bem como, ao final, pugnou pela inclusão dos sócios da Massa Falida em razão do cometimento de crime falimentar (fls. 77/91). Por fim, a Executada reiterou a sua exceção de pré-executividade (fls. 92/93). Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há como

prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que foi encerrada a falência da Executada, conforme documentos de fls. 42/43 e 70/71, configurando o encerramento regular da sociedade empresária por sentença proferida em 01/08/2007 nos autos do processo falimentar n. 01.000719-9, que tramitou perante a 28ª Vara Cível de São Paulo/SP. Isto porque, com o encerramento definitivo do processo de falência, a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciais na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) No caso dos autos, portanto, poder-se-ia cogitar a inclusão dos sócios com fundamento no cometimento de crime falimentar, ou seja, ato ilícito, nos termos do art. 135 do CTN, já que foi instaurado Inquérito Judicial, convertido em Crime Falimentar, com a condenação dos réus, sócios da falida, por sentença penal datada de 29/07/05, conforme documentos de fl. 44 e 71. E, ainda, que a extinção da punibilidade do âmbito criminal não faz coisa julgada no cível, nos termos do disposto pelo art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal. No entanto, verifico que tal pretensão restou fulminada pela ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Isto porque, conquanto a matéria seja divergente na jurisprudência quanto ao termo inicial para contagem desta espécie de prescrição intercorrente, fato é que, no caso em apreço, independentemente da teoria que se adote como fundamento, seja o termo inicial a citação da pessoa jurídica, seja a actio nata, restou configurada a ocorrência de tal fenômeno endoprocessual, uma vez que a citação da massa falida foi realizada em 10/10/2006 (fl. 35) e a sentença de condenação dos sócios por crime falimentar foi proferida em 29/07/2005 (fl. 44), sendo que a Exequente já tinha ciência de tal fato ao menos desde sua própria manifestação nestes autos em 29/02/2008 (fl. 42), enquanto o pedido de redirecionamento com base em tal fato só foi realizado em 03/12/2015 (fl. 77), ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos. Por sua vez, conquanto o pedido de redirecionamento da execução feito anteriormente pela Exequente às fls. 13/22 tenha sido indeferido apenas por ausência de indicação completa e específica dos dados dos sócios a serem incluídos, ainda que a Exequente a tivesse feito, não mais subsiste no ordenamento jurídico o art. 13, da Lei n. 8.620/93, já que revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, e julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da empresa originalmente executada, ou de sua massa falida, tampouco possibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios por ausência de qualquer requisito legal para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência da parte executada, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento. Aliás, os próprios embargos à execução opostos pela Massa Falida da Executada, autuados sob n. 0001156-38.2007.403.6182, foram extintos em razão da ausência da capacidade processual da Embargante após o encerramento do respectivo processo de falência (fls. 45/53). Por fim, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, sobrevém ausência de interesse

processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada às fls. 60/73 por ausência de capacidade postulatória (personalidade jurídica), INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios de fls. 77/91 ante a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e, tendo em vista o encerramento da falência da sociedade executada, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se e em seguida, promova a Serventia a exclusão do advogado MARCONI HOLANDA MENDES do sistema processual. Após, promova-se vista dos autos à Exequente.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0042319-66.2005.403.6182** (2005.61.82.042319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X JOSE RAFAEL GAVIOLLI(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X WALDIR FERNANDES(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X ANTONIO CLEMENTE(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X CLERI MOZER(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X FRANCISCO SEVERO MINHO(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X LUIZ ALBERTO BIANCHI(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X MARCOS PENTEADO GIGLI(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X REINALDO DELLAPINO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA) X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal na qual houve reconhecimento de grupo econômico (fls. 390/393), tendo sido posteriormente suspenso o andamento processual, em razão de adesão ao parcelamento administrativo do débito (fl. 2096).

A decisão de fls. 2099/2100 acolheu a alegação de ilegitimidade passiva e deferiu a exclusão do pólo passivo das seguintes pessoas físicas: JOSE RAFAEL GAVIOLLI, ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES, ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA, REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA, SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS e WALDIR FERNANDES. Devidamente intimada da aludida decisão (fl. 2130), a Fazenda Nacional não interpôs recurso.

Desde então, a exequente noticiou o parcelamento do débito (fls. 2131/2142), houve nova decisão suspendendo o andamento do feito em decorrência do aludido parcelamento (fl. 2143), bem como a Fazenda Nacional requer a conversão em renda dos valores constritos neste feito (fls. 2151/2157), uma vez que algumas incrições em dívida ativa encontram-se parceladas, todavia, a CDA nº 350034214 não mais se encontra parcelada.

Os coexecutados ANTONIO CLEMENTE, MARCOS PENTEADO GIGLI, ALVARO AFONSO DE MIRANDA NETO, CLERI MOZER, TUFFY CALIL JOSE, LUIZ ALBERTO BIANCHI, FRANCISCO SEVERO MINHO, FELIPPE MOREIRA PAES BARETTO e PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA ingressaram com exceção de pré-executividade, ainda não apreciadas às fls. 2160/2293. Decido.

No tocante ao cumprimento da decisão de fls. 2099/2100, determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para a exequente, acima mencionado, bem como remetam os autos ao SEDI, para efetivar a decisão supracitada, excluindo as pessoas mencionados do pólo passivo. Quanto ao pedido da exequente de fl. 2151, dado o tempo decorrido entre a manifestação da exequente e esta decisão, previamente à análise do pleito da exequente, entendo ser necessário a nova manifestação da Fazenda Nacional de forma conclusiva, elencando em sua petição quais

débitos encontram-se ou não parcelados, a eventual data da rescisão do parcelamento e valor atualizado do débito, assim como quais valores em quais folhas dos autos pretende que sejam convertidos em renda.

Com relação a regularização da representação processual, intimem-se os coexecutados MARCOS PENTEADO GIGLI, ALVARO AFONSO DE MIRANDA NETO, CLERI MOZZER, TUFFY CALIL JOSE, LUIZ ALBERTO BIANCHI, FRANCISCO SEVERO MINHO e FELIPE MOREIRA PAES BARRETTO, para colacionarem aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

Quanto ao coexecutado ANTONIO CLEMENTE, o mesmo deverá acostar aos autos ainda procuração original, além de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo supra assinalado, para que se verifique a outorga de poderes.

Ainda quanto à regularização da representação processual, intime-se PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA, para que apresente procuração original, além de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no mesmo prazo acima determinado.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca das mencionadas exceções de pré-executividade (fls. 2160/2293), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclarecer seu pleito de fl. 2151 no mesmo prazo assinalado. Após, conclusos.

Publique-se, remetam-se autos ao SEDI, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042678-45.2007.403.6182** (2007.61.82.042678-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EQUADOR X GILSON BENTO MARTINS X TEREZINHA SIQUEIRA SILVA DE MOURA X SELMA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CEZAR LAMAS X PATRICIA AGOSTINHO CEZAR X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X DEZEMAR FAGUNDES PEREIRA(SP257447 - LUCIANA SANTIAGO FARIA)

Fl. 182: Dado o tempo decorrido, intime-se a executada acerca da alegação da exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação da executada, promova-se vista dos autos à exequente após a publicação deste despacho, para que informe a atual situação da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033850-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante do julgado definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002608-73.2013.403.6182 (conforme traslado de fls. 178/188), promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e substabelecimento originais, bem como cópia de seu cartão de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter a subscritora de fls. 171 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Registro, por oportuno, que o fundamento invocado no referido petição para justificar a juntada por cópias declaradas autênticas pela própria subscritora não se aplica aos documentos juntados, visto que não são cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033940-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante do julgado definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002609-58.2013.403.6182 (conforme traslado de fls. 120/135), promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e substabelecimento originais, bem como cópia de seu cartão de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter a subscritora de fls. 112 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Registro, por oportuno, que o fundamento invocado no referido petição para justificar a juntada por cópias declaradas autênticas pela própria subscritora não se aplica aos documentos juntados, visto que não são cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001106-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TS - COBRA - SOLUCOES E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0051159-21.2012.403.6182 (fls. 121/125), defiro o pleito da exequente formulado na cota de fls. 126-verso.

Para tanto, diligencie a Secretaria a obtenção, junto a CEF, do extrato da conta relativa à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 40), juntando-se aos autos.

Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à respectiva conversão em renda à União.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, determine à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, visto que a procuração de fls. 62 é mera cópia colorida.

Publique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0052307-04.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2487 - LARA AUED) X WINSTAR DO BRASIL LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face de WINSTAR DO BRASIL LTDA objetivando a satisfação de crédito de valor elevado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/35 aduzindo, em suma, a prescrição do crédito e a ausência de fato gerador do tributo exigido, porquanto seria apenas uma empresa pré-operacional que jamais chegou a exercer seus objetivos sociais. Instada a se manifestar, a Executada apresentou cópia do processo administrativo do qual se originou o crédito em comento (fls. 38/223), bem como defendeu a regularidade da cobrança ante a ausência de comprovação da suposta situação de inatividade da empresa, embora devidamente notificada no âmbito administrativo (fls. 224/227). Então, foi proferida decisão às fls. 228/231 rejeitando a referida exceção de pré-executividade em virtude da inexistência de prescrição do crédito, bem como da necessidade de dilação probatória da alegação de inatividade, inviável na via estreita da execução fiscal. Ato contínuo, a Executada apresentou nova manifestação reiterando a alegação de ausência de fato gerador do tributo em razão da inoperância da empresa e pugnando pela abertura de prazo de embargos à execução independentemente de garantia do juízo (fls. 234/250). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a intimação da Executada para apresentar em Juízo as declarações de inatividade relativas aos anos de 2001 a 2003, já que o período em cobrança é de 2001 a 2004 e a empresa apresentara a declaração apenas em relação a 2004 (fls. 255/256). Por sua vez, a Executada, devidamente intimada (fl. 258), manifestou-se às fls. 259/286, juntando documentos. Por fim, a Exequente apresentou manifestação às fls. 300/311 informando que foi provido o recurso administrativo da empresa para excluir as competências de 2002 a 2004, mantendo-se, todavia, a cobrança em relação à competência de 2001, porquanto a Executada não apresentou qualquer documentação comprovando estar inativa no ano de 2001, motivo pelo qual requereu apenas a substituição da CDA nos referidos termos. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, ainda, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada ao apresentar exceção de pré-executividade deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade oposta pela Executada às fls. 09/35, na qual se alegou a prescrição do crédito e a ausência de fato gerador do tributo exigido, foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 228/231 em virtude da inexistência de prescrição do crédito, bem como da necessidade de dilação probatória da alegação de inatividade, inviável na via estreita da execução fiscal. Não houve recurso de nenhuma das partes contra o referido decisum. Na nova manifestação de fls. 234/250, a Executada apenas reiterou a alegação de inexistência do fato gerador, juntando documentos que, por óbvio, já eram de seu conhecimento no momento da apresentação da primeira defesa, por se tratar de suas próprias declarações de inatividade à Receita Federal, não havendo que se falar, portanto, em fatos novos. Destarte, em que pese a matéria estivesse evidentemente preclusa, houve o deferimento do pedido da Exequente para dar nova oportunidade à Executada para comprovar a situação de inatividade no período em cobro (2001 a 2004), sendo que ela o fez apenas em relação aos exercícios de 2002 a 2004 (259/286), motivo pelo qual foi cancelado o débito apenas em relação a tal período e requereu a substituição da CDA para prosseguimento em relação à competência de 2001 (fls. 300/311). Ressalte-se que, ao contrário do pretendido pela Executada, não caberia a este Juízo a expedição de ofício para a Receita Federal para disponibilização da declaração referente a 2001, uma porque a matéria já estava preclusa, segundo porque implicaria dilação probatória inviável em sede de exceção e terceiro porque era ônus probatório da Exequente, do qual ela não se desincumbiu. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO as manifestações da Executada de fls. 234/250 e fls. 259/286, por evidente preclusão consumativa. No entanto, em conformidade com a manifestação da Exequente às fls. 300/311, na qual consta o cancelamento administrativo parcial do crédito, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação às competências do período de 2002 a 2004, com fundamento no art. 26 da L.E.F, bem como DEFIRO a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo remanescente apontado, sob pena de prosseguimento do feito. Neste ponto, válido ressaltar que é descabida a pretensão da Executada de abertura de prazo para embargos independentemente de garantia do juízo, uma vez que, conforme exigência expressa do art. 16, 1º, da LEF (confirmada reiteradas vezes pela jurisprudência), para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título executivo (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que conhecidas as novas manifestações da Executada como nova exceção de pré-executividade e eventualmente acolhida a matéria aventada, não haveria de se falar em condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, levando em conta o princípio da causalidade, quem deu causa indevida à presente execução foi a Executada, porquanto o erro no lançamento foi ocasionado pela própria devedora. Isto porque, ao contrário do alegado pela Executada, ela foi notificada nos autos do processo administrativo regularmente instaurado, primeiro para apresentar a documentação referente à base de cálculo do tributo, todavia deixou de fazê-lo, o que levou a Exequente a recorrer ao arbitramento e, depois, por consequência, para ciência do lançamento do crédito e, contudo, quedou-se inerte novamente (fls. 38/223), conforme bem pontuado pela Exequente em sua resposta de fls. 224/227 e na própria decisão de que rejeitou a exceção às fls. 228/231. Aliás, a Executada só protocolou o pedido de revisão do débito em 19/12/2013 (fl. 262), portanto, em momento bem posterior ao ajuizamento da presente execução em 09/11/2011 (fl. 02), sem contar que, embora preclusa a matéria, foram dadas diversas oportunidades nestes autos para a Executada comprovar suas alegações, todavia, o fez apenas parcialmente. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0062173-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP079091 - MAIRA MILITO)

Por ora, regularize o Embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 25, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo, tendo em vista a transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta à disposição deste juízo (fls. 20/21), diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

No mais, diante do recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0012742-62.2013.403.6182 com efeito suspensivo (fl. 27), aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055510-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 409/419: Manifeste-se a executada acerca da análise da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053358-31.2003.403.6182** (2003.61.82.053358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 180/185, com trânsito em julgado à fl. 187-verso. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 204/232. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 233 e 236), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 277. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 279). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017179-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: MEGAMICRO IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeira a parte exequente o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para tanto os elementos necessários para o prosseguimento do feito, bem como a planilha com o valor atualizado do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, sem a oitiva da parte contrária, cujo objeto é a concessão da segurança para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados em excesso, em razão da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, a fim de autorizar a impetrante a recolher os valores devidos destituídos das inclusões, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança com a confirmação dos efeitos da medida liminar concedida para afastar o ato coator e declarar a inconstitucionalidade quanto à inclusão dos valores relativos ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, mesmo após a sistemática estabelecida pela Lei 12.973/2014, no que toca à alteração promovida no § 5º do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, a fim de não permitir a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos tributos sobre eles incidentes, vez que afrontam os artigos 145, §1º, art. 195, I, "b", da CF/8833 da Constituição Federal, conforme entendimento estabelecido nas decisões proferidas pelo STF nos REs 240.785 e 574.706, sendo este último em sede de repercussão geral. Sustenta, ainda, a impossibilidade quanto à alteração do entendimento firmado em normas constitucionais por meio de dispositivos legais, mormente no que concerne aos conceitos de faturamento e receita definidos de forma pacífica pela jurisprudência e pela doutrina. Postula o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta, ou seja, até o último recolhimento dos valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS, incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

### **DECIDO**

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentada as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes às citações, intimações, penhoras, avaliações, prazos ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3 Região de 04/04/1991 e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento deste feito por este Juízo Federal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.

Neste sentido, segue o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

**“PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO A JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste conexão entre a ação de execução fiscal e o mandado de segurança em que se pretende a inexigibilidade da multa moratória incluído na CDA que embasa referida execução. 2. A competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta. Logo não se modifica pela conexão ou continência (Precedentes STJ). 3. Agravo improvido.(AI – agravo de instrumento nº 6180, AI nº 97.03.006180-0, Desembargadora Federal Ranzá Tartuce, quinta turma do E. TRF da 3ª Região – SP/MS, j. em 18.08.2003)”**

Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum Federal Cível de São Paulo - SP.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 9210562 e 11203778. Trata-se de pedido de levantamento do montante de R\$ 139.675,93, constricto nos autos, via BACEN, em 05.12.2017 (ID nº 3804485), transferido para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, conforme noticiado nos IDs de nºs 8451186 e 8482027. Pleiteia, de forma subsidiária, a liberação proporcional dos valores, em conformidade com a quitação das parcelas referentes ao programa de parcelamento, realizado na esfera administrativa, indicado no ID nº 11204774. A par disso, requer o indeferimento do pedido de conversão em renda do total depositado, tendo em vista os dizeres da ANS, na petição do ID nº 9210562.

A ANS, por sua vez, requereu a rejeição do pedido formulado, postulando, ao final, a conversão em renda quanto ao montante depositado, nos termos do ID nº 9210562.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), previsto na Lei nº 13.494/2017, disciplina de forma expressa o momento da consolidação do débito para fins de parcelamento, *in verbis*:

**“Art. 6º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.**

*...omissis...*

**§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.“**

*In casu*, a consolidação do débito albergado pela CDA nº 26279-06 (fl. 2 do ID nº 384728) que aparelha a demanda fiscal, foi efetuada em **14.11.2017**, consoante os dizeres da cláusula quinta do termo de parcelamento de dívida ativa constante da fl. 2 do ID nº 11204774.

Em outro plano, anoto que a própria ANS confirmou nos autos de que fora autorizada a emissão da primeira parcela referente ao parcelamento do débito, somente em **02.03.2018** (ID nº 4997592).

A par disso, a executada comprovou nos autos o pagamento da primeira parcela do PRD, em **02.04.2018** (fls. 6/7 do ID nº 11204774).

Deveras, o despacho nº 01558/2018/ANLS – PRD/ENAC/PGF/AGU, proferido pelo Setor de Análise de Parcelamento – PRD da Equipe Nacional de Cobrança da PGF/AGU (ID nº 9210568) e o memorando nº 00005/2018/CALC – PRD/ENAC/PGF/AGU, elaborado pelo Setor de Cálculos – EXT (PRD) da Equipe Nacional de Cobrança da PGF/AGU (ID nº 4997596), apresentados pela própria ANS, certificam que os fatos narrados são incontroversos.

Logo, assiste razão à executada, visto que o pedido de adesão ao PRD, formulado em **14.11.2017**, de fato, ocorreu em momento anterior ao cumprimento da ordem constrição judicial, via BACEN, no processo, realizada em **05.12.2017** (ID nº 3804485).

Ante o exposto, determino a liberação integral da quantia constrita, via BACEN, no total de R\$ 139.675,93 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), mediante expedição de alvará de levantamento em favor da executada, decorridos dois dias úteis, após o esgotamento do prazo recursal em face do conteúdo desta decisão, a teor do que prevê o art. 1º e § 1º, ambos do Provimento nº 68/2018 do CNJ.

Dê-se ciência à ANS acerca do teor da presente decisão.

Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento ativo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005934-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 8792095. Indefiro.

É cediço que o requerimento do parcelamento de débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo decidir a respeito.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

ID nº 7963112 - Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2810**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026981-03.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042487-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X HOON DUK PARK(SP235253 - TIAGO NOZUMA E SP236245 - YEUN SOO CHEON)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de HOON DUK PARK, nos quais rechaça o valor apresentado pelo embargado a título de execução de verba honorária, indicando, como escorrito, o montante de R\$ 1.514,18, para dezembro de 2014.Após recebimento destes embargos (fl. 09), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação, conforme certidão de fl. 12 verso.Após intimadas, as partes não requereram a produção de provas, conforme peça e cota de fl. 15 e verso.Os autos foram remetidos à contadoria, consoante dicação da decisão de fl. 17.Parecer contábil às fls. 19/20.Não obstante devidamente intimadas, as partes não ofereceram manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 23 verso). É o relatório.Decido. De acordo com o cálculo apresentado pela contadoria (fl. 19), o valor devido a título de sucumbência, em dezembro de 2.014 (data do cálculo das partes), é R\$ 1.662,43 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).Ainda de acordo com o parecer contábil (fl. 19), o valor atualizado para julho de 2.017 é de R\$ 2.009,11 (dois mil, nove reais e onze centavos). As partes não ofereceram manifestação quanto ao cálculo ofertado pela contadoria, conforme fl. 23 verso.E o embargado nem sequer ofereceu impugnação, conforme certidão de fl. 12 verso.Em face da incorreção dos cálculos apresentados pelas partes, prevalece o valor apontado pela contadoria judicial, que obedeceu aos parâmetros previstos na Resolução nº 267/13, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, o valor devido pela embargante na apensa execução fiscal, a título de verba de sucumbência, atualizado para julho de 2017, corresponde a R\$ 2.009,11 (dois mil, nove reais e onze centavos).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido nos autos da apensa execução fiscal, a título de verba honorária, o valor de R\$ 2.009,11 (dois mil, nove reais e onze centavos), para julho de 2017, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil.Condeno o embargado, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 193,33 (cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), para dezembro de 2.014, equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo do embargado e aquele acolhido nestes embargos (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida nos termos da Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado e satisfeita a verba honorária pelo embargado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045989-39.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046245-0) ) - AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folha 1.006 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000028-70.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182 ( ) ) - RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0002338-83.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em síntese, o pagamento parcial da dívida executada.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/11, com posterior emenda às fls. 20/63.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 70.A União ofereceu impugnação à fl. 71, acompanhada dos documentos de fls. 72/76, pleiteando a improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 80/265. Na mesma oportunidade, requereu a produção de provas documental e pericial. Após apresentação de documentos pela embargante (fls. 268/280), a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 291/296).O pedido de produção de prova pericial foi deferido à fl. 297.Proposta de honorários do expert às fls. 298/300, com posterior manifestação das partes às fls. 304/305 e 306 verso.O perito apresentou nova proposta de honorários às fls. 308/310, no importe de R\$ 3.600,00.A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 312 e 314.Consoante decisão de fl. 319, restou deferido o parcelamento dos honorários periciais.Intimada para efetuar o depósito da primeira parcela (fl. 319), a embargante requereu a concessão do prazo de 30 dias para cumprimento da referida determinação. À fl. 320 restou indeferido o

pedido formulado e, em consequência, prejudicada a produção da prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. Alega a embargante o pagamento do crédito tributário. Em impugnação, a União afirma que não se sustenta a alegação de adimplemento integral do débito, em face da inexistência de específica comprovação, razão pela qual postula o reconhecimento de improcedência do pedido formulado. Em decorrência de pedido formulado pela embargante, à fl. 81 restou deferido pleito de produção de prova pericial. À fl. 312, a embargante pleiteou o parcelamento dos honorários do Perito Judicial, o que foi deferido à fl. 319, com amparo nos dizeres do art. 98, 6º, do CPC. Não obstante devidamente intimada, a embargante não promoveu o pagamento da primeira parcela concernente aos honorários periciais e requereu a concessão de novo prazo, de 30 (trinta) dias, para efetuar o depósito. À fl. 320, indeferi o pedido de concessão de novo prazo, por falta de amparo legal, bem como considerei prejudicada a produção da prova pericial. Intimada acerca da decisão de fl. 320, a embargante não ofereceu manifestação, consoante certidão de fl. 320 verso. Diante da inércia da embargante, que não efetivou o depósito dos honorários periciais no tempo e modo devidos, a prova pericial não foi realizada. Sem a realização da perícia, não é possível constatar eventual pagamento integral do crédito tributário executado. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor/embargante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a contribuinte, in casu, assim não procedeu. Assim, é evidente que o pleito aqui formulado é improcedente, haja vista que o executado não produziu prova acerca de suas alegações. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante. Com base no exposto, repilo a alegação de pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005654-70.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-20.2012.403.6182 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Despacho fls. 767. Vistos etc. Tendo em vista o depósito do montante integral dos créditos tributários executados, realizado à fl. 09 dos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0026437-20.2012.403.6182), juntamente com o complemento de fl. 29 daquele processo, determino a exclusão do nome da embargante do sistema do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2010. O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser encaminhado ao CADIN para que proceda à exclusão do nome da executada de seus cadastros (baixa das restrições), relativamente ao débito cobrado na execução fiscal apensa (processo nº 0026437-20.2012.403.6182). Em outro plano, considerando que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, reconsidero as decisões de fls. 72, 80, item 2, 93 e 102, in fine. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante quanto aos valores depositados à fl. 101. Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0026437-20.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula liminarmente a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, sustenta: a) a nulidade da CDA, em razão de recurso pendente de julgamento na esfera administrativa ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal apensa, nos termos do art. 151, III, do CTN; b) a nulidade da CDA, em razão da ausência dos requisitos legais; c) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, visto que a tributação deve incidir sobre o preço efetivo pago pelo correntista pela cesta de serviço, dada a inexistência de desconto condicionado; d) a inexigibilidade da multa punitiva. Pede a embargante, ao final, a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha os autos da apensa execução fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/29. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 35. O embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos pleitos formulados (fls. 36/42). Réplica às fls. 52/54 e verso, acompanhada dos documentos acostados às fls. 55/71. Na fase de especificação de provas (fl. 44), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71 verso). A embargante, por sua vez, requereu a oitiva de testemunha técnica em juízo, bem como a produção de prova pericial. Alternativamente, a embargante pleiteou a produção de prova emprestada. À fl. 72 foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado o Sr. Waldir Bulgarelli como Perito contador do Juízo e fixado o prazo para entrega do laudo em sessenta dias. Em seguida, foi determinada a apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito Judicial, após a devida ciência da nomeação. Em momento posterior, foi determinada a intimação das partes para oferecimento de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários e formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de quinze dias. O Sr. Perito Judicial apresentou a proposta de honorários, bem como requereu a apresentação de documentos pela embargante (fls. 73/75). À fl. 80 foi determinada a intimação do embargado para apresentar cópia integral dos processos administrativos de nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, bem como do auto de infração nº 06557345-5, para a devida análise da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da apensa execução fiscal, no prazo de vinte dias. Sem prejuízo da determinação, foi facultada às partes a possibilidade de oferecimento de manifestação acerca do valor relativo aos honorários apresentados pelo Sr. Perito Judicial. A embargante indicou assistente técnico à fl. 84, acompanhada dos quesitos de fls. 85/87. A embargante apresentou petição às fls. 89/90, discordando do valor dos honorários propostos pelo Sr. Perito Judicial. À fl. 91 determinei a intimação do embargado para apresentação de manifestação urgente nos autos, visto que o presente feito está albergado pela Meta 2/2017 do CNJ. O embargado discordou da proposta de honorários periciais (fl. 91 verso). À fl. 93 foi indeferida a proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial e arbitrado o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Houve a determinação da intimação da embargante para realizar o depósito do valor mencionado. Sem prejuízo da determinação anterior, foi autorizada a formulação de quesitos, indicação de assistente técnico e arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, nos termos do art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC, no prazo de quinze dias. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos ao Perito para dar início aos trabalhos. A embargante comprovou a realização do depósito dos honorários periciais à fl. 100/101. O embargado, por sua vez, informou que não indicaria assistente técnico (fl. 101 verso). À fl. 102 foi determinado o trâmite célere do presente feito, nos termos da Meta nº 2/2017 do CNJ. Em seguida, foi determinada novamente a intimação do embargado para o cumprimento do disposto no item I do despacho de fl. 80, no prazo improrrogável de vinte dias.

Após, em momento oportuno, houve a determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários depositados à fl. 101, em favor do Sr. Perito. Por fim, determinada a remessa dos autos à perícia para início dos trabalhos. À fl. 103, chamei os autos à conclusão para, após o término da inspeção, determinar a intimação do embargado a fim de cumprir, com urgência, o previsto na decisão de fl. 102, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, no tocante à apresentação de cópias dos processos administrativos de nºs 2009-0.220.129-4, 2009-0.368.700-0 e 06557345-5. Após a apresentação dos processos administrativos, determinei a vista dos autos à embargante para oferecimento de manifestação, no prazo de dez dias. Cópias do processo administrativo nº 2009-0.368.7000-0 apresentadas às fls. 104/247. Cópias do processo administrativo nº 2009-0.220-129-4, incluída a cópia do auto de infração nº 0655737345-5, apresentados às fls. 250/765 e verso. À fl. 766 foi facultada vista à embargante acerca do teor do despacho proferido à fl. 103, determinada a publicação, com urgência. A embargante não apresentou manifestação conclusiva, conforme certidão de fl. 766 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA FISCAL APENSA Consoante dicção da CDA de fl. 04 dos autos da apensa execução fiscal, a constituição do crédito tributário foi firmada com a lavratura do Auto de Infração nº 06557345-5, em 30.06.2009 (fl. 28). In casu, o auto de infração nº 06557345-5, que originou a inscrição nº 537.023-1/12/5, está albergado pelo P.A. nº 2009-0.220.129-4 (fl. 250), referente ao CCM nº 8.367.269-9. A contribuinte apresentou tempestivamente impugnação administrativa (fls. 251/267), acompanhada dos documentos de fls. 268/414, conforme indicado na certidão de fl. 415, de 07.10.2009. Às fls. 571/577, encontra-se parecer elaborado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal, concluindo pela procedência parcial da impugnação apresentada, para o fim de determinar a retificação do auto de infração mencionado, de forma a tornar proporcionais os valores das Cestas de Serviços para a incidência de 09/2004, tendo em vista o reajuste no valor das tarifas das cestas Eletrônica, Especial, Fácil e Super, realizado em 27.09.2004. Em sede de julgamento promovido pelo Diretor da Divisão de Julgamento do Município de São Paulo-SP, o pedido formulado pelo contribuinte foi acolhido parcialmente para o fim de promover a retificação do lançamento relativo ao auto de Infração nº 06557345-5, conforme dicção da decisão administrativa de fls. 578/579, 604 e 625, em 11.02.2011. A embargante foi devidamente notificada em 26.02.2011, consoante fls. 625 e 702, via publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo-SP, nos termos do art. 28, I, da Lei Municipal nº 14.107/2005. Consoante dicção de fl. 765 verso, não há notícia da interposição de recurso pela embargante em face da decisão de fls. 578/579, que promoveu a retificação parcial dos valores albergados pelo auto de Infração nº 06557345-5, razão pela qual o processo foi encerrado, conforme termo de encerramento lavrado em 09/01/2011. Os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa do Município de São Paulo-SP em 11.01.2012 (fl. 28). A execução fiscal apensa foi proposta em 10.05.2012 (fl. 26). Assim, diante do que restou exposto, verifica-se que inexistia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários executados, nos termos do art. 151, III, do CTN ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal apensa, de modo que não prospera a alegação deduzida pela embargante, a qual rechaço. DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA CRIPTOGRAFADA No tocante à ausência de assinatura eletrônica criptografada, igualmente não se sustenta a alegação da parte, haja vista que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80, bem conta com carimbo eletrônico, não impugnado, na via própria, pela embargante. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A chancela eletrônica deve ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho do procurador da Fazenda, realizada utilizando emprego de recursos de informática. 2. Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade (REsp 605.928/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/11/04) 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 359644 RS 2013/0188319-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2013) Ainda quanto a este tópico, observo que a ausência da criptografia não importou prejuízo para a embargante, que ofereceu ampla defesa nos autos dos embargos à execução opostos. Assim, repilo a alegação formulada pela embargante. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 13.701/2003. Inicialmente, sustenta a embargante a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. A meu ver, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 não é inconstitucional, haja vista que, claramente, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o que guarda compatibilidade estrita com o disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003. A par disso, ao excepcionar os descontos incondicionados, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 estabeleceu sintonia com a dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assenta a incidência tributária sobre os descontos condicionados, que efetivamente integram a base de cálculo do tributo. A propósito, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para

reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(STJ - RESP 200702934489 - Recurso Especial 1015165 - Primeira Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE Data: 09/12/2009) Ainda sobre a não inclusão dos descontos incondicionados na base impositiva do tributo, transcrevo a Súmula 457 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. Logo, afasta a alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, haja vista que ele não se distanciou da dicção constitucional e tampouco dos dizeres da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, passo ao exame da natureza do desconto concedido ao correntista que adquire a cesta de serviços da CEF, se condicionado ou incondicionado. É fato incontroverso nos autos que a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais é imposição do Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3919/2010 (documento anexo). Não obstante, o ato normativo referido (Resolução 3919/2010) não impõe a concessão de descontos para a contratação da cesta de serviços, estabelecendo apenas que o valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços (...) não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem (...). Em outro plano, ainda que a resolução em comento tivesse estipulado a imposição de descontos, lembro que norma de hierarquia inferior (Resolução 3919/2010) não se presta para desnaturar a base impositiva de tributo expressamente prevista em lei, construída em consonância com a matriz constitucional. Resta, então, apenas a análise da natureza dos descontos oferecidos ao tempo da contratação da cesta de serviços. Trata-se, a meu ver, de descontos claramente condicionados, haja vista que a cesta de serviços é contratada com preço diferenciado em decorrência do relacionamento que a instituição financeira mantém com seu cliente, especialmente em face das aplicações financeiras avançadas, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. É, aliás, o que se extrai dos autos, visto que a embargante não comprovou a padronização dos descontos para todos seus clientes, indistintamente. Logo, a incidência tributária deve albergar também os descontos condicionados, não prevalecendo a tese sustentada pela embargante. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 8. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 9. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o

descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-AgR 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AC 00473810920134036182 - Apelação Cível 2079985 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2015)Logo, repilo a alegação deduzida pela embargante.DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA MULTA PUNITIVA No que concerne à alegação de inexigibilidade da multa imposta, igualmente não prospera o pleito deduzido pela embargante, haja vista que desprovida de qualquer fundamentação, conforme teor da petição de fls. 18/20. Além disso, conforme alhures salientado, a legislação referida no auto de infração nº 06557345-5 de fl. 289 aplica-se à embargante, a teor do que dispõe o art. 13, I, da Lei Municipal nº 13.476/02.Em outro plano, não verifico a natureza confiscatória da multa de caráter punitivo, haja vista que o percentual aplicado decorre de previsão legal expressa, lembrando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sob o fundamento de que a aludida gradação é legítima diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 602686 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)Não prospera, pois, o pleito formulado nestes embargos, devendo ser mantida, em sua inteireza, a cobrança do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053854-74.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048054-07.2010.403.6182 ( )) - INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI67901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INTERQUARTZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento de prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/424. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em face da insuficiência da garantia, consoante decisão de fl. 426.A União ofereceu impugnação, conforme fls. 428/433, pleiteando o reconhecimento da existência de coisa julgada. No mérito, pleiteia o julgamento de improcedência do pedido formulado, com a condenação da embargante em honorários advocatícios.Réplica às fls. 439/441, na qual sustenta a inexistência de coisa julgada, haja vista que o argumento veiculado na inicial destes embargos à execução é distinto daquele apresentado na exceção de pré-executividade outrora ofertada nos autos da apensa execução fiscal.Instada, a União apresentou a petição e documentos de fls. 443/585.A embargante ofereceu manifestação acerca dos documentos apresentados pela embargada, conforme peça de fls. 588/590. À fl. 592, o julgamento foi convertido em diligência. A embargante não ofereceu manifestação com relação à decisão de fl. 592 e verso, consoante certidão de fl. 593 verso. Instada, a parte embargada igualmente não se manifestou (fl. 596).É o relatório. DECIDO.A questão relativa à prescrição restou decidida nos autos da apensa execução fiscal, conforme cópia trasladada às fls. 409/413.A embargante não interpôs o recurso cabível contra a referida decisão de fls. 409/413, de modo que se constata claramente a ocorrência de preclusão.A par disso, ao contrário do que sustenta a embargante, a apresentação de novo argumento não enseja a reapreciação do tema, visto que cabia ao contribuinte alegar toda matéria útil à defesa ao tempo em que sustentou a inexigibilidade do crédito tributário em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de ofensa aos princípios da eventualidade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. Assim, diante da decisão proferida nos autos da apensa execução fiscal, não recorrida, que rejeitou a alegação de prescrição (fls. 409/413), não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, visto que as certidões de dívida ativa executadas albergam esta rubrica.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal.Após o trânsito em julgado, determino o desapensamento destes embargos, com remessa dos autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007335-02.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041151-43.2016.403.6182 ( )) - BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRUPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 24), a embargante não cumpriu referida determinação judicial (fl. 24 verso).Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual.A embargante é isenta do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007993-26.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026838-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026838-3)) - MAURICIO CANTAGALLI(SP324197 - NATALIA DIONISIO CANTAGALLI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Despacho fl. n. 62 Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. Segue sentença em separado. Int. Sentença fl. n. 63 Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por MAURÍCIO CANTAGALLI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula nº 37.995, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha - SP, nos autos da apensa execução fiscal (processo nº 0026838-29.2006.403.6182), consoante os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/55. Instado a oferecer manifestação nos autos acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito, tendo em vista a distribuição prévia dos embargos de terceiro nº 0009144-27.2018.403.6182 (fl. 58), o embargante requereu expressamente a desistência deste processo (fl. 59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que o embargante postula de forma manifesta a desistência da ação (fl. 59). Em consonância com o instrumento de mandato judicial apresentado à fl. 10, foi outorgado à subscritora da inicial poder para desistir. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação da embargada na verba honorária, visto que os embargos não foram recebidos e tampouco houve a estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0089023-16.2000.403.6182** (2000.61.82.089023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA LTDA(SP182529 - MARIA PAULA CAVALCANTE MORAIS E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115/117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 115, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos à fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0047191-32.2002.403.6182** (2002.61.82.047191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RONALD FERREIRA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 177/179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 177, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os valores outrora constritos (fls. 141/142). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0051657-35.2003.403.6182** (2003.61.82.051657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARITA MONTALTO

Folhas 793/802 - 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO e EDUARDO MONTALTO no polo passivo do presente feito, apenas para fins de expedição de requisição de pequeno valor. 2. Compulsando os autos, observo que os coexecutados FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLAVIA MARIA MONTALTO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 233/330, representados em Juízo pela Dra. ALINE ZUCCHETTO (OAB/SP nº 166.271), nos termos da procuração de fl. 165/166. Por sua vez, o coexecutado EDUARDO MONTALTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 372/396, representado em Juízo pelas Dras. MARCIA DAS NEVES PADULLA (OAB/SP nº 108.137), ANDREA GOUVEIA JORGE (OAB/SP nº 172.669) e outros, nos termos da procuração de fl. 380. Por seu turno, a r. decisão de fl. 416 acolheu as exceções de pré-executividade apresentadas e determinou a exclusão de todos os supracitados coexecutados do polo passivo do presente feito, fixando os honorários advocatícios devidos pela exequente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem discriminar o valor devido a cada um dos patronos que atuaram no feito. Por fim, a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0028254-70.2014.4.03.0000 (trasladada para este feito às fls. 545/546) deu parcial provimento ao recurso interposto pelos coexecutados, majorando os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo. Assim, intimem-se as partes e seus respectivos patronos para que apresentem cálculos atualizados e individualizados para execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentados os cálculos devidamente individualizados, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a IV do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo para impugnação e havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 5. Expedidas as requisições de pequeno valor, os autos devem retornar ao SEDI para a exclusão do polo passivo deste feito de todos os coexecutados elencados no item 1. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024354-12.2004.403.6182** (2004.61.82.024354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIEL AMERICA

CRACOES LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 127/129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 127, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos às fls. 59/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027788-72.2005.403.6182** (2005.61.82.027788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECADE CONSTRUTORA LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 250/251, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027009-83.2006.403.6182** (2006.61.82.027009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL AGRICULTURA E COMERCIO LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75/83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046245-16.2009.403.6182** (2009.61.82.046245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG)

Folhas 303/305 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001254-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPON EXPRESS CONSULTORIA, TRANSPORTE E LOG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85/89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024692-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSWALDO TADEU DE QUEIROZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 32/34), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura desta demanda, com os benefícios da Lei n.º 11.941/09 (fls. 10/11, 16/18 e 34). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058014-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 334/337, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027521-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON JOSIAS HIDEYOSHI SHIBATA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE E SP329856 - SUZY RIBEIRO LESSA)

Vistos etc. Fls. 97/100. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 95 e verso. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão e obscuridade na fundamentação do julgado embargado, requerendo o exame da alegação de responsabilidade por parte do proprietário do imóvel quanto ao pagamento do Iudêmio, enquanto não averbada a cessão dos direitos inerentes ao domínio útil ou ocupação de imóvel da União no Cartório de Registro Imobiliário. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou obscuridade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: No que toca à alegação formulada pelo excipiente, a exequente ofereceu manifestação em sentido contrário às fls. 74/75, conforme resposta encaminhada pela SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Assim, verifico que o exame da controvérsia somente poderá ser dirimido em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pelo excipiente não admite dilação probatória. Logo, afasto os argumentos expendidos pelo excipiente. In casu, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das

decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037035-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGPOTECTION SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA - ME(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora de fls. 190/191, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 2813**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023214-98.2008.403.6182** (2008.61.82.023214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020157-0) ) - BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SELJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial de fls. 688/703. Após, ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042640-28.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5) ) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0022500.75.2007.403.6182 Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018510-37.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-85.2010.403.6182 (2010.61.82.006494-0) ) - INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado, ora embargante, para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu

processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0006494-85.2010.403.6182Cumpra-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017606-46.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034211-72.2010.403.6182 ( ) ) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039823-15.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056033-83.2011.403.6182 ( ) ) - FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 86/87 v. Mantenho a decisão de fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no feito. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fls. 75/77. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026496-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-64.2014.403.6182 ( ) ) - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Compulsando os autos, observo que a r. decisão de fls. 103/104 foi publicada para advogado que não mais representa a embargante em juízo, conforme substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 98. Logo, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 105, verso. Assim, republique-se a r. decisão de fls. 103/104 em nome da Dra. RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/SP nº 213.472). DECISÃO DE FLS. 103/104: Vistos etc.Fls. 97/98: Defiro. Anote-se.Fls. 99/101: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 88/95.Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne ao reconhecimento da legalidade da CDA, haja vista a ausência de apresentação de cópia do respectivo processo administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 102).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na improcedência do pedido de reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham o apenso executivo fiscal foram devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 88/95, colhendo-se o seguinte excerto do decisum, in verbis:Da nulidade das CDAsAfasto a alegação da embargante com relação à nulidade das CDAs que ora aparelham este executivo fiscal.Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Assim, rejeito o pleito formulado. (Fls. 88 verso/89).Logo, não há qualquer vício a ser sanado. A par disso, ressalto que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com as CDAs, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete à executada instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controversia. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação da embargante. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo.Saliento, ainda, que a embargante, quando intimada para manifestar o seu interesse em produzir outras provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83).Como se vê, a embargante pretende, pela estreita via dos aclaratórios, impugnar as razões lançadas no decisum, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da sentença, razão pela qual os presentes embargos são manifestamente incabíveis e possuem flagrante índole procrastinatória, não merecendo

ser acolhidos por este juízo. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042990-06.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039409-56.2011.403.6182 ( )) - GADIV IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA ME(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Vistos etc.1) Fls. 318/327. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade da: a) inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; b) majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, apresentadas pela embargante em réplica, haja vista que os temas não foram abordados, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Assim, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matérias não suscitadas na inicial.2) Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011291-60.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061690-64.2015.403.6182 ( )) - JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 219/224 - Preliminarmente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, em atenção ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de nº 0020787-69.2016.4.03.0000 (peças trasladadas às fls. 202/207 e 210 dos autos da execução fiscal de nº 00616906420154036182, em apenso). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018319-79.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058553-40.2016.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019790-58.2002.403.6182** (2002.61.82.019790-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fl. 313: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Jose Fernando Penazzo do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 310.

Fl. 307 v.º: Solicite-se ao Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP informações acerca de eventual disponibilidade de recursos penhorados no rosto dos autos da ação nº 1083781-35.2016.826.0100, por ocasião do termo lavrado à fl. 306, devendo servir a presente decisão de ofício.

Em caso positivo, solicite-se, ainda, a transferência do numerário à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB/Execuções Fiscais, em conta a ser aberta oportunamente.

Instrua-se o ofício com cópia do referido termo de fl. 306.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058205-76.2003.403.6182** (2003.61.82.058205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X JULIO CAIO SCHMID X ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

Folha 244- 1- Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido pela empresa executada. 2- Anote-se o nome dos advogados mencionados, para efeito de publicação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008096-53.2006.403.6182** (2006.61.82.008096-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamei os autos à conclusão.

Determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à transferência dos valores depositados às fls. 19,50 e 79, devidamente corrigido, para a conta indicada à fl. 138, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo verificar se realmente a conta é de titularidade da parte executada, conforme informado.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a retenção e apropriar-se diretamente do valor correspondente à eventual custo relativo à transação efetuada (custo do TED ou DOC).

Cumpridas as determinações supra e observando a certidão de fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009014-57.2006.403.6182** (2006.61.82.009014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMIRINGAS COMERCIO E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ALBERTO FARIAS X MARIA LUCIA PIMENTA FARIAS X EDSON RIZZO(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X EDWAN RIZZO X JOSEMAR BANDEIRA

Folhas 217/218 e 220/221 - 1. Solicite-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN), servindo a presente decisão como ofício, que adote as providências necessárias para permitir que o coexecutado EDSON RIZZO proceda ao licenciamento do veículo de placa DGT5596, Renavam 779779452, desde que tal impedimento guarde vinculação estrita com o objeto desta execução fiscal. Outrossim, ressalte-se que o bloqueio sobre a transferência do supracitado veículo deve permanecer. 2. Intime-se o coexecutado EDSON RIZZO para que cumpra integralmente o despacho de 216. 3. Ato contínuo, fica o referido coexecutado ciente de que eventuais esclarecimentos acerca de opções de pagamento ou parcelamento do débito exequendo deverão ser dirimidos junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, pessoalmente ou por meio de consulta ao sítio eletrônico indicado à fl. 220. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025648-31.2006.403.6182** (2006.61.82.025648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTINA REIS MODAS LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS

Fl. 188: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 185.

Em seguida, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 182.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046364-79.2006.403.6182** (2006.61.82.046364-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT E SP175339 - DENISE ARENT MIOTTO E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE)

Fls. 213/215, parte final. Anote-se. Tendo em vista que a publicação de fl. 232 não foi realizada em nome dos advogados de fls. 213/215, republicue-se referido despacho. Teor: Vistos etc. Dê-se ciência ao executado acerca do conteúdo das petições e documentos de fls. 223/224 e 227/229, bem como quanto ao teor do despacho proferido à fl. 226 e o termo de penhora lavrado no rosto dos autos da presente demanda fiscal à fl. 231. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031356-57.2009.403.6182** (2009.61.82.031356-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X DIOGO MARIANO GIMENEZ X MARIA COSIMATO(SP156653 - WALTER GODOY) X FABIANO JULHO VOS

Manifeste-se a parte executada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 118. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047917-59.2009.403.6182** (2009.61.82.047917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte

contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046225-83.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição fls.33/58 poderes para representar a empresa.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033456-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAMINIO FANTINI PEREIRA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o constante às fls. 34/37, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de preencher a ficha de fl. 38.

Com a resposta, remetam-se os autos à exequente.

Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 28, remetendo-se os autos ao arquivo findo, se em termos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028647-05.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folha 105, verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027172-77.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 51/52 - Diante da manifestação da parte exequente (fl. 51), rejeito o bem oferecido pela executada (fls. 48/49), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de bem de difícil alienação. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044633-38.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-32.2012.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a alegação de quitação do débito de fls. 70/74, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2816**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0066492-08.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067662-35.2003.403.6182 (2003.61.82.067662-9) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 3246 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X JOSE PAZ VAZQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 29, defiro o pedido formulado à fl. 22.

Assim, devolvo à defesa do embargado José Paz Vazquez o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, especifique referida parte as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, à embargante para nova manifestação, a fim de informar se ratifica a cota apresentada à fl. 21.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013547-44.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021028-92.2014.403.6182 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00210289220144036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 84/88 negou provimento à apelação interposta pelo embargado, majorando os honorários advocatícios fixados em desfavor da municipalidade para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 93. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 84/88. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022403-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-65.2012.403.6182 ()) - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 88/95 - 1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para que esta traga os autos o protocolo da desistência expressa da inclusão do débito exequendo em programa de parcelamento e renúncia acerca de qualquer recurso, tendo em vista que cabe à embargante trazer aos autos os elementos probatórios que entender necessários. 2. Assim, faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032193-34.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-04.2016.403.6182 ()) - GERDAU S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011730-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052418-17.2013.403.6182 ()) - MARIVALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA BAZAR - ME(SP384279 - TÂNIA MARIA ANDREASSA) X MARIVALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para representar a empresa, apresentando procuração original.

No mesmo prazo deverá apresentar comprovante de garantia da execução fiscal nº 0052418-17.2013.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011975-48.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-77.2010.403.6182 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00168807720104036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa.

Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071795-23.2003.403.6182** (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

Folha 229 - A requisição de pequeno valor mencionada à fl. 227, foi cancelada por força do disposto na Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Abra-se nova vista ao executado. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029831-79.2005.403.6182** (2005.61.82.029831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X VICENTE MARTIN X DERALDO SANTANA ARAUJO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DALVA MARTIN HOEHNE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fl. 155: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016.

Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão da coexecutada Dalva do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 152.

Em seguida, havendo a concordância ou no silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026693-02.2008.403.6182** (2008.61.82.026693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X LUIZ HUMBERTO DORCA

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 159/159 v., no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004393-12.2009.403.6182** (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Folha 874 vº - Intime-se o espólio do executado para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de PEDRO CONDE. Após, intime-se a exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064849-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059207-61.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 154/158 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002075-75.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES - ME(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Recebo a petição de fls. 43/54 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a executada, por publicação, informando da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054635-19.2002.403.6182** (2002.61.82.054635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO X JOSE HELIO NARETTO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X REYNAL ROST X FAZENDA NACIONAL X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA)

Fl. 197: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 194.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066226-41.2003.403.6182** (2003.61.82.066226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 184: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048425-05.2009.403.6182** (2009.61.82.048425-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-

23.2002.403.6182 (2002.61.82.017141-2) ) - OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Folhas 85/86 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 79, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença.2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a peticionária de folhas 85/86 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se o caso; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017154-41.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051851-69.2002.403.6182 (2002.61.82.051851-

5) ) - CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 86: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025605-55.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO SCHAHIN S/A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

I- Fls. 65 e 77: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ora exequente comprove, documentalmente, a sua nova denominação social. Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. II- Fls. 67/70: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª

Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).In casu, a procuração de fls. 57/59 não outorgou poderes à sociedade de advogados.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 67/70, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038426-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X BIOSEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 157: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013465-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI DE MACEDO E SENE

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004007-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, LUIZ HENRIQUE DA COSTA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA GASPAS MAIA SILVA - SP340002

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA PEREZ

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

### Expediente Nº 2815

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011591-03.2009.403.6182** (2009.61.82.011591-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1) ) - NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 962/966 - Intime-se a embargante para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.959/960. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045190-30.2009.403.6182** (2009.61.82.045190-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015832-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 148/150 vº - Ciência à embargante. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042560-93.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039770-73.2011.403.6182 ( ) ) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folha 1953 - 1. Preliminarmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento acostado à fl. 1971 é mera cópia reprográfica. 2. Cumprida a determinação supracitada e diante dos documentos apresentados às fls. 1858/1929 e 1954/1972, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA. 3. Após, intime-se a e embargada acerca da r. sentença de fls. 1947/1951. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016573-79.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029131-98.2008.403.6182 (2008.61.82.029131-6) ) - FERNANDO SERGIO GIANETI(SP039612 - OCTAVIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pleito quanto à produção de prova testemunhal, visto que compete ao embargante comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Além disso, verifico que a matéria discutida neste feito é exclusivamente de direito.

Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo.  
Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.  
Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032926-97.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068434-75.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5001603-52.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007392-64.2011.403.6182 ()) - VERA LUCIA BUENO MARTINS(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008190-64.2007.403.6182** (2007.61.82.008190-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Folhas 704/709 - Intime-se a executada para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041374-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

Folha 327- Ciência à executada acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedido à fl. 325. Cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl. 310. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039770-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ)

Folha 395 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento acostado à fl. 413 é mera cópia reprográfica. 2. Cumprida a determinação supracitada e diante dos documentos apresentados às fls. 396/412, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 58.700.428/0001-27). 3. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 00425609320124036182, em apenso. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037467-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL DA NOBREGA INCORPORACOES SPE LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da cláusula VII do contrato social de fls. 33/41. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 45/48). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033735-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP005538SA - NAVARRO ADVOGADOS)

Fl. 620: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

## DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação da União Federal no ID 11689533, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a devida regularização do seguro garantia apresentado.

Com a devida regularização, dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

## SENTENÇA

**Vistos,**

IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DO CINEMA para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega a carência da ação por estar desacompanhada do título executivo. Entende pela inexigibilidade do título executivo por não exercer nenhuma atividade descrita como fato gerador do artigo 32 da Lei n.º 12.485/11, não podendo ser considerada como sujeito passivo do título em cobro no executivo fiscal.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Na decisão ID 11565889 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Observo que a execução fiscal n.º 5006730-68.2018.403.6182 não se encontra garantida, vez que os bens móveis oferecidos nos autos da execução fiscal sequer foi analisado pela parte exequente, ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente (ID 11487614). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

**“Art. 16 (...)**

**parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:**

*In casu*, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

**”TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..)**

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5006730-68.2018.403.6182, e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007399-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INVEST LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

## DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 3413014), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-60.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

## DECISÃO

**Vistos,**

**ID's 3837397, 8609434, 10174519 e 10390406:**

A parte executada oferece seguro garantia acostado aos autos, sendo tal garantia expressamente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e pacificamente reconhecida em nossa jurisprudência.

Para a aceitação do seguro garantia, considerando que o débito cobrado nestes autos foi inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal, entendo que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016, que regula a oferta do seguro garantia inserido pelo artigo 9º, inciso II, da LEF.

Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento, não sendo aceita a negativa da exequente no tocante a esta cláusula.

Quanto às cláusulas compromissórias de arbitragem, observo que no item 14.1. da apólice ID 3071343 – fl. 12, tal restou afastada, sendo o Foro competente para dirimir controvérsias a Justiça Federal local, não assistindo razão ao exequente.

Quanto ao endosso, o parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF 440/2016 estabelece que além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Resta claro que a necessidade de endosso pela seguradora para atualização monetária possibilita a desobrigação por meio de ato exclusivo desta, gerando insegurança para o exequente no que diz respeito à higidez da garantia oferecida, devendo a parte executada regularizar o Seguro-Garantia neste tópico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, nova vista à parte exequente.

**Intimem-se.**

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008284-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## DESPACHO

1. Na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DROGARIA SÃO PAULO S.A. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

2. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n.6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

3. Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que aponte se as condições prescritas na apólice ofertada são suficientes para aceitação (prazo: cinco dias).

4. Voltem conclusos oportunamente.

5. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, solicite-se a devolução do mandado expedido no ID 10502226 (mandado 1799145), independentemente de cumprimento.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001443-61.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: ADERVALDO DOS SANTOS PIRES

### DESPACHO

Indefiro o requerido quanto ao levantamento dos valores bloqueados tendo em vista que, não tendo sido positiva a citação, a quantia em questão está apenas arrestada.

Tendo em vista informação de que o executado formalizou parcelamento com o exequente, intime-se para que este forneça endereço atualizado afim de possibilitar a citação positiva do executado.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011244-98.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE ALVES CIRQUEIRA

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste do teor da informação ID 8565382, no prazo de vinte dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004716-48.2017.4.03.6182 **EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

**D E S P A C H O**

Considerando que a procuração pública outorgada (ID nº 4452101) é datada de 28 de julho de 2016 e não apresenta prazo de validade concreto, bem como os documentos trazidos aos autos (ID nº 5099806) informam a renúncia ao cargo de diretor dos outorgantes, intime-se novamente a executada para promover a regularização da representação processual trazendo procuração outorgada pelos diretores eleitos nos termos do seu estatuto, bem como a ata de assembléia que lhes elegeram, no prazo de 05 dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID nº 4531599.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012322-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001644-19.2018.4.03.6182

## DESPACHO

1 - Fls. 5. Diferentemente do alegado pela parte executada ID 10270787, à petição inicial da presente demanda foi sim acostada a Certidão de Dívida Ativa - CDA ID 4765731.

2- Considerando que decorreu o prazo para o pagamento da dívida indicada na CDA, cumpra a Secretaria o despacho retro ID 5632660, a partir do item "2".

3 - Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

5 - Na ausência de cumprimento do item 3, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018**

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA** (APS 21002010), objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.176.599-3 (DIB em 01.05.2011, cessada em 01.06.2018).

O impetrante narrou ter sido surpreendido no início de junho de 2018 com a cessação do pagamento de seu benefício, por indícios de irregularidade na concessão (a saber, ausência do tempo de contribuição necessário).

Referiu, todavia, não ter sido notificado do despacho para apresentação de defesa escrita e de documentos hábeis a demonstrar a regularidade do ato concessório. Além disso, a parte assinalou possuir tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria, incluindo vínculos de trabalho registrados em CTPS e desconsiderados pela autarquia, além de períodos de atividade especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações. Relatou que o processo de concessão da aposentadoria extraviou-se, tendo sido iniciada sua reconstituição. Em 19.09.2017, foi enviado ofício ao segurado, no endereço por ele declinado à Previdência Social em 31.12.2015, na cidade de Ilhéus/BA, e que veio a ser devolvido pelos correios; nova notificação foi-lhe dirigida no endereço mais detalhado extraído do banco de dados da Receita Federal, igualmente infrutífera.

Aduziu, na seqüência, que há indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistentes "*no enquadramento indevido dos períodos [de] 20/04/1979 a 17/12/1987, trabalhado na empresa Ulma Indústria e Comércio Ltda., e [de] 22/08/1988 a 30/12/1989, junto à empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., como atividade especial pela categoria profissional*", sem o qual não possuiria o tempo necessário para se aposentar em 18.05.2011. Foi expedida notificação ao segurado, em 23.03.2018, para que apresentasse defesa, também devolvida pelos correios. À minguada de manifestação, conclui, o benefício foi suspenso.

Foi deferida a medida liminar, por decisão retificada em sede de embargos de declaração (cf. doc. 10610896).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

É certo ser dever do beneficiário manter atualizados seus dados cadastrais junto à Previdência Social. É corolário da regra do artigo 18, *caput* e § 6º, do Decreto n. 3.048/99, que trata da inscrição do segurado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da comprovação de dados pessoais quando da concessão de benefício.

A autarquia orienta seus servidores a proceder à atualização de endereços mediante mero ato declaratório dos segurados (v. artigo 61 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "*O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios: I – para atualização de dados cadastrais da pessoa física será exigido: [...] b) no caso de endereço: declaração do segurado; [...]*"; a regra já existia no artigo 48, inciso I, alínea b, da anterior IN INSS/PRES n. 45/10).

Verifica-se que o INSS dá cumprimento a essa orientação, e até dispensa o comparecimento do segurado a agência da Previdência, podendo a atualização ser feita via internet (v. <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-cadastro-e-senha/>>, opção "atualizar endereço", ou <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-endereco-de-beneficiario/>>).

No caso dos autos, fica claro que o segurado negligenciou esse dever. O endereço constante do CNIS é ainda aquele na cidade de Ilhéus, utilizado pelo INSS para as notificações. Tampouco consta do cadastro um endereço secundário:

Não há, portanto, evidência de erro de procedimento ou cerceamento de defesa por parte da autarquia previdenciária.

Noutro ponto, os dados à disposição do INSS permitiam aferir, de pronto, tempo de contribuição hábil à aposentação, ainda que inferior ao inicialmente computado.

A aposentadoria NB 42/156.176.599-3 foi originalmente concedida mediante a contagem de 35 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição:

Observo que o INSS não apontou indícios de falsidade documental ou outra fraude.

Três períodos de trabalho urbano, regularmente anotados em carteira de trabalho, foram desconsiderados:

(a) Período de 24.07.1978 a 15.10.1978 (Cond. Edif. Jardim Imirim): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 4/15) a indicar admissão no cargo de manobrista; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de assinatura de contrato de trabalho.

(b) Período de 01.03.1979 a 18.04.1979 (Sociedade Piratininga de Automóveis Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 5 *et seq.*) a indicar admissão no cargo de manobrista; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão.

(c) Período de 31.12.1989 a 29.06.1991 (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda., vínculo considerado pela autarquia até 30.12.1989): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 *et seq.*) a indicar admissão em 22.08.1988 no cargo de vigilante A, passando a vigilante B em 01.11.1988, com saída em 29.06.1991; quanto ao período controvertido, há anotações de contribuição sindical nos anos de 1989, 1990 e 1991, gozo de férias entre 05.12.1990 e 03.01.1991, e alterações de salário em 01.01.1990, em 01.07.1990, em 01.01.1991 e em 01.06.1991.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras, não havendo óbice à averbação desses períodos no cômputo de tempo de serviço do impetrante.

Por sua vez, nos períodos de trabalho de 22.08.1988 a 30.12.1989 (averbado pelo INSS) e de 31.12.1989 a 29.06.1991 (ora considerado) (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), bem como de 01.07.1991 a 28.04.1995 (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), cf. anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 *et seq.*) e formulários de atividades especiais / PPPs (doc. 9996329, p. 29/37), o segurado exerceu a função de vigilante armado, portando revólver calibre 38 ou espingarda calibre 12.

O enquadramento desses intervalos como tempo especial é devido, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por equiparação à ocupação profissional de guarda, consoante uníssona interpretação jurisprudencial (v. STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230, e Súmula TNU n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”).

Quanto ao período de 20.04.1979 a 17.12.1987 (Majer Zemel Ind. e Com Ltda, hoje Ulma Ind. e Com Ltda.), o writ não foi instruído com prova pré-constituída hábil à demonstração das condições especiais de trabalho.

Assim, decerto o impetrante contava ao menos 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição na data de início do NB 42/156.176.599-3:

Ante o exposto, confirmando a liminar, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, recalculada com 36 anos e 16 dias de contribuição, mantida a DIB em 01.05.2011, ficando definitivamente obstada a cobrança de valores relativos às parcelas do NB 42/156.176.599-3 anteriormente recebidas.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DAS DORES JUSTINO como sucessora do autor falecido JOSE GOMES FAGUNDES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ODETE CRUZ NALIN como sucessora do autor falecido ESPEDITO OTAVIO NALIN.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010028-02.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEREMIAS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

GEREMIAS SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 554.471.635-4 – DIB 19/12/2012; DCB 05/02/2013), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 4081248).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 4410120). Não houve réplica.

Foi realizada prova pericial com psiquiatra, em 04/07/2018 (doc. 9494586).

Intimadas, as partes não apresentaram manifestação acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, a especialista em psiquiatria concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “*No caso em tela, o autor vem com queixas psiquiátricas desde 2010 e reconhecimento de episódios de psicose desde 2012. Nesse período recebeu benefícios previdenciários de forma intermitente quando havia reagudização do quadro. Atualmente o quadro está controlado com o uso de 3 mg de Risperidona sem prejuízo de sua capacidade laboral habitual de pintor de paredes. O restante das queixas corre por conta de aspectos histriônicos de personalidade do autor. A sonolência causada pela medicação pode ser controlada com ajuste do esquema terapêutico. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental*” (doc. 9494586).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

SILMAR FERNANDES PIRES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/615.852-616-2 (DIB 19/09/2016; DCB 13/03/2017), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e condenação em dano moral.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 3926049).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (doc. 4047816 e 4402953). Houve réplica (doc. 4329362).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 16/04/2018, na especialidade de ortopedia.

Apresentado o laudo (doc. 8250889), o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 8476334), com a qual não concordou a parte autora (doc. 9048629).

Intimado, o perito prestou esclarecimentos (doc. 10235692), tendo a parte autora apresentado manifestação (doc. 10731705).

É a síntese do necessário.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O médico especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do fêmur e rádio direito, evoluindo desfavoravelmente com pseudoartrose (cut-out) da cabeça femoral direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do quadril direito, bem como encurtamento do membro inferior direito e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas” (doc. 8250889).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”**

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;*

*(....)*

*§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão **acrescidos de doze meses** para o segurado **desempregado**...(...).*

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Quanto à data de início da incapacidade, esclareceu em resposta ao quesito nº 9 do Juízo: “*Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia*”. Estimou o prazo para reavaliação em 08 meses (doc. 8250889).

O autor recebeu como último benefício NB 31/615.852-616-2 (DIB 19/09/2016; DCB 13/03/2017). Assim, o autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para restabelecimento do benefício, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ter ocorrido no período de 24/05/2016 a 06/09/2016 (Via Veneto Roupas Ltda.), bem como o recebimento de auxílio-doença entre 04/07/2015 e 05/05/2016 (NB 611.218.698-9) e entre 01/10/2016 e 13/03/2017 (NB 615.852.616-2) – doc. 3925730.

Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 615.852.616-2, desde o dia seguinte à sua cessação, tal qual pedido constante da inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 16/12/2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 08 meses para reavaliação.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença (NB 615.852.616-2) à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação (DCB 13/03/2017), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de 16/12/2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 08 meses para reavaliação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 615.852.616-2
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 01/10/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: concede

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TATIANA SOARES DE PAULA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 549.989.624-7 (DIB 07/02/2012; DCB 05/03/2013), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 3086180), ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência ou evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3483403). Houve réplica (doc. 3597609).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 30/01/2018. Apresentados o laudo (doc. 4547237), o INSS e a parte autora apresentaram manifestação (docs.4867671 e 5034957).

Intimada, a Perita requereu a apresentação de documentação médica da parte autora para analisar a existência ou não de incapacidade durante o período de 2013 a 2018 (doc. 5194727). Foram apresentados documentos pela parte autora (doc. 5359270).

Restou deferida a tutela de urgência (doc. 9241225), determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

A perita apresentou esclarecimentos (doc. 9524472), tendo a parte autora apresentado manifestação acerca dos mesmos (doc. 9857884).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A expert em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: “No caso em questão, a associação entre crises de ansiedade generalizada e crises de pânico tem limitado muito a autora tanto profissionalmente quanto em sua vida pessoal. Por se sentir dependente da família e por não conseguir se realizar profissionalmente desenvolveu sintomas depressivos com intensos sentimentos de culpa. Tendo em vista a evolução desde a adolescência o prognóstico é reservado. De qualquer maneira, a autora é jovem e a associação com psicoterapia pode produzir resultados mais satisfatórios. Assim vamos considerar um período de afastamento maior para permitir que ela faça psicoterapia e tratamento psiquiátrico mais adequado. Incapacitada de forma total e temporária por dois anos quando deverá ser reavaliada. Considerando que a autora conseguiu trabalhar por três meses entre fevereiro e maio de 2016 vamos fixar a data de início da incapacidade atual da autora no dia seguinte à saída do trabalho (não conseguiu continuar trabalhando com crianças por crises de ansiedade na sala de aula), 22/05/2016” (doc. 4547237).

Após apresentação de documentos, a Perita apresentou esclarecimentos em que retificou a data de início da incapacidade: “Uma vez anexada documentação médica solicitada verifica-se que entre 2011 e 2017 a autora passou por diversos serviços. A despeito de diagnósticos concordantes com o encontrado na perícia verifica-se que a autora vem sendo tratada com o mesmo esquema medicamentoso desde 05/02/2014. Já em 2017 a autora foi atendida pelo Hospital de Ferraz de Vasconcelos e medicada com Haloperidol e Sertralina. O que chama a atenção é que são relatórios de diversos serviços de saúde com hiatos de atendimento dando a impressão de que o tratamento vem sendo feito de forma muito espaçada. Quanto à data de início do benefício relativa ao ano de 2013 não foi anexado nenhum relatório médico de 05/03/2013 e apenas um relatório de 30/10/2013. Assim, com a documentação anexada, o máximo que podemos retroagir a data de início da incapacidade é para 30/10/2013. Os outros laudos anexados são de março e janeiro de 2012. Assim, com os documentos anexados pela autora é possível retroceder a DII para 30/10/2013” (doc. 9524472).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”***

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;***

***(...)***

***§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).***

Considerando a data apontada como início da incapacidade (30/10/2013), a carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e plenus (docs. 2864850, 2864859, 3086039, 3086044 e 3086046), que indicam recebimento de auxílio-doença em vários períodos, dentre eles 11/09/2009 e 20/06/2011, 07/02/2012 e 05/03/2013 e 11/02/2014 e 15/08/2014.

Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo posterior à DII fixada em 30/10/2013, qual seja NB 605.079.437-9 (DIB 11/02/2014), sendo de rigor o restabelecimento de referido benefício desde o dia seguinte à sua cessação, isto é, a partir de 15/08/2014, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a Janeiro de 2020, quando transcorrido o prazo de 02 anos estipulado pela *expert* judicial.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 605.079.437-9 (DIB 11/02/2014) à parte autora, desde o dia seguinte à sua cessação, isto é, a partir de 15/08/2014, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 30/01/2020, quando transcorrido o prazo de 02 anos estipulado pela *expert* judicial.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência.

Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e por concessão de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 605.079.437-9
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 11/02/2014
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: LILLIAN YOSHIMURA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TISEO - SP75447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

**LILLIAN YOSHIMURA CASTRO** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/610.311.052-5.

Por sentença proferida em 17.08.2017, os pedidos foram julgados procedentes, para determinar ao INSS que restabelecesse e pagasse o auxílio-doença NB 31/610.311.052-5, "*mantendo-o ativo até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho*", consignando-se que referida avaliação não deverá ser realizada antes de decorridos dez meses da perícia judicial, ocorrida em 11.04.2017.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 9599726, p. 1/5), com a qual concordou o autor (doc. 9599736, p. 1).

Decido.

Reconsidero o tópico inicial do despacho doc. 9599738, p. 1, pelas razões seguintes.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 9599726) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 9599336) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 9599726), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 9599726, p. 1/5, e 9599736, p. 1), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-76.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em 08.10.2018 por **SILVIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.909.929-9 (DIB em 30.03.2006), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

### **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.**

O artigo 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [Redação dada pela Lei n. 10.839/04]*

Dessa forma, **deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/101.909.929-9**, com DIB em 30.03.2006, concedido em 03.04.2006, e com a primeira parcela paga em 25.04.2006:

Assinalo que o pedido de revisão administrativa intentado em 13.03.2009 (doc. 11449390, p. 4/7) diz respeito a questão diversa da tratada nesta demanda, a saber, dos índices de reajustamento do benefício, de modo que não houve interferência no fluxo do prazo decadencial.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **SENTENÇA**

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO LELES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 11.12.2002 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e de 30.08.2004 a 03.03.2015 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) (considerando que os intervalos de 11.02.1985 a 06.01.1990 e de 01.04.1993 a 28.04.1995 já foram enquadramentos na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.890.501-7, DER em 15.04.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antinomia</b> .	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> .	Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n° 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A documentação trazida aos autos dá conta de que o segurado exerceu a atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011103-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: DELCIO FLORENCIO TEIXEIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DELCIO FLORENCIO TEIXEIRA DE MOURA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.10.1993 a 18.05.1995 (Segura Segurança e Vigilância Ltda.), de 20.05.1995 a 25.09.2000 e de 27.09.2000 a 25.11.2015 (Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.), e a partir de 02.12.2015 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança) (cf. doc. 10315955); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.689.480-0, DER em 10.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do firmamento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> .	Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> .	Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.10.1993 a 28.04.1995 (Segura Segurança e Vigilância Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9448952, p. 3 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 29.04.1995 a 18.05.1995 (Segura Segurança e Vigilância Ltda.), de 20.05.1995 a 25.09.2000 e de 27.09.2000 a 25.11.2015 (Belfórt Segurança de Bens e Valores Ltda.), e a partir de 02.12.2015 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança): a documentação trazida aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...], o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O cômputo do intervalo de 22.10.1993 a 28.04.1995 como tempo especial implica o acréscimo de 7 meses e 8 dias ao tempo total de contribuição, de modo que o autor contava **31 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (10.03.2017), insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **22.10.1993 a 28.04.1995** (Segura Segurança e Vigilância Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo** como tal no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARNALDO FERREIRA DE QUEIROZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1987 a 10.03.1992 (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), de 01.03.1992 a 23.07.2003 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), de 16.07.2003 a 02.05.2014 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.) e de 02.06.2014 a 19.10.2017 (DSA Divisão de Segurança Armada, hoje Bandeirantes Segurança e Vigilância Armada Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, cf. doc. 9341724, p. 6); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.920.815-4, DER em 06.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 180.920.815-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.03.1992 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

No mérito propriamente dito, constato, inicialmente, que os intervalos de trabalho de 01.01.1991 a 10.03.1992 (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.) e de 01.01.2014 a 02.05.2014 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.) não foram computados pelo INSS, cf. doc. 9341737, p. 52/54. Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

## **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993]*

[...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.01.1991 a 10.03.1992 (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 4912786, p. 16 *et seq.*, admissão em 01.09.1987 no cargo de vigilante, com saída em 10.03.1992; há anotações de alteração de salário em 01.01.1991, 01.09.1991 e 01.01.1992).

(b) Período de 01.01.2014 a 02.05.2014 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 4912786, p. 42 *et seq.*, admissão em 16.07.2003 no cargo de vigilante, com saída em 02.05.2014; há anotações de contribuição sindical em 2014, e alteração de salário em 01.01.2014), bem como recibos de pagamento relativos aos meses de janeiro a abril de 2014 (doc. 4912786, p. 55/56).

Reputo suficientemente demonstrados os períodos de trabalho em questão.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	

De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antinomia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”, por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, <b>de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979</b> , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I-- Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1987 a 10.03.1992 (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4912786, p. 16 *et seq.*, admissão nessa empresa de segurança no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 29.04.1995 a 23.07.2003 (Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), de 16.07.2003 a 02.05.2014 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.) e de 02.06.2014 a 19.10.2017 (DSA Divisão de Segurança Armada, hoje Bandeirantes Segurança e Vigilância Armada Ltda.): a documentação juntada aos autos dá conta do exercício da atividade de vigilante nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **7 anos, 7 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...], o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **32 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06.12.2016), insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.03.1992 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averação dos períodos de trabalho urbano de 01.01.1991 a 10.03.1992** (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.) e **de 01.01.2014 a 02.05.2014** (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 01.09.1987 a 10.03.1992** (Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANGELITA MAURICIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/138.992.706-4, indeferido por falta de qualidade de dependente.

Inicialmente, ajuizado perante o JEF (proc. nº0052744-66.2017.403.6301), veio distribuído para esta 3ª Vara Federal Previdenciária, em razão de declínio de competência, conforme decisão de 17/01/2018 (doc. 5523847, p. 74/77).

Deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora a regularização da representação processual (doc. 7213172), o que foi cumprido conforme doc. 8686522/23.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2017 e que consta nos autos indeferimento administrativo do benefício NB 21/138.992.706-4 em 02/05/2007, conforme doc. 5523847, p. 33, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a possível ocorrência de decadência (doc. 8933193).

O INSS apresentou sua arguição de decadência do pedido, vez que a parte pleiteia revisão do ato administrativo cuja análise ocorreu há mais de 10 (dez) anos, a contar do ajuizamento da presente demanda, sem haver requerimento de revisão administrativa anterior. Requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, tendo em vista a decadência do direito da autora à pretendida revisão do ato que indeferiu o requerimento do benefício.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

### **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.**

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

**Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]*

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício NB 21/138.992.706-4, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017014-35.2018.4.03.6183

AUTOR: IVA DO CARMO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-44.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

**CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDÃO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.640.529-1, com recálculo do tempo de serviço e com o pagamento das parcelas vencidas, bem como a anulação de débito cobrado pela autarquia.

O autor narrou que obteve o benefício NB 42/168.640.529-1, com DIB em 30.06.2014, mediante o cômputo de 35 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição (cf. doc. 2617016, p. 14/15), computados, entre outros, o intervalo de 04.05.1982 a 18.04.1985 (Cotonificio Guilherme Giorgi S/A) como tempo comum, e o intervalo de 10.12.1985 a 28.04.1995 (Mappin Lojas de Departamentos S/A) como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Assinalou que em novembro de 2016 foi comunicado pela APS São Paulo -- Água Branca da necessidade de reconstituição do processo administrativo concessório, e que, apresentados documentos, o INSS constatou uma extensão indevida do vínculo de trabalho com o Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (retificado para 04.03.1985 a 18.04.1985), bem como reconsiderou a qualificação do tempo de serviço no Mappin Lojas de Departamentos S/A (de 10.12.1985 a 28.04.1995). Por conseguinte, recalculou o tempo de contribuição em 29 anos, 5 meses e 3 dias, pondo termo à aposentadoria, e apurando um débito a ser repetido no importe de R\$85.049,24 (valor em

O segurado alegou, todavia, que o período de trabalho como vigilante armado de 28.03.1996 até a DER, na Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, enquadra-se como tempo especial, sendo descabidos a cessação do benefício e os valores reclamados pela autarquia.

O benefício da justiça gratuita foi concedido. *In limine litis*, foi concedida em parte a tutela provisória, para determinar ao INSS que se abstivesse de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (doc. 2809511).

No que toca ao indeferimento do pedido de restabelecimento liminar da aposentadoria, o autor interpôs o agravo de instrumento n. 5024164-26.2017.4.03.0000, que veio a ser desprovido (docs. 4524335 *et seq.*).

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência da demanda; requereu o depoimento pessoal do autor (doc. 3599425).

Houve réplica (doc. 4219318).

É o breve relato.

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao REsp 1.381.734/RN** (tema STJ n. 979: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social*"), decretada em 16.08.2017, **na forma dos artigos 1.036 *et seq.* do Código de Processo Civil.**

Não há prejuízo à eficácia da decisão prolatada em 16.11.2017 (doc. 2809511).

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

**ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) a averbação de todo o período de trabalho urbano de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição; o INSS computou apenas o intervalo de 22.10.1990 a 31.12.1990); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.10.1990 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Hospital Albert Einstein, considerando que os intervalos de 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.09.2016 já foram enquadrados pela autarquia); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/181.274.575-0, DER em 22.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Observo que, após o ingresso desta demanda, a segurada obteve junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.807.153-7, com DIB em 28.05.2018, mediante o cômputo de 33 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, tendo sido aplicada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

Além disso, a averbação do período controvertido de 01.01.1991 a 26.10.1991 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição) parece ser sido solucionada no âmbito administrativo, pois hoje no CNIS consta desse vínculo a data de encerramento e o indicador ACNISVR ("acerto realizado pelo INSS"):

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, **forneça a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/187.807.153-7.**

Int. Após, tornem conclusos.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

Vistos, em decisão.

**PAULO BARBOSA FREITAS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9835087, indefiro a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2988**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003724-53.2009.403.6183** (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 319/320, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-49.2010.403.6183** - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 181/182, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011926-82.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001002-6)) - IRACI DIAS DOS SANTOS (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 259/260, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0974966-19.1987.403.6183** (00.0974966-7) - LUIZ JERONIMO X ALBERTO JERONYMO X MARIA LUIZA JERONYMO X NELSON LUIZ JERONYMO X ALAIDE FRANCISCO JERONYMO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBERTO JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 229/231 e ante a manifestação da parte autora de fl. 233, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000666-18.2004.403.6183** (2004.61.83.000666-2) - URLANIS ANTONIA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X URLANIS ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 228/229, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005526-57.2007.403.6183** (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 264/265, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006556-30.2007.403.6183** (2007.61.83.006556-4) - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 254/255, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003476-24.2008.403.6183** (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO (SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 342/343, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009364-71.2008.403.6183** (2008.61.83.009364-3) - ANTONIO BATISTA CARDOSO X IRENE BENTO DA SILVA CARDOSO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRENE BENTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 248/249, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018386-90.2008.403.6301** (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDINEIA MIQUELOTI BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fl. 351/352, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002685-21.2009.403.6183** (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fl. 210/211, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015285-74.2009.403.6183** (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 257/258, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004334-55.2009.403.6301** (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 324/325, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042465-65.2010.403.6301** - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELIZABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENEIDA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 261/262, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010416-97.2011.403.6183** - VALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMAR BASILIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fl. 205/206, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011105-10.2012.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada é devido ao autor, conforme apurado pelo INSS às fls. 480/503, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005166-59.2006.403.6183** (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR VARGAS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fl. 200/201, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006816-73.2008.403.6183** (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl.540/541, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009314-45.2008.403.6183** (2008.61.83.009314-0) - INAJA ANGELA DA SILVA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INAJA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 290/291, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011966-98.2009.403.6183** (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LIFSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 276/277, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014415-29.2009.403.6183** (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 237/238, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

A parte autora formulou pedido administrativo de revisão no qual pretende o cômputo do período de 03/1998 a 04/2000 no cálculo de sua RMI, uma vez que no processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por idade, NB nº 168.850.724-5, o INSS não considerou tal período, sob a alegação que as respectivas contribuições previdenciárias foram realizadas após a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 164, inciso XX, da IN 77/2015, sendo certo que é o mesmo pedido pretendido nesta ação.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia da decisão exarada pelo INSS acerca do aludido pedido de revisão, já que no documento de fl. 158 consta que a revisão foi encaminhada à APSSP BRÁS-GEX SP CENTRO para análise.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBERVAL QUARESMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos constantes nos autos.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 20 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001328-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA - SP315663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pela parte Exequite, arquivem-se os autos nº 00085582620144036183 e prossiga-se neste feito.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**São PAULO, 9 de maio de 2018.**

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pela parte Exequite, arquivem-se os autos nº 00136932420114036183 e prossiga-se neste feito.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**São PAULO, 9 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequite, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ a dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LAURINO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, RAFAEL YOSHINORI UEHARA - SP293459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 2977**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005823-06.2003.403.6183** (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X ELI COSTA X EDISON COSTA X MIRIAM COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o comunicado 03/2018-UFEP, sobre a liberação de envio de requisitórios sob a égide a Lei 13.463/2017 (reinclusão Lei do Estorno), intime a parte autora a requerer em termos do prosseguimento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007921-61.2003.403.6183** (2003.61.83.007921-1) - AGOSTINHO MARTINS DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005463-32.2007.403.6183** (2007.61.83.005463-3) - ALAOR ISAIAS DE AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014280-80.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-36.2010.403.6183 ( )) - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos a Contadoria do Juízo para no prazo de 20 (vinte) dias se manifeste acerca das alegações do INSS de fls. 662/663.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011277-78.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS)

Retornem os autos a Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca dos documentos do INSS de fl. 97/109, no prazo de 20 (vinte dias).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000871-42.2007.403.6183** (2007.61.83.000871-4) - MANOEL FREIRE DA COSTA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM)

Intime a parte autora a dizer se da por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

9 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007971-44.1990.403.6183** (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP, sobre a liberação de envio dos requerimentos sob a égide da Lei 13.463/2017 (reinclusão Lei do Estorno), intime a autora Ruth Felisbina Queiroz de Pinho a:

1- informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);

2- comprovar a regularidade do seu CPF;

3- apresentar comprovante de endereço atualizado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000563-79.2002.403.6183** (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Fl. 420/421 - Indefiro, eis que a Dra. Almira Oliveira Rubbo não está constituída nos autos.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 413, no silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003361-76.2003.403.6183** (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X NEUZA MARTINS DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X ONELIA ARAGON BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 811/818 - Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP, sobre a liberação de envio dos requerimentos sob a égide da Lei 13.463/2017 (reinclusão Lei do Estorno), intime a parte autora a se manifestar.

Considerando o provimento do Agravo de Instrumento de nº 00033617620034036183, intime a parte autora a apresentar os cálculos que

entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039993-57.2011.403.6301** - EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO XAVIER DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS juntada às fls. 333/365, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011452-72.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 297, penúltimo parágrafo, apresentando a conta de liquidação que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorridos, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017156-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ANTONANGELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTONANGELI - SP416014

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, apresente o impetrante comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO FALCON  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 8292779, suspendendo-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013046-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço recente em seu nome.

Providencie, ainda, cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por **JOÃO BATISTA ROSSETI** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 190/191 nos autos, referente aos valores incontroversos, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Para fins de aferição da necessidade de distribuição do feito por dependência (prevenção), apresente o exequente cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0004300-02.2016.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Sem prejuízo, considerando a alegação da parte executada, promova o exequente a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e eventuais comprovantes de pagamento (ofício requisitório e precatório), referentes ao processo n.º 2003.61.26.004962-3 (1ª Vara/SP – Santo André).

Concedo o prazo de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das diligências.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JEFERSON ANDRADE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Analisando os autos eletrônicos, verifico que a autora Cristina Oliveira da Cruz requereu administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/182.970.479-3, em seu próprio nome e na condição de companheira de Domingos Jesus da Gama, o que foi indeferido ante o não reconhecimento da qualidade de dependente.

Contudo, propõem a demanda a autora Cristiane e os filhos de Domingos, Marcelo Oliveira Gama e Heloisa Oliveira Gama, ambos menores para fins previdenciários.

Considerando, pois, o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), comprovem os autores Heloísa Oliveira Game e Marcelo Oliveira Gama o requerimento administrativo e a negativa na concessão do benefício de pensão por morte ou a demora injustificada na análise.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando a informação de fl. 226 [\[1\]](#) e o fato de que o extrato do CNIS constante às fls. 13/14 e indicada no dispositivo da sentença não é de titularidade do autor, mas de aparente homônimo, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **KATIA MARIA BELTRÃO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.446.490-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.437.005-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-09-2016 (DER) – NB 42/179.446.149-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Companhia Química do Reconcavo, de 06-08-1986 a 12-07-1991.

Requeru, ainda, a averbação de tempo comum em que laborou como estagiária nas seguintes empresas:

Chadler Industrial da Bahia S/A, de 09-07-1984 a 28-09-1984;
Oxiteno Nordeste, de 06-12-1984 a 05-06-1985;
Caixa Econômica Federal, de 06-03-1986 a 05-09-1986.

Por fim, postula, que o período em que recebeu seguro-desemprego seja computado como tempo de contribuição.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: (1.)

Fl. 55 – intimação para que a parte autora emendasse a inicial;

Fls. 58/93 – manifestação da parte autora em que requer a juntada de documentos;

Fl. 94 – determinação de intimação do INSS para que apresentasse cópia integral do processo administrativo e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 99/153 – cópia do processo administrativo;

Fl. 157 – certidão de citação do INSS;

Fls. 214/215 – requerimento de aditamento à inicial;

Fls. 216/218 – apresentação, pela parte autora, de documentos;

Fls. 219/258 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 259/260 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 267/268 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0021650-03.2017.403.6301; para evitar eventual alegação de nulidade, determinação de citação do réu;

Fls. 269/291 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 292 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 293/302 – manifestação da parte autora em que requer seja analisado o pedido de aditamento à inicial;

Fls. 304/306 – conversão do feito em diligência para que a parte autora justificasse a necessidade da concessão da justiça gratuita;

Fls. 307/317 – apresentação de guia de recolhimento de custas;

Fls. 318 – manifestação da autarquia previdenciária em que informa que não concorda com o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora;

Fl. 319 – determinação de anotação do recolhimento das custas processuais; indeferimento do pedido de aditamento da inicial, tendo em vista o artigo 329, II, do Código de Processos Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 307/317 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-11-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-09-2016 (DER) – NB 42/179.446.149-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) averbação do seguro-desemprego e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no interregno de **06-08-1986 a 12-07-1991**. Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou à fl. 82 o PPP da empresa Braskem S.A., referente ao período de 06-08-1986 a 12-07-1991, que refere exposição da autora a ruído de 70,5 dB(A) e a mercúrio.

Primeiramente, observo que a parte autora esteve exposta a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Entretanto, constato que a autora esteve exposta a agente químico, previsto no item 1.2.8 do Decreto n.º 53.831/64, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

#### **B.2 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM- ESTAGIÁRIO**

O estágio, ainda que remunerado, não gera, a princípio, direito à contagem de tempo de serviço.

Com efeito, a atividade de estágio tem como principal finalidade a aprendizagem, não havendo vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa contratante.

Além disso, não existe filiação obrigatória do estagiário à Previdência Social. Assim, para que seja computado como tempo de contribuição o período em que realizado o estágio, deve o estagiário inscrever-se na condição de segurado facultativo, consoante previsão do artigo 2º da Lei n.º 5.890/73 e verter as respectivas contribuições, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, o pedido formalizado não merece acolhida.

#### **B.3 – AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO**

O autor formula, ainda, requerimento para que o período em que recebeu seguro desemprego – de 29-10-2015 a 26-02-2016 seja considerado na contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria.

Entendo, improcedente o pedido por falta de previsão legal, conforme se pode observar, inclusive, no artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 23-09-2016 a parte autora possuía 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **KATIA MARIA BELTRÃO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG n.º 12.446.490-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 366.437.005-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia Química do Reconcavo, de 06-08-1986 a 12-07-1991.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>KATIA MARIA BELTRÃO BARBOSA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 12.446.490-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.437.005-82.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	06-08-1986 a 12-07-1991.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra **OLINDA PEREIRA NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 22.243.872 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 116.982.078-67, representada por sua curadora especial Marília Bueno Pinheiro Franco.

Sustenta a parte autora que a ré obteve benefício de amparo social ao deficiente NB 88/134.396.048-4, com DIB em 23-03-2004.

Contudo sustenta que constatou equívoco no pagamento em questão, uma vez que a parte ré seria titular de pensão por morte de ferroviário NB 28/000.658.801-8, desde outubro de 1944, consoante se depreende de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, suscita que instaurou processo administrativo e, após seu regular trâmite, houve a cessação do benefício assistencial em setembro de 2012.

Ajuíza a presente ação com vistas a cobrar os valores indevidamente pagos no período de março de 2004 a setembro de 2012.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/68 [1]).

O processo foi originalmente distribuído perante a 7ª Vara Cível, que afastou a possibilidade de prevenção e determinou a citação da parte ré (fl. 77).

Citada, ré apresentou contestação aduzindo a prescrição parcial, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 82/106).

Foi intimada a autarquia previdenciária autora a apresentar réplica e às partes a especificarem provas (fl. 107).

A parte ré requereu a oitiva de testemunhas a perícia médica, se o caso (fls. 108/109).

A autora apresentou réplica (fl. 110/115).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às fls. 116/120.

Foi indeferido o pedido de dilação probatória, uma vez que a demanda pressupõe apenas análise documental e foi determinada ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial (fls. 121/122).

A parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 124/137). O MPF teve ciência (fl. 138).

Conclusos os autos, houve declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias especializadas (fls. 139/140). Ciência ao MPF (fl. 141).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, os atos processuais foram ratificados e foram as partes intimadas. Nada sendo requerido, determinou-se a conclusão dos autos (fl. 142).

As partes não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à concessão do benefício de prestação continuada, bem como a fundamentação trazida por autora e réu, é possível aferir que a eventual concessão equivocada do benefício assistencial a favor da parte ré se deu mediante **erro administrativo**.

Isso porque a causa de pedir apresentada pela parte autora é clara no sentido de que o benefício não seria devido em razão de ser a parte ré titular de benefício de pensão por morte especial, o que é facilmente constatável por mera análise dos sistemas de dados da parte autora.

Em que pese a declaração da parte autora (fl. 127), a informação quanto a ausência de rendimentos é facilmente verificada por análise de seus bancos de dados. Houve, em verdade, erro administrativo na concessão.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito **não** impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico em extensão PDF, crescente, consulta em 17-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço, bem como cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010948-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: WELLINGTON LOPES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA TRINDADE - SP222557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-64.2018.4.03.6183

AUTOR: BRAZ VENANCIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil e em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016492-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/171.834.545-0.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA DE FATIMA CAVEIRO MARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HELENA DE FÁTIMA CAVEIRO MARETTO**, nascida em 13-04-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.024.368-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-02-2016 (DER) – NB 42/173.752.277-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na educação. Especificou os períodos:

- ü Secretaria Municipal de Educação, de 08-12-1983 a 28-02-1986;
- ü Secretaria Municipal de Coordenação, de 08-12-1983 a 27-07-1987;
- ü Secretaria Municipal de Educação, de 1º-10-1995 a 31-07-1996.

Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum.

Mencionou disposto no § 1º, do art. 678, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Defendeu ser necessária emissão de carta de exigência por parte do servidor previdenciário.

Asseverou ter completado mais de 30 (trinta) anos de contribuição, com direito ao benefício pleiteado.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ao final do processo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/72).

Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 00377936720174036301.

Este juízo determinou à parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, o que foi cumprido (fls. 77/80).

Afastou possibilidade de prevenção em relação ao processo de nº 00377936720174036301 (fls. 75).

Deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se citação da parte ré (fls. 80).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar concernente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Sustentou a decadência do pedido de revisão (fls. 82/86).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 87).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 88/96).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.

Verifico, por primeiro, temática referente à prescrição.

### **A - PRESCRIÇÃO**

O requerimento administrativo é de 29-02-2016 (DER) – NB 42/173.752.277-0, ao passo que a ação remonta a 18-06-2018.

Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de nova matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examino, separadamente, cada um dos temas.

### **MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO**

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[1]</sup>.

Examino, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo – comum quando laborou junto à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo:

- ü Secretaria Municipal de Educação, de 08-12-1983 a 28-02-1986;
- ü Secretaria Municipal de Coordenação, de 08-12-1983 a 27-07-1987;
- ü Secretaria Municipal de Educação, de 1º-10-1995 a 31-07-1996.

A parte trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados:

Fls. 35/36 – prontuário funcional da autora junto à Secretaria Municipal de Educação, de 08-12-1983 a 28-02-1986.

Fls. 35/36 – prontuário funcional da autora junto à Secretaria Municipal de Coordenação, de 08-12-1983 a 27-07-1987.

CNIS da parte autora – vínculo de trabalho nº 02, junto à Secretaria Municipal de Educação, de 1º-10-1995 a 31-07-1996.

Fls. 19/32 – cópias da CTPS da parte autora.

Fls. 95/96 – certidão de tempo de contribuição para o INSS.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048<sup>iii</sup> e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>iiii</sup>, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.  
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Efetuada contagem do tempo de trabalho da autora, tem-se resultado de 32 (trinta e dois) anos, 11 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho.

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Também faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 29-02-2016 (DER) – NB 42/173.752.277-0.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **HELENA DE FÁTIMA CAVEIRO MARETTO**, nascida em 13-04-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.024.368-14, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à Secretaria da Educação:

ü Secretaria Municipal de Educação, de 08-12-1983 a 28-02-1986;

ü Secretaria Municipal de Coordenação, de 08-12-1983 a 27-07-1987;

ü Secretaria Municipal de Educação, de 1º-10-1995 a 31-07-1996.

Declaro que, acrescido o tempo trabalhado, tem-se o total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho.

Determino ao instituto previdenciário concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 29-02-2016 (DER) – NB 42/173.752.277-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no presente momento, percebe benefício previdenciário.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>HELENA DE FÁTIMA CAVEIRO MARETTO</b> , nascida em 13-04-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 023.024.368-14.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Período reconhecido:</b>	ü Secretaria Municipal de Educação, de 08-12-1983 a 28-02-1986; ü Secretaria Municipal de Coordenação, de 08-12-1983 a 27-07-1987; ü Secretaria Municipal de Educação, de 1º-10-1995 a 31-07-1996.
<b>Tempo de trabalho da parte autora:</b>	32 anos, 01 mês e 24 dias até o requerimento administrativo
<b>Antecipação da tutela:</b>	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

<b>Determinação judicial:</b>	Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo – dia 29-02-2016 (DER) – NB 42/173.752.277-0.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Devidos pelo INSS. Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

ii “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

iii “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto n° 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[\[iii\]](#) “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concenentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO PASQUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017293-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LELIA DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017311-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGIZA DE OLIVEIRA COSTA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017313-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DA COSTA FERRAZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017315-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA LUCIA THIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11441579: Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/088.020.336-6, **NOTIFIQUE-SE** a **APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4142551.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 11378157: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017077-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que esclareça o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ANGELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 10833126: Oficie-se a APS São Paulo – Vila Prudente para que informe se foi localizado o processo administrativo referente ao benefício nº 42/156.889.648-1 ou, em caso negativo, se já foram tomadas as providências cabíveis para a sua restauração.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009645-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ELIEL DOS SANTOS, MARCIA PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - MG105520  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - MG105520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARCOS ELIEL DOS SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 17.330.934-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 164.169.358-48, e **MARCIA PASSOS DOS SANTOS**, portadora do RG nº 23.928.400-8, inscrita no CPF nº 165.162.298-13, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendem os autores, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Eliel Passos dos Santos, em 31-05-2015.

Mencionam os protocolos administrativos NB 21/174.997.339-9 e 21/178.516.743-7, indeferidos pela autarquia ré sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 9/30[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, bem como de cópias de seus documentos de identificação, cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 33).

A parte autora ficou inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações judiciais (fl. 34), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação judicial às fls. 35/48.

Foi concedido novo prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 33 (fl. 49). A parte autora nada aduziu.

Deferido derradeiro prazo para cumprimento das determinações judiciais (fl. 51), mais uma vez, a parte autora ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Fora a autora intimada para juntar aos autos: a) comprovante de residência atualizado; b) cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, c) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; e d) cópia de seus documentos de identificação, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARCOS ELIEL DOS SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 17.330.934-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 164.169.358-48, e **MARCIA PASSOS DOS SANTOS**, portadora do RG nº 23.928.400-8, inscrita no CPF nº 165.162.298-13, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183

AUTOR: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS**, portadora do RG nº 34.092.385-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 218.706.834-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 609.909.801-5, cessado em 31-08-2015, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada da previdência social, sendo portadora de doenças psiquiátricas crônicas e graves, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 19/59[\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/66).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 67/73).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 74/77), foi juntado laudo pericial às fls. 83/92.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com o laudo pericial apresentando e apresentou réplica à contestação (fls. 97/102).

A autarquia ré discordou da conclusão do perito judicial e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 103/113).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade temporária em 12-03-2015, bem como de incapacidade permanente, esta última com data de início fixada na data da perícia, em 18-07-2018 (fls. 83/92).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

***“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Proveniente de família com vários membros com doença mental tem genética para desenvolver patologia mental. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, longo tempo de evolução, ou seja, o prognóstico é reservado. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são graves sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. No caso em tela há que se considerar o longo tempo de evolução do quadro depressivo bem como a faixa etária da autora. Com quase sessenta anos de idade e deprimida tem pouca probabilidade de se reinserir no mercado de trabalho. Assim, cogitamos pensar em aposentadoria por invalidez pela cronicidade do quadro e pela faixa etária da autora. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária da autora fixada em 12/03/2015 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada na data da perícia, 18/07/2018, quando é considerada portadora de quadro crônico e irreversível.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.***

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **12-03-2015**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da empresa INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, no interregno de 01-09-2010 a 30-11-2015.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 609.909.801-5, no período de 12-03-2015 até 31-08-2015.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 12-03-2015, sendo que o benefício de auxílio doença NB 609.909.801-5 foi cessado em 31-08-2015. Assim, defino como data de início do benefício de auxílio doença (DIB) o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 01-09-2015.

Além disso, de acordo com o laudo pericial da especialista em psiquiatria, a parte autora encontra-se total e permanente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais a partir de 18-07-2018 (DII).

Sendo assim, é devido à parte autora, a partir de então, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 18-07-2018 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

**Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença de 01-09-2015 a 17-07-2018, bem como ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 18-07-2018.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ENEIDA PEÇANHA DE VASCONCELOS**, portadora do RG nº 34.092.385-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 218.706.834-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença de 01-09-2015 a 17-07-2018, momento a partir do qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-37.2017.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016101-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012267-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADENAUER MELCHIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013845-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MATIAS FERNANDES DA SILVA**, nascido em 24-05-1963, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.601.448-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora usar prova emprestada, nos termos do art. 372, do Código de Processo Civil. Reporta-se ao laudo pericial elaborado perante a 2ª Vara Previdenciária da Comarca de São Paulo, no processo nº 0007156-41.2013.4.03.6183 e ao laudo pericial também da 2ª Vara Previdenciária, nos autos de nº 0007042-97.2016.4.03.6183.

Relata estar aposentado por tempo de contribuição desde 16-05-2015 (DIB) – NB 42/1723393697.

Aduz ter apresentado pedido de revisão de sua aposentadoria em 23-10-2015, com escopo de juntar novo PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa em que trabalhou de 17-05-1982 a 05-06-1985 e de 16-03-1987 a 11-03-2015.

Informa que sobreveio o resultado do requerimento de revisão do benefício, reconhecendo como tempo especial apenas o período de 17-05-1982 a 05-06-1985, sem apreciação do pedido de revisão em relação ao tempo especial, também exercido no Metrô, de 16-03-1987 a 11-03-2015.

Assevera contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empregador:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Atias Mihael Ltda.	01-06-1977	12-10-1977
Importadora de Ferragens Augusto	01-02-1978	31-12-1978
Lavios – IC de Produtos Químicos Ltda.	12-03-1979	17-03-1980
Montepino S/A	17-05-1982	05-06-1986
Indústria Metal Astro S/A	06-08-1986	20-01-1987
Achei Trabalho Temporário Ltda.	23-02-1987	15-03-1987
Metrô	16-03-1987	16-05-2015

Informa que suas atribuições no Metrô eram de operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de corrente, subestações, salas técnicas; prestar socorros e tomar providências legais em casos de acidente; operar CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGD, hídrico e detecção de incêndio; operar disjuntores; prestar atendimento e informações à usuários; realizar manobras elétricas em 3º trilho, dentre outras atividades, sempre sem uso de EPI – equipamento de proteção individual.

Defende ter estado sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts.

Requer averbação do tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, pleiteia revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para majorar a renda mensal inicial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 29/242.

Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou a citação autárquica (fls. 246/248).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 249/256.

Impugnou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontou que o autor percebe renda superior a R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

No mais, defendeu improcedência do pleito inicial.

Em seguida, apresentou documentos e planilhas previdenciárias, pertinentes à parte autora (fls. 257/286).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 287).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 288/302. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e pleiteou produção de prova pericial.

Este juízo indeferiu pedido de produção de prova pericial e manteve sua decisão após pedido de reconsideração (fls. 303/315).

Decidiu-se pela intimação da parte autora para que justificasse concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 316/317).

O autor recolheu custas (fls. 318/324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição e do uso da prova emprestada.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-05-2015 (DIB) – NB 42/1723393697. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, razão pela qual não incide o prazo quinquenal, de cunho prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

#### **A.2 – USO DE PROVA EMPRESTADA**

Com esteio no princípio da economia processual e no art. 372, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de utilização da prova emprestada.

Reproduzo o dispositivo citado:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Segundo a doutrina, o aspecto mais importante a ser observado é incidência do princípio do contraditório:

“No Fórum Permanente de Processualistas Cíveis do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), no encontro de Salvador, foi votado, em 2013, enunciado sugerido pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro), sendo aprovado por unanimidade que, para fins de admissão da prova emprestada, o princípio do contraditório deve ser observado tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior.

A necessidade de observância do princípio do contraditório nas duas esferas, tanto no processo de origem como no processo de destino, é fundamental para que a prova emprestada possa ser validamente admitida no Direito Processual Civil pátrio; tudo de modo a se respeitar o direito constitucionalmente protegido de zelar-se pelo devido processo legal”, (https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI263465,31047-A+prova+emprestada+e+o+princípio+do+contraditório).

A jurisprudência traz vários casos em que há deferimento do pedido de uso de tal prova<sup>[i]</sup>.

Tecidas considerações sobre a matéria preliminar, examino mérito do pedido.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade:

Fls. 84 e seguintes – laudos médicos referentes ao trabalho no Metrô, de 16-03-1987 a 11-03-2015 – constatação de exposição à eletricidade superior a 250 Volts.

Fls. 189/238 – laudos periciais.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comume que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito<sup>[iv]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>[v]</sup>.

Cumprir citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com base na documentação carreada aos autos, nota-se exposição do autor ao agente eletricidade superior a 250 Volts, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo nos seguintes períodos e empresas:

Metrô, de 16-03-1987 a 11-03-2015.

Observe, ainda, que o fato de ser intermitente o contato não há elisão do risco.

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. TOTAL DE TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Em suas razões recursais, sustenta o INSS, inclusive para fins de prequestionamento, a existência de omissão na r. decisão. Aduz que a exposição à alta tensão elétrica de forma habitual, porém, intermitente, não caracteriza a natureza especial da atividade. - Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/41 que, durante todo o vínculo empregatício estabelecido junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (06.10.1980 a 19.10.2010), o autor estivera exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, com a ressalva do empregador de que, entre 06.10.1980 e 30.04.1988, a exposição se dava durante 82% (oitenta e dois por cento) da jornada de trabalho e que, a partir de 01.07.1995 (oficial de manutenção industrial elétrica), essa exposição ocorria de forma intermitente. - As informações quanto às atividades desenvolvidas pelo autor (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica) conduzem à conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas. - A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes. - O total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade corresponde a 30 anos e 14 dias, sendo suficiente ao deferimento da revisão pleiteada, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida em aposentadoria especial. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”,  
(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2083888 0010603-71.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Passo, então, à análise do tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[vii\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias em condições especiais de trabalho, contando assim, na data do requerimento administrativo, com tempo suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial postulado.

É devida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Compensar-se-ão os valores decorrentes da prolação da presente sentença, com aqueles referentes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

-

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **MATIAS FERNANDES DA SILVA**, nascido em 24-05-1963, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.601.448-43, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Valho-me, para tanto, do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono:

Metrô, de 16-03-1987 a 11-03-2015.

Declaro que o autor fez de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de trabalho em atividade especial.

Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição.

Determino concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 16-05-2015 (DIB) – NB 42/1723393697.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Determino, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MATIAS FERNANDES DA SILVA</b> , nascido em 24-05-1963, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.601.448-43.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>

<b>Benefício concedido:</b>	- Aposentadoria especial
<b>Período reconhecido como especial:</b>	Metrô, de 16-03-1987 a 11-03-2015.
<b>Tempo de atividade da parte autora:</b>	32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Na data do requerimento administrativo – dia 16-05-2015 (DIB) – NB 42/1723393697.
<b>Compensação:</b>	Dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Serão pagos pelo INSS.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente à hipótese dos autos - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[\[1\]](#) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. ELETRICIDADE. RÚIDO. PROVA PERICIAL. PERÍCIA OFICIAL. PROVA EMPRESTADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 2. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com altas tensões não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante toda a jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade, o qual é passível de concretização em mera fração de segundo. 3. no cotejo dos pareceres técnicos, deve prevalecer o laudo oficial, eis que a perícia trazida aos autos pelo INSS se trata de prova técnica 'emprestada' de outro processo, considerado análogo ao caso em tela, em detrimento da perícia realizada nos próprios autos. 4. Não se trata de retirar a validade da prova emprestada, que, eventualmente, pode e deve ser utilizada, mas somente de relativizá-la em prestígio da prova produzida especificamente em relação ao caso concreto submetido à juízo. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(EINF 199970000338793, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/08/2009.).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA EMPRESTADA. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Conhecida a remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, nos termos da Súmula 490 do STJ. - Agravo retido conhecido, vez que devidamente reiterado em sede de apelação, contudo não provido, porquanto apresentada documentação hábil a atestar a especialidade do labor, sendo desnecessária a produção das provas pericial e oral. - A Aposentadoria Especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A prova emprestada é de ser considerada para atestar a insalubridade para fins previdenciários, desde que respeitado o princípio do contraditório, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Reconhecida a atividade especial do autor no período vindicado, por exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir da citação, vez que a documentação que embasou o enquadramento não foi integralmente apresentada ao ente autárquico quando do requerimento administrativo. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação do autor. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico e à remessa oficial.

(APELREEX 00080835620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. REVISÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - Exposição da parte autora a agentes químicos inflamáveis. VII - Validade do Laudo Técnico Pericial (prova emprestada). VIII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. IX - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

(APELREEX 00043479020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Inexiste na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.213/91 qualquer disposição que vede ao segurado renunciar a sua aposentadoria e aproveitar o tempo total de filiação em contagem para novo benefício. Desta forma, sendo os direitos previdenciários qualificados como direitos patrimoniais disponíveis, é possível a sua desistência pelo seu titular. - A norma contida no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 não representa vedação à desaposentação. De forma diversa, objetivou-se estabelecer que, caso o segurado aposentado queira permanecer em atividade laboral, não terá acesso a qualquer outro benefício do INSS, em função desse trabalho, ressalvadas as exceções previstas. - A proibição estabelecida no art. 181-B do Decreto 3.048/99 - em redação dada pelo Decreto 3.265/99 -, o qual prevê a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, viola a norma insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que somente à lei seria dado restringir direitos e impedir exercício de faculdades do titular do direito. Assim, há de se afastar a aplicação do referido Decreto. - Tampouco se pode afirmar que a renúncia ao benefício, com posterior concessão de nova aposentadoria, ofenderia a proteção ao ato jurídico perfeito. Ao contrário do que sustenta o INSS, a norma insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não estabelece qualquer impedimento para que o titular de direito disponível renuncie a este. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões, razão pela qual merece ser considerado na análise da exposição do autor aos alegados agentes nocivos. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 53.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional no período de 01/10/1992 a 28/04/1995. Entre 29/04/1995 a 31/03/2006, a atividade alegada exercida pela parte autora - qual seja, de motorista -, ainda que comprovada nos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto supracitado, não se tratando, assim, de atividade especial. - No período de 01/04/2006 a 03/02/2014, o laudo pericial acostado aos autos constata a periculosidade do seu local de trabalho em razão da presença de líquidos inflamáveis no local. Entretanto, informa que referidos líquidos encontravam-se armazenados em contêineres de aço. Uma vez que, no exercício de suas atribuições, o autor não tinha de lidar com este material, não resta comprovada a sua exposição habitual e permanente a agentes químicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00018807120154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

[\[iii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008657-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA - SP305655, FABIANA DE SOUZA - SP306459

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016907-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Ainda, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 11649963: Ciência às partes do laudo pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a Serventia os honorários periciais.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO TORQUATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11241636: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS DE MORAIS, LAURA DOS SANTOS DE MORAIS, CAMILA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 11246737: Ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 11255917: Ciência à parte autora acerca da retificação da RMI.

Após, cumpra-se o final do despacho ID nº 9898566, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA BARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11496619: Conforme previsão expressa do artigo 105 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para desistir, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.690,36 (três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos), documento ID de nº 11436943, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Providencie, ainda, cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017184-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA NOGUEIRA GIUPPONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES

CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que os demandantes não preenchem o requisito etário.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015682-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: JUAREZ PEREIRA DE ABREU

Advogados do(a) INVENTARIANTE: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia do título executivo judicial em que se funda a demanda, incluindo certidão de seu trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008132-14.2014.4.03.6183, em que são partes Homero Frederico Esteves e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 11176080: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016794-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1(um) ano.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016728-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCELINO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 6265**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0015643-39.2009.403.6183** (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0011501-55.2010.403.6183** - JOAO ELIZIARIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se SOBRESTADO em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a conclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais descontados diretamente no benefício do autor, conforme despacho de fls. 411.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013116-80.2010.403.6183** - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003670-82.2012.403.6183** - ALICE MARIA DE JESUS X VALDENIR FERREIRA DE JESUS X EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpram os patronos DR. WILSON CARDOSO BRANDÃO e DRA. LETICIA GARCIA BRANDÃO, o r. despacho de fls. 416, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008145-13.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012020-88.2014.403.6183** - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 280: Acolho como aditamento à petição inicial.

Verifico que o processo nº 0000678-28.2011.4.03.6185 já transitou em julgado, conforme documentos juntados aos autos, não estando relacionado o período questionado nestes autos com o feito mencionado.

Diante de tais considerações, CITE-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050064-16.2014.403.6301** - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Não obstante a inércia da parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 1.047, e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009601-32.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010413-74.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.

Indefiro, por economia processual, o pedido formulado às fls. 127/128.

Primeiramente, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 125 e proceda a Secretaria ao traslado das peças necessárias para início do cumprimento de sentença a ser realizado nos autos do processo de nº 00010729720084036183.

Após o efetivo traslado, a parte autora será intimada a proceder à digitalização do processo 0001072972008403618.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000418-18.2005.403.6183** (2005.61.83.000418-9) - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que apresentado os cálculos pela autarquia federal às fls. 376/400, e retificados às fls. 415/423, os mesmos restaram impugnados pela parte autora às fls. 425/435, e não houve intimação da autarquia federal para apresentação de impugnação.

Assim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005648-60.2013.403.6183** - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008756-63.2014.403.6183** - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3403**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036342-18.1990.403.6183** (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FLS.248/249: Tendo em vista a expressa concordância do INSS, acolho o cálculo, índices e valores apresentados pelo Exequente às fls.243/244.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação, assim como, eventuais deduções.

Intimem-se. Expeça-se.

**Expediente Nº 3405**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005465-31.2009.403.6183** (2009.61.83.005465-4) - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte exequente, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003959-20.2010.403.6301** - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte exequente, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009399-26.2011.403.6183** - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/253 - O pedido de cumprimento de sentença será apreciado nos autos do processo eletrônico.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se o mesmo número dos autos físicos como processo eletrônico, na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução.

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos nos termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-71.2016.403.6183** - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012682-57.2011.403.6183** - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288 - Defiro.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27.07.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o mesmo número dos autos físicos como processo eletrônico, na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos nos termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**D E S P A C H O**

**ID-9714303 - Defiro.**

**Cumpra-se a parte final do ID-8659278 e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENOR GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

ID - 9755104 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARDOSO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID - 9755105 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA CASSILDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID - 9755106 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**ID - 9755107 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Cumpra a parte exequente, no prazo de quinze dias, o que foi determinado no despacho (ID-8822579).**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005750-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

**D E S P A C H O**

**ID - 9755114 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA LOPES GOMES, LUCIANA LOPES HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**ID - 9755115 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILSON NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**ID - 9755116 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO MENDES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**ID - 9755127 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: VERA LUCIA DE AGUIAR

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**ID - 9755132 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**ID - 9755133 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO BRACCO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**ID - 9755135 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

ID - 9755137 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009360-30.1991.403.6183** (91.0009360-2) - VANDA DI GENOVA RUI X RICARDO RUI X SERGIO RUI X ADRIANA RUI X MARCELO RUI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Dê-se ciência da juntada dos ofícios 4164726 e 4164731 às fls. 238/253.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a divergência apurada às fls. 244 e 252.

Após, se em termos expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009332-96.1990.403.6183** (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X JOAO COSTA GRAVATO X APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA GRAVATO X ROSA COSTA GRAVATO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALICE GRAVATO DA SILVA X JOAQUIM MARTINS DA SILVA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X MARIA VIEIRA BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004606-93.2001.403.6183** (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME D AGOSTINI X CARLOS ALBERTO D AGOSTINI X VERA LUCIA D AGOSTINI X JOSE ROBERTO D AGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001069-21.2003.403.6183** (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO X KIYOKO KOJIMA GOTO X MARCELO GOTO X RICARDO GOTO X ALESSANDRA GOTO MISSATO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES

PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002638-47.2009.403.6183** (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES X ANTONIO ALVES LOPES(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003718-46.2009.403.6183** (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO X ELIDIO ALVES DE MELO X EUNICE APARECIDA ALVES DE MELO SOUZA X EDILEUSA RITA MARTINS DE MELO X ELSON ALVES DE MELO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARAS DE LEVANTAMENTO NºS 17 A 20/2018 DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014347-11.2011.403.6183** - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fls. 287, informando e retificando, se for o caso, a divergência no sobrenome da autora, conforme indicado às fls. 286.

Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023487-35.2013.403.6301** - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância das partes, acolho o cálculo de fls.630/636, R\$301.521,90 para o autor, acrescidos dos honorários advocatícios apurados às fls.663/668 (R\$30.181,32).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Após, expeça-se o necessário.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 954**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2018 568/870**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008579-80.2006.403.6183** (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:

Carta Precatória 21/2018/EPK

Oitiva de testemunhas

Vara 1ª VARA FEDERAL

Local GUARULHOS

Data 13.12.2018

Horário 15:00

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da audiência.

São Paulo, 16/10/2018

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001515-72.2013.403.6183** - JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para implantar o benefício indicado pelo autor na petição de fls.282/283, por ser mais vantajoso.

Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012994-62.2013.403.6183** - NELSON APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por NELSON APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 28/08/2007, trabalhado na empresa VOKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como especiais; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.223.443-8, em aposentadoria especial, com DER em 28/08/2007, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. judiciária graCom a inicial, vieram os documentos (fls. 02/180).À fl. 183 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.preliminar de preCitado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/198). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica.Às fls. 200/206 a parte autora apresentou sua réplica, requerendo a produção de prova pericial para o período de 06/03/1997 a 30/04/2005.À fl. 210, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, sendo concedido, contudo, prazo para que a parte autora junte novos documentos para comprovar a especialidade do período. Após decisão favorável em agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 214/224), foi determinada a realização de perícia (fls. 225/225v). À fl. 257/283, a parte autora juntou aos autos laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho para que seja aproveitado como prova emprestada. Às fls. 310/368, o perito designado pelo Juízo apresentou o laudo técnico produzido. autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão Manifestação da parte autora às fls. 371/379 sobre o laudo técnico pericial. Ciência do INSS à fl. 380, nada requerendo. 21/09/2016, ou seja, dentro do praVieram os autos conclusos para sentença.Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.É o relatório.Decido.NFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.PRELIMINARMENTE0 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à sa- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALa durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 aNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 18/12/2013.empo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.MÉRITOo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa ex - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL terou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiaO direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.irSegundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.smo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da ativPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.eservar. (...)  
(Trecho do voto proferido pela Dese1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). condições especiais:(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). idade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. NoDessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:de exposição, de forma permanente, não ocasional) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;o segurado a agentes agressivos por meio da apresentaçb) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;o Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.ia do Superior Tribunal de Justiça.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legisAlém dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.cial até 28/04/1995. Observância do prÉ de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011)./2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAO contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.a parte autora de conversão do tempoO segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.ia sejam reconhecidos como atividade especial posteNão há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.islação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificaçõesA esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. ento da Lei nº 9.032/1995 Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. asional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. cinco) anos, conforme dispuser a lei.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo rDepois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68

do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. idade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de redução para 80 decibéis, com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. idenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. no caso concreto divergência ou dúvida sobreNa esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).as regulamentares. Vale di er: essa informação não se rNesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA,Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.os requisitos da permanência, não ocasionalid 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.IGILANTE/BOMBEIRO 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.31/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas,Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]idade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.tiva exposição a agentes nocivos:- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVOÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, e ível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade o Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:onal de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquPeríodo de trabalho: até 05-03-97ispensam a necessidade de comprovação da expoEnquadramentos e limites de tolerância respectivos:anto a condição extraordinária-Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbOutrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividadePeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;nal de Uniformização de JurispEnquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97xtensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns reLimite de tolerância: Superior a 90 dB 05/03/97. Vejamos:Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/Limite de tolerância: superior a 90 dBOVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003e 01.06.1995 a 31.10.1998, na empreEnquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003a Linger Empresa de Limite de tolerância: Superior a 85 dB, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancárDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.om efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profisDe 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.uiparação da atividade de vigilante à de guarda Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramesa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando armADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC e RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.e maControvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.mo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corro2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto

3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. tida por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o di- EPI (RE 664.335/SC): como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, aCom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. o Acórdão o Des. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. o interregna segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). rifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. son. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAS a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem cA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:ão como especial da atividade de vigilante, eis que previstAntes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. LEF 200570510038001, de Relatoria da NoConfira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: O. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. igilante 2. Esta Turm(...)ional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedime 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. nte no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. inado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompA respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexPREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) çãodos julgados conforme a orientação ora pacifi(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:): DJ 09/11/2012). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ALERT-LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSTDA o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 30 onde consta que ele foi contratado como vigilante. Juntou, ainda, PPP às flEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:ento das leis e

regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo esp. PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. aposentadoria especial desde a DER: 03/11/2015, NB: 165.824.526-9, nos termos acima expostos. - CASO SUBJUDICADAS, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do A parte autora alega que todo o período de 22/01/1979 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente. Contudo, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 147) e contagem administrativa de fls. 162/167, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.223.443-8), em 28/08/2007, o INSS enquadrou como especiais somente os períodos de 22/01/1979 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 05/03/1997, trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, deixando, assim, de reconhecer a especialidade do período de 01/01/1988 a 31/12/1989. e a diferença do valor das parcelas desse modo, considerando que a parte autora - além de pleitear expressamente o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 28/08/2007 - requer em sua petição inicial que também seja reconhecida a especialidade o período de 22/01/1979 a 05/03/1997, no caso de alteração do posicionamento da autarquia ré ao longo da lide, entendo que - com fundamento no artigo 322, 2º, do novo Código de Processo Civil, que estabelece que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé - o período de 01/01/1988 a 31/12/1989 também está abrangido pelo pedido elaborado na inicial, devendo ser analisado como controvertido. e medida que presta Assim, os períodos de 22/01/1979 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 05/03/1997, reconhecidos administrativamente, são incontroversos. Passo então a analisar os períodos controvertidos, todos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. a) 01/01/1988 a 31/12/1989 Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentação e retirada de carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante

do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). No caso dos autos, a parte autora exerceu a atividade de ferramenteiro no período de 01/01/1988 a 31/12/1989, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, conforme pode ser constatado na página 34 e seguintes da CTPS (fls. 70/78) e no PPP apresentado à folha 127 dos autos. Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/01/1988 a 31/12/1989, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. b) 06/03/1997 a 30/04/2005 Para comprovar a especialidade do período em questão, além da prova pericial produzida nestes autos às fls. 310/368, a parte autora requer o aproveitamento de laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista nº 1001306-80.2014.5.02.0465 - que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, sendo o próprio autor o reclamante - como prova emprestada. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho e as atividades laborativas do próprio autor e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciários, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo de Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1001306-80.2014.5.02.0465, perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, como prova emprestada nos presentes autos. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. A prova emprestada juntada aos autos (fls. 264/283) e também a prova pericial produzida neste Juízo (fls. 311/368) indicam que a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes químicos, especificamente a óleos e graxas contendo hidrocarbonetos aromáticos. No entanto, a prova pericial produzida neste Juízo conclui que os equipamentos de proteção individual foram eficazes e suficientes para descaracterizar a insalubridade do trabalho, enquanto o laudo técnico admitido como prova emprestada conclui à fl. 272 que conforme afirmação do reclamante e verificado nas fichas de fornecimentos dos EPI's, o mesmo não utilizava luvas impermeabilizantes e as quantidades de fornecimento de creme protetivo para as mãos foram insuficientes para a proteção dermal do reclamante, ficando assim caracterizada a condição de insalubridade de grau máximo. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por

depende de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o ramo de atividade da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e o cargo ocupado pela parte autora (ferramenteiro), sendo a exposição a óleo e graxa típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 30/04/2005 também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 266/267), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, há no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, o período de 06/03/1997 a 30/04/2005 deve ser enquadrado como especial. c) 01/05/2005 a 28/08/2007 Com relação a esse período, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 125/129), no qual consta ter trabalhado exposto a ruídos nas intensidades de 88,7 dB(A), ou seja, em níveis acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Assim, com relação ao período de 01/05/2005 a 28/08/2007, é possível reconhecer a especialidade do trabalho devido à exposição ao agente nocivo ruído. De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP à fl. 128), exercidas na função de ferramenteiro, é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ante o exposto, o período de 01/05/2005 a 28/08/2007 deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial. Conforme já exposto e fundamentado, não merece prosperar o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum de 08/02/1978 a 07/07/1978 em especial, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. Desse

modo, somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 28/08/2007, totalizava 28 anos, 07 meses e 08 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00129946220134036183 Autor(a): NELSON APARECIDO DE SOUZA Data Nascimento: 14/10/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/08/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/08/2007 (DER) Carência Concomitante ? VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 22/01/1979 31/12/1987 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 10 dias 108 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 01/01/1988 31/12/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 01/01/1990 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 5 dias 87 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 06/03/1997 30/04/2005 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 25 dias 97 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 01/05/2005 28/08/2007 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 28 dias 28 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 26 dias 240 meses 35 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 10 meses e 8 dias 251 meses 36 anos e 1 mês - Até a DER (28/08/2007) 28 anos, 7 meses e 8 dias 344 meses 43 anos e 10 meses Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/01/1988 a 31/12/1989, 06/03/1997 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 28/08/2007, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.223.443-8), com DER em 28/08/2007, convertendo-a em aposentadoria especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 14/06/2017, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 14/06/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000268-22.2014.403.6183** - EUJACIO POLVORA LEAL(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a AADJ a opção feita pelo autor às fls.252, no prazo de 10 dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008302-83.2014.403.6183** - IOLANDA ALVES DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão com relação à fixação dos parâmetros para o cálculo dos juros e da correção monetária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. De fato, por um lapso, houve omissão no julgado com relação aos parâmetros de fixação dos juros e correção monetária. De outra sorte, verifica-se erro material na parte da condenação da verba honorária, pois o pedido alternativo da parte autora foi julgado procedente, sendo, pois, sucumbente o INSS e não a parte autora. Assim, passo a integrar/alterar o dispositivo da r. sentença embargada, no seguinte sentido: As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. A título de esclarecimento, deixo consignado que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito. No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02º STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. O TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.(...)1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).(…)4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.(...)(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.. Ora, observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011823-36.2014.403.6183 - AGNALDO CIRIACO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por AGNALDO CIRIACO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/03/1982 a 02/08/1982, 22/10/1984 a 05/07/1988, 01/09/1988 a 13/02/1989, 14/08/1989 a 26/01/1995, 08/01/1997 a 01/06/1998, 01/06/1999 a 27/12/2002 e de 06/01/2003 a 07/10/2013 como especiais; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 167.503.016-0, com DER em 01/11/2013, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/172).À fl. 175 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário com relação aos períodos de exposição ao agente físico ruído.Petições da parte autora às fls. 177/185, 187/194 e 196/198, argumentando que a presença de PPP nos autos torna desnecessária a apresentação do LTCAT, requerendo, ainda, no caso de entendimento contrário, a expedição de ofício à empregadora ou a produção de prova pericial. À fl. 199, foi reconsiderado o despacho de fl. 175 e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 201/221), pugnano pela improcedência da demanda.As fls. 225/290 a parte autora apresentou sua réplica, reiterando o pedido de produção de prova pericial para o período de 01/06/1999 a 27/12/2002. Ciência do INSS à fl. 291, nada requerendo. À fl. 292, para possibilitar a análise do pedido de produção de prova técnica, foi determinada a comprovação da recusa da empresa empregadora em fornecer o PPP.Petição da parte autora às fls. 299/308, juntando PPP para comprovar a especialidade do período de 01/06/1999 a 27/12/2002, trabalhado na ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A (antiga TOP SERVICES S/A). Ciência da autarquia previdenciária à fl. 311, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.PRELIMINARMENTE- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALQuanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 167.503.016-0) foi indeferido em 13/12/2013, conforme pode ser verificado à fl. 168, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 16/12/2014. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da

legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à

aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/03/1982 a 02/08/1982, 22/10/1984 a 05/07/1988,

01/09/1988 a 13/02/1989, 14/08/1989 a 26/01/1995, 08/01/1997 a 01/06/1998, 01/06/1999 a 27/12/2002 e de 06/01/2003 a 07/10/2013 como especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 167.503.016-0, com DER em 01/11/2013, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. a) Do enquadramento por categoria profissional - fresador Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fã-bricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). No caso dos autos, a parte autora exerceu a atividade de fresador no período de 01/09/1988 a 13/02/1989, trabalhado na empresa MACRO-ROLL COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS DE PRECISÃO LTDA, conforme pode ser constatado na página 13 da CTPS (fl. 128). Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/09/1988 a 13/02/1989, trabalhado na MACRO-ROLL COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS DE PRECISÃO LTDA. b) Do enquadramento devido ao agente agressivo ruído b.1) Dos períodos de 01/03/1982 a 02/08/1982 e de 22/10/1984 a 05/07/1988, trabalhados na JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA Com relação a esses períodos, a parte autora trouxe aos autos o PPP (fls. 144/145) e LTCAT (fls. 146/152), nos quais consta ter trabalhado exposto a ruídos na intensidade 90 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância previsto para a época. O LTCAT ainda traz a informação de que a exposição ao agente ocorreu de modo habitual e permanente. Assim, com relação ao agente nocivo ruído, é possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 01/03/1982 a 02/08/1982 e de 22/10/1984 a 05/07/1988 na empresa JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. b.2) Do período de 14/08/1989 a 26/01/1995, trabalhado na ATLAS COPCO BRASIL LTDA Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 153/156, também apresentado na via administrativa, e que indica a exposição a ruído de 82 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) previsto à época. Considerando as atividades desempenhadas, descritas no PPP à fl. 153, é possível depreender que o trabalho exercido ocorreu com exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído. Assim, também é possível reconhecer a especialidade do período de 14/08/1989 a 26/01/1995, trabalhado na ATLAS COPCO BRASIL LTDA. b.3) Do período de 01/06/1999 a 27/12/2002, trabalhado na TOP SERVICES S/A Quanto ao período de 01/06/1999 a 27/12/2002, para comprovar a especialidade do trabalho, a parte autora apresentou, somente na via judicial e após a citação do réu, o PPP de fls. 299/308, emitido pela empresa ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A (nova denominação da empresa TOP SERVICES S/A, em razão de fusão empresarial, conforme declaração de fl. 305), no qual há a informação de que no período em questão o trabalho foi exercido na empresa tomadora de serviços ZF DO BRASIL LTDA. Mencionado PPP indica exposição a ruído de 93,5 dB(A) para o período discutido, ou seja, acima de todos os limites de tolerância já previstos. Além disso, há a informação de que a exposição ao fator de risco ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 01/06/1999 a 27/12/2002, trabalhado na TOP SERVICES S/A, deve ser enquadrado como especial. b.4) Do período de 06/01/2003 a 07/10/2013, trabalhado na ZF DO BRASIL LTDA A parte autora pretende comprovar a especialidade do período em questão por meio do PPP de fls. 157/158, também apresentado na via administrativa, e que indica exposição a ruído nas intensidades de 91,66 dB(A) e 90 dB(A). Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas. De

06/01/2003 a 28/02/2010, a parte autora foi submetida a ruídos na intensidade de 91,66 dB(A), ou seja, em nível acima de todos os limites de tolerância previstos para diferentes épocas. Já de 01/03/2010 a 07/10/2013, a parte autora esteve exposta a ruídos de 90 dB(A), mas como o limite de tolerância para o período passou a ser 85 dB(A), as atividades exercidas também podem, a princípio, ser enquadradas como especiais. Considerando as atividades desempenhadas, descritas no PPP à fl. 157, é possível depreender que o trabalho exercido ocorreu com exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído. Contudo, entendo que os períodos nos quais o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (14/03/2006 a 11/04/2006 e 20/11/2012 a 31/12/2012 - conforme CNIS em anexo) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. - Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja íliquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos) Assim, os períodos em que o autor trabalhou na empresa ZF DO BRASIL LTDA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (14/03/2006 a 11/04/2006 e 20/11/2012 a 31/12/2012) não devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Ante o exposto, somente os períodos de 06/01/2003 a 13/03/2006, 12/04/2006 a 19/11/2012 e 01/01/2013 a 07/10/2013 devem ser considerados como especiais. c) Do enquadramento devido aos agentes óleo e graxa Com relação ao período de 08/01/1997 a 01/06/1998, trabalhado na AEG ENERGIA LTDA (atual ALSTOM T & D LTDA), o PPP de fls. 113/114, apresentado somente na via judicial, indica que a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes químicos, especificamente a óleo mineral e graxa. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve

exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciari critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o ramo de atividade da empresa e o cargo ocupado pela parte autora (cargo de fresador, exercido no setor de usinagem), sendo a exposição a óleo e graxa típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 08/01/1997 a 01/06/1998 também pode ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP à fl. 113), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 08/01/1997 a 01/06/1998, trabalhado na AEG ENERGIA LTDA (atual ALSTOM T & D LTDA), deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 01/11/2013, totalizava 25 anos, 06 meses e 26 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00118233620144036183 Autor(a): AGNALDO CIRIACO DA SILVA Data Nascimento: 17/06/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/11/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA 01/03/1982 02/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 Não JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA 22/10/1984 05/07/1988 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 14 dias 46 Não MACRO-ROLL COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS DE PRECISÃO LTDA 01/09/1988 13/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 Não ATLAS COPCO BRASIL LTDA 14/08/1989 26/01/1995 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 13 dias 66 Não AEG ENERGIA LTDA 08/01/1997 01/06/1998 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 18 Não TOP SERVICES S/A 01/06/1999 27/12/2002 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 27 dias 43 Não ZF DO BRASIL LTDA 06/01/2003 13/03/2006 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 8 dias 39 Não ZF DO BRASIL LTDA 12/04/2006 19/11/2012 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 8 dias 80 Não ZF DO BRASIL LTDA 01/01/2013 07/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 6 dias 142 meses 38 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 11 meses e 4 dias 148 meses 39 anos e 5 meses - Até a DER (01/11/2013) 25 anos, 6 meses e 26 dias 314 meses 53 anos e 4 meses Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/03/1982 a 02/08/1982 (JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA), 22/10/1984 a 05/07/1988 (JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA), 01/09/1988 a 13/02/1989 (MACRO-ROLL COMÉRCIO DE PEÇAS MECÂNICAS DE PRECISÃO LTDA), 14/08/1989 a 26/01/1995 (ATLAS COPCO BRASIL LTDA), 08/01/1997 a 01/06/1998 (AEG ENERGIA LTDA), 01/06/1999 a 27/12/2002 (TOP SERVICES S/A), 06/01/2003 a 13/03/2006 (ZF DO BRASIL LTDA), 12/04/2006 a 19/11/2012 (ZF DO BRASIL LTDA), 01/01/2013 a 07/10/2013 (ZF DO BRASIL LTDA), bem como a conceder a aposentadoria especial (NB 167.503.016-0), com DER em 01/11/2013, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 23/03/2018, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 23/03/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000027-14.2015.403.6183** - EDUARDO MUFALO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDUARDO MUFALO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 15/07/1991 a 24/08/2014, a partir de 24/08/2014 (DER). Subsidiariamente, requereu, caso seja necessário, o cômputo de tempo especial após a DER, considerando que permanece trabalhando junto à empresa referida até a presente data. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 117-118.). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 132-147, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas (fl. 156-168). À fl. 178, os autos foram baixados em diligência para o autor apresentasse PPP com data atualizada, para embasar seu pedido de acréscimo do tempo laborado após a DER em 24/08/2014. Juntado PPP emitido em 01/12/2017 (fls. 184-185), com ciência do INSS em 09/03/2018 (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial

para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atenuamento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 62, reconheceu que parte contava com 25 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecido labor especial para nenhum período. Período de 15/07/1991 a 24/08/2014 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METROA parte juntou o PPP de fls. 23-25, emitido em 07/10/2013, informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO como técnico de manutenção e técnico de sistemas metrorviários. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo exposição a fatores de risco traz exposição intermitente (06/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v. No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com

energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente: Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito. Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n° 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não reconhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado n° 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318). Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1° DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1° do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de n° 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei n° 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n° 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação n° 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação n° 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação n° 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei n° 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à

saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos requeridos, como especiais. Foi constatado, conforme decisão de fl. 178, que o PPP foi emitido em 07/10/2013, impossibilitando o reconhecimento do período posterior, inclusive até a DER, firmada em 24/08/2014, devido ao lapso temporal verificado. Intimada a juntar PPP atualizado, a parte apresentou o PPP, emitido em 01/12/2017 ((fls. 184-185)), onde consta que, apesar de ter mudado de função (técnico de restabelecimento e corretiva), permanece exposto à tensão elétrica superior a 250 volts de forma intermitente. Adotando a fundamentação acima exarada, considero que o período especial poderá ser estendido até a data da DER (24/08/2014), pois se encontra firmada dentro do período de emissão do PPP (01/12/2017).

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 35 anos, 0 mês e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 24/08/2014: Autos nº: 271420154036183 Autor(a): EDUARDO MUFALO Data Nascimento: 09/03/1970 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/08/2014 Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/08/2014 (DER)	Carência Concomitante ?
CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA	14/09/1988	10/04/1990	1,00 Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias	20 Não
GAMBITT INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGAOS ELETRONICOS LTDA	01/06/1990	14/07/1991	1,00 Sim	1 ano, 1 mês e 14 dias	14 Não
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	15/07/1991	24/08/2014	1,40 Sim	32 anos, 4 meses e 8 dias	277 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (24/08/2014) 35 anos, 0 mês e 19 dias 311 meses 44 anos e 5 meses Inaplicável

Nessas condições, a parte autora, em 24/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviram de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial (fl. 184-185). O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 09/03/2018 (fl. 190). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período 15/07/1991 a 24/08/2014 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 24/08/2014, com os efeitos financeiros a partir de 09/03/2018, nos termos da fundamentação supra. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004435-48.2015.403.6183** - CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS (SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 31/08/1987 a 14/11/2014, a partir de 14/11/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70-91, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas (fl. 95-101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a

conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 52, reconheceu que parte contava com 29 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecido labor especial para nenhum período.Período de 31/08/1987 a 14/11/2014 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METROA parte juntou o PPP de fls. 35-36, informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO entre 31/08/1987 e 14/11/2014, como ajudante e electricista de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo exposição a fatores de risco traz exposição de 40% (31/08/1987 a 30/06/1995) e intermitente (01/07/1995 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuíto.Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 15/05/1989 e 06/03/2008 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 2 meses e 15 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00044354820154036183 Autor(a): CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS Data Nascimento: 27/05/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/11/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO 31/08/1987 14/11/2014 1,00 Sim 27 anos, 2 meses e 15 dias 328 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/11/2014) 27 anos, 2 meses e 15 dias 328 meses 52 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para

reconhecer como tempo de serviço especial o período 31/08/1987 a 14/11/2014 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 14/11/2014, valendo-se do tempo de 27 anos, 2 meses e 15 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005218-40.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA X FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO X AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA X ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do marido/pai JOSÉ WILSON FONTES ROCHA JUNIOR, desde a data do óbito em 03/07/2005, vez que as três filhas eram menores de idade nessa ocasião. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 37). Emenda à petição inicial (fls. 44/61 e 69/76). Juntada do processo administrativo (fls. 94/198). Manifestação da parte autora (fls. 201/202). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 205/212). Sem réplica. Inclusão das filhas do segurado instituidor no polo ativo desta demanda (fl. 216). O réu nada mais requereu (fls. 215 e 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Sobre o instituto da decadência, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 assim prescreve: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso sub judice, verifica-se que a parte autora protocolou requerimento de pensão por morte na via administrativa em 03/08/2007 (DER), tendo havido a comunicação do primeiro indeferimento em 11/2007 (fls. 175/176) e da manutenção da decisão em grau de recurso - comunicação em 06/06/2008 (fls. 189/192). A parte autora, VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA (cônjuge do segurado instituidor do benefício previdenciário), ajuizou a presente demanda judicial em 26/06/2015 (fl. 02), tendo as filhas integrado à lide por meio das procurações protocoladas em 27/04/2016 (fls. 69/76), ou seja, observaram o prazo de decadência decenal. Não há, pois, falar em decadência do direito de ação. MÉRITO A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. DA QUALIDADE DE SEGURADO Na via administrativa, a parte autora apresentou o contrato social da empresa POSTO DE SERVIÇOS MMB LTDA, CNPJ 53.094.447/0001-33, na qual consta que o segurado instituidor do benefício em debate, JOSÉ WILSON FONTES ROCHA JUNIOR, em conjunto com a parte autora, eram os seus sócios administradores, com direito a uma retirada mensal a título de pro labore (fls. 140/153). No CNIS constou como última contribuição previdenciária de JOSÉ WILSON em 05/2005 (fl. 122), ou seja, dois meses antes do óbito em 03/07/2005 (fl. 117), estando, pois, no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Ao contrário do entendimento administrativo (fl. 190), entende este Juízo por comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício. Não há indícios de irregularidades no pagamento ou no exercício de atividade laborativa pelo instituidor do benefício. Assim, não há que se criar empecilhos ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito em 03/07/2005. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência

econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. No presente caso, observe-se do processo administrativo, que, a princípio, o requerimento de pensão por morte foi feito somente em nome da parte autora, na condição de cônjuge do segurado instituidor, DER em 03/08/2007 (fl. 96). A parte autora apresentou na via administrativa a certidão de casamento (sem ser atualizado ou incompleto, sem o verso - fls. 116 e 182) e a certidão de óbito. Do que constava da documentação apresentada, era possível depreender que o instituidor do benefício era com ela casado, tendo também três filhas (fls. 116/117). À época do óbito, em 03/07/2005, as suas filhas eram todas menores de idade - FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO com 17 anos de idade - nascimento em 12/04/1988, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA com 13 anos de idade - nascimento em 05/07/1991 e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA com 10 anos de idade - nascimento em 10/11/1994 (fls. 48/50). Eram, pois, também beneficiárias da pensão por morte, tanto que em despacho administrativo verifica-se que foi reconhecido que seriam dependentes: esposa e filhos (fls. 161 e 173), isto é, dependentes com dependência presumida, a teor do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Vale destacar que, enquanto menor de idade, não corre a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para melhor elucidação do instituto, vejamos: DA PRESCRIÇÃO artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e antes do advento da Lei nº 13.183/2015, isto é, vigente à época do óbito do instituidor, em 03/07/2005, ostentava a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, verifica-se que o segurado instituidor do benefício previdenciário faleceu em 03/07/2005. À época, as três filhas eram menores de idade. Completaram 16 anos, respectivamente: FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO em 12/04/2004, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA em 05/07/2007 e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA em 10/11/2010, momento em que se passou a contar o prazo de prescrição quinquenal das parcelas do benefício previdenciário. Note-se que as filhas somente integraram na presente lide após intimação deste Juízo (fls. 37 e 62). Juntaram petição para serem incluídas no polo ativo desta demanda em 04/09/2015 (fl. 44) e procuração com declaração de pobreza em 27/04/2016 (fls. 69/76), por já terem se tornado maiores de idade: FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO com 27 anos de idade - nascimento em 12/04/1988, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA com 24 anos de idade - nascimento em 05/07/1991 e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA com 21 anos de idade - nascimento em 10/11/1994. A efetiva regularização das filhas na lide se deu, pois, pela segunda petição protocolada em 27/04/2016 (fls. 69/76), apesar da confirmação de aceitação do aditamento ter se dado por meio de despacho de 06/04/2018 (fl. 216). Como a filha FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO completou 21 anos de idade em 2009, quando da regularização no polo ativo desta demanda, em 27/04/2016, já não possuía mais direito a parcelas do benefício previdenciário, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal (decorreu mais de 5 anos para requerer judicialmente as parcelas do benefício previdenciário). Não há, também, falar em interrupção do prazo prescricional, visto que somente ocorreria com a citação válida do réu, que foi posterior a essa data, em 20/10/2017 (fl. 204). Portanto, sem qualquer direito às parcelas do benefício previdenciário, até enquanto era menor de idade. Somente as outras filhas AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA, quando da regularização no feito, em 27/04/2016, ainda tinham valores da pensão por morte a receber, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Note-se que AMANDA completou 21 anos de idade em 05/07/2012 e ADRIANE em 10/11/2015, datas em que ainda tinham direito à pensão por morte de seu genitor. Encontram-se prescritas, pois, as parcelas anteriores a 27/04/2011 (cinco anos anteriores à regularização no polo ativo desta demanda) até completarem 21 anos de idade (crédito de AMANDA - de 27/04/2011 a 05/07/2012 e de ADRIANE - de 27/04/2011 a 10/11/2015), mesmo porque, em período anterior, as referidas filhas já não ostentavam mais a condição de menor incapaz (AMANDA completou 16 anos em 05/07/2007 - nascimento em 05/07/1991 e ADRIANE em 10/11/2010 - nascimento em 10/11/1994), causa impeditiva do curso do prazo prescricional. Com relação à mãe, cônjuge do de cujus, na via administrativa não tinha cumprido as exigências de apresentação de certidão de casamento atualizada ou cópia autenticada (fls. 175, 182 e 190). Tal providência somente foi feita nestes autos, após intimação deste Juízo (fl. 37). Houve a juntada de certidão de casamento atualizada em petição de 04/09/2015 (fl. 53 e verso), com vistas ao réu em 20/10/2017 (fl. 204). Houve, pois, inércia da parte autora em não apresentar a documentação necessária à concessão do benefício previdenciário a seu favor, na via administrativa. Os efeitos financeiros da pensão por morte para VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, na condição de cônjuge, portanto, devem ser fixados em 20/10/2017 - DIP, quando o réu tomou conhecimento da documentação regularizada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o réu implante/efetue o pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte a favor das filhas de JOSÉ WILSON FONTES ROCHA JUNIOR, falecido em 03/07/2005, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA e ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA, com DIP em 27/04/2011, isto é, respeitada a prescrição quinquenal da regularização no polo ativo desta demanda em 27/04/2016 (fls. 69/76), até quando completaram 21 anos de idade, isto é, em 05/07/2012 e 10/11/2015, respectivamente

(fls. 48/50), e a favor de VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, na condição de cônjuge, com DIP em 20/10/2017, quando o réu tomou conhecimento da documentação regularizada da sua condição de dependente esposa (fl. 96). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado a favor de VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012881-61.2016.403.6100 - ELENITA PEREIRA DE SANTANA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizada perante o Juízo Cível Federal, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/171.699.430-3, com DER em 06/03/2015, em razão do falecimento de seu filho ODILSON PEREIRA DE SANTANA, ocorrido em 22/02/2015. Por ter requerido o benefício previdenciário dentro do prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pleiteia a concessão da pensão por morte desde a data do óbito. O Juízo Cível Federal declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 144). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Intimada, a parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 150/173). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 174 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 177/190). Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução, com juntada da assentada e dos depoimentos colhidos (fls. 196/197). Razões finais da parte autora (fls. 198/201). O réu nada requereu (fl. 202). Intimada (fl. 203), a parte autora juntou cópia dos processos administrativos da SPPREV e INSS, bem como do processo nº 1012561-21.2016.8.26.0053, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 206/304). Dada vista ao réu (fl. 305), este se manifestou (fl. 306). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Com relação aos dependentes pais do segurado, não houve modificação da legislação de regência. Confira-se o texto da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, necessário se faz o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do(a) requerente e qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a). Dispensada também está a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Da qualidade de segurado(a) da Previdência Social A qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) do benefício previdenciário não é discutida nestes autos, tendo em vista que mantinha na época do óbito, em 22/02/2015, o vínculo empregatício com a FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP (CNIS - fls. 187/188). - Da dependência econômica Quanto à dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada. No processo administrativo, a parte autora acostou aos autos documento(s) para servir(em) de início de prova da dependência econômica com relação ao(a) segurado(a) seu(sua) filho(a): 1. Certidão de óbito, na qual consta que o filho ODILSON PEREIRA DE SANTANA era solteiro, 41 anos de idade, e sem filhos. Residia na Rua Erva de Santa Luzia, 788, Vila Mara, São Paulo-SP2. Comprovações de residência comum antes do óbito (fls. 213 e 224/228). 3. Declaração do Imposto de Renda ano-calendário 2014, exercício 2015, enviado em 25/03/2015, ou seja, pós morte, constando a parte autora como dependente do filho falecido (fls. 217/223); Para fins administrativos, a documentação apresentada não foi considerada suficiente para a comprovação da dependência econômica da mãe com relação ao filho. Porém, a parte autora ingressou com ação na Justiça Estadual em face da SPPREV (Processo nº 1012561-21.2016.8.26.0053, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública), com vistas à obtenção da pensão por morte de seu filho, o qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/09/2016 (fls. 298/302). O Juízo Estadual considerou a idade avançada da parte autora, contando com mais de 70 anos de idade, sem renda própria, e a residência comum com o filho solteiro, o que configuraria a sua dependência econômica, a lhe dar direito à pensão por morte de seu filho. Observe-se que desde o início deste processo ajuizado na Justiça Federal, foi constatado que a parte autora já era pensionista de seu marido, desde 1988 - NB 21/084.997.125-0 (fls. 107 e 148). Instada a se manifestar sobre o assunto, informou que recebia pensão por morte de seu marido no valor de um salário mínimo (R\$ 788,00), de sorte que as despesas do lar, médicos, utensílios para casa, tudo ERA MANTIDO PELO SEU FILHO FALECIDO (fls. 150/155). De fato, pelo depoimento das testemunhas é possível verificar que após o óbito do filho, a parte

autora teve que recorrer à ajuda financeira de suas outras filhas, já casadas e uma com filhos. Trata-se de um apoio de outro núcleo familiar. À época do óbito, o filho que residia no mesmo endereço possuía renda bem superior, por volta de R\$ 3.500,00, conforme CNIS em anexo. Ora, dependência econômica ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção, ainda que não de forma exclusiva. Assim, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, o valor da pensão por morte do marido, que não era suficiente para custear todas as despesas da casa, a idade avançada da parte autora, sem outra fonte de renda, e a condição financeira do filho que era melhor, custeando as compras básicas da família, entendo por comprovada a dependência econômica da mãe com relação a seu filho falecido. Outrossim, vale destacar que o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao vedar a cumulação de duas pensões por morte de cônjuge e companheiro, ressalvado o direito adquirido. Não há, pois, impedimento legal à cumulação de pensões por morte de marido e filho, visto que possuem fatos geradores distintos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ODILSON PEREIRA DE SANTANA, desde a data do óbito em 22/02/2015, vez que o requerimento administrativo - NB 21/171.699.430-3, com DER em 06/03/2015, observou o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condene ainda o INSS a pagar os valores devidos desde a data do óbito, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Comunique-se a AADJ.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002930-85.2016.403.6183 - SONIA APARECIDA ALVES LECHABLE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a inclusão do tempo comum laborado junto à empresa FILTRONA BRASILEIRA INDE COM (18/06/1975 a 21/11/1975); a conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (14/12/1978 a 17/02/1982 e 06/03/1997 a 07/07/2000) e da FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (01/08/1991 a 08/06/2000); e pela inclusão de recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo (novembro/2001 a janeiro/2002), a partir da DER (15/12/2014). Requer, ainda, que o vínculo mantido com a Fundação Faculdade de Medicina seja considerado complementar àquele desempenhado no Hospital das Clínicas, devendo os salários de contribuição ser somados para o cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Autos baixados em diligência para realização de audiência e juntada de documentos (fls. 315 e seguintes). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº

8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS** Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para

reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTESA autora alega que os salários de contribuição recebidos do HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e da FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA devem ser somados para o cálculo da RMI, tendo em vista que o vínculo mantido com a Fundação Faculdade de Medicina era complementar àquele desempenhado no Hospital das Clínicas.Não assiste razão à parte autora demandante.Verifica-se que a autora laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e na Fundação Faculdade de Medicina em períodos concomitantes.Não obstante trabalhar, em determinados períodos, nos mesmos setores, exercendo as mesmas atividades e fazendo uso do mesmo cartão de ponto, inviável reconhecimento de atividades complementares, isto porque: a) o requerente foi registrado por cada instituição ; b) a fonte pagadora de ambas é distinta; c) o recolhimento das contribuições foi feito individualmente (CNIS em anexo); d) tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sendo o Hospital das Clínicas entidade autárquica e a Fundação Faculdade de Medicina entidade de direito privado; e e) não há identidade de grupo empresarial.Destarte, constata-se que as atividades foram exercidas concomitantemente.Aplicável, in casu, ao cálculo do salário de benefício, o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salárioNeste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. ART. 32, II, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. I - O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº210100-32.2008.5.02.0046, firmou entendimento no sentido de que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, 2º, da CLT, sendo a primeira fundação de direito privado e, a segunda, autarquia estadual. II - Sendo assim, considerando a existência de dois vínculos empregatícios e não se podendo afirmar que tais contratos de trabalho têm como empregador o mesmo grupo econômico, não há como afastar a sistemática de cálculo para atividades concomitantes ou múltiplas descrita na alíneas a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91. III - Apelação da parte autora improvida.(AC 00114695020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Portanto, não cabe considerar as atividades exercidas concomitantemente no HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e na FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA como atividades complementares.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da análise do benefício NB 42/ 1719618930, reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição comum, conforme contagem administrativa. Foi reconhecida a especialidade para os períodos de 18/02/1982 a 05/03/1997. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Do reconhecimento do vínculo urbano - período de 18/06/1975 a 21/11/1975 - FILTRONA BRASILEIRA IND E COMA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, laborado junto à empresa citada. Contudo, observa-se do CNIS e da contagem administrativa que o vínculo com a empresa FILTRONA BRASILEIRA IND E COM não foi computado.Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora sem a correspondente anotação do vínculo em questão. A parte trouxe declaração prestada pela

empresa (sem data), ficha de registro de empregado e extrato de depósito de FGTS (fls. 98-100). A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Ausente a anotação do vínculo, porém existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço urbano prestado sem o devido registro em CTPS. Com base na orientação jurisprudencial, foi marcada audiência para oitiva de testemunhas, possibilitando à autora robustecer suas alegações. No entanto, não foi produzida prova testemunhal para o caso (fl. 326), insistindo a parte que seja feito o reconhecimento do vínculo apenas com base na documentação acostada, o que se demonstra inviável face à legislação e à jurisprudência pátrias. Em que pese tenha restado prejudicada a produção de prova testemunhal, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18/06/1975 a 21/11/1975, para fins de cálculo de aposentadoria, reputando suficiente a prova que consta dos autos. Com relação aos períodos como contribuinte facultativo, a autora juntou os comprovantes dos recolhimentos efetuados de novembro/2001 a janeiro/2002 (fls. 327-330), para inclusão na contagem de tempo de contribuição. Verificando a regularidade dos recolhimentos, devem ser incluídos no CNIS da autora e no cálculo do tempo de contribuição. Período entre 14/12/1978 a 17/02/1982 e de 06/03/1997 a 07/07/2000 - HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO PPP acostado informa que a parte autora exerceu, no período de 14/12/1978 a 17/02/1982, a função de auxiliar de serviços, no setor da Lavanderia. A descrição das atividades aduz que a autora recebia roupas sujas provenientes do complexo HC (...) esteve exposta aos agentes físicos (...), biológicos (roupas sujas de fezes, urina, sangue, vômitos e agentes patogênicos, bactérias, bacilos e vírus) e químicos. O documento refere como fatores de risco a exposição a agentes biológicos (sangue e secreção), de forma habitual e permanente, bem como a ineficácia de EPI. Ainda que não se trate de função tipicamente desempenhada por profissional da saúde, a jurisprudência reconhece que o trabalho em lavanderia de hospital é passível de reconhecimento como especial, quando constatada a exposição a agentes biológicos (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244801 0044641-83.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Como já dito, o INSS enquadrou o lapso de 18/02/1982 a 05/03/1997. Passo a analisar o período de 06/03/1997 a 07/07/2000, em que a autora laborou como técnica de laboratório, cujas funções consistiam em lavar materiais contaminados com sangue (inclusive de pacientes com HIV, Hepatite C etc.), (...) receber e manusear material biológico eventualmente contaminado (...). O documento refere como fatores de risco a exposição a agentes biológicos (sangue e secreção), de forma habitual e permanente, bem como a ineficácia de EPI. Por todo o considerado, faz jus a autora ao reconhecimento dos períodos de 14/12/1978 a 17/02/1982, 06/03/1997 a 07/07/2000 como especiais. Período de 01/08/1991 a 08/06/2000 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA Consta dos autos PPP em que a autora trabalhou, no período acima, como técnica de laboratório. O documento ressalta a exposição a agentes biológicos (micro-organismos), bem como que a autora trabalhou em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, tem direito ao reconhecimento do período de 01/08/1991 a 08/06/2000 como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, excluídos os períodos concomitantes, a autora passará a contar com 25 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Autos nº: 00029308520164036183 Autor(a): SONIA APARECIDA ALVES LECHABLE Data Nascimento: 14/07/1960 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 28/05/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/05/2014 (DER) Carência Concomitante ? FILTRONA BRASILEIRA IND E COM 18/06/1975 21/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6 Não JD PRODUTOS DOMESTICOS LTDA 01/06/1976 03/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Não HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P 14/12/1978 17/02/1982 1,20 Sim 3 anos, 9 meses e 23 dias 39 Não HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P 18/02/1982 05/03/1997 1,20 Sim 18 anos, 0 mês e 22 dias 181 Concomitante HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P 06/03/1997 07/07/2000 1,20 Sim 4 anos, 0 mês e 2 dias 40 Concomitante FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA 01/08/1991 08/06/2000 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 28/09/1992 01/12/1993 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 17/01/2000 08/03/2000 0,00 Não 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/08/2009 31/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/05/2014) 25 anos, 11 meses e 20 dias 262 meses 53 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 4 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 28/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para averbar e reconhecer como tempo comum urbano o período de 21/11/1975 a 21/11/1975; e reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1978 a 17/02/1982, 06/03/1997 a 07/07/2000, 01/08/1991 a 08/06/2000; e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (28/05/2014), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003462-59.2016.403.6183** - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Alega que se encontra interdito desde 29/01/2010, por ter nascido com deficiência mental. Nunca reuniu condições para laborar. A sua genitora encontra-se aposentada por idade, tendo renda de R\$ 880,00. Necessita, assim, do

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para prover o seu sustento. Intimada (fls. 59 e 85), a parte autora apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 60/84 e 87/105). Juntada do laudo médico judicial e do laudo socioeconômico (fls. 111/117 e 118/155). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do(s) pedido(s) (fls. 159/207). Réplica (fl. 214). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido deduzido na demanda (fls. 216/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deferido os benefícios da justiça gratuita. MÉRITO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 2º: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) CASO SUB JUDICE: DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR Conforme a perícia médica judicial na área de psiquiatria, realmente a parte autora é incapacitada para o trabalho. A Sra Perita Judicial apurou que a parte autora é portadora de encefalopatia congênita, data do início da doença e da incapacidade fixada no nascimento, de modo que resta Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Ocorre que realizada a perícia socioeconômica no núcleo familiar da parte autora, a Assistente Social apurou que a parte autora reside em casa própria junto aos seus pais. A renda total é de R\$ 3.140,00 e renda per capita de R\$ 1.046,00. A parte autora informou estar ciente dos laudos técnicos e que se manifestaria em alegações finais (fl. 157). Em réplica, apenas alegou que a renda per capita superior ao limite legal não é óbice à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. Porém, não juntou qualquer outro documento/informação/nem requereu prova adicional para a comprovação dessa miserabilidade (fl. 214). Dada vista ao Ministério Público Federal, este ofertou parecer no sentido da improcedência da demanda (fls. 216/219). Compartilho do entendimento esposado pelo DD. Representante do MPF de que é a renda per capita de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) (fl. 122) significativamente superior a de salário-mínimo. Além disso, as despesas da família são compatíveis com a renda mensal, a casa em que vivem é dos pais do autor e apresenta regular estado de conservação (fls. 122-123). Na esteira do laudo socioeconômico (com ilustrações às fls. 147-154), a alegação de miserabilidade - passada e contemporânea - não restou comprovada (contextos habitacional e financeiro), até porque as necessidades básicas do autor são minimamente supridas pelos esforços de seus

país. Não restou comprovada nestes autos a situação de miserabilidade da parte autora, para fazer jus ao benefício assistencial em debate. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007141-67.2016.403.6183** - MOABE PEREIRA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da atenuação dos efeitos da tutela proposta por MOABE PEREIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (04/05/1989 a 08/05/2008, 05/01/2009 a 14/01/2014 e 06/05/2014 a 13/07/2015), bem como a conversão em especial dos períodos trabalhados pelo autor em período anterior a 28/04/1995 com o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 03/11/2015, NB: 46/165.824.526-9. À fl. 68 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 93/99. À fl. 101 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica. À fl. 103 a parte autora juntou aos autos documentos para comprovar a autenticidade do PPP juntado aos autos. Foi dada vista ao INSS à fl. 108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de especial (DER: 03/11/2015, NB: 165.824.526-9). O autor ajuizou a presente ação judicial em 21/09/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afastou a preliminar apresentada pelo INSS. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de

tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos trabalhados pelo autor e anteriores a 28/04/1995, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo

Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e

9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (04/05/1989 a 08/05/2008, 05/01/2009 a 14/01/2014 e 06/05/2014 a 13/07/2015) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 30 onde consta que ele foi contratado como vigilante. Juntou, ainda, PPP às fls. 46/47 onde consta na descrição de sua atividade que ela consistia em Vigiar as dependências das empresas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delito. Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escortar pessoas e mercadorias, controlar objetos e cargas, usando arma de fogo calibre 38 com devida autorização. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor e o ramo de atividade da empresa, os períodos em que ele trabalhou como vigilante na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (04/05/1989 a 08/05/2008, 05/01/2009 a 14/01/2014 e 06/05/2014 a 13/07/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo transcrita:Autos nº: 00071416720164036183Autor(a): MOABE PEREIRA CAMPOSData Nascimento: 29/07/1967Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 03/11/2015Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/11/2015 (DER) Carência Concomitante ?04/05/1989 08/05/2008 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 5 dias 229 Não05/01/2009 14/01/2014 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 10 dias 61 Não06/05/2014 13/07/2015 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 8 dias 15 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até a DER (03/11/2015) 25 anos, 2 meses e 23 dias 305 meses 48 anos e 3 meses 73,4167 pontosDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (04/05/1989 a 08/05/2008, 05/01/2009 a 14/01/2014 e 06/05/2014 a 13/07/2015) para a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 03/11/2015, NB: 165.824.526-9, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007860-49.2016.403.6183** - ATAIDE DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATAIDE DE PAULA BRANDAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos especiais laborados na SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (17/05/1982 a 01/03/1985), BANCO AUXILIAR S/A (01/03/1985 a 29/05/1985 - cf. CTPS), LOJICRED ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (27/05/1985 a 10/04/1987), LOJICRED SERVIÇOS LTDA (13/04/1987 a 30/03/1988),

LIDICE PARTICIPAÇÕES LTDA (02/05/1988 a 15/07/1988), LIDERANÇA SEGURADORA S/A (08/08/1988 a 07/04/1989), BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (01/11/1989 a 30/09/1996), EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA (02/06/1997 a 14/07/2006), MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL (14/06/2011 a 04/09/2012), a conversão de tempo comum em especial, a concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.765.411-9, com DER em 15/02/2016, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50 e verso). Contra o indeferimento da tutela antecipada, a parte autora protocolou, perante o Fórum Criminal da JFSP, Agravo de Instrumento (fls. 88/97), porém com endereçamento equivocado: Digo (...) 09ª Vara do (Trabalho) Juizado Especial Federal de São Paulo. Não houve, pois, o seu devido processamento, conforme pesquisa aos sistemas do Eg. TRF da 3ª Região (em anexo). Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/157). Réplica (fls. 162/174). Instadas para a especificação de provas (fl. 158), as partes nada requereram (fls. 173 e 175). Intimada (fl. 176), a parte autora informou não ter logrado êxito na obtenção de PPPs dos períodos faltantes (fl. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais. O pedido de danos morais formulado pelo autor na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária o que compete a este Juízo. MÉRITO Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em

16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995.- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE

PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28

de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais laborados na SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (17/05/1982 a 01/03/1985), BANCO AUXILIAR S/A (01/03/1985 a 29/05/1985 - cf. CTPS), LOJICRED ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (27/05/1985 a 10/04/1987), LOJICRED SERVIÇOS LTDA (13/04/1987 a 30/03/1988), LIDICE PARTICIPAÇÕES LTDA (02/05/1988 a 15/07/1988), LIDERANÇA SEGURADORA S/A (08/08/1988 a 07/04/1989), BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (01/11/1989 a 30/09/1996), EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIALA LTDA (02/06/1997 a 14/07/2006), MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL (14/06/2011 a 04/09/2012), a conversão de tempo comum em especial, a concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.765.411-9, com DER em 15/02/2016, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. - SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (17/05/1982 a 01/03/1985) e LIDERANÇA SEGURADORA S/A (08/08/1988 a 07/04/1989)Verifica-se do processo administrativo (em apenso), que a parte autora apresentou a(s) sua(s) CTPS(s), da qual é possível depreender que nos períodos acima laborou na função de vigia/vigia líder.Trata-se de empresas de segurança patrimonial e a parte autora desempenhava a função de vigia/vigia líder.Considero, assim, que a atividade pode ser equiparada a de guarda, com enquadramento como especial no código 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Os períodos laborados na SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (17/05/1982 a 01/03/1985) e LIDERANÇA SEGURADORA S/A (08/08/1988 a 07/04/1989) devem, pois, ser tidos como tempo especial.- BANCO AUXILIAR S/A (01/03/1985 a 29/05/1985 - cf. CTPS),

LOJICRED ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (27/05/1985 a 10/04/1987), LOJICRED SERVIÇOS LTDA (13/04/1987 a 30/03/1988), EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA (02/06/1997 a 14/07/2006) e MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL (14/06/2011 a 04/09/2012)Da CTPS juntada no processo administrativo (em apenso), verifica-se que a parte autora exerceu nos citados períodos a função de bombeiro/bombeiro industrial/bombeiro civil.A atividade de bombeiro também tem enquadramento como especial, por presunção legal de atividade perigosa (código 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64).A parte autora também juntou no processo administrativo (em apenso) PPP emitido pela empregadora MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL (14/06/2011 a 04/09/2012), constando que as suas atividades de bombeiro civil consistiam em zelar pelo patrimônio físico e humano do cliente.Assim, considerando a atividade com risco à integridade física do trabalhador, há de se declarar a especialidade dos períodos laborados no BANCO AUXILIAR S/A (01/03/1985 a 29/05/1985 - cf. CTPS), LOJICRED ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (27/05/1985 a 10/04/1987), LOJICRED SERVIÇOS LTDA (13/04/1987 a 30/03/1988), EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA (02/06/1997 a 14/07/2006) e MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL (14/06/2011 a 04/09/2012).- LIDICE PARTICIPAÇÕES LTDA (02/05/1988 a 15/07/1988)Conforme a CTPS da parte autora juntada no processo administrativo (em apenso), a parte autora laborou no período no cargo de auxiliar de expedição.Tal atividade não possui enquadramento especial pela legislação previdenciária. A parte autora também não apresentou qualquer documentação comprobatória da exposição a agentes nocivos à saúde ou à sua integridade física (PPP/LTCAT/Laudo Técnico).O período laborado na LIDICE PARTICIPAÇÕES LTDA (02/05/1988 a 15/07/1988) deve, pois, ser tido apenas como tempo comum- BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (01/11/1989 a 30/09/1996)A parte autora exerceu a função de auxiliar de segurança, conforme consta da sua CTPS (PA em apenso).Anoto-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.Como exerce a atividade de auxiliar de segurança conjuntamente com o vigilante/segurança, no mesmo local de trabalho, entendo que se sujeita aos mesmos riscos da atividade profissional, devendo o período ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional prevista no código 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.O período laborado na BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (01/11/1989 a 30/09/1996) deve, pois, ser tido como tempo especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial na DER em 15/02/2016.Confirma-se a planilha abaixo:Autos nº: 0007860-49.2016.403.6183Autor(a): ATAIDE DE PAULA BRANDAOData Nascimento: 09/03/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 15/02/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/02/2016 (DER) Carência Concomitante ? 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 17/05/1982 28/02/1985 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 12 dias 34 Não 01/03/1985 26/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Não 27/05/1985 10/04/1987 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 14 dias 23 Não 13/07/1987 30/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 9 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 08/08/1988 07/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 9 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 01/11/1989 30/09/1996 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 0 dia 83 Não cf. CTPS 02/06/1997 14/07/2006 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 13 dias 110 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 14/06/2011 04/09/2012 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 21 dias 16 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 25 dias 180 meses 35 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 7 dias 191 meses 36 anos e 8 meses -Até a DER (15/02/2016) 23 anos, 6 meses e 14 dias 287 meses 52 anos e 11 meses 76,4167 pontos Porém, tem direito ao cômputo do tempo especial para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.765.411-9, com DER em 15/02/2016:Autos nº: 0007860-49.2016.403.6183Autor(a): ATAIDE DE PAULA BRANDAOData Nascimento: 09/03/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 15/02/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/02/2016 (DER) Carência Concomitante ? 24/07/1979 18/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 25 dias 20 Não 01/08/1981 08/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 8 Não 17/05/1982 28/02/1985 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 23 dias 34 Não 01/03/1985 26/05/1985 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 3 Não 27/05/1985 10/04/1987 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 14 dias 23 Não 13/07/1987 30/03/1988 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 9 Não 02/05/1988 15/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não 08/08/1988 07/04/1989 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 9 Não 08/04/1989 26/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 6 Não 01/11/1989 30/09/1996 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 6 dias 83 Não cf. CTPS 02/06/1997 14/07/2006 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 6 dias 110 Não 15/02/2007 21/04/2010 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 7 dias 39 Não 14/06/2011 04/09/2012 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 16 Não 23/03/2013 28/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12 Não 15/05/2014 16/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 Não 28/07/2014 03/02/2015 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 8 Não 04/02/2015 28/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 23 dias 217 meses 35 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 22 dias 228 meses 36 anos e 8 meses -Até a DER (15/02/2016) 40 anos, 9 meses e 5 dias 386 meses 52 anos e 11 meses 93,6667 pontos- -Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 27 dias).Por fim, em 15/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).- DO DANO MORALA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até

implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (17/05/1982 a 01/03/1985), LIDERANÇA SEGURADORA S/A (08/08/1988 a 07/04/1989), BANCO AUXILIAR S/A (01/03/1985 a 29/05/1985 - cf. CTPS), LOJICRED ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (27/05/1985 a 10/04/1987), LOJICRED SERVIÇOS LTDA (13/04/1987 a 30/03/1988), EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA (02/06/1997 a 14/07/2006), MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL (14/06/2011 a 04/09/2012) e BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (01/11/1989 a 30/09/1996), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/176.765.411-9, com DER em 15/02/2016. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-91.2017.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO SANTANA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 5.487,64 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 9.790,45 (nove mil setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDISON ALVES DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 5.178,47 (cinco mil cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicercada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NERIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAIMUNDO NERIS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/180.377.323-2, com DER em 11/10/2016.

Alega, em síntese, que em 11/10/2016 fez requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que foi sumariamente indeferido, vez que recebia aposentadoria – NB 42/110.841.990-6. Afirma, contudo, que foram desconsiderados períodos especiais, porém recorre ao Poder Judiciário para ver reconhecida a especialidade das atividades exercidas. Na nova DER 11/10/2016 preenche os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora informou não ter provas a produzir e o réu ficou inerte.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**MÉRITO**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### **- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fomeiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do fomo”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

#### **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Límite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem-se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **CASO SUB JUDICE**

Inicialmente, há de se observar que num primeiro momento a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1108419906, com DIB em 12/03/1999 e DCB em 01/10/2011, ante o cômputo do tempo comum na DOMINIUM S/A IND. E COM. (de 02/04/1976 a 20/02/1977) e o reconhecimento dos tempos especiais na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 13/10/1996), fls. 108/118 e 144/146.

Porém, em auditoria interna do INSS foram revistos os citados períodos, sendo **questionados/desconsiderados o tempo comum na DOMINIUM S/A IND. E COM (de 02/04/1976 a 20/02/1977) e como tempos especiais os períodos trabalhados na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983) e LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 13/10/1996), fls. 196/200.**

A autarquia federal concedeu prazo para defesa, bem como para a juntada de documentos – laudos contemporâneos.

Quanto ao período comum, a parte autora confirmou nunca ter trabalhado na empresa DOMINIUM S/A IND. E COM. (de 02/04/1976 a 20/02/1977), fls. 268/270. Portanto, não há que ser computado este período para fins de aposentadoria.

No tocante aos períodos especiais, a parte autora apresentou a documentação solicitada/com esclarecimentos das empregadoras (fls. 204/221), mas, mesmo assim, a conclusão administrativa foi no sentido de que não restou comprovada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes e de modo habitual e permanente.

Ocorre que este Juízo, ao contrário da conclusão administrativa, entende serem satisfatórias as informações prestadas pelas empregadoras e que demonstram sim a exposição a ruído em intensidade acima dos limites toleráveis nas atividades/setores de trabalho da parte autora.

Cumprir destacar que até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A).

Relativamente ao período laborado na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), é possível depreender do laudo de 09/1988, elaborado por JOSÉ ANTONIO N XAVIER (tal como exigido pela Administração Previdenciária – fls. 204/214), que no setor de produção, podendo englobar a função de ajudante de produção e operador de máquinas, a exposição a ruído era acima de 80 dB(A).

O Formulário de Insalubridade emitido pela empregadora para a parte autora, informa que no cargo de ajudante de produção/operador de máquinas, setor fabricação de caixas de descarga, a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 76).

**Na atividade de ajudante de produção, tinha por função auxiliar os operadores de serras em todas as suas atividades**, colaborando na limpeza do local, aspirando o local e instalações várias vezes ao dia. E **na atividade de operador de máquinas, operava o comando das máquinas de produção**, verificando o funcionamento, limpando e trocando peças defeituosas.

Para períodos de labor anteriores a 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. **Denota-se da descrição das atividades acima que o exercício das atividades próximos a máquinas ativas era habitual.**

Assim, o entendimento deste Juízo é diverso da decisão administrativa, que desconsiderou o tempo especial fundamentando no sentido de que a parte autora deveria trabalhar, intercaladamente, com a máquina ativada e desativada (fls. 262/264). O labor com máquina desativada deve ser considerado eventual ou minoritário.

Considero como plausível a intensidade anotada no PPP de 87 dB(A), como a média ponderada do período de trabalho da parte autora.

Anote-se, ainda, que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

*“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831 e [...] n° 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.*

Outrossim, como acima já visto acima, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

**Levando em consideração, portanto, as atividades exercidas e o local de trabalho da parte autora, há de se enquadrar como tempo especial o período de labor na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), assim como foi feito numa primeira análise na via administrativa.**

Com relação ao período laborado na LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997), a empregadora emitiu esclarecimentos complementares ao PPP e LTCAT emitido em 02/1999 (fls. 96/100), com resultado das medições de ruído nos diversos setores/serviços da empresa (fls. 218/220).

Considerando a atividade exercida pela parte autora de **ajudante geral/prat. pintura/pintor a revólver, no setor de alta tensão – serralheria**, é possível o enquadramento da sua atividade em especial, tanto no código 2.5.4 do Decreto n° 53.831/64 (Pintores a pistola), com contato com solventes hidrocarbonados constantes do PPP (fls. 96/100), quanto pelo ruído acima de 80 dB(A) vigente à época do labor.

A empregadora emitiu formulário DSS 8030 informando que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído de 87 dB(A) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente e que a empresa possuía laudo técnico pericial.

**A par das atividades exercidas e do setor de trabalho, há de ser considerado também como tempo especial o período laborado na LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 13/10/1996, anteriormente já considerado especial na via administrativa, bem como do período subsequente abrangido no PPP, a saber de 14/10/1996 a 05/03/1997, objeto da lide).**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos comuns incontroversos e os especiais ora reconhecidos, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

<b>Autos nº:</b>	<b>5006714-48.2017.4.03.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>RAIMUNDO NERIS PEREIRA</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>17/05/1954</b>

<b>Sexo:</b>		<b>HOMEM</b>				
<b>Calcula até / DER:</b>		<b>12/03/1999</b>				
<b>Reafirmação da DER (4º marco temporal):</b>		<b>11/10/2016</b>				
<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 11/10/2016</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
19/08/1975	24/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias	8	<b>Não</b>
06/06/1977	12/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7	<b>Não</b>
27/12/1977	27/05/1983	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 1 dia	65	<b>Não</b>
19/08/1983	28/11/1985	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 8 dias	28	<b>Não</b>
04/12/1985	13/10/1996	1,40	Sim	15 anos, 2 meses e 14 dias	131	<b>Não</b>
14/10/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	5	<b>Não</b>
06/03/1997	23/02/2000	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias	35	<b>Não</b>
06/07/2009	31/09/2018	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 6 dias	88	<b>Não</b>
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 5 meses e 6 dias	265 meses	44 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 4 meses e 18 dias	276 meses	45 anos e 6 meses	-		
Até a DER (12/03/1999)	29 anos, 8 meses e 2 dias	268 meses	44 anos e 9 meses	Inaplicável		
Até 11/10/2016	37 anos, 10 meses e 19 dias	367 meses	62 anos e 4 meses	100,1667 pontos		

Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 2 meses e 22 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 2 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Ainda, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99.

**Por fim, em 11/10/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a **averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDERANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/180.377.323-2, com DER em 11/10/2016, sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajosa (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015)**, e sem prejuízo do abatimento dos valores não prescritos já recebidos da aposentadoria anterior – NB 42/1108419906, com DIB em 12/03/1999 e DCB em 01/10/2011, visto que com a exclusão do período comum na DOMINIUM S/A IND. E COM. (de 02/04/1976 a 20/02/1977) a concessão anterior se mostrou indevida.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As diferenças atrasadas (se houver), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ), não se computando os descontos administrativos. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a AADJ.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): RAIMUNDO NERIS PEREIRA;

Benefício concedido: Averbação e cômputo de tempos especiais e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/180.377.323-2, com DER em 11/10/2016, sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajosa (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Períodos reconhecidos como especiais: S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997);

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE ELMOÇO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARLENE ELMOÇO DE JESUS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do filho **ADILSON DA SILVA JUNIOR**, falecido em 12/03/2016 (ID. 1347022 - Pág. 1).

A autora afirma na inicial que dependia financeiramente parcialmente do *de cujus*, pois recebe benefício assistencial, que alega não ser suficiente para as despesas da casa.

Afirma que seu filho falecido arcava com quase todas as despesas da casa, bem como com suas despesas com plano de saúde, medicamentos e etc.

A decisão de ID. 1467899 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 1682254) pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 2069455.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que foi ouvida como informante, nos termos da Assentada de ID. 3807630.

No ID. 5517795 foi determinada a juntada do processo administrativo de concessão do benefício assistencial à parte autora.

O processo administrativo de concessão do benefício assistencial (NB: 524.719.954-1, DER: 14/11/2007) foi apresentado no ID. 6416693.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

### Mérito

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que na ocasião de sua morte ele estava trabalhando na empresa NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA conforme consta no CNIS juntado aos autos (ID. 1682250 - Pág. 3).**

Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

**No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados.**

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribuiu para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**No caso dos autos**, para comprovar sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos (i) comprovante de endereço em nome do falecido no endereço Rua Durvalina, 19, Vila Matilde; (ii) certidão de casamento da autora com averbação de separação 1327036 - Pág. 15; (iii) apólice de seguro de vida do falecido que consta a autora como beneficiária 1327036 - Pág. 24; (iv) um comprovante de pagamento de 15/03/2016 realizado pelo falecido de despesas da autora com o plano de saúde 1327036 - Pág. 27; (v) declaração do IR do falecido onde consta a autora como sua dependente 1327036 - Pág. 29.

Produzida a prova oral, foi ouvido como informante Jeferson Norberto Machado, genro da autora.

O informando afirmou que é casado com a filha da autora há 25 anos e conheceu o falecido filho da autora. Alegou que o filho da autora nunca casou, não tem filhos e sempre moraram juntos. Narrou que a autora não é divorciada. Afirmou que após o falecimento de Adilson, eles foram morar na casa onde ele vivia. Aduziu que hoje moram na casa de cima, onde Adilson morava, e a autora continua morando na casa de baixo. Narrou que a autora possui como fonte de renda o LOAS e os valores que eles pagam para ela. Alegou que o falecido era gerente de comércio exterior. Afirmou que 90% das despesas da casa eram pagas pelo falecido e que ele adquiriu a casa onde moram hoje.

A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica da autora. O informante ouvido em juízo não soube esclarecer os fatos e respondeu de forma genérica que o falecido *de cujus* pagava as contas da casa da autora. Além disso, a informação apresentada por ele de que o falecido sempre morou com a autora é contraditória com a afirmação apresentada pela autora nos autos (ID. 8070163 - Pág. 1/2) de que o falecido teria mudado para sua casa em 2010 quando a ela teria apresentado problemas de saúde.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva garantir o direito de **desistência** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente – NB 42/177.882.626-9, com DER/DIB em 03.03.2016.

Alega, em síntese, que foi funcionária pública e celetista concomitantemente até 2009, continuando a contribuir como facultativo no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Requereu junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição, porém não foram computadas as contribuições de 2009 a 2016, em razão da vedação contida no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (é vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência). Considerando o valor da RMI, muito aquém do esperado, quis formular pedido de desistência desse benefício, o que não foi aceito pela autarquia federal. Daí não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda judicial.

Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Sem especificação de provas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **- Do Direito à Desistência do Benefício Previdenciário**

O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, assim dispõe:

*“ Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*Parágrafo único. O segurado pode **desistir** do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido **antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)***

***I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)***

***II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)***”

A própria parte autora destaca que para realizar esse ato de desistência, o(a) segurado(a) precisa comprovar os seguintes requisitos:

*a) fazer o pedido por escrito na agência da Previdência Social onde o benefício foi concedido;*

***b) anexar comprovante de que não efetuou nenhum saque das mensalidades que, por ventura, tenham sido emitidas em seu nome;***

*c) devolver a carta de concessão do benefício.*

No caso *sub judice*, verifica-se que a parte autora sacou todas as parcelas creditadas até o momento, desde a DER/DIB 03/03/2016 a 09/2018 – “status pago” (HISCREWEB em anexo).

O réu bem informou em sua contestação que, em observância aos ditames da lei de regência, os pagamentos dos benefícios previdenciários são enviados para a agência bancária indicada pelo beneficiário, mas não são automaticamente encaminhados à sua conta. Para que isso ocorra, o primeiro saque e a vinculação dos pagamentos à conta do aposentado devem ser feitos pessoalmente, inclusive com a assinatura de um termo de autorização para o depósito em conta.

Se isso já ocorreu, como no presente caso, não há falar em desistência do benefício previdenciário, pois a quantia já passou para o patrimônio e disponibilidade do(a) segurado(a) aposentado(a).

Ressalte-se: a manifestação da desistência deve ocorrer antes do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário. Não importa se a parte autora não retirou valores de sua conta/não utilizou tais valores. Se fez a opção por mover/sacar os valores depositados pela Previdência Social, aperfeiçoou-se o ato jurídico perfeito e acabado, sendo irreversível e irrenunciável a aposentadoria.

Desse modo, não cabe mais a hipótese de desistência do benefício previdenciário. De outra sorte, a renúncia de aposentadoria já concedida e usufruída (desaposentação) também já foi declarada inviável pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC, por falta de amparo legal (sessão de julgamento de 26/10/2016 e sessão plenária de 27/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73).

Caso pretenda questionar o cálculo da sua RMI deve formular pedido de revisão administrativa e/ou judicial, comprovando eventuais incorreções praticadas pela Administração Previdenciária, o que também não é a hipótese dos autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DAMM DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIRA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JANIRA OLIVEIRA SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1619355563) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **servente e atendente de enfermagem**, a partir da DER (10/09/2012).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1619355563), com DER em 10/09/2012, totalizando 29 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

O INSS reconheceu, ainda, a especialidade para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, conforme decisão técnica e contagem administrativa (ID Num. 1598285 - Pág. 22-23).

#### **Tais períodos restam incontroversos nos autos.**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos:

ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO	06/07/1984	11/04/1989
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	31/01/1989	28/04/1995
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	06/03/1997	10/09/2012

Trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de **servente** e de **atendente de enfermagem** até sua aposentadoria (Id Num. 1598183 - Pág. 13-35).

#### **Período de 06/07/1984 a 11/04/1989- “ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO”**

Para o vínculo em comento, a autora trouxe somente a CTPS com anotação de que exercia a função de servente.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, **desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.**

O formulário DIRBEN 8030 acostado pela autora discrimina suas funções como sendo de limpeza, arrumação e organização. Em que pese o documento referir a exposição a micro-organismos, não há laudo pericial que embase tal conclusão. Ainda, trata-se de estabelecimento de assistência (entidade filantrópica), não estando comprovada a semelhança com o ambiente hospitalar.

**Ausente qualquer comprovação nesse sentido, o período de 06/07/1984 a 11/04/1989 deve ser computado como tempo comum de labor.**

**Período de 31/01/1989 a 10/09/2012 – “SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE”**

Conforme já ressaltado, o INSS enquadrou o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades na função de **auxiliar de saúde** junto ao **“HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES”** exposta a agentes nocivos biológicos (troca de curativos, sondas e demais procedimentos invasivos) e também fazia a esterilização de material cirúrgico. (Id Num. 1598183 - Pág. 11-12).

**Portanto, o período de 31/01/1989 a 10/09/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.**

**DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (10/09/2012), com 23 anos, 7 meses e 11 dias de tempo especial, conforme contagem abaixo:

<b>Autos nº:</b>	<b>5002849-17.2017.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>JANIRA OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>23/07/1964</b>
<b>Sexo:</b>	<b>MULHER</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>10/09/2012</b>

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 10/09/2012 (DER)</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	31/01/1989	28/04/1995	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 29 dias	76	<b>Não</b>
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias	23	<b>Não</b>

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	06/03/1997	10/09/2012	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 5 dias	186	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade				
Até a DER (10/09/2012)	23 anos, 7 meses e 11 dias	285 meses	48 anos e 1 mês				

Nessas condições, a parte autora, em 10/09/2012 (DER) NÃO tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com menos de 25 anos de tempo especial.

No entanto, a autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de serviço.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 31/01/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 10/09/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JANIRA OLIVEIRA SANTOS; CPF : 079.368.168-52; Benefício concedido: Reconhecimento e averbação de Tempo Especial NB 1619355563; Períodos reconhecidos como especiais: de 31/01/1989 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 10/09/2012; Tutela: NÃO.*

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 960

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004536-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004536-9) - EDSON ANHOLETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO)

fls. 480.

Os demais períodos referidos pelo autor (fls. 486/489) não foram objeto de provimento nestes autos, uma vez que a sentença, confirmada in totum em sede julgamento de apelação (fls. 288), determinou a averbação apenas e tão somente de referido período (fls. 259).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006151-55.2008.403.6119** (2008.61.19.006151-0) - ALMIR SOUZA BORGES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/274. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015304-46.2010.403.6183** - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 618. Indefero o pedido, considerando que o valor depositado às fls. 614 refere-se a verba honorária sucumbencial, que restou depositada diretamente em conta corrente à disposição de seu beneficiário.

Noticiado o pagamento do valor requisitado às fls. 610, apreciarei o requerimento.

Nada mais sendo requerido, por ora, sobrestem-se novamente os autos conforme determinado às fls. 615.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010287-92.2011.403.6183** - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício pela autarquia previdenciária, bem assim para promover o cumprimento do despacho de fls. 637, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010590-09.2011.403.6183** - VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Intimem-se pessoalmente os exequentes para que promovam o cumprimento do despacho de fls. 162, item 4, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005340-58.2012.403.6183** - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 158. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio da autora, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006706-64.2014.403.6183** - JOAO OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela parte exequente em face da decisão de fls. 181, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão do recurso.

I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010700-66.2015.403.6183** - ANTONIO MARIA DA PIEDADE RAMA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100. Intime-se a parte autora para que promova o integral cumprimento do despacho de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039932-90.1996.403.6183** (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS X JOSE LUIZ AMARAL(SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo em vista que o advogado que representa os sucessores de Francisco Ramires, Dr. José Roberto Manesco, não teve ciência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 484/487, intime-o para manifestação.

Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios na seguinte proporção: 33,33% do crédito para Marco Aurélio Cotrim, 33,33% para Diogenes Ramires (sucessores de Francisco Ramires); 16,66% do crédito para Maria Elisa Amaral e 16,66% para José Luiz Amaral (sucessores de Ambrosina Cotrim Amaral).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002024-52.2003.403.6183** (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 363. Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 380, aguarde-se o julgamento do agravo, sobrestados os autos em secretaria.

Julgado o recurso, tomem-me conclusos para apreciar o pedido do autor.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002315-52.2003.403.6183** (2003.61.83.002315-1) - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento de fls. 361, advertindo-o de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012403-52.2003.403.6183** (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Fls. 253. Na hipótese dos autos, a modalidade do pagamento não comporta levantamento por terceira pessoa.

Caso o beneficiário não possa levantar os valores depositados, a parte interessada deverá requerer o cancelamento do ofício requisitório e a expedição de nova requisição.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000935-18.2008.403.6183** (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO DOS PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E SP021747SA - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 354, advertindo-o de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento dos requisitórios e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 341, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-50.2011.403.6183** - SEGREDO DE JUSTICA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009562-35.2013.403.6183** - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 245, que mantenho por seus próprios fundamentos. Determino, outrossim, dada a possibilidade de provimento do mesmo, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000669-21.2014.403.6183** - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 273/274, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Determino, outrossim, dada a possibilidade de provimento do mesmo, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003891-36.2010.403.6183** - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES COSTA

Fls. 443. Defiro.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015635-72.2003.403.6183** (2003.61.83.015635-7) - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZUIU AFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 439.

Determino, outrossim, dada a possibilidade de provimento do mesmo, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

**Expediente Nº 961**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0910660-75.1986.403.6183** (00.0910660-0) - AYRTON WITZEL MACHADO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 270. Regularize o advogado requerente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que substabelecido na condição de estagiário (fls. 156).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023862-37.1992.403.6183** (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIS FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 670. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002320-84.1997.403.6183** (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP385130 - ARYANE ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAURENTINO CAETANO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, a disponibilização à ordem deste juízo dos valores depositados em pagamento ao precatório nº 20150072228 (conta nº 3600101224231 - banco 1), em razão de sucessão causa mortis.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 460.

Int.DESPACHO DE FL. 460:Fl. 456: Solicite-se ao Banco do Brasil a transferência dos valores depositados na conta 3600101224231 para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência Clóvis Bevilacqua - Tribunal de Justiça de São Paulo, nº 5905, vinculada aos autos do processo digital nº 1000273-14.2018.8.26.2007, à disposição do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões, - Foro Central Cível de São Paulo. Comunique-se àquele juízo. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005237-32.2004.403.6183** (2004.61.83.005237-4) - MANOEL TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 658. Indefero, considerando que o documento de fls. 652 comprova o cumprimento da obrigação de fazer fixada à fl. 437.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007028-02.2005.403.6183** (2005.61.83.007028-9) - SUELI FELICIO FARHAT X GISELE FELICIO FARHAT X MARCELO FELICIO FARHAT(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte exequente para retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º

Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007742-25.2006.403.6183** (2006.61.83.007742-2) - PEDRO PIRES DE MORAES(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte autora para, em querendo, retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-04.2007.403.6183** (2007.61.83.000686-9) - JOEL VIEIRA MATTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo

dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-59.2010.403.6183** - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227. Defiro, dado o cancelamento dos requerimentos expedidos e estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 218/224), determinando à Secretaria que proceda à expedição de novos requerimentos.

Após, tornem para transmissão dos ofícios, independentemente de manifestação das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013798-35.2010.403.6183** - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002715-85.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que dispõe a Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, intime-se a parte autora para retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, inserindo-as na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006999-68.2013.403.6183** - GUILHERME GOMES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada da planilha de cálculos referida na petição de fls. 200/204, que não a acompanhou, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002157-11.2014.403.6183** - FRANCISCO ELISVANDO PEREIRA DE MATOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na vigência da Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico). Assim, ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, vencedora, para, em querendo, retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003290-88.2014.403.6183** - HAROLDO LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na vigência da Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, o cumprimento da sentença deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico). Assim, ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, vencedora, para, em querendo, retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, que deverão ser inseridas na versão virtual deste processo.

1 - Petição inicial.

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a

digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-85.2014.403.6301** - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

O cumprimento de sentença, na vigência da Resolução n.º 142/2017-TRF da 3.ª Região, como é o caso dos autos, deve processar-se via sistema PJe (processo judicial eletrônico).

Assim, para que se regularize o processamento do feito, deverá a parte autora retirar os autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, para o fim de inseri-las no sistema PJe:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000531-40.2003.403.6183** (2003.61.83.000531-8) - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Fls. 435/444. Dê-se ciência ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem assim quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 415/428.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006705-89.2008.403.6183** (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a possibilidade de provimento do agravo, determino que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005516-42.2009.403.6183** (2009.61.83.005516-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002560-4) ) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227. Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000614-75.2011.403.6183** - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 316. Ante a manifestação da autarquia previdenciária, defiro a habilitação requerida às fls. 290, determinando ao SEDI que proceda à alteração do polo ativo, substituindo o autor por sua viúva, MARIA VERONICA DOS SANTOS BATISTA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 032.464.468-06.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do despacho de fls. 278, no que pertine à duplicidade da cessão do crédito correspondente aos honorários contratuais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004555-33.2011.403.6183** - MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 233/246), conforme determinado no despacho de fls. 232.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007051-98.2012.403.6183** - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA VIEIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a possibilidade de provimento do agravo, determino que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 10305221 como aditamento à inicial passando a constar como valor da causa R\$ 60.746,40. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença por tempo indeterminado. Observo que a autora juntou atestados, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença – NB 31/6156060590, com DCB em 04/07/2017 (CNIS em anexo).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada em 30/08/2018, constatou ser a parte autora portadora de Gonartrose secundária - joelho direito (M17.5). Concluiu que “*existe incapacidade parcial e definitiva para sua atividade habitual de intérprete*” – resposta ao quesito 3 deste Juízo (fl. 91).

Sobre se a patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL, esclareceu que: “*Não existe comprometimento cognitivo, pode realizar trabalhos, desde que sentado e com mínima locomoção ou levantar-se durante o turno de trabalho*” (fl. 91).

Ainda, se o(a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, o Sr. Perito Judicial informou que “*Pode realizar atividades apenas sentado e sem carga sobre a perna direita.*” (fl. 91).

De outra sorte, a patologia incapacitante em questão não decorre de acidente de qualquer natureza – artigo 71, § 2º, do Decreto 3048/99 (fl. 91).

Nesse contexto, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de benefício de incapacidade laborativa. A parte autora pode exercer a atividade habitual de intérprete em outras condições que não a do anterior trabalho, isto é, sem exigir grandes deslocamentos e de trabalho empé. Não há, pois, impedido totalmente de exercer atividade remunerada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016114-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE SAMPAIO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa que, nos termos da legislação processual civil, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, o valor estimado das prestações vencidas do benefício a que sustenta fazer jus, acrescido de doze prestações vincendas.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o perito médico Doutor **ELCIO ROLDAN HIRAI (Otorrinolaringologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL DA CRUZ - SP362434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude do silêncio da parte autora com relação ao despacho ID 10137274 e diante da documentação anexada aos autos, nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILEA SANTANA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA ALICE DONATANGELO SPINA BLUMTRITT  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DCB em 08/06/2016, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 33).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DIB em 11/11/2014 e DCB em 08/06/2016 (CNIS em anexo).

A perícia judicial, elaborada no dia 31/08/2018, constatou ser a parte autora portadora de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Informou o Sr. Perito Judicial que a parte autora deverá ser reavaliada em 02 anos (fl. 148).**

Sobre a data de início da incapacidade, informou: **“2014”** – resposta ao quesito 10 da parte autora (fls. 111 e 149)

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação em 08/06/2016.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DCB em 08/06/2016, pelo prazo de duração de 2 (dois) anos, a contar da data da perícia judicial (31/08/2018), período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutores **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)** e **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 4.513,05 (quatro mil quinhentos e treze reais e cinco centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicercada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDO SANTANA VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 5.487,64 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITIKO NAKANISHI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva garantir o direito de **desistência** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente – NB 42/177.882.626-9, com DER/DIB em 03.03.2016.

Alega, em síntese, que foi funcionária pública e celetista concomitantemente até 2009, continuando a contribuir como facultativo no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Requereu junto ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição, porém não foram computadas as contribuições de 2009 a 2016, em razão da vedação contida no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (é vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência). Considerando o valor da RMI, muito aquém do esperado, quis formular pedido de desistência desse benefício, o que não foi aceito pela autarquia federal. Daí não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda judicial.

Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Sem especificação de provas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **- Do Direito à Desistência do Benefício Previdenciário**

O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, assim dispõe:

*“ Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*Parágrafo único. O segurado pode **desistir** do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido **antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:** (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)*

***I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou** (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)*

***II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.** (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)”*

A própria parte autora destaca que para realizar esse ato de desistência, o(a) segurado(a) precisa comprovar os seguintes requisitos:

- a) fazer o pedido por escrito na agência da Previdência Social onde o benefício foi concedido;*
- b) anexar comprovante de que não efetuou nenhum saque das mensalidades que, por ventura, tenham sido emitidas em seu nome;***
- c) devolver a carta de concessão do benefício.*

No caso *sub judice*, verifica-se que a parte autora sacou todas as parcelas creditadas até o momento, desde a DER/DIB 03/03/2016 a 09/2018 – “status pago” (HISCREWEB em anexo).

O réu bem informou em sua contestação que, em observância aos ditames da lei de regência, os pagamentos dos benefícios previdenciários são enviados para a agência bancária indicada pelo beneficiário, mas não são automaticamente encaminhados à sua conta. Para que isso ocorra, o primeiro saque e a vinculação dos pagamentos à conta do aposentado devem ser feitos pessoalmente, inclusive com a assinatura de um termo de autorização para o depósito em conta.

Se isso já ocorreu, como no presente caso, não há falar em desistência do benefício previdenciário, pois a quantia já passou para o patrimônio e disponibilidade do(a) segurado(a) aposentado(a).

Ressalte-se: a manifestação da desistência deve ocorrer antes do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário. Não importa se a parte autora não retirou valores de sua conta/não utilizou tais valores. Se fez a opção por mover/sacar os valores depositados pela Previdência Social, aperfeiçoou-se o ato jurídico perfeito e acabado, sendo irreversível e irrenunciável a aposentadoria.

Desse modo, não cabe mais a hipótese de desistência do benefício previdenciário. De outra sorte, a renúncia de aposentadoria já concedida e usufruída (desaposentação) também já foi declarada inviável pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC, por falta de amparo legal (sessão de julgamento de 26/10/2016 e sessão plenária de 27/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73).

Caso pretenda questionar o cálculo da sua RMI deve formular pedido de revisão administrativa e/ou judicial, comprovando eventuais incorreções praticadas pela Administração Previdenciária, o que também não é a hipótese dos autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANUAR HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

#### **O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação,** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso,** sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

**As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### **P.R.I.**

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEODORA DA FONSECA FELICE  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELEODORA DA FONSECA FELICE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva o reconhecimento do período de contribuição no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACON (de 02/01/1979 a 17/01/1985) e camês de contribuição não utilizados pelo Município de São Paulo (de 21/08/1981 a 01/07/1983 e 01/07/1990 a 31/10/1990), e dos tempos especiais laborados no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (de 01/04/1972 a 31/10/1972), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO (de 02/01/1979 a 17/01/1985) e SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO (de 15/07/1991 a 07/08/1995), com a consequente concessão da aposentadoria por idade – NB 41/161.602.918-5, com DER em 13/07/2012, fls. 26/27.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica e juntada de documentos repetidos da parte autora.

Ciência do réu, que reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRESCRIÇÃO**

Da documentação acostada aos autos, é possível verificar que a parte autora pretende o reconhecimento da carência necessária à aposentadoria por idade requerida na via administrativa – NB 41/161.602.918-5, com DER em 13/07/2012.

A r. decisão de indeferimento administrativo se deu por comunicação datada de 01/09/2012 (fl. 33).

Assim, considerando que a presente demanda judicial foi ajuizada em 06/11/2017 (autuação), pronunciou a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

**MÉRITO**

## - DA APOSENTADORIA POR IDADE

Postula a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, depreende-se da petição inicial que a parte autora pleiteia também o reconhecimento de tempos especiais (laborados como dentista), como cômputo majorado do tempo de contribuição pelo fator multiplicador 1,2 para mulher.

Ora, há de se destacar que o cômputo diferenciado de tempos especiais se presta à redução do tempo de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador para a concessão das aposentadorias especiais e por tempo de contribuição.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, na qual se tem por base a senilidade (idade avançada) do trabalhador, os seus requisitos são a idade e a carência (número mínimo de contribuições mensais). Confira-se:

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Portanto, assim como dito pelo réu em sua contestação: “o requerimento da autora foi de APOSENTADORIA POR IDADE, ou seja, mensura-se, na data em que completado o requisito etário, a CARÊNCIA dos recolhimentos efetuados pela parte autora. Assim sendo, é DESCIEPIENDA a discussão acerca de eventual exercício de atividades especiais no caso em tela, uma vez que tal tema é indiferente para a apuração da carência” (fl. 200).

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU já editou a Súmula 44, DOU de 14/12/2011, sobre o assunto, *in verbis*: “Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da referida Lei deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

*Art. 149 (...)*

*§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)*

Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado **implementou** todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se:

*“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: [\(Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses

1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
<b>2006</b>	<b>150 meses</b>
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No presente caso, verifica-se que a parte autora – data de nascimento: 19/09/1946 (CNIS em anexo) preencheu o requisito da idade (60 anos para mulher) no ano de 2006. Tendo em vista que já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para esse ano, qual seja, de **150** meses de contribuição.

Os períodos de contribuição no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACON (de 02/01/1979 a 17/01/1985) e como autônomo(a) (de 01/07/1990 a 31/10/1990) já constam do CNIS e sem indicadores de pendências (dois NITS em anexo).

Entretanto, consoante Informação do Município de São Paulo (fl. 193), constata-se que os períodos de 02/01/1979 a 20/08/1981, 02/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 17/01/1985 já foram aproveitados no Regime Próprio de Previdência Social. Somente não foram utilizados os períodos no SINTRACON (de 21/08/1981 a 01/07/1983) e como autônomo(a) (de 01/07/1990 a 31/10/1990).

Vale destacar que a Lei nº 8.213/91, em sua Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, dispõe no artigo 96, incisos II e III, *in litteram*:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

*II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;*

*III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

(...)”

Desse modo, é possível computar no Regime Geral de Previdência Social somente os períodos contributivos não concomitantes e não aproveitados no RPPS (fl. 193), quais sejam: no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACON (de 21/08/1981 a 01/07/1983) e como autônomo (de 01/07/1990 a 31/10/1990).

Assim sendo, com base nos vínculos existentes no CNIS (em anexo) e comprovados nestes autos, não utilizados na aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (fl. 193), tem-se a seguinte contagem para a aposentadoria por idade no INSS:

<b>Autos nº:</b>	5007652-43.2017.403.6183						
<b>Autor(a):</b>	Eleonora da Fonseca Felice						
<b>Data Nascimento:</b>	19/09/1946						
<b>Sexo:</b>	MULHER						
<b>Calcula até / DER:</b>	13/07/2012						
<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 13/07/2012 (DER)</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
CONTAGEM - FLS. 114/115	01/09/1991	07/08/1995	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 7 dias	48	Não
CONTAGEM - FLS. 114/115	01/06/1974	30/09/1975	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	16	Não
CONTAGEM - FLS. 114/115	01/02/1991	31/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não
CONTAGEM - FLS. 114/115	01/06/1996	31/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não
CONTAGEM - FLS. 114/115	01/01/1997	31/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
CONTAGEM - FLS. 114/115	01/09/2006	30/09/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
CONTAGEM - FLS. 114/115	01/04/1972	31/10/1972	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não

NÃO UTILIZADOS RPPS	21/08/1981	01/07/1983	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 11 dias	24	Não
NÃO UTILIZADOS RPPS	01/07/1990	31/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4	Não
			1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
FLS. 70/76	01/12/1989	30/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não
FL. 90	01/05/1996	31/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 3 meses e 18 dias		126 meses	52 anos e 2 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 3 meses e 18 dias		126 meses	53 anos e 2 meses	-		
Até a DER (13/07/2012)	10 anos, 4 meses e 18 dias		<b>127 meses</b>	65 anos e 9 meses	Inaplicável		

Ainda que fossem acrescentados períodos com carnês acostados aos autos (fls. 70/76 e 90), como consta da planilha acima (não objeto de discussão nesta demanda), a parte autora não havia cumprido o requisito da carência de 150 meses de contribuição.

Sem direito, pois, à pretendida aposentadoria por idade – NB 41/161.602.918-5, com DER em 13/07/2012.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferе rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferе rendimentos no importe de R\$ 9.790,45 (nove mil setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa RACIONAL ENGENHARIA LTDA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

## S E N T E N Ç A

### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferê rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferê rendimentos no importe de R\$ 9.318,27 (nove mil trezentos e dezoito reais e vinte sete centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

## S E N T E N Ç A

### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferе rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferе rendimentos no importe de R\$ 7.170,80 (sete mil cento e setenta reais e oitenta centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDISON ALVES DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse.

### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 5.178,47 (cinco mil cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) oriundos do vínculo empregatício mantido junto à empresa IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1469826841) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem, a partir da DER (01/03/2008).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### **PRESCRIÇÃO**

A autora alega que requereu o desarquivamento do Processo Administrativo Concessório nº 1469826841 em 15/05/2015 para obter cópia integral. Ocorre que o PA não foi localizado na ocasião.

Posteriormente, a autora impetrou mandado de segurança para conseguir o desarquivamento, o que restou indeferido. A APS disponibilizou o PA em comento, mas de forma incompleta. Verifica-se que não há decisões e análises técnicas e tampouco a contagem administrava de tempo de serviço para verificação de quais períodos foram eventualmente enquadrados como especiais.

No caso, o simples pedido de desarquivamento não é causa interruptiva da prescrição. O pedido de revisão sim, se tivesse sido efetuado, teria esse condão.

**Portanto, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ pronuncio a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (05/03/2017).**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

**Considerando que o Processo Administrativo não foi localizado, passarei a analisar todos os períodos como controversos.**

A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos:

FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO	01/03/1979	30/08/1979
ASSOCIACAO SAMARITANO	03/09/1979	01/02/1980
HOSPITAL SIRIO LIBANES	13/03/1980	12/08/1982
UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S A	19/07/1983	25/04/1985
SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	15/04/1985	01/03/1997
FLEURY S.A	16/09/1996	01/03/2008

Para todos trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de **auxiliar de enfermagem** até sua aposentadoria (Id Num. 696678 - Pág. 3-7, Num. 696679 - Pág. 1-8, Num. 696680 - Pág. 1-8 e Num. 696681 - Pág. 1-4).

**Período de 01/03/1979 a 30/08/1979- “FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO”**

Para o vínculo em comento, a autora trouxe somente a CTPS com anotação de que exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831 e [...] n° 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, **desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.**

**Ausente qualquer comprovação nesse sentido, o período de 01/03/1979 a 30/08/1979 deve ser computado como tempo comum de labor.**

**Período de 03/09/1979 a 01/02/1980 – “ASSOCIACAO SAMARITANO”**

Para o vínculo acima, a autora trouxe Formulário DSS-8030, onde consta que exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento está embasado em LTCAT e assinado por engenheiro do trabalho (Id Num. 696675 - Pág. 6).

**Portanto, o período de 03/09/1979 a 01/02/1980 deve ser enquadrado como tempo especial.**

**Período de 13/03/1980 a 12/08/1982 – “SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES”**

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos biológicos (troca de curativos, sondas e demais procedimentos invasivos). (Id Num. 696675 - Pág. 4-5).

**Portanto, o período de 13/03/1980 a 12/08/1982 deve ser enquadrado como tempo especial.**

**Período de 19/07/1983 a 25/04/1985 – “UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S A”**

Para o vínculo acima, a autora trouxe Formulário DSS-8030, onde consta que exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento está embasado em LTCAT e assinado por engenheiro do trabalho (Id Num. 696676 - Pág. 1 e Num. 696675 - Pág. 7-8).

**Portanto, o período de 19/07/1983 a 25/04/1985 deve ser enquadrado como tempo especial.**

**Período de 15/04/1985 a 01/03/1997 – “SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN”**

Para o vínculo acima, a autora trouxe Formulário DSS-8030, onde consta que exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento está embasado em LTCAT e assinado por engenheiro do trabalho (Id Num. 696676 - Pág. 3-7).

**Portanto, o período de 15/04/1985 a 01/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial.**

**Período de 16/09/1996 a 01/03/2008 – “FLEURY S.A.”**

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos biológicos (sangue, soro, plasma etc), bem como que tais agentes não são neutralizados pelo uso de EPI (Id Num. 696677 - Pág. 5-7).

Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

**Portanto, o período de 16/09/1996 a 01/03/2008 deve ser enquadrado como tempo especial.**

#### **DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (01/03/2008), com 27 anos, 5 meses e 12 dias de tempo especial, conforme contagem abaixo:

<b>Autos nº:</b>	5000542-90.2017.403.6183
<b>Autor(a):</b>	LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPL
<b>Data Nascimento:</b>	09/03/1959
<b>Sexo:</b>	MULHER
<b>Calcula até / DER:</b>	01/03/2008

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/03/2008 (DER)	Carência	Concomitante ?
ASSOCIACAO SAMARITANO	03/09/1979	01/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	6	Não
HOSPITAL SIRIO LIBANES	13/03/1980	12/08/1982	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia	30	Não

UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S A	19/07/1983	25/04/1985	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias	22	Não
SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	26/04/1985	01/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 10 meses e 6 dias	143	Não
FLEURY S.A	02/03/1997	01/03/2008	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 0 dia	132	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (01/03/2008)	27 anos, 5 meses e 12 dias	333 meses	48 anos e 11 meses

**Nessas condições, a parte autora, em 01/03/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.**

**Cabe, aqui, fazer um último esclarecimento:** em que pese o PA Concessório não ter sido localizado, este juízo está presumindo, em favor da autora, que toda a documentação apresentada com a inicial, cuja data é anterior à DER (01/03/2008), foi apresentada quando do pedido de aposentadoria. Isso abrange os formulários, LTCATs e PPPs aos quais foram feitas referências expressas nesta sentença, com a devida indicação do ID.

A documentação mais recente acostada pela autora, referente aos vínculos mantidos com SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e FLEURY S.A. não foram determinantes para o reconhecimento da especialidade, sendo que a documentação trazida com a inicial já era suficiente para o convencimento deste juízo.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **03/09/1979 a 01/02/1980, 13/03/1980 a 12/08/1982, 19/07/1983 a 25/04/1985, 26/04/1985 a 01/03/1997, 02/03/1997 a 01/03/2008;** e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 1469826841), nos termos da fundamentação, com DIB em 01/03/2008.

**Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (05/03/2017).**

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido,** condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPPL; CPF 016.183.168-00; Benefício concedido: **Reconhecimento de Tempo Especial e concessão de Aposentadoria Especial do NB 1469826841; Períodos reconhecidos como especiais: de 2 03/09/1979 a 01/02/1980, 13/03/1980 a 12/08/1982, 19/07/1983 a 25/04/1985, 26/04/1985 a 01/03/1997, 02/03/1997 a 01/03/2008; Tutela: NÃO***

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIRA OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**JANIRA OLIVEIRA SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1619355563) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **servente e atendente de enfermagem**, a partir da DER (10/09/2012).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1619355563), com DER em 10/09/2012, totalizando 29 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

O INSS reconheceu, ainda, a especialidade para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, conforme decisão técnica e contagem administrativa (ID Num. 1598285 - Pág. 22-23).

**Tais períodos restam incontroversos nos autos.**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos:

ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO	06/07/1984	11/04/1989
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	31/01/1989	28/04/1995
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	06/03/1997	10/09/2012

Trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de **servente** e de **atendente de enfermagem** até sua aposentadoria (Id Num. 1598183 - Pág. 13-35).

**Período de 06/07/1984 a 11/04/1989- “ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO”**

Para o vínculo em comento, a autora trouxe somente a CTPS com anotação de que exercia a função de servente.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, **desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.**

O formulário DIRBEN 8030 acostado pela autora discrimina suas funções como sendo de limpeza, arrumação e organização. Em que pese o documento referir a exposição a micro-organismos, não há laudo pericial que embase tal conclusão. Ainda, trata-se de estabelecimento de assistência (entidade filantrópica), não estando comprovada a semelhança com o ambiente hospitalar.

**Ausente qualquer comprovação nesse sentido, o período de 06/07/1984 a 11/04/1989 deve ser computado como tempo comum de labor.**

**Período de 31/01/1989 a 10/09/2012 – “SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE”**

Conforme já ressaltado, o INSS enquadrou o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades na função de **auxiliar de saúde** junto ao “HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES” exposta a agentes nocivos biológicos (troca de curativos, sondas e demais procedimentos invasivos) e também fazia a esterilização de material cirúrgico. (Id Num. 1598183 - Pág. 11-12).

**Portanto, o período de 31/01/1989 a 10/09/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.**

**DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (10/09/2012), com 23 anos, 7 meses e 11 dias de tempo especial, conforme contagem abaixo:

<b>Autos nº:</b>	5002849-17.2017.403.6183
<b>Autor(a):</b>	JANIRA OLIVEIRA SANTOS
<b>Data Nascimento:</b>	23/07/1964
<b>Sexo:</b>	<b>MULHER</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	10/09/2012

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/09/2012 (DER)	Carência	Concomitante ?
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	31/01/1989	28/04/1995	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 29 dias	76	Não
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias	23	Não
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	06/03/1997	10/09/2012	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 5 dias	186	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade				
Até a DER (10/09/2012)	23 anos, 7 meses e 11 dias	285 meses	48 anos e 1 mês				

Nessas condições, a parte autora, em 10/09/2012 (DER) NÃO tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com menos de 25 anos de tempo especial.

No entanto, a autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de serviço.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 31/01/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 10/09/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **P.R.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JANIRA OLIVEIRA SANTOS; CPF : 079.368.168-52; Benefício concedido: Reconhecimento e averbação de Tempo Especial NB 1619355563; Períodos reconhecidos como especiais: de 31/01/1989 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 10/09/2012; Tutela: NÃO.*

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE ELMOÇO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARLENE ELMOÇO DE JESUS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do filho **ADILSON DA SILVA JUNIOR**, falecido em 12/03/2016 (ID. 1347022 - Pág. 1).

A autora afirma na inicial que dependia financeiramente parcialmente do *de cuius*, pois recebe benefício assistencial, que alega não ser suficiente para as despesas da casa.

Afirma que seu filho falecido arcava com quase todas as despesas da casa, bem como com suas despesas com plano de saúde, medicamentos e etc.

A decisão de ID. 1467899 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 1682254) pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 2069455.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que foi ouvida como informante, nos termos da Assentada de ID. 3807630.

No ID. 5517795 foi determinada a juntada do processo administrativo de concessão do benefício assistencial à parte autora.

O processo administrativo de concessão do benefício assistencial (NB: 524.719.954-1, DER: 14/11/2007) foi apresentado no ID. 6416693.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Mérito**

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.***

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que na ocasião de sua morte ele estava trabalhando na empresa NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA conforme consta no CNIS juntado aos autos (ID. 1682250 - Pág. 3).**

Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

**No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados.**

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**No caso dos autos**, para comprovar sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos (i) comprovante de endereço em nome do falecido no endereço Rua Durvalina, 19, Vila Matilde; (ii) certidão de casamento da autora com averbação de separação 1327036 - Pág. 15; (iii) apólice de seguro de vida do falecido que consta a autora como beneficiária 1327036 - Pág. 24; (iv) um comprovante de pagamento de 15/03/2016 realizado pelo falecido de despesas da autora com o plano de saúde 1327036 - Pág. 27; (v) declaração do IR do falecido onde consta a autora como sua dependente 1327036 - Pág. 29.

Produzida a prova oral, foi ouvido como informante Jeferson Norberto Machado, genro da autora.

O informando afirmou que é casado com a filha da autora há 25 anos e conheceu o falecido filho da autora. Alegou que o filho da autora nunca casou, não tem filhos e sempre moraram juntos. Narrou que a autora não é divorciada. Afirmou que após o falecimento de Adilson, eles foram morar na casa onde ele vivia. Aduziu que hoje moram na casa de cima, onde Adilson morava, e a autora continua morando na casa de baixo. Narrou que a autora possui como fonte de renda o LOAS e os valores que eles pagam para ela. Alegou que o falecido era gerente de comércio exterior. Afirmou que 90% das despesas da casa eram pagas pelo falecido e que ele adquiriu a casa onde moram hoje.

A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica da autora. O informante ouvido em juízo não soube esclarecer os fatos e respondeu de forma genérica que o falecido *de cujus* pagava as contas da casa da autora. Além disso, a informação apresentada por ele de que o falecido sempre morou com a autora é contraditória com a afirmação apresentada pela autora nos autos (ID. 8070163 - Pág. 1/2) de que o falecido teria mudado para sua casa em 2010 quando a ela teria apresentado problemas de saúde.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NERIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAIMUNDO NERIS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/180.377.323-2, com DER em 11/10/2016.

Alega, em síntese, que em 11/10/2016 fez requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que foi sumariamente indeferido, vez que recebia aposentadoria – NB 42/110.841.990-6. Afirma, contudo, que foram desconsiderados períodos especiais, porém recorre ao Poder Judiciário para ver reconhecida a especialidade das atividades exercidas. Na nova DER 11/10/2016 preenche os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora informou não ter provas a produzir e o réu ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**MÉRITO**

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fomeiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fomos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do fomo”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

#### **- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n° 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n° 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n° 2.172/97

**Límite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, em sua redação original

**Límite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n° 4.882/2003

**Límite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vále dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## **CASO SUB JUDICE**

Inicialmente, há de se observar que num primeiro momento a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1108419906, com DIB em 12/03/1999 e DCB em 01/10/2011, ante o cômputo do tempo comum na DOMINIUM S/A IND. E COM. (de 02/04/1976 a 20/02/1977) e o reconhecimento dos tempos especiais na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 13/10/1996), fls. 108/118 e 144/146.

Porém, em auditoria interna do INSS foram revistos os citados períodos, sendo **questionados/desconsiderados o tempo comum na DOMINIUM S/A IND. E COM. (de 02/04/1976 a 20/02/1977) e como tempos especiais os períodos trabalhados na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983) e LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 13/10/1996), fls. 196/200.**

A autarquia federal concedeu prazo para defesa, bem como para a juntada de documentos – laudos contemporâneos.

Quanto ao período comum, a parte autora confirmou nunca ter trabalhado na empresa DOMINIUM S/A IND. E COM. (de 02/04/1976 a 20/02/1977), fls. 268/270. Portanto, não há que ser computado este período para fins de aposentadoria.

No tocante aos períodos especiais, a parte autora apresentou a documentação solicitada/com esclarecimentos das empregadoras (fls. 204/221), mas, mesmo assim, a conclusão administrativa foi no sentido de que não restou comprovada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes e de modo habitual e permanente.

Ocorre que este Juízo, ao contrário da conclusão administrativa, entende serem satisfatórias as informações prestadas pelas empregadoras e que demonstram sim a exposição a ruído em intensidade acima dos limites toleráveis nas atividades/setores de trabalho da parte autora.

Cumprir destacar que até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A).

Relativamente ao período laborado na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), é possível depreender do laudo de 09/1988, elaborado por JOSÉ ANTONIO N XAVIER (tal como exigido pela Administração Previdenciária – fls. 204/214), que no setor de produção, podendo englobar a função de ajudante de produção e operador de máquinas, a exposição a ruído era acima de 80 dB(A).

O Formulário de Insalubridade emitido pela empregadora para a parte autora, informa que no cargo de ajudante de produção/operador de máquinas, setor fabricação de caixas de descarga, a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 76).

**Na atividade de ajudante de produção, tinha por função auxiliar os operadores de serras em todas as suas atividades**, colaborando na limpeza do local, aspirando o local e instalações **várias vezes ao dia**. E **na atividade de operador de máquinas, operava o comando das máquinas de produção**, verificando o funcionamento, limpando e trocando peças defeituosas.

Para períodos de labor anteriores a 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. **Denota-se da descrição das atividades acima que o exercício das atividades próximos a máquinas ativas era habitual.**

Assim, o entendimento deste Juízo é diverso da decisão administrativa, que desconsiderou o tempo especial fundamentando no sentido de que a parte autora deveria trabalhar, intercaladamente, com a máquina ativada e desativada (fls. 262/264). O labor com máquina desativada deve ser considerado eventual ou minoritário.

Considero como plausível a intensidade anotada no PPP de 87 dB(A), como a média ponderada do período de trabalho da parte autora.

Anote-se, ainda, que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

*“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.*

Outrossim, como acima já visto acima, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

**Levando em consideração, portanto, as atividades exercidas e o local de trabalho da parte autora, há de se enquadrar como tempo especial o período de labor na S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), assim como foi feito numa primeira análise na via administrativa.**

Com relação ao período laborado na LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997), a empregadora emitiu esclarecimentos complementares ao PPP e LTCAT emitido em 02/1999 (fls. 96/100), com resultado das medições de ruído nos diversos setores/serviços da empresa (fls. 218/220).

Considerando a atividade exercida pela parte autora de **ajudante geral/prat. pintura/pintor a revólver, no setor de alta tensão – serralheria**, é possível o enquadramento da sua atividade em especial, tanto no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 (Pintores a pistola), com contato com solventes hidrocarbonados constantes do PPP (fls. 96/100), quanto pelo ruído acima de 80 dB(A) vigente à época do labor.

A empregadora emitiu formulário DSS 8030 informando que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído de 87 dB(A) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente e que a empresa possuía laudo técnico pericial.

**A par das atividades exercidas e do setor de trabalho, há de ser considerado também como tempo especial o período laborado na LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 13/10/1996, anteriormente já considerado especial na via administrativa, bem como do período subsequente abrangido no PPP, a saber de 14/10/1996 a 05/03/1997, objeto da lide).**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos comuns incontroversos e os especiais ora reconhecidos, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

<b>Autos nº:</b>	<b>5006714-48.2017.4.03.6183</b>					
<b>Autor(a):</b>	<b>RAIMUNDO NERIS PEREIRA</b>					
<b>Data Nascimento:</b>	<b>17/05/1954</b>					
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>					
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>12/03/1999</b>					
<b>Reafirmação da DER (4º marco temporal):</b>	<b>11/10/2016</b>					
<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 11/10/2016</b>	<b>Carência</b>	<b>Concomitante ?</b>
19/08/1975	24/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias	8	<b>Não</b>
06/06/1977	12/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7	<b>Não</b>
27/12/1977	27/05/1983	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 1 dia	65	<b>Não</b>
19/08/1983	28/11/1985	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 8 dias	28	<b>Não</b>
04/12/1985	13/10/1996	1,40	Sim	15 anos, 2 meses e 14 dias	131	<b>Não</b>

14/10/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	5	Não
06/03/1997	23/02/2000	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias	35	Não
06/07/2009	31/09/2018	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 6 dias	88	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 5 meses e 6 dias	265 meses	44 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 4 meses e 18 dias	276 meses	45 anos e 6 meses	-		
Até a DER (12/03/1999)	29 anos, 8 meses e 2 dias	268 meses	44 anos e 9 meses	Inaplicável		
Até 11/10/2016	37 anos, 10 meses e 19 dias	367 meses	62 anos e 4 meses	100,1667 pontos		
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	0 ano, 2 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 2 meses e 22 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Ainda, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99.

**Por fim, em 11/10/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/180.377.323-2, com DER em 11/10/2016, sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajosa (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), e sem prejuízo do abatimento dos valores não prescritos já recebidos da aposentadoria anterior – NB 42/1108419906, com DIB em 12/03/1999 e DCB em 01/10/2011, visto que com a exclusão do período comum na DOMINIUM S/A IND. E COM. (de 02/04/1976 a 20/02/1977) a concessão anterior se mostrou indevida.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

As diferenças atrasadas (se houver), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ), não se computando os descontos administrativos. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a AADJ.**

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): RAIMUNDO NERIS PEREIRA;

Benefício concedido: Averbação e cômputo de tempos especiais e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/180.377.323-2, com DER em 11/10/2016, sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajosa (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Períodos reconhecidos como especiais: S.A TUBOS BRASILIT (de 27/12/1977 a 27/05/1983), BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A (19/08/1983 a 28/11/1985), LORENZETTI S.A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (de 04/12/1985 a 05/03/1997);

Tutela: SIM.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO BELLEZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015439-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a parte autora postula a concessão de segurança para que a impetrada analise o requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade Urbana (B-41), cujo protocolo de requerimento foi realizado na data de 10/05/2018.

O autor peticionou informando que na data de 25/09/18 seu pedido finalmente foi apreciado pelo Impetrado e requereu a extinção do feito.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

**É o suficiente.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO ALVES MENEGAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**Não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas sob pena de extinção.**

**A parte autora ficou inerte.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Após regular intimação, não efetuando o autor o recolhimento das custas processuais, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme parágrafo único do artigo 102 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso X do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZANGELA BARBOZA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

A parte autora adita a inicial (ID 10833472) e atribui à causa o valor de **R\$ 33.600,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014586-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE PRINCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS

## DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTI MARCIANO - SP152666

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

JULIA MARTINS DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Agência Xavier de Toledo, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 42/ 1769023493).

Aduz que o julgamento do recurso lhe foi favorável, conforme ementa anexada; e que não subsiste razão para o benefício ainda não ter sido implantado.

A liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência de informações suficientes para a devida apreciação (ID5046317)

Juntada de informações da autoridade coatora, informando a concessão do pedido de aposentadoria do impetrante, na data de 12/04/2018, cujos valores já foram disponibilizados e recebidos (ID8498743).

Manifestação do MPF, opinando pela extinção do feito.

### **É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

### **É o suficiente.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM NAIDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 11009751). Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu (ID 11235546).

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE CARACA RAMA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal.

Assim, primeiramente, traga a parte autora comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (cancelamento da distribuição), nos termos do artigo 290 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I.

**São PAULO, 19 de outubro de 2018.**

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026163-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ronay Dionisio Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual o autor pretende a revisão do valor de benefício previdenciário.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

*"O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,*

*RESOLVE*

*Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.*

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."*

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025693-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA IZABEL LIMA SENA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040, LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Especifique contra quem é formulado o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Apresente cópia legível do contrato de id 11542850.

3. Manifeste-se sobre a validade dos contratos de id 11543701 e 11543702, pois no primeiro não há qualquer assinatura e no segundo falta a assinatura do representante da Fundação UNIESP Solidária.

4. Informe se houve resposta ao requerimento de id 11543706 e junte tal resposta aos autos.

5. Demonstre que a prova do ENADE foi realizada no mesmo dia ou em data próxima ao dia do parto de seu filho e que tal circunstância foi comunicada à instituição de ensino.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025752-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LSK PRODUCAO E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LSK PRODUÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar da autora o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os montantes depositados nas contas vinculadas do FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS nos períodos dos planos Verão e Collor, decorrentes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS.

Sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição em tela, em janeiro de 2007 e o desvio do produto de sua arrecadação, a partir de 2012.

Argumenta que o desvio da finalidade da contribuição acarreta a ilegalidade do ato administrativo e torna inválida sua exigência, a partir de janeiro de 2007.

Ao final, requer:

- a) a declaração da inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01;
- b) seja determinado que a União Federal se abstenha, de forma definitiva, a adotar qualquer medidas diretas ou indiretas para cobrança de tais valores;
- c) a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos pela autora nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

*"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."*

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:

*"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

(...)

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".*

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da empresa autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024463-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO GONÇALVES LINS DE ALBUQUERQUE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do ato impugnado e a anulação imediata da interdição cautelar impeditiva do exercício da Medicina pelo impetrante.

O impetrante relata que é médico e foi comunicado pela autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Procedimento Ético Profissional – PEP nº 14.270/558-18, a qual determinou a interdição cautelar de seu exercício profissional, pelo prazo de seis meses, contado de 28 de agosto de 2018, nos termos dos artigos 25 a 31, da Resolução nº 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina.

Narra que o processo administrativo acima indicado decorre da sindicância nº 153.310/2015, instaurada pelo Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Prefeitura de Campinas, em razão de reclamação realizada pelo servidor Rubens Bedrikow, que o acusou de assédio sexual.

Destaca que, à época dos fatos narrados na reclamação, era médico concursado da Prefeitura de Campinas, lotado no Departamento de Promoção de Saúde do Servidor – Setor de Perícias Médicas e percebeu a ocorrência de diversas irregularidades com relação às licenças médicas concedidas.

Afirma que, após informar as irregularidades encontradas no setor, surgiram diversas reclamações em face dele, culminando com sua demissão.

Sustenta a abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois contraria os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, eis que não foi intimado para prestar depoimento na fase de sindicância.

Assevera, também, que os depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade impetrada contrariam os fatos narrados pelo Dr. Rubens.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

Na decisão id nº 11344411 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 14.270-558/18 e indicar corretamente a autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 11599931.

Na decisão id nº 11642049 foi determinada a emenda da petição inicial para correta indicação da autoridade coatora.

Manifestação do impetrante (id nº 11653802)

**É o relatório. Decido.**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo impetrante, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), o valor das custas processuais a serem recolhidas (R\$ 5,32) e o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Defiro o sigilo dos autos. Anote-se.**

Embora conste da certidão id nº 11213675, páginas 01/02, que o sistema PJe não verificou prováveis prevenções, a consulta ao sistema processual, realizada na presente data, revela a existência do mandado de segurança nº 0008257-66.2016.403.6100, o qual possui como objeto processo administrativo diverso dos presentes autos (nº 12.595-552/15), de modo que afasto a possibilidade de prevenção.

Recebo a petição id nº 11653802 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre destacar que a presente cognição estará restrita à oportunidade de ampla defesa e do contraditório durante a sindicância nº 153.310/2015, bem como dos aspectos extrínsecos à interdição cautelar de seu exercício profissional, restando fora da cognição, assim, o motivo do ato impugnado, pois a averiguação da efetiva ocorrência dos acontecimentos extrapola a cognição estreita do mandado de segurança.

As cópias dos autos da Sindicância nº 153.310/2015, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, comprovam que, em 04 de janeiro de 2016, foi determinada a intimação do impetrante para apresentar manifestação escrita no prazo de dez dias (id nº 11600941, página 09).

Em 22 de janeiro de 2016, o autor foi comunicado, por meio do ofício nº 03/2016-DR CAS, a respeito da instauração da sindicância e notificado para comparecer à Delegacia Regional do CREMESP "a fim de tomar ciência e apresentar manifestação escrita acerca do assunto" (id nº 11600941, página 10).

O impetrante constituiu procurador nos autos da sindicância, requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar (id nº 11600941, páginas 11 e 12) e compareceu perante o CREMESP em 24 de março de 2016 (id nº 11600942, página 02).

Em 05 de maio de 2016 foi proferido o despacho que concedia ao impetrante o prazo de dez dias para manifestação (id nº 11600942, página 03).

O impetrante foi notificado mais duas vezes para manifestação, conforme ofícios 0556/2016 (id nº 11600942, página 04), 0692/2016 (id nº 11600942, página 07) e apresentou a petição id nº 11600942, páginas 09/12, na qual ressalta a inexistência de ação criminal em face dele e requer a devolução do prazo para defesa.

Em 05 de setembro de 2016 foi deferida a prorrogação de prazo solicitada, contudo, intimado por meio do ofício nº 1235/2016 (id nº 11600943, página 03), o impetrante ficou inerte (id nº 11600943, página 05).

Observa-se, portanto, que o impetrante foi intimado quatro vezes para apresentar manifestação nos autos da sindicância instaurada pelo CREMESP, porém limitou-se a pleitear a prorrogação do prazo e apresentar cópia da sentença proferida na ação penal nº 0064640-58.2013.8.26.0659, não havendo que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Seção V, da Resolução nº 2.145/2016 do Conselho Federal de Medicina disciplina a interdição cautelar, nos seguintes termos:

*"Art.25.O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.*

*§ 1ª Interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;*

*§ 2ª Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem.*

*Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina.*

*§ 1º Na decisão que determinar a interdição cautelar, o CRM indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.*

*§ 2º A decisão de interdição cautelar terá efeito imediato e implicará o impedimento, total ou parcial, do exercício da medicina até o julgamento final do PEP, que deverá ser obrigatoriamente instaurado.*

*§ 3º A interdição cautelar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela plenária do CRM ou, em grau de recurso, pela plenária do CFM, em decisão fundamentada.*

*Art. 27. O médico interditado cautelarmente do exercício total ou parcial da medicina será notificado da decisão, sendo contado o prazo recursal de 30 (trinta) dias a partir da juntada aos autos do recebimento da ordem de interdição, sem efeito suspensivo.*

*Art. 28. Recebido o recurso no CFM, o corregedor o remeterá à Coordenação Jurídica (COJUR) para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT) no prazo de 15 dias, caso seja arguida alguma preliminar processual.*

*Parágrafo único. Com ou sem NT, o recurso será imediatamente distribuído a um conselheiro-relator que terá 30 (trinta) dias para elaborar seu relatório e voto, devendo ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.*

*Art. 29. A decisão de interdição cautelar terá abrangência nacional e será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico dos Conselhos de Medicina, com a identificação das partes.*

*Art. 30. A decisão de interdição cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos aonde o médico exerce suas atividades.*

*Art. 31. O PEP no bojo do qual tiver sido decretada a interdição cautelar do exercício da medicina do médico denunciado, deverá ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez.*

*Parágrafo único. O prazo do caput deste artigo não será considerado quando o atraso da prática de qualquer ato processual for causado, sem motivo justo, pelo médico interditado”.*

A decisão que determinou a interdição cautelar do exercício profissional do impetrante (id nº 11600945, páginas 04/12) reconheceu a presença de prova inequívoca dos fatos, ante a semelhança dos testemunhos das vítimas e de verossimilhança das alegações, em razão dos meios de que o impetrante dispõe para agir sobre as vítimas.

Entretanto, a determinação da interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, neste momento, parece-me inadequada, conforme passo a expor.

Ainda que o Conselho Profissional tenha entendido ser crível a imputação de falta ético-disciplinar, a adoção de medida cautelar não se confunde com a penalidade em si, não podendo ser a primeira para antecipação desta última.

O fato desabonador teria ocorrido em 12 de junho de 2013 e a medida cautelar de suspensão foi adotada somente em 25 de maio de 2018. Foram quase cinco anos entre o fato e a medida de suspensão cautelar.

Note-se, ainda, que o processo de sindicância nº 153.310/2015 não teve qualquer movimentação nos períodos de 20 de outubro de 2016 a 16 de agosto de 2017, quando foi determinado que o processo aguardasse a reunião da Câmara de Assédio e, posteriormente, até 10 de janeiro de 2018.

Assim, o perigo na demora não decorreria de elementos atuais a revelar a contemporaneidade entre a medida suspensiva e a prática infracional, mas do risco em si que representaria a atuação do impetrante no exercício da Medicina.

Aqui tem-se uma situação próxima daquela muitas vezes debatidas em casos de prisão preventiva quando é reconhecida a verossimilhança da ocorrência do ilícito criminal, todavia não há elementos que indiquem a reiteração da conduta delitiva.

Aliás, a suspensão do exercício profissional é medida inclusive prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e sobre a mesma Eugênio Pacelli e Douglas Fischer<sup>[1]</sup>, ao comentar o referido dispositivo legal, corretamente qualificam a providência cautelar como “extremamente gravosa aos direitos fundamentais”. Afinal, o ato acaba por restringir gravemente, ainda que temporariamente, a capacidade do sujeito de prover seu próprio sustento.

Sobre a suspensão do exercício de atividade profissional enquanto medida cautelar processual penal, em lição plenamente aplicável ao caso, Aury Lopes Jr.<sup>[2]</sup> leciona:

Sempre deverá ser fundamentada a decisão que impõe tal medida, apontando especificamente no que consiste o receio de reiteração e não se admitindo decisões genéricas ou formulárias.

E no caso em tela chama a atenção a ausência, na fundamentação da decisão administrativa de natureza acautelatória, de outros eventos, posteriores aos do fato imputado ao impetrante, que revelassem, ainda que indiciariamente, a necessidade atual da medida suspensiva enquanto provimento de natureza inibitória da continuidade de ilícitos.

Aliás, a exclusão do impetrante do quadro de servidores do Município de Campinas já é medida que reduz seu acesso a pacientes e potenciais novas ocorrências.

Por outro lado, não demonstrou o Conselho, na decisão combatida, a reiteração infracional do profissional quando do exercício privado do ofício.

Note-se que a suspensão da atuação profissional é medida muito grave, exigindo-se fundamentação efetiva a justificar a interdição do exercício profissional e, por consequência, da obstrução do sustento por meio do mister vedado. Dada a gravidade da medida, a espécie de fundamentação e a explanação sobre os riscos de continuidade infracional deveriam ter sido de outra ordem.

Assim, não há como vislumbrar, nesse momento de cognição sumária, a presença dos requisitos constantes no artigo 25, da Resolução CFM nº 2.145/2016, dada a ausência de demonstração da necessidade atual de afastamento do impetrante do exercício da Medicina, ante o decurso de largo lapso temporal entre o fato supostamente ocorrido e a adoção da medida cautelar profundamente gravosa.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar a imediata suspensão do ato que estabeleceu a interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, nos autos da sindicância nº 153.310/2015, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

**Cumprida a determinação acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

---

<sup>[1]</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 684.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024038-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por AGUINALDO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada para conferir os documentos digitalizados e efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de quinze dias, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id nº 8323767).

O exequente concordou com o valor incontroverso apontado pela executada, conforme petição id nº 8349064.

A decisão id nº 9117658 fixou o valor da execução em R\$ 32.831,28, atualizado para maio de 2018 e determinou a transferência eletrônica das quantias depositadas nos autos.

A parte exequente informou os dados bancários necessários à transferência dos valores (id nº 9247215).

Em 23 de agosto de 2018 foi expedido o ofício determinando a transferência para as contas indicadas pelo exequente dos valores correspondentes ao principal e aos honorários, bem como a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do montante remanescente (id nº 9719705).

O exequente requereu a extinção da presente execução, ante a satisfação da pretensão executiva (id nº 10840995).

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência eletrônica dos valores e a apropriação da quantia restante (ids nºs 10875966 e 11609969).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEIDE DE MESQUITA RIBEIRO, DOUGLAS RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) a apresentar(em) resposta à reconvenção apresentada pela ré, Construtora Tenda S/A (Id 4735280), no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027917-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: DURATEX S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020046-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado por ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine a nulidade de leilão.

O feito encontra-se concluso para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme consta dos autos, narraram os autores na petição inicial que firmaram com a Ré o Contrato Particular de Compra e Venda n. 202383505720-8, em 14/11/1991, cujo bem imóvel foi hipotecado para o pagamento do financiamento dividido em 180 (cento e oitenta) parcelas.

Entre o período de 08/1996 até 05/2004 não houve o pagamento das prestações devido ao ajuizamento de ação revisional. O último débito da prestação habitacional ocorreria em 2006.

Em 01/2003 a CEF ajuizou cautelar de interrupção de prescrição, cujo procedimento findou em 06/2005.

Os autores sustentaram a nulidade do leilão por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e prescrição das parcelas do contrato.

Contudo, foi proferida decisão que apreciou o pedido de reconsideração dos autores do indeferimento da tutela antecipada, nos seguintes termos (num. 8500756):

Os autores emendaram a petição inicial para juntar certidão atualizada do imóvel e requereram a reconsideração do pedido, em virtude de decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu liminar para determinar a imissão da posse do imóvel (id. 8369851).

Contudo, a certidão do registro do imóvel apenas menciona a ocorrência de arrematação extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, mas não comprova a alegação dos autores de falta de intimação.

Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional para a cobrança judicial de prestações contratuais não se confunde com a execução extrajudicial do imóvel, na qual é desnecessária a propositura de ação judicial.

Além disso, houve interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação revisional proposta pelos autores nº 0025598-09.1996.403.6100.

Na mencionada ação havia sido deferido o pedido de antecipação da tutela e, **embora o pedido tenha sido julgado improcedente, a apelação dos autores foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que impedia a execução extrajudicial do imóvel, sendo necessária a conferência de diversos atos processuais referentes àquele processo, que não constam dos presentes autos.**

Neste momento de cognição sumária, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 em relação ao imóvel objeto da inicial, ou de que tenha ocorrido a prescrição, não há como deferir a medida pretendida, ressaltando que as alegações, no mínimo, demandariam a oitiva da parte ré.

(sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque houve interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação revisional proposta pelos autores n. 0025598-09.1996.403.6100 e, embora o pedido tenha sido julgado improcedente, a apelação dos autores foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que impedia a execução extrajudicial do imóvel.

Foi expressamente consignado que os autores não provaram a ocorrência da prescrição em virtude do efeito suspensivo concedido no recebimento da apelação na ação revisional e, de que a verificação da prescrição dependeria da conferência de diversos atos processuais referentes àquele processo, que não foram juntados na presente ação.

As únicas peças juntadas são o andamento processual do sistema informatizado que está incompleto e a cópia do dispositivo da sentença (num. 6884719-6884721).

Do que consta dos autos, não é possível nem saber se parte do objeto da ação, consistente na discussão sobre a legalidade ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como eventuais vícios do procedimento previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, foi realizado naquele processo, com ocorrência de coisa julgada.

Além disso, o contrato firmado entre as partes que tinha previsões específicas sobre a hipoteca, juntado na petição inicial, está ilegível (num. 6884709).

Por sua vez, a CEF fez menção genérica à publicação de edital de notificação do leilão, mas não informou a data da publicação, assim como não informou a data do início do procedimento de execução extrajudicial.

O que consta do processo é que os autores ficaram inadimplentes em abril de 1996 e ajuizaram ação revisional em setembro de 1996, mas não há informações sobre o início da execução extrajudicial, com notificação dos autores anteriormente ao processo judicial e nem se já houve essa discussão na ação revisional.

1. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

2. Intimem-se os autores para juntarem cópia da petição inicial, decisão sobre o pedido de antecipação da tutela, sentença, decisão de recebimento da apelação, acórdão, eventuais recursos interpostos em face do acórdão e, certidão de trânsito em julgado. Todas as cópias mencionadas devem ser juntadas em sua integralidade.

3. Intime-se a CEF para informar a data de início do procedimento de execução extrajudicial e a data de intimação dos autores sobre o leilão, assim como o meio de intimação, com a juntada de documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VANIA CRISTINA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Elísio Teixeira Leite, 960, Torre 5, Apto 1, Vila Brasilândia - São Paulo/SP, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos das cláusulas décima terceira a décima quinta do contrato n. 1.4444.0658883-2, segue os termos da Lei 9.514/97 (num. 11674359).

Quanto à alegação de repercussão geral no RE n. 860631, o voto do Ministro do STF Luiz Fux referiu-se somente à configuração da repercussão, assim como a importância da elucidação pelo STF da constitucionalidade ou não da execução extrajudicial.

Não foi exprimido qualquer juízo de valor sobre o mérito da constitucionalidade ou não da execução extrajudicial.

A autora fez menção aos artigos 805 e 1.035 do CPC, para justificar a suspensão da execução extrajudicial, porém, estes artigos são aplicáveis somente aos processos e execuções judiciais.

O Código de Processo Civil não é aplicável às execuções extrajudiciais, pois estas tem o rito ditado pela legislação específica, quais sejam, o Decreto-Lei n. 70/66 e a Lei n. 9.514/1997.

Além disso, em 14/08/2018, foi proferida decisão no mencionado RE que expressamente indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite e a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente com fundamento na Lei n. 9.514/1997.

A autora sustentou o adimplemento substancial do contrato, contudo, o pagamento de apenas 48 parcelas das 420 prestações contratadas, ou seja, 4 anos de 35, não se configura como adimplemento substancial do contrato, que estipulou o pagamento de juros, correção monetária e seguro, entre outros encargos, cujo pagamento não foi adimplido e não faz parte da causa de pedir e pedido indicados pela autora.

Quanto aos demais argumentos apresentados na petição inicial, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

2.1. Apresentar a correta qualificação, com indicação do seu endereço eletrônico, correto endereço físico e profissão, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, uma vez que há divergências entre os dados informados na petição inicial e na procuração.

2.2. Juntar certidão atualizada do registro do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018755-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL EST S PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **DECISÃO**

Prejudicado o pedido de desistência formulado pelo impetrante, uma vez que a petição inicial já havia sido indeferida, com julgamento sem resolução do mérito, motivo pelo qual recebo o pedido como desistência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026189-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S.A, matriz e filiais, em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em litisconsórcio necessário com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a exclusão de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias; férias gozadas, auxílio alimentação, auxílio creche, e vale-transporte das contribuições destinadas a terceiros, bem como não serem exigidas das contribuições destinadas (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e Salário-Educação) em relação à integralidade dos montantes pagos aos seus empregados na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Verifico que constou no termo de prevenção o processo n. 5026192-63.2018.403.6100, no qual foi registrado sigilo, o que impede a visualização do mencionado processo.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia da petição inicial e demais andamentos processuais do processo n. 5026192-63.2018.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014840-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL - CINF LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora que, querendo, esclareça:

a. Se a autora ou seus sócios possuem contrato de terceirização com o Hospital Albert Einstein, nos termos do artigo 11 da da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo n. 4 de 2011.

b. Quais as relações contratuais titularizadas por ela ou seus sócios junto ao Hospital Albert Einstein.

c. Se possui empregados na atividade-fim da empresa.

d. Quais os fundamentos jurídicos para eventual dispensa de licença sanitária em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista à União, e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-98.2017.4.03.6123 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SANTOS BORGES - SP232530

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA TIPO C

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON LUIS RODRIGUES em face do SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a liberação de veículo automotor apreendido, sem o pagamento do depósito.

Sustentou, em suma, o seguinte: a) a apreensão do veículo ocorreu por irregularidades em sua documentação (licenciamento e multas), bem como por necessidade de reparos; b) caso o veículo permaneça apreendido por mais de 90 dias, é possível que seja leiloado; c) regularizou os documentos do veículo, mas não possui capacidade financeira para suportar as custas do depósito do bem.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi distribuído originariamente em Bragança Paulista.

O pedido liminar foi indeferido (num. 1284554).

Foi profêrida decisão que reconheceu a incompetência da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (num. 4253261), com redistribuição dos autos a esta 11ª Vara Cível Federal.

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 8173619).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 10637021).

É relatório.

**DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o veículo automotor foi apreendido em 15/09/2016 e, apenas em 30 de março de 2017 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

O impetrante informou ter ajuizado em 01/12/2016 o mandado de segurança n. 1010411-82.2016.8.26.0048, que tramitou na 2ª Vara Cível - Foro de Atibaia-SP, face ao CIRETRAN, pois seu primo que dirigia o veículo e não o informou que o veículo tinha sido apreendido pela Polícia Rodoviária.

O fato de o impetrante ter ajuizado mandado de segurança em face de autoridade incorreta não autoriza a dilação do prazo decadencial previsto pela Lei n. 12.016/09 e nem o interrompe.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 30/03/2017, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

A contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

Cabe lembrar que os meses de outubro e dezembro de 2016 tiveram 31 dias.

Assim, considerando-se que o veículo foi apreendido em 15/09/2016, este foi o primeiro dia do prazo.

Contam-se 16 dias em setembro de 2016, 31 dias em outubro de 2016, 30 dias em novembro de 2016, 31 dias em dezembro de 2016 e 12 dias em janeiro de 2017, que somados correspondem a 120 dias.

Portanto, como a impetrante o veículo foi apreendido em 15/09/2016, o impetrante teria até 12 de janeiro de 2017 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 30/03/2017.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido."

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei [12.016/2009](#), que estabelece:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Isto posto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013906-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da impetrante à restituição do valor já reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual pende análise pela Secretaria da Receita Federal.

Narrou a impetrante que parcelou e quitou débitos de COFINS inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.11.095926-41. Posteriormente, em razão da edição da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública procedeu ao cancelamento da inscrição, momento no qual a impetrante passou a ser credora da União.

A impetrante efetuou, na data de 16 de abril de 2015, pedido de restituição, autuado sob o n. 10880.722820/2015-36 – que não pôde ser efetuado mediante PER/DCOMP, por se tratar de crédito no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Apesar disto, o pedido é protocolado na Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela restituição – após o deferimento pela PGFN.

A PGFN já expressou concordância com a restituição, todavia, em que pese o transcurso do prazo de trezentos e sessenta dias previsto na Lei n. 11.457 de 2007, a autoridade coatora mantém-se inerte à análise do pedido. Assim, a “Impetrante promove a presente impetração, objetivando seja concedida segurança, **reconhecendo o seu direito líquido e certo à imediata restituição dos valores reconhecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que é patente a demora injustificada da I. Autoridade Coatora**” (doc. 248600, fl. 3, grifei).

Sustentou a ilegalidade do ato com base no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, e com base nos princípios da razoável duração do processo, moralidade e eficiência da Administração Pública.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade impetrada informou que a análise dos pedidos administrativos em discussão já foi iniciada. Defendeu a impossibilidade de atendimento dos pedidos dentro do prazo assinalado pela legislação, em razão da carência de recursos humanos necessários, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Afirmou que o processo já se encontra no fluxo automático de pagamento, porém, a impetrante possui débitos passíveis de compensação de ofício, deste modo, em breve, será intimada pra se posicionar a respeito deste tipo de compensação, caso discorde, o valor ficará retido até a regularização de sua situação.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Conforme depreende-se das alegações da parte impetrante, o objetivo da ação é a restituição de valores pagos indevidamente.

Verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

(...) 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da [Lei 11.415/2006](#), a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" ([Súmulas n. 269 e 271 do STF](#)).

([MS 26.740 ED](#), Relator Ministro **Ayres Britto**, 2ª T, julgamento em 7-2-2012, *DJE* 36 de 22-2-2012)

Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas [súmulas 269 e 271](#), o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração.

([MS 27.565](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 18-10-2011, *DJE* 221 de 22-11-2011)

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10539**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000215-78.2010.403.6119** (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA)

Diante das informações contidas nas fls. 451/456, designo audiência para o dia 24/10/2018, às 16:00 horas, oportunidade em que o apenado poderá esclarecer os fatos relatados e em que será analisada a eventual conversão da pena em privativa de liberdade.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, a fim de comparecer à audiência, munido de documentos pessoais e outros que

comproven suas alegações.  
Registre-se na pauta de audiências.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 10540

### INQUERITO POLICIAL

**0000953-93.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA)

1) Considerando a manifestação favorável do Parquet (fl.3034, verso), defiro o pedido e autorizo a viagem de ISAIAS NUNES CARINHANHA à China no período de 20 de outubro a 10 de novembro de 2018.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

2) Quanto ao pedido de restituição de GEORGE GODOY DE MIRANDA (fls. 2985 e 3005), tendo em vista a aquiescência do Ministério Público Federal (fl. 3034, verso), demonstrada a legalidade e a origem dos valores, restitua-se o montante de R\$ 34.250, 00 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais). Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte informe seus dados bancários, incluindo CPF, para a transferência dos valores. Com a apresentação destas informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores indicados para a conta fornecida. Instrua-se o ofício com cópia do comprovante de depósito e da presente decisão. .PA 1,5 Intime-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal com baixa pela Resolução 63/09 do CJF, conforme requerido pela Polícia Federal (fl. 3007), para a juntada dos relatórios, devendo serem devolvidos ao Juízo no prazo de 30 dias.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5016528-53.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA

EXECUTADO: PAULO AFONSO DOS ANGELOS

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que o documento ID 10497161 encontra-se incompleto, não sendo possível verificar o seu devido pagamento vinculado ao presente feito.

2. Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

9. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002964-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TECNO X - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2018.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003102-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA MACEDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

#### 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

**AUTOS Nº 5003102-68.2018.4.03.6183**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, ajuizada por **VANDA MACEDO DO NASCIMENTO**, domiciliado(a) em **LAURO DE FREITAS – BA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em **LAURO DE FREITAS – BA, cidade que possui sede da Justiça Federal.**

**A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional** (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, **existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.**

Cumprir realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada “competência concorrente” instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF** (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

As **investigações históricas** acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.

**A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal**, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.

Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.

Mas não é só.

Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.

**É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de **hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado**, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de **afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária**. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

**VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.**

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

**X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.**

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.**

XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)

Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).

Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de **competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais**. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.

Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das **Varas da SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a discordância da partes acerca da RMI implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o valor implantado está correto.

Destaco que a contadoria NÃO DEVERÁ APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SE A RMI ESTIVER INCORRETA, já que, nesse caso, não se cumpriu corretamente a obrigação de fazer, fato que enseja a continuidade de aplicação de juros de mora.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção ID: 4076605 (processo: 00064572120114036183), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação objeto da presente execução, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005164-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA ANTONIO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 9636328, 9636329, 9636330 e 9636331), ACOLHO-OS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID: 11029933: este juízo possui entendimento de que não cabe devolução de valores recebidos por força de tutela nos casos em que a sentença proferida reconhecer o direito à aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) e, posteriormente, for reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA (especial ou por tempo de contribuição). Isso porque, nestas situações, a tutela concedida é CASSADA e o exequente, compulsoriamente, deixa de receber os referidos benefícios, não sendo razoável, na ótica deste juízo, determinar a cobrança de eventuais valores recebidos de boa-fé.

Todavia, o presente caso se mostra diferente, já que o autor, ora exequente, em sua petição inicial, formulou pedidos de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais, inclusive, nos termos de seu pedido, poderiam ser concedidos em diversos momentos (DER, citação ou sentença), fato que demonstra estar plenamente ciente de que poderia receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Destarte, ao formular os pedidos nesses termos, presume-se que o autor concordava com o recebimento de aposentadoria em quaisquer das formas de seus pedidos formulados.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu um de seus pedidos formulados e que os valores recebidos por força de tutela seriam descontados das eventuais parcelas atrasadas, a renúncia ao referido benefício implica ciência de que tais valores poderão ser cobrados pelo INSS, pois o segurado não pode, depois de ter um de seus pedidos (aposentadoria por tempo de contribuição) acolhidos, após o trânsito em julgado da referido acórdão, requerer tão somente a "desabilitação do benefício concedido por tutela" e a averbação dos períodos reconhecidos, sem ter que devolver os valores recebidos. Como este juízo já advertiu no despacho anterior, somente é possível determinar a cessação do benefício de aposentadoria especial desde a DIB, já que o cancelamento da referida aposentadoria em qualquer data posterior à DIB e a apresentação de novo pedido de aposentadoria com o cômputo de novos períodos posteriores representaria desaposestação, a qual não é mais permitida em nosso ordenamento jurídico. E como se trata benefício que o exequente, voluntariamente, está renunciando, não há que se falar em impossibilidade de devolução dos valores pagos.

Portanto, ante os esclarecimentos supracitados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente informe se está renunciando ao benefício deferido nos autos e requerendo tão somente a averbação dos períodos especiais (execução parcial), caso em que estará sujeito às mencionadas implicações.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença se refere ao processo: 0007506-73.2006.403.6183, em tramitação na 8ª Vara Federal Previdenciária, entendo que este juízo não é competente para apreciar o pedido formulado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para que redistribuam este processo à 8ª Vara Federal Previdenciária.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11001524, 11001525, 11001526, 11001527 e 11001528), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID: 11270584, informando qual ação deseja dar prosseguimento, tendo em vista que todo o período especial reconhecido na demanda objeto da presente execução está abrangido no lapso reconhecido nos autos 0008543-96.2010.403.6183.

Ademais, conforme já mencionado no referido despacho, não cabe por meio desta ou daquela demanda, uma vez que está se requerendo apenas a averbação dos períodos reconhecidos, determinar ao INSS implantar um benefício requerido administrativamente em data posterior aos benefícios que foram objeto das mencionadas ações, limitando-se estas ações tão somente a determinar a averbação dos períodos reconhecidos. Consequentemente, não há que se falar em intimar o INSS para implantar benefício administrativo ou em opção por benefício mais vantajoso, eis que não haverá implantação judicial de benefício.

Destaco que somente após a opção exequente é que haverá intimação ao INSS para que cancele eventual benefício concedido. É importante ressaltar que o EXTRATO INFEN anexo comprova a implantação de uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/11/2005, mas o benefício foi cancelado por não ter sido sacado por mais de 06 meses, de modo que, após a opção do exequente, a AADJ deverá ser intimada para providenciar o CANCELAMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO DESDE A DIB, já que o segurado exequente manifestou expressa renúncia ao mesmo.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Chamo feito à ordem para revogar o despacho ID: 11525398, tendo em vista que não houve reconhecimento à concessão de aposentadoria por meio desta demanda, mas apenas o direito à averbação do lapso especial de 16/10/1984 a 29/01/2009. Ademais, no processo nº 5005533-12.2017.403.6183, foi concedida oportunidade para que o exequente informasse qual das ações teria interesse em dar prosseguimento, já que todo o período especial reconhecido naquela demanda está abrangido no lapso reconhecido nesta.

Destarte, a presente demanda também não terá prosseguimento antes da manifestação do exequente naqueles autos.

Ademais, não cabe por meio desta ou daquela demanda, uma vez que está se requerendo apenas a averbação dos períodos reconhecidos, determinar ao INSS implantar um benefício requerido administrativamente em data posterior aos benefícios que foram objeto das mencionadas ações, limitando-se estas ações tão somente a determinar a averbação dos períodos reconhecidos. Consequentemente, não há que se falar em intimar o INSS para implantar benefício administrativo ou em opção por benefício mais vantajoso, eis que não haverá implantação judicial de benefício.

Destaco que somente após a opção exequente é que haverá intimação ao INSS para que cancele eventual benefício concedido. É importante ressaltar que o EXTRATO INF BEN anexo comprova a implantação de uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/11/2005, mas o benefício foi cancelado por não ter sido sacado por mais de 06 meses, de modo que, após a opção do exequente, a AADJ deverá ser intimada para providenciar o CANCELAMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO DESDE A DIB, já que o segurado exequente manifestou expressa renúncia ao mesmo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO LEONARDO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: CAMILA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 3457066).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA BIZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente não providenciou a virtualizou de todos os documentos necessários para prosseguimento do presente cumprimento de sentença, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a este processo os documentos que faltaram (termo de prevenção, despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovante de citação do INSS, sentença, acórdãos e trânsito em julgado, bem como outros documentos que entender necessários.). Faculto, ainda, que seja providenciada a virtualização integral dos autos, a fim de que se evite a falta de algum documento necessário.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado processo objeto da presente execução, bem como a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção ID: 4076605 (processo: **00087276120164036306**, **00041276020174036306** e **00074876220094036183**), bem como as mesmas cópias mencionadas referentes ao processo objeto da presente execução, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 4293706).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 4895860).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 4900496).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CHARLES BARNESLEY HOLLAND  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5161058).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo objeto da presente execução, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção ID: 4076605 (processo: **05468596820044036301, 00480347620124036301 e 00062231520064036183**), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5309043).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004497-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOANA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção ID: 5704248 (processo: **01150324120034036301** , **00087985919994036112** e **00061865120074036183** ), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5443936).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 8891433).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 3608765).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDITE CECILIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 7697644).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção ID: 5977642 (processo: **00471352520054036301** e **12015236319964036112**), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo objeto do presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção ID: 6647682 (processo: **03807904620044036301**), BEM COMO DAS MESMAS PEÇAS REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 6687114, 6687117 e 6687118).**

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 8392188).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 8418586).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9207458).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010416-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO MOINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9257400).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9760133).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012262-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIONISIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9773825).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9806018).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9676548, 9676550 e 9676701).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9932703).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10150275).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10189254).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10286872).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10309886).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10443822).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10757555).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10767226).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10853991).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

ID: 10895383, 10895388, 10895389, 10895390, 10895391, 10895392, 10895393, 10895394: recebo como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10892123).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10894707).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015159-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO DECIO VALEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10903377).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10903377).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10968092).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10937114).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 10990162).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11075850).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015501-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11049779).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEY GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11051729).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015505-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELY MENDONCA DIAS SERAPHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11050499).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a certidão de óbito do segurado falecido cujos atrasados oriundos da revisão do IRSM se pleiteia contém informação de que este possuía 05 filhos, providencie, a parte exequente, cópia da certidão de óbito do Sr. Valdir, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se verifique o estado civil do mesmo à época do óbito.

Destaco que a presente demanda não prosseguirá sem a juntada do referido documento, de modo que, em caso de ausência de manifestação, os autos serão sobrestados até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11165930).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11174996).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015815-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11170014).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11183485).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11250156).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016044-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ODETE COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11250109).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016046-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: AURELIO RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11250175).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016076-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REYNALDO VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11254520).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016077-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA MOTTA DE PADUA, CRISTIANE MOTTA, MARA MARGARETE MOTTA ROSA, ROSANA MOTTA QUITERIO, RICARDO MOTTA, RIVALDO MOTTA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11254538 e 11254539).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11254959).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016176-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11281293).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016328-43.2018.4.03.6183

AUTOR: LEUDA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11346602).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-49.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11353355).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNELO INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11353365).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016505-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUARIGUASIL FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11407240 e 11407241).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requere a reafirmação da DER.

Concedida a gratuidade da justiça (id 7935105).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 8861972).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO*

NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.018,68.

Verdadeiramente, o valor recebido pela autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA).

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 6883264, fl. 23), os períodos de 04/12/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/12/2016 (IRMANDADE DA SANTA DE CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o extrato do CNIS (id 6883264, fls. 23) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na IRMANDADE DA SANTA DE CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que a autora, até a DER, em 08/12/2016, totaliza **25 anos e 05 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/12/2016 (DER)
SANTA CASA	04/12/1991	08/12/2016	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 5 dias
Até a DER (08/12/2016)	25 anos, 0 mês e 5 dias				

Como a DER do benefício é de 2016, tendo a autora proposto a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003**, conceder a aposentadoria especial sob NB 181.396.801-0, num total de 25 anos e 05 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 08/12/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 181.396.801-0; DIB: 08/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003.*

P.R.I.

**São PAULO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016820-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ASSUNTA PULCINELLI FERREIRA, ANTONELLA PULCINELLI, AUGUSTO PULCINELLI JUNIOR, ANDRE PULCINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11538959).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11131695).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11326526).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11257040).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016967-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11576199).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016964-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCENA CARLOS DIAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11576143).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11541156).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017091-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MILTON CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11619287).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017100-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVA SETTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11624198).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 8640949 (processo(s) nº00094474320154036183), sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção ID nº 9180618 (processo(s) nº 00618297620174036301), bem como as mesmas peças do processo objeto do presente cumprimento de sentença, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do processo objeto do presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015338-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do processo objeto da presente execução, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMULO ANDRADE UCHOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS - CE30960, FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS - CE5255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado da demanda objeto da presente execução, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SENHORINHA ESMERINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA COLLI DAL PRA - MT16720/O  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo objeto da presente execução, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo objeto da presente execução, bem como certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSILEI CORREIA DA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo objeto da presente execução, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Observo que a certidão de óbito do segurado falecido da aposentadoria cuja revisão foi efetuada e cuja execução das parcelas atrasadas se pleiteia contém informação de que aquele possuía dois filhos: Felício e Mario Saburo. Destarte, embora tenha se comprovado o falecimento do Sr. Mário, bem como o recebimento de pensão por morte da Sra. Tatiana Leite Fukushima Gasparetti, não há informação alguma nos autos que justifique a ausência do Sr. Felício.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que se providencie os documentos necessários para inclusão, no polo ativo da presente execução, do referido filho do segurado falecido, bem como a certidão de in(existência) de habilitados a pensão por morte.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5030753).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5933632).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5317885).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOELMA HONORATO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 5595616).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Inicialmente, defiro a inclusão, no polo ativo da presente demanda, de THALITA DA SILVA VENITES, CPF: 404.154.928-07, e FELIPE DA SILVA VENITES, CPF: 394.990.258-98.**

**Providencie a secretaria a inclusão dos referidos exequente.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante o cálculo ter sido elaborado em favor somente da exequente ELIETE QUITERIA DA SILVA, como se trata de valores que serão divididos igualmente entre os três exequente, não vejo necessidade de readequá-los, estando apenas cientes as partes dessa referida divisão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).

Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de óbito da segurada cujo benefício foi revisto por força da mencionada ação civil pública demonstra que aquela, à época do óbito, possuía 03 (três) filhos e a presente demanda foi ajuizada apenas por um deles, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se providencie os documentos necessários para habilitação dos demais sucessores no polo ativo desta ação.

Destaco que esta ação não prosseguirá sem o cumprimento da referida providência, de modo que, em caso de ausência de manifestação, os autos serão sobrestados até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9095391).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9306142).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9359473).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9499340).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9507452).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9506636).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9624735).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a pensão por morte cujos atrasados decorrente da revisão realizada na mencionada ação civil pública estava desdobrada entre dois segurados e a presente demanda, sem justificativa alguma, foi ajuizada apenas em nome de um dos beneficiários, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se apresente a documentação necessária para a inclusão do Sr. Jefferson Ap. de Oliveira no polo ativo do presente cumprimento de sentença.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a referida regularização, de modo que a ausência de manifestação implicará o sobrestamento dos autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

1. **ID 11427528**: Inaplicável a tabela constante na Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (**ID 5091350**).

2. **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.100,00** (mil e cem reais).

3. **ID 11514148**: Tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte autora, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), eventuais emendas, sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 5549345 (processo(s) nº 0372722-10.2004.403.6301 e 5003777-31.2018.4.03.6183).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005312-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIRGINIA GRACA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 6960173 (processo(s) nº 03216499620044036301).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3593838). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8798761), impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora requereu a produção de prova no HOSPITAL AMICO (id 9832743), não sendo deferida em razão da sua desnecessidade, ante os documentos constantes nos autos (id 10459187).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

#### **Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

***IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.***

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

***§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.***

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, **e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, **contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica**, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

**VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.**

**VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)**

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)**

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 13/08/1992 (HOSPITAL SANTA ISABEL DA CANTEREIRA) e 06/03/1997 a 18/11/2003 (AMICO SAÚDE).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 7522343, fls. 47-48), os períodos de 01/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2017 (AMICO SAÚDE) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao lapso de 01/02/1991 a 13/08/1992 (HOSPITAL SANTA ISABEL DA CANTEREIRA), consta na CTPS (id 7522315, fl. 05) que a autora exerceu a função de enfermeira. Assim, o período de 01/02/1991 a 13/08/1992 pode ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na AMICO SAÚDE. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 183.398.955-1, em 31/03/2017, **totaliza 25 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/03/2017 (DER)
HOSPITAL SANTA ISABEL	01/02/1991	13/08/1992	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
AMICO	01/04/1993	31/03/2017	1,00	Sim	24 anos, 0 mês e 0 dia

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/02/1991 a 13/08/1992** e **06/03/1997 a 18/11/2003**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 31/03/2017, **num total de 25 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA; Aposentadoria especial (46); NB: 183.398.955-1; DIB: 31.03.2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1991 a 13/08/1992 e 06/03/1997 a 18/11/2003.*

P.R.I

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11966**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006071-98.2005.403.6183** (2005.61.83.006071-5) - DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Fls. 210/211: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando aditamento do PRC 20180069441 para que passe a constar 117 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007281-53.2006.403.6183** (2006.61.83.007281-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 194/195: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando aditamento do PRC 20180069416 para que passe a constar 170 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004672-29.2008.403.6183** (2008.61.83.004672-0) - LUZIA MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 495/495 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012190-70.2008.403.6183** (2008.61.83.012190-0) - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 499/499 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012724-14.2008.403.6183** (2008.61.83.012724-0) - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 405/405 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001180-92.2009.403.6183** (2009.61.83.001180-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 610/610 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013918-15.2009.403.6183** (2009.61.83.013918-0) - PEDRO VILLALPANDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 380/380 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001326-31.2012.403.6183** - PEDRO SANTOS DA CRUZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/239 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004445-63.2013.403.6183** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 368/368 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005174-89.2013.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 252/252 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007355-63.2013.403.6183** - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando aditamento do PRC 20180036880 para que passe a constar 66 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008713-63.2013.403.6183** - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 291/291 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008943-08.2013.403.6183** - FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 253/253 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009014-10.2013.403.6183** - MARGARETH MITIKO HIRATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 218/218 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010706-44.2013.403.6183** - ZELIA LINS NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 337/337 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011650-46.2013.403.6183** - JORGE TAKEI(SP158456 - ANGELICA CRISTINA NISHIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 319/319 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-52.2015.403.6183** - JOSEPHINA MONTANARINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 209/209 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001516-86.2015.403.6183** - JUEL LOPES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 189/189 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003976-46.2015.403.6183** - ANTONIO MANUEL BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 283/283 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002106-29.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006663-59.2016.403.6183** - NEOMISIA DOS SANTOS COELHO(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA E SP034607 - MARIO NUÑEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000863-84.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000195-60.2008.403.6183** (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO X MARIA DA PENHA RODRIGUES DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 466/467: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando aditamento do PRC 20180069403 para que passe a constar 83 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 11977

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009558-71.2008.403.6183** (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal Federal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0063737-86.2008.403.6301** - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002933-84.2009.403.6183** (2009.61.83.002933-7) - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008984-72.2013.403.6183** - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006649-46.2014.403.6183** - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001364-87.2005.403.6183** (2005.61.83.001364-6) - ROSENI NERI DE ALMEIDA X THOMAS DE ALMEIDA BARBOSA - MENOR (ROSENI NERI DE ALMEIDA) X THIAGO ROBERTO ALMEIDA BARBOSA DA SILVA - MENOR (ROSENI NERI DE ALMEIDA) (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CHEFE DA AGENCIA/UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA - ITAPECERICA DA SERRA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008449-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-04.2006.403.6183** (2006.61.83.002098-9) - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051561-36.2012.403.6301** - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007695-07.2013.403.6183** - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002514-54.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-72.2014.403.6183 ()) - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006844-60.2016.403.6183** - ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da redistribuição.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito, intime-se a parte autora para que promova a sua INTEGRAL digitalização (mantida a sequência numérica), bem como a sua inserção no sistema PJe, para a devida apreciação inicial do feito, nos termos da Resolução Pres.º 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0037663-10.1998.403.6183** (98.0037663-1) - TERESA CRISTINA BRANDAO CESAR(Proc. MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - LAPA X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - LAPA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Ciência das decisões dos Tribunais Superiores.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011096-82.2011.403.6183** - ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-75.1999.403.6183** (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019092-69.1990.403.6183** (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X JURACI ANTONIA DOS SANTOS MENDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ALVINO DOS SANTOS X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X ISAIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA

NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RUBENS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ANTONIA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA CORREA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CARNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CARNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI CARNICELLI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEO NISHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ BENTO GARCIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da coautora às fls. 680 e 741 promovendo, se for o caso, a devida retificação junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075330-40.1992.403.6183** (92.0075330-2) - NELSON GODOY BASSIL DOWER X TOYOKO KEMMOTSU COELHO X GUILHERMINA PRADO X JOSE CIRILO DE FREITAS X EXPEDITO VICENTE DE LIMA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X AMERICO REGGIANI X RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIO BATISTA PEREIRA FILHO X JOSE VITOR DE PAIVA X AMEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA RAPHAEL TADEU X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROCCO) X NELSON GODOY BASSIL DOWER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOKO KEMMOTSU COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RAPHAEL TADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, tomem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11969**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031405-33.1988.403.6183** (88.0031405-8) - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANDRE LUIZ PONZIO X AUREA APARECIDA PONZIO LOWETHAL X ANTONIO PUCHTA X DILA DE CAMPOS PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIO FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ZAYRA BADARO DE MELLO X SHIRLEY BADARO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X JULIETA MARIA CARDOSO X

LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PIA ROSINA MESTRE DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ODILIA MELLO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. 1. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita para Maria Alice Cândido Correa, André Luiz Ponzio, José Natale Manesco, Roseli Aparecida Manesco e Maria Aparecida Manesco Surjus e Ruth Anna Faccio Ferraz do Amaral. 2. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto aos autores supra citados. 3. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos habilitandos de Sonoko Nishitami, bem como apresentar a certidão de INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da de cujus; para que regularize a representação processual da habilitanda Shirley Badaró de Mello; para que esclareça o pedido de habilitação de fls. 2353-2368 haja vista o alvará de levantamento de fl. 1628 e a sentença de extinção de fls. 2193-2194; para que se manifeste acerca do despacho de fls. 2399 quanto à coautora Aurea Aparecida Ponzio Lowethal; bem como para que promova a habilitação dos coautores Joacyr Garcia de Oliveira, Francisco Ferreira Dantas, Guaracy Gomes Carneiro e Lygia Orselli, no prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-70.2004.403.6183** (2004.61.83.004840-1) - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, já que esta expressamente optou pelo benefício concedido administrativamente. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003679-88.2005.403.6183** (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 165. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012299-84.2008.403.6183** (2008.61.83.012299-0) - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012311-98.2008.403.6183** (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 304. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002349-17.2009.403.6183** (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X MARINALVA MACIEL DA SILVA(BA026572 - DANIELA DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Encerrada a oitiva das testemunhas foi aberto às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso dos prazos da apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para a sentença. Intime-se a corre a ausente. Saem as partes intimadas. ...

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007768-47.2011.403.6183** - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012951-96.2011.403.6183** - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011091-55.2014.403.6183** - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-59.2015.403.6183** - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012057-23.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação do pagamento do quantum fixado no acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 136 fora totalmente satisfeita, sendo certo que o pleito de fls. 197, por extrapolar os limites do acordado, deve ser formulado em ação própria.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008359-72.2012.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008442-88.2012.403.6183** - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004887-10.2005.403.6183** (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES X SOLANGE DE CAMPOS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001554-79.2007.403.6183** (2007.61.83.001554-8) - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUZA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de sentença de extinção do feito em que se constata a existência de erro material no nome da parte autora.É o relatório. Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a retificação do ato para que passe a constar como parte autora a Sra. MARINEUZA LOPES FERREIRA, mantendo, no mais, a sentença como lançada.Isto posto, conheço de ofício o erro material, sanando a inexatidão material existente.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000641-97.2008.403.6301** (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos

termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008490-18.2010.403.6183** - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, verificou-se, pelo v. acórdão dos embargos à execução de fls. 382 a 386, que nada é devido à parte embargada. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010532-06.2011.403.6183** - ANTONIO SANCHES PRADO X SILVINA PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, a obscuridade, a omissão e o erro material, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a contradição, a obscuridade, a omissão ou o erro material apontados nos termos do artigo 1.022 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o feito, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003134-37.2013.403.6183** - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006287-78.2013.403.6183** - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 505: Quanto ao pedido de expedição do precatório em nome da autora nada há que se deferir visto que, conforme ofício de fls. 475 o seu crédito encontra-se à disposição para saque. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca do depósito de fls. 505/506, para as providências cabíveis no expediente administrativo nº 00212/2018 - DPAG - RPV (fls. 502). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 11975**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007429-64.2006.403.6183** (2006.61.83.007429-9) - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005190-58.2004.403.6183** (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta da decisão do E Tribunal Regional Federal, a autarquia previdenciária foi condenada a averbar como especiais os períodos de 05/07/1984 a 07/08/1986 e de 14/07/1986 a 27/03/1989. Ademais, ficou devidamente declarado que a apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento a que se referem as contribuições, sendo certo que o cômputo de qualquer outro tempo deve ser pleiteado pelas vias próprias. Ante o exposto, tendo sido a obrigação devidamente cumprida, nos termos do 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002800-47.2006.403.6183** (2006.61.83.002800-9) - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008897-87.2011.403.6183** - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o feito, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010166-93.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de fls. 433 a 439, proferida nos autos da ação rescisória nº 0025633-66.2015.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito.Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a devolução ao Erário dos créditos requisitados na RPV 20170081176 e RPV 20170081177.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005984-06.2009.403.6183** (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARADIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de fls. 369 a 384, extraída dos autos da ação rescisória nº 5000815-91.2017.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito.Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 11970**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002984-13.2000.403.6183** (2000.61.83.002984-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004052-3) ) - VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001480-59.2006.403.6183** (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008383-76.2007.403.6183** (2007.61.83.008383-9) - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Tendo em vista a petição de fls. 265, em que o autor opta pelo benefício concedido administrativamente, renunciando à presente execução, nada é devido à parte autora.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015488-36.2010.403.6301** - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001072-58.2012.403.6183** - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO

**GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004749-96.2012.403.6183** - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, verificou-se, pelas r. decisões de fls. 241 a 289, que nada é devido à parte embargada. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006226-57.2012.403.6183** - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 466 a 471. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009639-78.2012.403.6183** - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003407-16.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003581-88.2014.403.6183** - IVO PINHEIRO BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011150-43.2014.403.6183** - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000607-44.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-76.2012.403.6183 ()) - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003319-32.2000.403.6183** (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Ciência da reexpedição dos alvarás de levantamento. Trata-se de embargos de declaração oposto pela cessionária Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados em face da sentença de extinção da execução de fls. 606, em que o embargante pretende ver sanadas a nulidade, a contradição, a obscuridade e a omissão, pleiteando o reconhecimento de seu pedido de

fls. 609 a 619.É o relatório.Não há qualquer nulidade a ser sanada, nem a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas, nos termos do artigo 1022 do CPC.Por primeiro, insta frisar que não existe autorização legal de substituição processual no caso em apreço, não cabendo à cessionária pleitear crédito diverso do indicado no termo de cessão. Saliente-se, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar acerca de eventual saldo remanescente (fls. 462), quedando-se inerte.Assim, o montante certo indicado no contrato de cessão foi devidamente liberado para o cessionário.De fato, não há reparo a ser feito na sentença proferida, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014919-98.2010.403.6183** - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044149-32.1999.403.6100** (1999.61.00.044149-9) - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Fls. 396: nada a deferir tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002531-76.2004.403.6183** (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048222-11.2008.403.6301** (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003283-04.2011.403.6183** - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005940-16.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010935-72.2011.403.6183** - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MATHIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012986-56.2011.403.6183** - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULAVIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004591-32.2013.403.6304** - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005372-92.2014.403.6183** - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DUSELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE FREITAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

*Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.*

*Intimem-se.*

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLA VIA MILAN FERNANDES - SP267834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora, integralmente, o requerido pelo INSS (id 9359072).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007861-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES QUESADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Ante o informado pela AADJ, intime-se a parte autora para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se eletronicamente notificação à AADJ, para que cumpra a decisão de id 9811143, com urgência.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas de todas as testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP) ou na expedição de carta precatória, visto que duas residem na cidade de Praia Grande/SP. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010713-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEMIR JOSE DA SILVA

## DESPACHO

Concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARI CAMPOS  
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação, à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora, designo nova data de perícia médica com o Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 01/11/18, às 08:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

**Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013149-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDOMIRO GUARATO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010923-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ZANINI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341, MARCOS ZANINI - SP142064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante o noticiado pelo INSS (id 10649783), concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias para execução do julgado, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SORAIA VIDEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013290-23.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PIMENTEL BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu perícia com médico ortopedista em decorrência de incapacidade por problemas ortopédicos, considerando ainda que, os benefícios pleiteados administrativamente junto ao INSS sugerem patologia somente nessa área, corroborado pelo fato notório de falta de orçamento para realização de perícias na Justiça Federal, indefiro o pedido de perícia com médico de especialidade diversa da realizada.

Antes do ingresso na via judicial, a fim de demonstrar o interesse de agir, e a arbitrariedade por parte do INSS ( ao negar o auxílio ou conceder a alta programada), deverá a parte autora requerer o pedido na via administrativa, a fim de comprovar a pretensão resistida. No presente caso, não houve o requerimento administrativo de auxílio doença em decorrência das novas patologias alegadas.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre esse assunto, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, como pressuposto para ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, a parte autora apresentou números de benefícios de requerimentos administrativos que foram baseados em doenças ortopédicas que a incapacitariam para o labor, não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência de outras patologias, que não se relacionam com a especialidade da perícia já realizada nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando novos documentos e quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017121-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP379346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 1.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-67.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DA AGUA BRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

*Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.*

*Providencie o Impetrante a juntada de certidão ou documento que demonstre o andamento processual atualizado do processo administrativo nº 36618.004064/2015-63, o qual busca a revisão de sua aposentadoria especial.*

*Prazo: 15 (quinze) dias.*

*Após, tornem os conclusos.*

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO SEVERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 3068172.

Após regularização da petição inicial, com a apresentação da petição Id. 3266086, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 3319779).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 3715053).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e juntou também documentos (Id. 4124436).

Intimado, o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **1.1 AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial ou PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (de 01/04/91 a 03/12/92), CONSTRUTORA REMO LTDA (de 05/05/99 a 05/03/00 e de 03/07/00 e 31/01/02), SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 13/01/03 a 16/05/03 e de 02/02/04 a 05/11/15) e MANSERV FACILITIES LTDA (de 01/06/16 a 30/03/17).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (de 01/04/91 a 03/12/92):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS e formulário DIRBEN 8030 (Id. 2816262 – pág 24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ajudante de eletricista”, indicando exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

No entanto, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição ao agente nocivo.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de eletricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Desse modo, ante a ausência de laudo, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação presente nos autos.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

## **II- CONSTRUTORA REMO LTDA (de 05/05/99 a 05/03/00 e de 03/07/00 e 31/01/02):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2816262 – pág 25/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*eletricista IV*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*instalar, equipar, e retirar postes, lançar, tencionar e emendar cabos; instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas*”.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

## **III- SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 13/01/03 a 16/05/03 e de 02/02/04 a 05/11/15):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2816262 – pág 30/35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*oficial eletricista*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*efetua construção e manutenção em redes elétricas com capacidade de 250 volts até 13.200 volts, equipa postes, instala transformadores, monta sistema de iluminação pública (...)*”.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos PPPs que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

## **IV- MANSERV FACILITIES LTDA (de 01/06/16 a 30/03/17):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2816262 – pág 37/38), onde consta que no período de 01/05/2016 à data da emissão do documento (27/03/2017), exerceu atividade de “*eletricista de linha morta II*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*construção e manutenção na rede de distribuição aérea, instalação (...)*”.

Muito embora conste no PPP que a parte autora exercia o cargo de eletricista em linha morta, atuando em algumas situações em que os equipamentos encontravam-se desenergizados, conforme as descrições das atividades desempenhadas é possível concluir que isso não acontecia em todos os casos, existindo o risco de choque elétrico em sua atividade. Destaco que o PPP indica expressamente que o Autor estava exposto a risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts,

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2816273 - Pág. 13/15), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 07 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 5 meses e 12 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

No entanto, como a parte autora, em sua petição inicial requer expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o pedido é procedente apenas para averbar os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CONSTRUTORA REMO LTDA (de 05/05/99 a 05/03/00 e de 03/07/00 e 31/01/02), SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 13/01/03 a 16/05/03 e de 02/02/04 a 05/11/15) e MANSERV FACILITIES LTDA (de 01/06/16 a 30/03/17)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003878-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON VALENTIM MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução ajuizada por **AYRTON VALENTIM MACHADO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0103456-49.2013.4.02.5001.

Concedido prazo para a parte autora esclarecer a propositura da demanda, uma vez que a sentença foi proferida em processo que tramitou na 6ª Vara Federal Previdenciária de Vitória/ES, sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 10787061).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007173-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOILTO FERREIRA DE ANDRADE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante as informações presentes nos autos, bem como peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo n. 0011222-98.4.03.6183.

Referida ação foi julgada procedente, mas em grau de recurso o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença, determinando novo julgamento do feito.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Verifica-se o decurso de prazo para apresentação dos esclarecimentos periciais pelo Senhor perito JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, incorrendo no descumprimento do dever que lhe é imposto pelo artigo 157 do Código de Processo Civil, sendo que tal fato se repete em outros processos que tramitam na presente Vara Federal.

Assim, intime-se o referido perito para que apresente os esclarecimentos requeridos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente motivo legítimo que justifique a sua impossibilidade, sob pena de ser determinada:

a) A expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, informando o descumprimento do encargo no prazo assinalado judicialmente (artigo 468, § 1º, do CPC);

b) A imposição de multa a ser fixada em valor compatível com o prejuízo decorrente do atraso no processo (artigo 468, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/01/19, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 01/11/18, às 10:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/01/18, às 08 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 22/11/18, às 07:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 01/11/18, às 10 horas a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 23/01/19 às 9 hs, a ser realizada no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro – Osasco/SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOCORRO POSSIDONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA SOCORRO POSSIDONIO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício por idade.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8632945).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-96.2018.4.03.6183

AUTOR: GETULIO CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GETULIO CARVALHO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (id. 10624755).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.**

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013222-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002056-81.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012979-69.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

## DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012921-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008, DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

## DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018208-73.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DECISÃO

Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido na execução fiscal nº 5000144-83.2016.4.03.6182.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006177-55.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA SANTA BARBARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-20.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO - CE10488  
EXECUTADO: FELIPE BRASILEIRO PEDREIRA

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LUANA DE SOUSA PIMENTA

## DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-81.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SIMONE MACHADO SOUZA DA SILVA

## DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.'* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-66.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-13.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ABREU

### **DESPACHO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-08.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ENI MARIA BRUNO DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

**São PAULO, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002493-88.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**DESPACHO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-03.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: VIVIANE LEMOS DE CARVALHO REIS

**DESPACHO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-69.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**D E S P A C H O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-08.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ERICA ARANHA SUZUMURA

## DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016121-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LEITE CARDOSO, MARIA EDUARDA LEITE DANTAS

REPRESENTANTE: SUELI LEITE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**PRIMEIRAMENTE**, verifico que foi distribuído na data de 14/09/2018, nesta mesma Vara, **outro processo de pensão por morte, sob o nº 5015035-38.2018.403.6183, referente ao mesmo instituidor do benefício**, qual seja, RONALDO DANTAS DA SILVA, porém tendo como autores THAINA PAES LANDIM DA SILVA, GIULIA PAES LANDIM DA SILVA e NICOLAS PAES LANDIM DA SILVA, sendo salutar o processamento e o julgamento conjunto, razão pela qual determino o **APENSAMENTO DE AMBAS AS AÇÕES, COM PROCESSAMENTO E JULGAMENTO CONJUNTOS**, por meio do recurso do sistema PJE "Associar Processos".

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) da coautora MARIA EDUARDA.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes ATUAL, a ser obtida junto ao INSS.
- ) tendo em vista consignado na certidão de óbito que o pretense instituidor do benefício de pensão por morte era beneficiário do INSS, trazer carta de concessão do benefício.
- ) trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo, especificamente relacionado ao(à) coautor(a) SUELI, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica deste(a), a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es) MARIA EDUARDA.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito (ID 11261400) a existência de filhos menores, NICOLAS e JULIA, bem como a filha maior TAINA (tendo em vista os autos nº 5015035-38.2018.403.6183 e sentença da reclamação trabalhista), promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAINA PAES LANDIM DA SILVA, GIULIA PAES LANDIM DA SILVA, NICOLAS PAES LANDIM DA SILVA

REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200,

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

5015035-38.2018.403.6183

Por ora, somente em relação à coautora THAINA, concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes ATUAL, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo, especificamente relacionado à coautora THAINA, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica deste, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es) GIULIA e NICOLAS.

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação ao(à)(s) menor(es) GIULIA e NICOLAS, devidamente representados, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) tendo em vista consignado na certidão de óbito (bem como na reclamação trabalhista) a existência de um(a) filho(a) menor, MARIA EDUARDA, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.
- ) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de união estável com SUELI, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente.
- ) tendo em vista consignado na certidão de óbito que o pretense instituidor do benefício de pensão por morte era beneficiário do INSS, trazer carta de concessão do benefício.
- ) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0012339-51.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) (ID 10874340).

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual o processo nº 0012339-51.2018.4.03.6301 não constou do termo de prevenção e, em sendo o caso, deverá remeter nova certidão de prevenção retificada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAINA PAES LANDIM DA SILVA, GIULIA PAES LANDIM DA SILVA, NICOLAS PAES LANDIM DA SILVA

REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200,

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o despacho retro (ID 11437054) verifico que foi **distribuído na data de 01/10/2018, nesta mesma Vara, outro processo de pensão por morte, sob o nº 5016121-44.2018.403.6183, referente ao mesmo instituidor do benefício**, qual seja, RONALDO DANTAS DA SILVA, porém tendo como autores SUELI LEITE CARDOSO e MARIA EDUARDA LEITE DANTAS, sendo salutar o processamento e julgamento conjunto, razão pela qual determino o **APENSAMENTO DE AMBAS AS AÇÕES, COM PROCESSAMENTO E JULGAMENTO CONJUNTOS**, por meio do recurso do sistema PJE "Associar Processos".

No mais, publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 11437054.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tento em vista a inércia da parte autora quanto ao despacho de ID 10171923, providencie a secretaria a exclusão do sigilo processual, tendo em vista não se tratar de hipóteses prevista no artigo 189 do CPC.

No mais, disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11483137 - Pág. 08: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) esclarecer a divergência de assinatura constante do documento de ID 11483105, em relação ao instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência de IDs 11483107 e 11483118, devendo, se for o caso, providenciar a sua regularização.

Em relação ao pedido constante do primeiro parágrafo de ID 11483137 - Pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS

ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA BADRO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericia(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação e voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº Num. 9448539 - Pág. 1/4.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES

## DESPACHO

Item “b”, de ID Num. 10984283 - Pág. 11: Tendo em vista a juntada aos autos, de documentos médicos relativos ao estado de saúde da parte autora e visando resguardar o seu direito à intimidade, defiro o segredo de justiça no presente feito. Promova a secretaria a devida anotação no sistema processual.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atuais, uma vez que as constantes dos ID Num. 10984289 - Pág. 1 e Num. 10984292 - Pág. 1 não possuem data.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) item ‘g’, de ID Num. 10984283 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis, sem sobreposição, dos documentos constantes de ID nº 10984680 - Pág. 2, ID Num. 10985209 - Pág. 2/3, 5/6 e ID Num. 10985577 - Pág. 4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID's 10986665/10986666: Tendo em vista o manifestado em ID's acima pelo autor, no que tange às divergências em relação ao sobrenome do mesmo no ofício requisitório expedido, bem como ante a observância de diferenças em relação ao resultado da consulta no sistema da Receita Federal de ID 10986666 e do sistema WEB SERVICE DO E. TRF-3 de ID 11439704, por ora, OFICIE-SE o SETOR DE PRECATÓRIOS do E. TRF-3 solicitando os devidos esclarecimentos acerca de como proceder acerca do ofício requisitório expedido

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016412-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO BIANCHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 15.01.2018, sob o nº 44233.406316/2018-81, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.372.337-6.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017306-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por ROBSON MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como o pagamento de atrasados desde o Comunicado de Acidente do Trabalho de 2012.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser restabelecido possui natureza acidentária, conforme documentos IDs 11683793, 11683794, 11683799, 11685256 e 11685420 juntados.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”*

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".**

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ APARECIDO OZORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 11691401 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017253-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017263-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMELIA DE ANDRADE MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017275-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017286-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017228-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016514-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MARTINHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos às fls. 205, juntando a virtualização **integral** do processo de forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017269-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA FERREIRA GOMES LEOPOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização da representação processual, juntando procuração por instrumento público, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017291-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMEA MACHADO CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017127-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDENES DOS SANTOS TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008202-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.331.715-0, DIB de 16/03/1995, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo, acompanhada de documentos (Id 7779161).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8969497).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9971162).

Houve réplica (Id 10253409).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/06/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CHARDULO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.372.221-6, com DIB em 07.02.1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 9755931).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9936249).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 10360577), arguindo, preliminarmente, carência de ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 4902161).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte autora tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15.06.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/088.372.221-6, com DIB em 07.02.1991), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA MORINA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/129.209.226-0, concedido em 04.11.2006 (Id 9724321, fl. 01).

Aduz que o benefício originário, NB 42/085.858.775-0, concedido em 01.02.1991 (Id 9724321, fl. 04), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – Id 10426500, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – Id 10659802.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 31.07.2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

*(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/085.858.775-0, com DIB em 01.02.1191, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora DALVA MORINA CAETANO, NB 21/129.209.226-0, a partir da DIB desse benefício, 04.11.2006 (Id 9724321, fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas processuais na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/166.976.057-7, cessado em 21.03.2018 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu ainda, a condenação em indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria desta vara (Id 9929138).

Emenda à inicial (Id 10308504).

Indeferido o pedido de tutela de provisória, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 10673776).

A parte autora apresentou quesitos médicos (Id 11262801).

Laudo pericial juntado (Id 11480557).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o INSS concedeu a parte autora o benefício de auxílio doença NB 31/166.976.057-7, no período de 06.11.2013 a 21.03.2018.

Constato, ainda, que o perito judicial atestou que a autora “*é portadora de espondilodiscoartrose cervical e síndrome do manguito rotador em ombros*”. Em razão disso, possui uma incapacidade “*total e temporária e limitação funcional em coluna cervical e ombros*”.

O perito fixou o início da incapacidade da autora em 21.09.17, podendo ser reavaliada administrativamente em 06 meses, a partir da data da perícia, ocorrida em 04.10.2018. Desta forma, na data da cessação do benefício que a autora pretende ver restabelecido, ocorrido em 21.03.18, mantinha a qualidade de segurada e a e a carência necessária para a concessão do benefício.

De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/166.976.057-7 a autora **MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Assim sendo, determino, ainda, a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016410-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERENALDO GARCIA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação ID 11694207, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 11690565.

Recebo as petições IDs 11381777 e 11381797 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.368.697-8, cessado em 27/02/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades decorrentes da doença de chagas, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 9062993).

O INSS apresentou quesitos médicos (Id 9302420).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11548829).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.368.697-8, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 09/05/2012 a 27/02/2013.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que o autor é portador de “doença de chagas há longa data”, esclarecendo que “evoluiu com complicações, necessitando de procedimentos cirúrgicos”, além de apresentar desnutrição. Possui, ainda, “megaesôfago chagásico, desde 2012”, e está em investigação de “cardiopatia chagásica – episódio de derrame pleural”.

Já em relação à assistência permanente por terceiros, a perita afirmou, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, que não há tal necessidade.

Concluiu, assim, que o periciando “*encontra-se prejudicado para recolocação profissional*”, estando, por isso, “*incapacitado total e permanentemente*”.

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade do autor a partir de maio de 2012, data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/551.368.697-8, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício requerido.

Ressalto que as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01.07.2013 a 31.07.2013 e de 01.05.2015 a 31.08.2015, conforme consta no sistema CNIS que acompanha esta decisão, não descaracterizam a incapacidade para o trabalho, visto que realizadas na qualidade de contribuinte individual.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pela Nobre Perita, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS conceda, desde 31.05.2012, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, apenas parcelas vincendas, ao autor **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão visto que submetidos a sistemática do artigo 100 da CF/88.**

Notifique-se eletronicamente.

Assim sendo, determino ainda a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 10695364 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, no qual deverá constar como autor o menor GABRIEL FERREIRA GOMES (CPF nº 124.888.376-44), representado por sua mãe, Jilmara Ferreira dos Santos.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.